



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	1
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	2
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	2
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	2
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	2
STP - Atas	2
STP - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	3
1ªSECAM - Pautas	3
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	3
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	3
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	4
CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO	4
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	5
CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY	5
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO	6
1ªSECAM - Atas	6
1ªSECAM - Acórdãos	6
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	17
2ªSECAM - Pautas	17
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	17
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	18
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	19
CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	19
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	20
CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO	21
2ªSECAM - Atas	21
2ªSECAM - Acórdãos	22
ATOS DE RELATORIA	54
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	54
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	54
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	56
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	56
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	61
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	61
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	62
Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	65
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	65
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	68
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	68
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	68
Conselheira Substituta MURYEL HEY	68
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO	68
CORREGEDORIA-GERAL	69
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	69
OUIDORIA DE CONTAS	69
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	69
ATOS DIVERSOS	69
Resenhas de Distribuição	69
Editais	71
Despachos	71
Informações	75
Atos de Alerta Municipais	75
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	75
ATOS NORMATIVOS	76
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	76
GP - Despachos	76
GP - Termo de Ajuste de Gestão	77
GP - Portarias	77
LICITAÇÕES E CONTRATOS	78
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	79
Tribunal Pleno	79
Primeira Câmara	79
Segunda Câmara	79
Corregedoria-Geral	79
Ministério Público de Contas	79
Conselheiros – Diretores de Gabinete	79
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	79
Inspetorias de Controle Externo	79
Administrativo	79

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 38 EM 15 DE OUTUBRO DE 2025

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 302710/25 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 24/09/2025
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 736860/23 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 20/08/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE BRAGANEY
Interessado: ANDERSON JOSÉ PEREIRA MOÇO, INDECORB - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL E CIDAD, JOSENEY VICENTE (Procurador(es): NINA ROSA DE LIMA LIEVORE, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), MIRIVALDO COSTA, MUNICÍPIO DE BRAGANEY

Processo: 505714/24 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 20/08/2025
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE (Procurador(es): MIRIAN RAMOS NOGUEIRA, TIAGO FOGACA RODRIGUES)
Interessado: ANDERSON GABRIEL HOSHINO, INES MARTA BOIKO (Procurador(es): CLARICE LOPES GUIMARAES DE ARAUJO, GIULIA DE ROSSI ANDRADE), INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE (Procurador(es): MIRIAN RAMOS NOGUEIRA, TIAGO FOGACA RODRIGUES)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 23329/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 20/08/2025

Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES (Procurador(es): PEDRO GONZAGA ALVES), MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

REPRESENTAÇÃO

Processo: 517232/25 Vista desde 08/10/2025 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: ART. 33 da Lei Complementar n.º 113/2005
Interessado: ART. 33 da Lei Complementar n.º 113/2005

PREJULGADO

Processo: 488100/24 Vista desde 08/10/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 273680/25
Entidade: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ
Interessado: CLEBER DE OLIVEIRA MATA, JOSE GARCIA DE OLIVEIRA, RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 456357/25 Vista desde 17/09/2025 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL
Interessado: ALEX DOS SANTOS GONCALVES, ALLIA CONSULTORIA, MENTORIA E CIENCIA DE DADOS LTDA, ANA CLAUDIA FREIRE GADIOLI DOS SANTOS, ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, CAIO CESAR ZERBATO, CAROLINA RIBAS E SILVA, CESAR ANTONIO GAIOTO SOARES, COORDENADORIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, FERCEA MYRIAM DUARTE MATHEUS MACIEL, FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA AO ENSINO E A CULTURA (Procurador(es): ANTONIO BOSCO DA COSTA FILHO), GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, GUALTER DE JESUS VIACAVA, GUILHERME SOARES, JEAN RAFAEL PUCHETTI FERREIRA, JOÃO CARLOS ORTEGA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, MARCOS VINICIUS DA CRUZ COELHO, SISTEMA DE PROTESTO E AJUIZAMENTO (PROAJU), THIAGO DE ANGELIS

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 698004/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 01/10/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: EDIRLEI PETRIU, EDNILSON PETRIU (Procurador(es): ALEXANDRE POLITA, FABRICIO PERON FAGION), INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DE GESTÃO POLÍTICAS PÚBLICAS IBRAGEP, LUCIA HISSAE SHINGO (Procurador(es): RAFAEL BANNACH MARTINS, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS), MUNICÍPIO DE MORRETES, RINALDO LIRES DOS SANTOS, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR, ZEILA GARCES PETRIU

REPRESENTAÇÃO

Processo: 462573/19
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDO MENEGAT)
Interessado: ADRIANE DA SILVA JORGE CARVALHO, CONSELHO DE SECRETARIOS MUNICIPAIS DE SAUDE DO PARANA COSEMS (Procurador(es): JAQUELINE AMANDA PEREIRA DA SILVA), KEREN LETICIA SALES PEREIRA, MARLY PAULINO FAGUNDES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDO MENEGAT), ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 326778/23
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDO MENEGAT)
Interessado: ADRIANE DA SILVA JORGE CARVALHO, ANDERSON STRUGATA, CONSELHO DE SECRETARIOS MUNICIPAIS DE SAUDE DO PARANA COSEMS (Procurador(es): JAQUELINE AMANDA PEREIRA DA SILVA), INCS - INSTITUTO NACIONAL DE CIENCIAS DA SAÚDE - MATRIZ (Procurador(es): BRUNO CORRÊA RIBEIRO), MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDO MENEGAT), ROSA MARIA DE JESUS

COLOMBO (Procurador(es): LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE), SINDICATO DOS MEDICOS NO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): RAFAEL BANNACH MARTINS, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS)

PREJULGADO

Processo: 722273/19 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 01/10/2025
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LETICIA FERREIRA DA SILVA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 198490/22 Vista desde 08/10/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, LIDIA MATIKO MAEJIMA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

CONSULTA

Processo: 4479/25 Vista desde 08/10/2025 Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: CLADEMAR JOAO MARASKIN, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 464534/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 20/08/2025
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ADRIANA DE PAULA BARATTO, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), ESTADO DO PARANÁ
Interessado: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ANA CAROLINA MOURA MELO DARTORA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANA JULIA PIRES RIBEIRO (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANTENOR GOMES DE LIMA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANTONIO TADEU VENERI (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ARILSON MAROLDI CHIORATO (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CLAUDIO BEHLING, COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ADRIANA DE PAULA BARATTO, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, ELTON CARLOS WELTER (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), GLEISI HELENA HOFFMANN (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN, ANDREA JAMUR PACHECO GODOY), GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, JOÃO CARLOS ORTEGA, JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), JOSE CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), JOSE RODRIGUES LEMOS (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), LUCIANA GUZELLA RAFAGNIN, RENATO DE ALMEIDA FREITAS JR (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN)

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações





Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ºSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

PRIMEIRA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 18 DE 13 DE OUTUBRO DE 2025 ATÉ 16 DE OUTUBRO DE 2025

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 699349/23 Vista desde 01/09/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
Interessado: ANGELO ANDREATTA (Procurador(es): LUCIANA DE CAMPOS CHERES), CAMILA MARIA ALCANTARA, DIONISIO KNAUT JUNIOR (Procurador(es): LUIZ PAULO DAMMSKI, LUCAS CHINEN MACHADO, PEDRO MANOEL PEREIRA DA SILVA, MARCELA REQUIÃO), GILSON SYDOR, JARBAS MOGELIN, KJPR PAVIMENTACOES LTDA (Procurador(es): GUSTAVO GIOVANNI MARINHO ALMEIDA), LORENO BERNARDO TOLARDO, LUIZ GONZAGA GOUVEIA JUNIOR (Procurador(es): PAOLA CAMILA SANTOS), MAURI DIAS, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

Processo: 296490/25 Vista desde 15/09/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: EMILIANO AUGUSTO ROCHA GOMES, JORGE DAVID DERBLI PINTO (Procurador(es): CARLA QUEIROZ), MUNICÍPIO DE IRATI

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 370180/19 Vista desde 01/09/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF (Procurador(es): PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO), AURELIO CAETANO DA SILVA, BENEDICTA MILDREDES DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO SANTOS GALVAO BUENO (Procurador(es): FABIO THOMAS SOARES), CIRLENE MARIA FERREIRA, FERNANDO HENRIQUE ORTIZ, IVANIRA CARRARO (Procurador(es): EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO, JULIANA TORRES MILANI), MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROVOPAR LD PROGRAMA DO VOLUNTAR PARANAENSE LONDRINA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 325660/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 29/09/2025
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: ALTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, REGINA MAURA RIBEIRO DA SILVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 648027/24
Entidade: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
Interessado: ADRIELY HENKEMEIER DE OLIVEIRA, ANDERSON DE SOUZA PINTO, ANDRIELLI CARNEIRO DOS SANTOS, ANGELIS APARECIDA SILVA, BARBARA CAROLINI ALBINO PANDOLFO, BRUNO BERTELONI SILVA SANTOS, CARLOS EDUARDO SERENCH BUDACZ, DAIANE CRISTINE HEY, DANIELLY VITORIA BATISTA CARNIATO, DAYANE ORTIGARA OZELAME, EDUARDO SOARES DE SOUZA, ELENICE KULKAMP REGUEL, FRANCIELY GONSALVES ASSUNCAO, HUGO FERNANDO DE OLIVEIRA LEITE, JACQUELINE PORFIRIO DOS SANTOS, JESICA LETICIA LOCH SIDOR, JOSE CARLOS DA SILVA CORONA, JULIANO MATEUS DE OLIVEIRA, KELI FERNANDA DE OLIVEIRA, LETICIA COSTA RODRIGUES, MARIA FERNANDA MIORANZA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, REJANE SOETHE ARENDT, RUANA CAROLINE PEREIRA GOES PERUZZI, THAIS LUANA VIOLA, VALDIRENE DA SILVA MONTEIRO, WELBER FERNANDO CAROBA CANTERTEZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 131923/25
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ
Interessado: FERNANDO DOS SANTOS DA SILVA, IZABEL CRISTINA ALVES, MARCOS ANTONIO VALERIO, MUNICÍPIO DE MARILUZ, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

Processo: 145754/25
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

Processo: 151193/25
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORAÍ
Interessado: EDNA DE LOURDES CARPINE CONTIN, MUNICÍPIO DE FLORAÍ

Processo: 159542/25
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: MUNICÍPIO DE PINHAIS, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

Processo: 164074/25
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
Interessado: ALESSANDRO CRISTIAN VON LINSINGEN, JAMES KARSON VALERIO, MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

Processo: 166026/25
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO
Interessado: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO, PAULO FALCADE DE OLIVEIRA

Processo: 167332/25
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: LUIZ LAZARO SORVOS, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

Processo: 178750/25
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
Interessado: CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, PEDRO LOURENCO

Processo: 184148/25
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ
Interessado: ANANIAS SOARES VIEIRA, MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, VITOR APARECIDO FERRIGO

Processo: 189565/25
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Interessado: ISMAEL BATISTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

Processo: 191985/25
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAI
Interessado: MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MUNICÍPIO DE ASSAI

Processo: 196200/25
Entidade: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
Interessado: ALVARO DENIS CENI SCOLARO, EDSON LUIZ CENCI, MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 424135/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
Interessado: ALEXANDRE MARCEL KUSTER GUIMARAES, BENTO ANTONIO VIDAL, DIRCEU LUIZ MOCELIN, JOAO CARLOS FERREIRA, PEDRO ALBERTO BARAUSSE

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 35909/19
Entidade: MUNICÍPIO DE VENTANIA
Interessado: ANTONIO HELLY SANTIAGO, JOSE LUIZ BITTENCOURT,

MUNICÍPIO DE VENTANIA

Processo: 317144/24

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: ALESSANDRA SILVESTRI GOMES, ARETUSA DE JESUS CAMARGO, CELSO FERNANDO GOES, DENILSON BAITALA, FRANCIELY TELASKA ZUKOVSKI, GISELE TACHEVSKI, HELIO FRANCISCO GUNHA, KAREN KNUPPEL, LESIANDRA TUSSOLINI, LORECI CRAMES FERREIRA BONA, MAIRA ANDRESSA DOS SANTOS PEREIRA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, PAULO FABIO LAPCZAK DE SIQUEIRA, ROSEMERI DO ROSARIO OLIVEIRA, THIEME SILVESTRI NETTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 162764/25

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, NERI VALMIR BORSIA, TIAGO DREVES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 119923/25

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAÍRA (Procurador(es): ROBERTO AIRES DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS ALVES)

Interessado: GILEADE GABRIEL OSTI, HERALDO TRENTO, MUNICÍPIO DE GUAÍRA (Procurador(es): ROBERTO AIRES DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS ALVES)

Processo: 135716/25

Entidade: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

Interessado: FABIO DE OLIVEIRA DALECIO, MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

Processo: 210338/23 Vista desde 04/08/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA (Procurador(es): MANOEL MESSIAS FIRMINO)

Interessado: JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE LOANDA (Procurador(es): MANOEL MESSIAS FIRMINO)

Processo: 167371/24 Vista desde 04/08/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

Interessado: FELIPE CLAUDINO MACHADO, LUIS ANTONIO BISCAIA (Procurador(es): GUILHERME HENRIQUE DE MORAIS CALEGARI, GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAROLINA PADILHA RITZMANN), MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 174223/25 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 29/09/2025

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, JOSE APARECIDO BRAGA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 158457/25

Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA

Interessado: MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA, RAFAELA MARTINS LOSI

Processo: 178121/25

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Interessado: JAIME DA SILVA STANG, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Processo: 187295/25

Entidade: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

Interessado: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, SEBASTIAO ALGACIR DALPRA

Processo: 191276/25

Entidade: MUNICÍPIO DE RONDON

Interessado: MUNICÍPIO DE RONDON, ROBERTO APARECIDO CORREDATO

Processo: 174371/25 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 29/09/2025

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

Interessado: JOAO EDUARDO PASQUINI, MOACIR OLIVATTI, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, WILSON ROBERTO PASQUINI

Processo: 185748/25 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 29/09/2025

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, OSCAR DELGADO

Processo: 192477/25 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 29/09/2025

Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Processo: 200305/25 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 29/09/2025

Entidade: MUNICÍPIO DE TAMBOARA

Interessado: ANTONIO CARLOS CAUNETO, GIOVANE MONTEIRO DA SILVA, MUNICÍPIO DE TAMBOARA

Processo: 201395/25 Vista desde 01/09/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 330990/24 Vista desde 15/09/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

Interessado: ADENILSON PACHECO, ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, MUNICÍPIO DE SANTA INÊS, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 26477/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 29/09/2025

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ANGELA MARGARETE MARTINS, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

Processo: 377100/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 29/09/2025

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, MERCEDES BOATTO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 194751/24

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

Interessado: AMAURI LUCAS KAILER DE CRISTO, ANA PAULA SABADINI, DAIANE ROSSO ROVARIS, DENISE VICENTE, DERLI ALVES DO DIVINO, HEDI CAROLINE SILVERIO, JOCEMEIRE DE FATIMA CAMARGO SCHIMIT, KARIELE OLIVEIRA DO NASCIMENTO, MARIA EDITH PEREIRA BABARESCO, MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, SEZAR AUGUSTO BOVINO, SILVANA BLEICHOVEL

Processo: 220809/24

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

Interessado: ADRIANO APARECIDO DE ALMEIDA, AMANDA SUELLEN SAMBINI, ANA CARLA SALVATERRA DE SOUZA FAGANELLO, ANA PAULA CARDOSO DOS SANTOS, ANDREIA APARECIDA BERNARDES, ANDRESSA DE SA, ANTONIA EDIVANIR MARQUES OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS BORGES DOS SANTOS, ANY CAROLINE MANGOLIN DO NASCIMENTO, APARECIDA DE JESUS MARIANO, APARECIDO JOSE DE SOUZA, ARIANI JULIANA GERONIMO, AROLDO JOSE DE OLIVEIRA, BRUNO SCARSO, CRISTIANE APARECIDA GOMES, DANIELA FERNANDA ANDRADE ANTONIO, EDIVALDO VIEIRA DE SOUZA, EDSON APARECIDO DA SILVA DOS SANTOS, EDSON JOSE LOURENCO, EDUARDA ZANON FERNANDES, ELIZANA ENZ, ERIK HENRIQUE FERNANDES DOS SANTOS, FABIO TSUGUIO KOBAYASHI, FERNANDA BARBOSA DEMARCHI, GABRIELA QUINUPA BRACAL, GEANNA APARECIDA ZANATTA DA SILVA, HILDA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS, JANAINA MARTINS DA SILVA, JHANNIFFER SALES DA COSTA, JOAO EDUARDO PASQUINI, JOAO PAULO DO NASCIMENTO ALVES, JULIANA VALERIA BERNARDES, KAUAENE CANDIDO SOUSA, LAUANY MOLINARI BENALIA, LAURO FUSCO CANTELLI, LEANDRO FAQUINETTI AMORIM, LEANDRO OLIVEIRA DOS SANTOS, LEONARDO CESTARE, LOANA BARROSO TRIGUEIRO, LORENA CAROLINE ROMANO SANTOS, LUCAS GABRIEL SAMPAIO DE OLIVEIRA, MARCOS ANTONIO CASTILHO CREPALDI, MARIANA GONCALVES ARBOLEYA, MARIANE DE SOUZA, MARIANGELA CARDOSO DA SILVA, MARIZE MOTA GONCALVES, MICHELI PEREIRA, MOACIR OLIVATTI, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, NATANAELA DA SILVA SANTOS, PATRICIA CASTANHO MARTINS, PAULO RICARDO SOARES DE SOUZA, RAFAEL JOSE PAJANOTTI, RAISSA MARTINS AMADEO, ROSEANI CRISTINA SACANI, ROSENI APARECIDA MARIANO GUEDES, RUDINEY DOS SANTOS, SANDRA MARA DIAS MOREIRA GOMES, SIDINEYS CORREA, SIDNEY MENDONÇA CORREA, SUZANE AMANDA TORQUETE KINOSHITA, TADEU APARECIDO GONCALVES DE ABREU, TATIANE RODRIGUES PEREIRA, THABATA HELOISA RONDINI SASSI, THAINA APARECIDA ALVES DA SILVA, THALITA MEDEIROS DA SILVA, THAYNARA KOTI DA SILVA, UILSON VIEIRA, VALDINEIA NEVES LEMES VIEIRA, VANESSA DA SILVA DOS SANTOS, VARLI FERNANDES VIEIRA, VICTOR HIDEKI SAKIYAMA, VITOR FERNANDES VIANA, WEDERSON WAGNER GONCALVES, WILLIAN FERNANDO LAZARI DOS SANTOS

Processo: 266515/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 29/09/2025

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Interessado: ALEXANDRE FELIPE KRUMMENAUER, ANDERSON LOFFI SCHMOELLER, BIANCA MARINA LAMB, CARLOS EDUARDO SZCZERBICKI, CHEILA BRAMBILLA FREIRE, EDSON CARLOS FORSTER, EDUARDO HENRIC LEOPOLD DE LIMA, EDUARDO PACKER, FABIO ALEXANDRE REGELMEIER,

FERNANDO DOROCZ, KARMEM MARIANE LANG, MARCELO DA SILVA GOMES, QUELI FRANCIBEL KOSTY, RENATO CESAR SYPPERCK, RODRIGO RONEI HAHN, RONAN FARIAS FREIRE DE SOUZA, SERGIO LUIZ ULRICH, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 149032/25
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, LUCIANO ROIK

Processo: 171712/25
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO
Interessado: ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

Processo: 176749/25
Entidade: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA
Interessado: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, MARIA ALICE ERTHAL, RENAN DE OLIVEIRA RODRIGUES

Processo: 274279/25
Entidade: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE
Interessado: AQUILES TAKEDA FILHO, CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES

Processo: 306126/24 Adiado para análise de voto divergente desde 29/09/2025
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ALESSANDRO XIMENES PINTO (Procurador(es): WELLINGTON EDUARDO LUDKE, KHALID WALID OMAIRI), ANDRE RICARDO CORIO DI BURIASCO (Procurador(es): JOSE LUIZ NUNES DA SILVA, MICHELLA ROBERTA SCARAMAL MENDES, ANA CAROLINE RODRIGUES REZENDE), ELIZANE MARIA GALLI DE SOUZA MAIA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, IELITA SANTOS DA SILVA

Processo: 251171/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 29/09/2025
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL, MAXWELL SCAPINI, VLADEMIR ANTONIO BARELLA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 21950/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
Interessado: ALCEU CONTRERA, ANTONIO TAVARES JUNIOR, DAYANE GOUVEIA OCHMAN, DENEVALDE DE PAULA, JOSE CARLOS BARALDI, LAUDEMIR PAZZETTO, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, RONALDO TINTI

Processo: 117912/25
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: AMANDA RODRIGUES DE SOUZA, ANA CAROLINE MARTINS DE MELO, BEATRIZ DOS SANTOS, BRUNA JULIANE SCHMIDT, CHRISTOPHER PIMPAO FERREIRA DOS SANTOS, DAIANE BEZERRA DA SILVA, DANIELE CRISTINA DO NASCIMENTO, DYNEFFER RIBEIRO SANTIAGO, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, FABIANA CAROLINE GONCALVES, FABIANE NUNES MENDES, FABIANO SCHUPCHEK DE ANDRADE DE PONTES, FRANCIE CAROLINE TONSE, FRANCIELE ANDJESKI, GABRIELY ALINE LOURENCO DE SOUZA, GISELA GIACOBBO, JOICE DA SILVA TRESKA, JORDANA EMANUELA NOVAK, JULIANA APARECIDA DE LIMA, LORENA CAUS HERTEL SOUZA, MARCOS ANDRE PERES DE MATTOS, MARIELE APARECIDA R DO PRADO TEIXEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, NATASHA KOCHAN, NICOLE CANAREK DOERR, PATRICIA DOS SANTOS LARA, PRISCILA BARBOZA MACHADO, RAYANA MILENA KREMER, REGINALDO DE SOUZA, TATIANE DA SILVA LUZ, TAYNARA DO ROCIO DE CAMPOS, THAIS LUANA DIAS BATISTA, THALLYTA MAZARI DAS CHAGAS, ZELIA HEMETÉRIO BUENO

Processo: 682284/24 Vista desde 15/09/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): LEONARDO LUIS DA SILVA)
Interessado:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 271326/25
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI)
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), MARCOS AURELIO MELENEK (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI)

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 8276/17
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO

Interessado: ADRIANA APARECIDA RIBEIRO STOCKLER, ADRIANA DE LIMA, ADRIANE MOREIRA DALCOL, ALESSANDRA TEIXEIRA PRESTES, ALINE DE CASTRO ANACLETO, ANA APARECIDA ZANELATTO JORGE, ANA CAROLYNE MENDES, ANA FLAVIA DE OLIVEIRA DA CRUZ, ANA LETICIA CASTRO MACHADO, ANA LUCIA GERHARDS, ANA LUCIA HAMPP, ANA PAULA DANTAS DA SILVA, ANA PAULA FERREIRA DA SILVA, ANA PAULA IANSEN, ANDERSON GERALDO PICKLER, ANDREIA APARECIDA SANTOS, ANDREIA BARBOSA DA SILVA, ANDREIA GONCALVES, ANDRESSA BIASIO, ANDRESSA CAROLINE SOUZA CARRICO, ANDRESSA D OLIVEIRA, ANDRESSA DOS SANTOS SILVA, ANDREYSE LEOCADIA HEY DE OLIVEIRA, Angela Souza Ribeiro, ANGELINA CARLA FLUGEL MARA, ARIANA BARBOSA CASTANHO, ARIANE SCHMIDKE MULETTA, ARIANE SELMA SCHISLOWISZ DA COSTA, BRENO PEREIRA MACHADO, CAMILA EMANOELLI CANANI, CARLOS EDEVALDO CRUZ, CAROLINE KAYOKO COQUES, GLEIDE APARECIDA SOUZA VELOSO, CRISTINA GOMES MACHADO, DAIANA MENARIM, DAVID ALEXANDRE GELLATTI BUENO, DEISY APARECIDA LEITE SAMPAIO, DICLEI CESAR IANK, DIEGO RAMON PINTO CARNEIRO, DIENIFER DONATO BERTASSONI, DIEYNECA BIANCA DE ALMEIDA, DIONEIA APARECIDA PEDROSO, DIVANIR APARECIDA SENE, DRIELE DE JESUS BARBOSA, EDINEIA APARECIDA ANTUNES NETTO, EDINEIA APARECIDA VIANA, ELAINE APARECIDA BOSCA, ELIANE DA LUZ, ELIANE KREMER CHOTTI, ELISANGELA GUSE GOMES, ERINEA DOS SANTOS, EVELYN GABRIELA DE ANHAIA RATIM, FABIOLA APARECIDA SIMAO, FERNANDA APARECIDA SANTOS, FLAVIA BENVENUTTI, FRANCIENE APARECIDA VALENGA, GEONICE MARIA FERREIRA DOS SANTOS DINIZ, GISELE DA SILVA NUNES, GISELE DO PRADO FARIA, GISELE FERRAZ, GISLAINE FERRAZ, HENRIQUE JOAO SCHMIDKE FILHO, IONE CORDEIRO DA SILVA, IONE DE FATIMA ROBERTO, JADISSON DOS SANTOS DE OLIVEIRA, JANAINA BUTURE, JANE KORDEL, JANETE SOARES MACHADO, JAQUELINE GONÇALVES, JAQUELINE HEINEMANN, JENEFER GOULART, JENIFFER PAIXAO GOMES, JESSICA CRISTINA MACHADO, JESSICA LAYS RODRIGUES, JESSICA RUTH CASTANHO, JOELMA PRESTES, JOICE ADELAIDE ANDRADE, JORDANA RAFAELLE REGULSKI DE MATOS, JOSE EDENILSON MONTANI, KAOANA SANTOS HELMES, KARINE KATLLEN DOS SANTOS, KARLA JEANNE IANK, LARISSA DE LIMA FRANCA, LARYSSA CAROLINE PUSCH DE PAULA, LETICIA LUZ DE JAGER, LETICIA MILEK WEINERT, LILIANE CARDOSO E SILVA, LITIELLE APARECIDA LURMAN TEIXEIRA, LORENA VERDILE CARNEIRO DE SOUZA, LUANA PINHEIRO MACHADO, LUCIANA APARECIDA MARQUES, LUIZ HENRIQUE SANTI GALDINO, MAISA APARECIDA DE MORAIS RODRIGUES ALVES, MARCELA DE QUADROS, MARCIA CRISTINA SVIERCOSKI SANCHEZ, MARCLIA FERNANDES LOPES, MARCOS AURELIO PRZYBYSZ, MARCOS FELIPE MARTINS, MARIA CLAUDETE DE SOUZA LELIS, MARIA DIRCE DE SOUZA IZIDORO, MARIANE OLIVEIRA DE AVILA, MARINES RODRIGUES DOS SANTOS OBEREK, MARINET BELIZARIO BUENO, MEIRIELEN DOS SANTOS POMPEU, MICHELE KIERAS CARVALHO, MICHELLI FARIAS ZADRA, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO, NADIELE ELIAS FARIA, NAIONARA MENDES PACHECO DOS SANTOS, NATHALY APARECIDA CUNHA DE LIMA, NIVEA CRISTINA FERREIRA SILVA BUENO, ONICE DA LUZ BARBOSA, PATRICIA FERRAZ SAEKI, PATRICIA MARCONDES RATUCHENE, PEDRO RAMON DE QUADROS, PRISCILA CARNEIRO, PRISCILA MIARA LOURENÇO ORTIZ, RAPHAEL SOARES, RAQUEL MARTINS DA SILVA, RAYELE ROGOSKI, REINALDO CARDOSO, RENATA MORAES DOS SANTOS, ROSANE APARECIDA CARDOSO, ROSEANE CATARINA RODRIGUES MARA, ROSENILDA LOPES DA SILVA OLIVEIRA, RUBENS RIBEIRO DE LIMA, SABRINA DOMINGUES GONCALVES, SAMUEL RODRIGO DE BESSA, SANDRA IVANI DA LUZ BOCHOSKI, SILVANA APARECIDA PINHEIRO, SILVANA DOBIS PLOVAS, SILVIA APARECIDA DE OLIVEIRA, STELLA BILIKI KACHINSKI, THAIS DE LARA SANTOS, THAISY WEINERT PINHEIRO, VALDETE DALLA COSTTA, VANDERLEA APARECIDA NUNES, VANESSA DE FATIMA MARTINS, VANESSA PEDROSO RIBAS, VILMARI DE FATIMA MOREIRA RIBEIRO, WILLIAN RICARDO DA SILVA MAINARDES, YASMIN NUZZA

Processo: 250570/24
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: ALESSANDRA APARECIDA DE LIMA VIEIRA, ALINE DAMAZIO SANTONI, ALINE DE OLIVEIRA VIEIRA, AMANDA CARVALHO DE MARCHI, ANA CAROLINA SOARES, ANA MARIA SILVA FERREIRA DE LIMA, ANDREIA APARECIDA MACON MEDEIROS, ANDREIA ZACHARIAS CARDOSO, ANGELICA MARLUCE MERONHA DE OLIVEIRA, ARIANE ANDRESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES, BEATRIZ DA SILVA LUCAS, CRISTINA ROSA DA SILVA IGLESIA, DANIELI PELOZATO, EDUARDA MATIAS AOKI, ELAINE DE FRANCA, ERICA VICARI GONCALVES, FELIPE AUGUSTO DA SILVA GUARNIERI, FERNANDO DA SILVA ZANON, FRANCIELE SOYARA CORDEIRO, GESINELLY KELLEN DOS SANTOS, GISELE POTILA FACCIN GUI, HERCULES VICENTE FERREIRA, ISABELLA BUSQUIM VIEIRA MARTINS, JOAO EDUARDO PASQUINI, JULIA RESENDE DE SOUZA, LETICIA GONCALVES BRAMBILLA SANTOS, LILIA RODRIGUES DE MIRA SOLA, MARCELO DE OLIVEIRA, MARIA CLARA ITO DE SOUZA, MARIELLY APARECIDA FAGUNDES DIAS, MICHELI CRISTINA PALANDRANI, MILENA TACIA KUSIAK, MOACIR OLIVATTI, MONICA FISCHER FELHAUER, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, NATHALIA TONA BORGES, PATRICIA GRANDIZOLI VICTOR, PAULA CRISTINA DA SILVA, PAULO JORGE MEDEIROS, RAFAELLA MADUREIRA DA SILVA, RITA DE CASSIA ALVES, ROSANA APARECIDA PRATES, SAMANTHA TOZIM DEMITI, SORIANA CRISTINA SOUZA OSTETTI, TAYNARA CAROLINE TEIXEIRA DA SILVA, THAINARA GAZOLA SILVA

Processo: 114176/20 Vista desde 01/09/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA
Interessado: ADEMIR LUIZ MACIEL, ANTONIA LUZENEIDE SANTIAGO GOMES, BRUNA CAROLINA DE OLIVEIRA, JOSE BENEDITO TEIXEIRA DA SILVA, MARCELO ANDERSON DE SOUZA, MARIA IZABEL BELLUM, MUNICÍPIO DE FLORESTA, ROGERIO PEREIRA MENDES, VALERIA FERREIRA MIGUEL CAMPEOTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 154923/25
 Entidade: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA
 Interessado: CLAUDEMIR FATTORI, FELIPE BERGER PROCHET, FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, MARCELO GONCALVES MENDES OGUIDO

Processo: 166352/25
 Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU
 Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU, ROBERTO CARLOS LICHEVISKI DE LIMA

Processo: 169831/25
 Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO
 Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO, SUSANA APARECIDA BORELLI

Processo: 185527/25
 Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA
 Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA, PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO

Processo: 252160/25 Vista desde 15/09/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
 Entidade: URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A
 Interessado: OGENY PEDRO MAIA NETO, URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 338828/18
 Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
 Interessado: ALEXSANDRA ROMANO SARAGOZA, ALINE DE OLIVEIRA INOCENCIO, ANDREA FERNANDES NUNES, CAMILA PEREIRA MAGALHAES, DANIELLY CONCEICAO DIAS, DIONILSON NONATO DE OLIVEIRA, EDMILSON BALDOINO FERREIRA JUNIOR, ELIAS BEZERRA DE ARAUJO, ERICA DA SILVA, FERNANDA CABRERA, GLEYCE KELLEN DE LIMA PERES, HELLEN APARECIDA DE FREITAS, IRENE FLORES FERREIRA, JANAINA RODRIGUES BARBOSA, LUANA MARTINS SANCHES, LUCIMEIRE FERNANDES, LUCINEIDE JOSE DA SILVA SOUZA, MARCIA REGINA ALVES FABRIL, MARIA REGINA DOS SANTOS, MARLON RANCIER MARQUES, MICHELI CRISTINA DE SOUZA, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, RENATO AMADEU OSHIMA, RENATO ANTONIO DA SILVA, ROSANA ALVES DE OLIVEIRA, ROSINEIA ANA CANDIDO, ROSYANE LAZARO GONCALVES, SANDRA REGINA CORREIA SUARES, TAIS APARECIDA MARIA, THAYSSON ISAQUE DE LIMA PERES

Processo: 683406/23
 Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO INÁCIO
 Interessado: ANDRESSA BARBOSA DE BRITO, ELIANE DA CONCEICAO BARBOSA, ERICA HELENA LANZA, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO INÁCIO, JANAISA CARLOS TENÓRIO DA SILVA, JOSIANE BATISTA DE OLIVEIRA, MARCIA PORFIRIO DE OLIVEIRA, MATEUS HENRIQUE SANTOS ALVES (Procurador(es): RENATO GUIMARÃES PEREIRA), NATALIA LOPES LAZARETTI, SIMONE APARECIDA BASSETO DOS SANTOS (Procurador(es): RENATO GUIMARÃES PEREIRA), SUELLEN SEFRIAN TURCATO, VALERIA SCARPINI LIMA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 179926/25
 Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
 Interessado: CASSIANE DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

1ª SECAM - Atas

Sem publicações

1ª SECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-197282/25
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA - PRESONTER
INTERESSADO:-ALMIR FEDERICCI, JOSÉ ROBERTO PERICO
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2794/25 - PRIMEIRA CÂMARA
 Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência Social do Município de Terra Rica - PRESONTER. Exercício de 2024. 2. Proposta do Parquet de Contas para que seja determinado que a entidade disponibilize, em seu Portal da Transparência, a íntegra do Relatório Anual do Controle Interno. Ausência de normativa exigindo a publicação. Necessidade de tratamento uniforme para os entes. Precedentes. Não acatamento da sugestão. 3. Contas regulares.
RELATÓRIO
 Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Fundo de Previdência Social do

Município de Terra Rica – PRESONTER[1], relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor Almir Federicci, CPF 389.111.409-53, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 189/24 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 18.282.255,68 (dezoito milhões, duzentos e oitenta e dois mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e oito centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
171114/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3132/2021	Regular
197257/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2352/2022	Regular
211156/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3521/2023	Regular com ressalvas com recomendações[3]
196339/24	2023	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4376/2024	Regular com ressalvas[4]

4. A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 247/25 (peça 9), firmada pela Auditora de Controle Externo Rosane do Rocio Tosato Zinher, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[5]. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade”[6].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 574/25 (peça 10), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, em que pese manifestar-se pela regularidade das contas, requer a expedição de determinação para o fim e pelas razões a seguir transcritas:

Inicialmente, insta salientar que este representante do Parquet considera como frágil a nova sistemática implementada pelo TCE-PR aos processos de prestação de contas anuais, na medida em que a exigência do encaminhamento da mera declaração de ciência do teor do relatório anual de controle interno, assinada pelo gestor das contas, inviabiliza a comprovação efetiva do respectivo controle.

Não se pode desconsiderar que este é o modelo que a Corte de Contas paranaense avalia como o mais adequado à sua atuação para fins de controle externo das entidades municipais do Estado do Paraná, incluindo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, motivo pelo qual não se opõe à aprovação das contas ora examinadas.

Contudo, requer-se a expedição de determinação para que o Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Terra Rica publique, no seu no Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno ao final de cada exercício financeiro

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas.

1. De outra feita, dirijir da proposta ministerial de emissão de determinação para que a entidade disponibilize a íntegra do relatório anual do controle interno em seu Portal da Transparência.

2. Segundo argumenta o representante do Parquet de Contas, haveria fragilidade na nova sistemática implementada pelo TCE-PR nessas prestações de contas anuais, na medida em que a apresentação de mera declaração de ciência do gestor responsável quanto ao teor do relatório anual de controle interno inviabilizaria “a comprovação efetiva do respectivo controle”.

3. Embora pareça-me indubitável a necessidade de todo ente público promover a mais ampla publicidade de seus atos, dados e informações, a fim de atender aos princípios inscritos no caput do artigo 37 da Constituição Federal[7], observo que a medida proposta não guarda relação com a fragilidade alegada. A par da relevância da disponibilização do relatório de controle interno na web, para fins de transparência e controle social, o acesso público ao documento pouco revela da atuação ou efetividade do controle interno, tampouco serve para atestar que o gestor teve conhecimento das atividades desenvolvidas pela área, de suas conclusões e orientações, e menos ainda de que as utilizou e respeitou, quando apropriado.

4. De todo modo, ainda que seja importante assegurar a publicidade do relatório de controle interno, tenho que ordem com o conteúdo almejado pelo Parquet deve constar preferencialmente de norma que abranja a totalidade das entidades municipais paranaenses, em conformidade com o planejamento das ações de controle executadas pelo Tribunal. Tratar-se-ia, pois, de inserir a obrigação na sistemática de controle do TCE-PR, deixando de prescrevê-la em prestações de contas esparsas, nas quais, diga-se, é desconhecida sua adoção atual, como no presente caso.

5. Propostas de determinação similares têm sido apresentadas em diversas prestações de contas do exercício de 2024[8], sendo ainda diverso o acolhimento ou não da medida, até mesmo como recomendação, no caso da Segunda Câmara.

6. Porém, em conformidade com o posicionamento ora indicado, esta Primeira Câmara, nos Acórdãos n.º 1396/25 (autos de Prestação de Contas n.º 80268/25) e n.º 1403/25 (autos de Prestação de Contas n.º 192469/25), de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, acolheu, de forma peremptória e unânime, o entendimento de que a ausência de previsão com tal teor no escopo de análise das contas, bem como a inexistência de outras falhas, permitem o julgamento pela regularidade das contas:

Em relação à sugestão do Ministério Público de Contas de expedição de determinação – para que a Câmara, ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira –, deixo de acolhê-la, por não constar a obrigação no escopo de análise da Instrução Normativa n.º 189/2024 e porque não verifiquei nos autos, na análise técnica, nem no próprio parecer ministerial, apontamentos que a justifique.

7. Assim, considerando a fundamentação apresentada e os precedentes referidos,

proponho somente que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgue regulares as contas do Fundo de Previdência Social do Município de Terra Rica - PRESONTER relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor Almir Federicci, Presidente da entidade no período.

8. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III[9], e 16, I[10], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do Fundo de Previdência Social do Município de Terra Rica - PRESONTER relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor Almir Federicci, Presidente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[11], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[12].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-265237/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA

INTERESSADO:-MARCO ANTONIO FRANZATO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2795/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal de Urgência e Emergência do Noroeste do Paraná – CIUENP. Exercício de 2024. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Consórcio Intermunicipal de Urgência e Emergência do Noroeste do Paraná – CIUENP[1], relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor Marco Antonio Franzato, CPF 306.800.859-04, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 189/24 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 60.071.273,91 (sessenta milhões, setenta e um mil, duzentos e setenta e três reais e noventa e um centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
254958/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2424/2021	Regular
254447/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3345/2022	Regular com recomendações[3]
275308/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2172/2023	Regular
280623/24	2023	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2689/2024	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1087/25 (peça 7), firmada pela Auditora de Controle Externo Eliane Maria Comparim Santos, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[4]. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade”[5].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 602/25 (peça 8), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, manifesta não se opor ao opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Contas, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do Consórcio Intermunicipal de Urgência e Emergência do Noroeste do Paraná – CIUENP relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor Marco Antonio Franzato, Presidente da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III[6], e 16, I[7], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do Consórcio Intermunicipal de Urgência e Emergência do Noroeste do Paraná – CIUENP relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor Marco Antonio Franzato, Presidente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[8], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[9].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Consórcio.” A entidade é formada pelos seguintes municípios: Altamira do Paraná, Alto Paraíso, Alto Paraná, Alto Piquiri, Altônia, Amaporã, Arapuã, Araruna, Ariranha do Ivaí, Barbosa Ferraz, Boa Esperança, Brasilândia do Sul, Cafezal do Sul, Campina da Lagoa, Campo Mourão, Cândido de Abreu, Cianorte, Cidade Gaúcha, Corumbataí do Sul, Cruzeiro do Oeste, Cruzeiro do Sul, Cruzmaltina, Diamante do Norte, Douradina, Engenheiro Beltrão, Esperança Nova, Farol Félix, Francisco Alves, Godoy Moreira, Goioerê, Guairaçá, Guaporema, Icaraima, Inajá, Indianópolis, Iporã, Iretama, Itaipua do Sul, Ivaiporã, Ivaté, Janiópolis, Japurá, Jardim Alegre, Jardim Olanda, Juranda, Jussara, Lidianópolis, Loanda, Luiziana, Lunardelli, Mamborê, Manoel Ribas, Maria Helena, Mariluz, Mariluz, Mato Rico, Mirador, Moreira Sales, Nova Aliança do Ivaí, Nova Cantu, Nova Londrina, Nova Olímpia, Nova Tebas, Paraíso do Norte, Paranaoema, Paranavai, Peabiru, Peabiru, Pérola, Planaltina do Paraná, Porto Rico, Quarto Centenário, Querência do Norte, Quinta do Sol, Rancho Alegre D'Oeste, Rio Branco do Ivaí, Roncador, Rondon, Rosário do Ivaí, Santa Cruz de Monte Castelo, Santa Isabel do Ivaí, Santa Maria do Oeste, Santa Mônica, Santo Antônio do Caiuá, São Carlos do Ivaí, São João do Caiuá, São João do Ivaí, São Jorge do Patrocínio, São Manoel do Paraná, São Pedro do Paraná, São Tomé, Tamboara, Tapejara, Tapira, Terra Boa, Terra Rica, Tuneiras do Oeste, Ubitatã, Umuarama e Xambê.

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1087/25-CCONTAS-Primeiro Exame (peça 7).

3. O Acórdão n.º 3345/22-Primeira Câmara, sob minha relatoria, decidiu:

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário.”

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 247/25-CCONTAS-Primeiro Exame (peça 9).

3. O Acórdão n.º 3521/23-Primeira Câmara, relatado pelo Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, decidiu:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) julgar as contas do senhor ALMIR FEDERICCI, Diretor-Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Terra Rica (Presonter) no exercício de 2022, regulares com a ressalva decorrente da pouca participação do Controlador Interno da entidade em cursos de capacitação nos 60 meses anteriores ao período analisado; e

2) recomendar à entidade que adote medidas visando a incentivar a participação do responsável pelo Controle Interno em cursos de capacitação relacionados à área, em especial naqueles ofertados gratuitamente pela Escola de Gestão Pública deste Tribunal de Contas.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

4. O Acórdão n.º 4376/24-Segunda Câmara, sob relatoria da Conselheira Substituta Muryel Hey, decidiu:

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares com ressalva as contas do exercício de 2023 do Sr. ALMIR FEDERICCI, gestor responsável pelo FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, no período analisado.

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios; e

III- remeter, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

5. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

6. A unidade destaca, entretanto, que:

(...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

7. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

8. Além do Procurador de Contas Flavio de Azambuja Berti, a Procuradora Juliana Sternadt Reiner propôs medida com o mesmo conteúdo nos Pareceres n.º 436/25 (autos n.º 159194/25) e n.º 582/25 (autos n.º 171712/25), entre outros.

9. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

10. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

11. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

12. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

l) com fulcro nos artigos 1º, III, 1, 16, 11, da Lei Complementar n.º 113/05, julgar regular as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANÁ, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade dos senhores ALMIR DE ALMEIDA, Presidente da entidade de 01/01/21 a 18/01/21, CELSO LUIZ POZZOBOM, Presidente de 19/01/21 a 24/09/21, e OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO, ocupante do cargo de 25/09/21 a 31/12/21;

II) recomendar à entidade, na pessoa do atual gestor, que, nas futuras prestações de contas, apresente o conjunto completo de documentos requeridos pela instrução normativa aplicável.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a recomendação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

5. A unidade destaca, entretanto, que:

(...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

6. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

9. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-190806/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO:-LENESE ASTEGHER MARTINS GOMES, NEREU JUNIO DE ALMEIDA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2798/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tibagi. Exercício de 2024. Divergência parcial. Inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2024. Irregularidade das contas com aplicação de multa.

I - RELATÓRIO DA PROPOSTA DE VOTO CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA (VENCIDA)

Tratam os autos de prestação de contas do senhor Nereu Junio De Almeida, gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tibagi, relativas ao exercício financeiro de 2024.

Preliminarmente, por intermédio da Instrução n° 766/24 – CCONTAS (Peça 10), a Coordenadoria de Contas pronunciou-se por diligência ante a conclusão de análise pela inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2024.

Oportunizado o contraditório, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tibagi acostou esclarecimentos às Peças 14-20.

Na Instrução n° 1208/25 – CCONTAS (Peça 21), a unidade técnica opinou pela irregularidade das contas, bem como pela aplicação de multa em razão da inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n° 697/25 – 3PC (Peça 22), manifestou-se no mesmo sentido.

II – FUNDAMENTAÇÃO DA PROPOSTA DE VOTO CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA (VENCIDA)

Inicialmente, a Coordenadoria de Contas requereu o balancete contábil do exercício corrente comprovando a correção, na contabilidade da entidade e no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), da conta que apresentou divergência. Pois, o ajuste deve ser realizado com base na Avaliação Atuarial do exercício da divergência ou do exercício corrente, utilizando o respectivo relatório como suporte ao registro contábil.

A unidade técnica frisou que a situação supramencionada é passível de aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual n° 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão da não comprovação de atendimento ao estabelecido no artigo 26, VI, § 3º da Portaria MTP n° 1.467/2022, e aos princípios contábeis da prudência, competência e oportunidade.

Após ser oportunizado o contraditório, o responsável pelas contas apresentou esclarecimentos, informando que os ajustes dos saldos foram realizados em 07/04/2025. Juntos, ainda, nova avaliação atuarial referente ao exercício de 2025, bem como relatórios contábeis da conta de provisão 2272 (Peças 14 a 20).

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI
BALANÇO PATRIMONIAL
04/2025

ATIVO			PASSIVO		
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
ATIVO CIRCULANTE	174.838.832,32	165.547.156,93	PASSIVO CIRCULANTE	135.841,36	199.807,23
Caixa e Equivalentes de Caixa	618.270,63	195.692,15	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a pagar a Curto Prazo	286,43	1.806,46
Créditos a Curto Prazo	0,00	0,00	Empréstimos e Financiamentos	0,00	0,00
Créditos Tributários a Receber	0,00	0,00	Fornecedores e Contas a Pagar	723,16	2.789,66
Clientes	0,00	0,00	Obrigações Fiscais	0,00	0,00
Crédito de Transferências a Receber	0,00	0,00	Obrigações de Repartição e Outros Entes	0,00	0,00
Empréstimos e Financiamentos Concedidos	0,00	0,00	Provisões a Curto Prazo	0,00	0,00
Dívida Ativa Tributária	0,00	0,00	Demais Obrigações a Curto Prazo	134.820,37	195.408,81
Dívida Ativa Não Tributária	0,00	0,00	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	33.690.363,15	318.330.289,84
(-) Ajuste de Perdas de Créditos a Curto Prazo	0,00	0,00	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a pagar a Longo Prazo	0,00	0,00
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	0,00	0,00	Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	174.219.862,69	165.351.463,78	Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	0,00	0,00
Estoque	0,00	0,00	Fornecedores a Longo Prazo	0,00	0,00
Ativo não Circulante Mantido para Venda	0,00	0,00	Obrigações Fiscais a Longo Prazo	0,00	0,00
VPD Pagas Antecipadamente	0,00	0,00	Provisões a Longo Prazo	318.330.289,84	318.330.289,84
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	195.730.526,05	195.723.431,05	Demais Obrigações a Longo Prazo	0,00	0,00
Ativo Realizável a Longo Prazo	195.283.296,23	195.283.296,23	Resultado Diferido	0,00	0,00
Créditos a Longo Prazo	0,00	0,00	TOTAL DO PASSIVO	324.826.805,11	318.530.097,07
Créditos Tributários a Receber a Longo Prazo	0,00	0,00			
Clientes a Longo Prazo	0,00	0,00			
Empréstimos e Financiamentos Concedidos a Longo Prazo	0,00	0,00			
Dívida Ativa Tributária a Longo Prazo	0,00	0,00			
Dívida Ativa Não Tributária a Longo Prazo	0,00	0,00			
(-) Ajuste de Perdas de Créditos a Longo Prazo	0,00	0,00			
Demais Créditos e Valores a Longo Prazo	195.283.296,23	195.283.296,23			
PATRIMÔNIO LÍQUIDO			ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
			Patrimônio Social/Capital Social	0,00	0,00
			Ajuntamento para Futuro Aumento de Capital	0,00	0,00
			Reserva de Provisão	0,00	0,00

https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_LRF.aspx?relTipo=2

A CContas analisou, no SIM/AM de abril de 2025, os saldos das contas 1211208 e 2272 para verificar a compatibilidade com a avaliação atuarial. Constatou que a provisão matemática (2272) foi ajustada para R\$ 324.690.963,15, mas que não houve alteração na conta de créditos para amortização de déficit atuarial (1211208), que manteve o saldo de R\$ 195.283.295,23 desde 31/12/2023. Assim, apenas parte dos ajustes foi regularizada.

Tabela G 1 – Valores a serem lançados no balancete contábil
PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS - REGISTROS CONTÁBEIS

NOME DO MUNICÍPIO: TIBAGI ESTADO: PR
DRAA/DADOS CADASTRAIS DO MÊS DE OUTUBRO DO EXERCÍCIO DE 2024

ATIVO		
CÓDIGO DA CONTA	NOME	VALORES (R\$)
	ATIVO – FUNDO EM REPARTIÇÃO	0,00
	PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS	0,00
	TOTAL DO ATIVO – FUNDO EM REPARTIÇÃO	0,00
	ATIVO – FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO	161.078.763,55
	PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS	0,00
	TOTAL DO ATIVO – FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO	161.078.763,55
	CRÉDITOS PARA AMORTIZAÇÃO DE DÉFICIT ATUARIAL - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO	184.552.795,39
1.2.1.1.2.08.00	VALOR ATUAL DOS APORTES PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL	184.552.795,39
1.2.1.1.2.08.01	VALOR ATUAL DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL SUPLEMENTAR PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL	0,00
1.2.1.1.2.08.02	VALOR ATUAL DOS RECURSOS VINCULADOS POR LEI PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL	0,00
1.2.1.1.2.08.03	OUTROS CRÉDITOS DO RPPS PARA AMORTIZAR DÉFICIT ATUARIAL	0,00
1.2.1.1.2.08.99		
	PASSIVO	
2.2.7.2.0.00.00	PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO	377.462.714,34
2.2.7.2.1.00.00	PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO - CONSOLIDAÇÃO	377.462.714,34

Página 82 da peça processual nº 17.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI
BALANÇO PATRIMONIAL
06/2025

Considerando que a documentação enviada já inclui a avaliação atuarial de 2025, a CContas consultou, no SIM/AM, os dados da última remessa disponível, de junho daquele ano. Embora tenha havido apenas regularização parcial dos saldos, a unidade técnica considerou as justificativas do gestor insuficientes para afastar a irregularidade. Constatou-se que, apesar da atualização da provisão matemática, os créditos para amortização de déficit atuarial (conta 1211208) permanecem com o mesmo saldo de 2023.

ATIVO			PASSIVO		
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
ATIVO CIRCULANTE	179.009.168,29	165.547.156,93	PASSIVO CIRCULANTE	132.500,79	199.807,23
Caixa e Equivalentes de Caixa	131.779,20	195.692,15	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a pagar a Curto Prazo	286,43	1.806,46
Créditos a Curto Prazo	0,00	0,00	Empréstimos e Financiamentos	0,00	0,00
Créditos Tributários a Receber	0,00	0,00	Fornecedores e Contas a Pagar	423,16	2.789,66
Clientes	0,00	0,00	Obrigações Fiscais	0,00	0,00
Crédito de Transferências a Receber	0,00	0,00	Obrigações de Repartição e Outros Entes	0,00	0,00
Empréstimos e Financiamentos Concedidos	0,00	0,00	Provisões a Curto Prazo	0,00	0,00
Dívida Ativa Tributária	0,00	0,00	Demais Obrigações a Curto Prazo	131.779,20	195.408,81
Dívida Ativa Não Tributária	0,00	0,00	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	377.462.714,34	318.330.289,84
(-) Ajuste de Perdas de Créditos a Curto Prazo	0,00	0,00	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a pagar a Longo Prazo	0,00	0,00
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	0,00	0,00	Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	178.877.386,09	165.351.463,78	Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	0,00	0,00
Estoque	0,00	0,00	Fornecedores a Longo Prazo	0,00	0,00
Ativo não Circulante Mantido para Venda	0,00	0,00	Obrigações Fiscais a Longo Prazo	0,00	0,00
VPD Pagas Antecipadamente	0,00	0,00	Provisões a Longo Prazo	377.462.714,34	318.330.289,84
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	195.730.526,05	195.723.431,05	Demais Obrigações a Longo Prazo	0,00	0,00
Ativo Realizável a Longo Prazo	195.283.296,23	195.283.296,23	Resultado Diferido	0,00	0,00
Créditos a Longo Prazo	0,00	0,00	TOTAL DO PASSIVO	377.585.215,13	318.530.097,07
Créditos Tributários a Receber a Longo Prazo	0,00	0,00			
Clientes a Longo Prazo	0,00	0,00			
Empréstimos e Financiamentos Concedidos a Longo Prazo	0,00	0,00			
Dívida Ativa Tributária a Longo Prazo	0,00	0,00			
Dívida Ativa Não Tributária a Longo Prazo	0,00	0,00			
(-) Ajuste de Perdas de Créditos a Longo Prazo	0,00	0,00			
Demais Créditos e Valores a Longo Prazo	195.283.296,23	195.283.296,23			
PATRIMÔNIO LÍQUIDO			ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
			Patrimônio Social/Capital Social	0,00	0,00
			Ajuntamento para Futuro Aumento de Capital	0,00	0,00
			Reserva de Provisão	0,00	0,00

https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_LRF.aspx?relTipo=2

Dessa forma, por considerar não comprovado o ajuste dos valores em conformidade com a avaliação atuarial de 2024, a unidade técnica manifestou-se pela irregularidade das contas e pela aplicação de multa. O Ministério Público de Contas acompanhou esse entendimento.

Com o devido respeito, uso divergir da conclusão adotada pelos órgãos instrutivos, vez que a entidade empreendeu esforços para a regularização das contas e está executando as providências necessárias para adequar as irregularidades apontadas,

sendo razoável sua conversão em ressalva com a emissão de determinação. Além do mais, observo que nas Peças 14-20 a entidade apresentou esclarecimentos que indicam seu compromisso na adoção de medidas para a solução das questões apontadas, com a atualização e disponibilização dos documentos. Assim, percebe-se que não há indícios de que as irregularidades pontuadas configuram a má-fé do gestor.

No mesmo sentido, esta Corte de Contas já relevou situação semelhante, conforme o julgado no acórdão nº 238/24[1], da Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva:

“Prestação de Contas Anual. Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável. Exercício de 2022. Pareceres uniformes pela irregularidade das contas. Regularidade com ressalva. Recomendação. Diante dos casos analisados nesta Corte, com processos envolvendo valores vultosos e flagrantes irregularidades, muitas vezes objeto de ressalvas, entendo que a impropriedade apontada não merece culminar no julgamento pela irregularidade das contas.

Trata-se de inconformidade meramente formal, cuja ausência de publicação, ainda que afronte ao princípio da transparência, não demonstra o desequilíbrio das contas do Consórcio, nem mesmo macula as contas como um todo.”

Em razão disso, e levando em conta as inconsistências no registro contábil da avaliação atuarial do exercício de 2024, opino pela conversão do apontamento não regularizado em ressalva.

Por outro lado, observa-se que a impropriedade apontada no presente processo também se apresentou na prestação de contas do Instituto (PCA 2022), julgado no acórdão nº 379/24[2], da Primeira Câmara, de relatoria do Cons. Subs. Jose Mauricio de Andrade Neto:

“Prestação de Contas. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tibagi. Relatório do Controle Interno com apontamentos passíveis de desaprovção das contas. Ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária. Inconsistência no registro do passivo atuarial. Exercício de 2022. Regularidade com Ressalvas.” (grifou-se)

Em consonância com o entendimento firmado no referido acórdão e diante da persistência da falha da entidade em comprovar sua efetiva regularização, considero prudente a emissão de determinação para que o gestor, nos próximos processos de prestação de contas, se atente aos requisitos definidos pela Instrução Normativa nº 178/2023.

Ademais, no que se refere a multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, cumpre acolher a sugestão da unidade técnica para aplicar ao Sr. Nereu Junio de Almeida, gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tibagi, uma sanção pecuniária prevista no dispositivo mencionado.

Em vista disso, considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, as contas devem ser julgadas regulares com ressalva à vista das inconsistências no registro contábil da avaliação atuarial.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

III – PROPOSTA DE VOTO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA (VENCEDOR)

Pelo exposto, nos termos dos artigos 16, inciso I e 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e artigo 244, parágrafo primeiro do Regimento Interno, proponho o voto:

- a) pela regularidade com ressalva das contas do senhor Nereu Junio De Almeida, gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tibagi, relativas ao exercício financeiro de 2024, em razão das inconsistências no registro contábil da avaliação atuarial;
- b) por determinação à entidade para que o gestor, nos próximos processos de prestação de contas, se atente aos requisitos definidos pela Instrução Normativa nº 178/2023;
- c) pela aplicação de uma multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. Nereu Junio de Almeida, gestor do Instituto Próprio de Previdência Social do Município de Santana do Itararé. Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as anotações e demais providências necessárias.

Por fim, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

IV – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (VOTO VENCEDOR)

Divergindo parcialmente do Ilustre Relator, apresento voto pela irregularidade das contas, sem prejuízo da aplicação de multa.

A inconformidade apontada nos autos diz respeito à “inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2024”, tendo sido verificada divergência entre o valor apurado na avaliação atuarial e o valor contabilizado nas contas 2.2.7.2.0.00.00 – Provisões Matemáticas Previdenciárias e 1.2.1.2.08.00 – Créditos para Amortização de Déficit Atuarial:

Conta e Descrição	a) Valor apurado na Avaliação Atuarial (R\$)	b) Valor Contabilizado (R\$)	c) Diferença (R\$) (c = a - b)
2.2.7.2.0.00.00 - Provisões Matemáticas Previdenciárias	324.690.963,15	318.330.289,84	6.360.673,31
2.3.6.2.0.00.00 - Reservas Atuariais	0,00	0,00	0,00
1.2.1.2.08.00 - Créditos para Amortização de Déficit Atuarial	206.414.940,02	195.283.295,23	11.131.644,79

Após o contraditório, a análise técnica evidenciou que, em conformidade com os dados do SIM/AM do mês de abril/2025, “houve ajuste da provisão matemática (contas 2272) cujo saldo é R\$ 324.690.963,15, no entanto, em relação aos créditos para amortização de déficit atuarial (conta 1211208) não houve movimentação, permanecendo o saldo de R\$ 195.283.295,23, mesmo saldo do balanço encerrado em 31/12/2023”.

Além disso, em consulta às informações da última remessa então disponível, referente ao mês de junho/2025, a CCONTAS constatou que “os créditos para amortização de déficit atuarial (conta 1211208) ainda permanecem com o saldo de 2023”.

Inferi-se, portanto, que, na conta 1211208, persiste a diferença apurada de R\$ 11.131.644,79.

Cabe ressaltar que, na defesa, o setor contábil limitou-se a informar que, em 07/04/2025, foi realizada a inclusão no sistema da Projeção Atuarial do RPPS, assim como as Provisões Matemáticas Previdenciárias do RPPS, e a justificar que “o fato ocorreu devido a morosidade do legislativo em aprovar às contas o que resultou na impossibilidade do lançamento em 2024, fato esse corrigido com o lançamento no Sistema Público de Contabilidade SPC, em 07/04/2025”, juntando documentos.

Ou seja, não foram apresentadas justificativas para a discrepância verificada em relação à conta 1211208, nem mesmo medidas que tenham sido adotadas para demonstrar esforço por parte da entidade em regularizar a situação.

Nesse cenário, em consonância com as manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, impõe-se a irregularidade das contas, com aplicação de multa ao gestor, conforme precedentes, dos quais cito, a título de exemplo, os Acórdãos nº 1141/25-S1C[3] e nº 2090/25-S1C[4].

Quanto à determinação proposta pelo relator (“para que o gestor, nos próximos processos de prestação de contas, se atente aos requisitos definidos pela Instrução Normativa nº 178/2023”), entendo ser inócua a sua emissão, haja vista que a Instrução Normativa nº 178/2023 refere-se ao escopo e ao processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do exercício financeiro de 2022, de modo que o seu cumprimento não poderá ser exigido relativamente a exercícios futuros.

Em face do exposto, VOTO:

- 1) com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], pela irregularidade das contas apresentadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tibagi, do exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor Nereu Junio de Almeida, em razão da “inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2024”;
- 2) pela aplicação ao Senhor Nereu Junio de Almeida da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6];
- 3) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX)[7] para os devidos fins.

V - MANIFESTAÇÕES

29/09/2025 CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA Com vênias a divergência apresentada, mantenho a proposta de voto por suas próprias razões.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I- Julgar irregulares as contas apresentadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tibagi, do exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor Nereu Junio de Almeida, em razão da “inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2024”, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8];

II- aplicar ao Senhor Nereu Junio de Almeida da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9];

III- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX)[10] para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (voto vencedor). O Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA apresentou proposta de voto pela regularidade com ressalva das contas (vencida).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA
 Presidente

1. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/2/pdf/00382350.pdf>. Acesso em: 28 de ago. 2025.

2. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/3/pdf/00382697.pdf>. Acesso em: 29 de ago. 2025.

3. Prestação de Contas Anual nº 168777/24. Unânime: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral e Conselheira Substituta Muryel Hey – relatora.

4. Prestação de Contas Anual nº 214159/24. Unânime: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Maurício Requião de Mello e Silva (Relator: Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto).

5. “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar.”

6. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.”

7. Regimento Interno:

“Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.”

8. “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar.”

9. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.”

10. Regimento Interno:

“Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

PROCESSO Nº: -40417/20

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

INTERESSADO:-ADEBORA ALVES DA SILVA, ADRIANA MUNIZ PEREIRA, ALICIA VAZ PEREIRA LOPES, ALINE SANTOS DE MORAIS, ANA CAROLINE RODRIGUES NUNES BRAGA, ANDRESA HOLANDA LUCAS DE SOUSA, ANGELA MARIA ALVES DA PAZ, CLAUDIA FREITAS FRANCO BARBOSA, CONCEICAO CRUZ DOS SANTOS, CRISTIANO SANTOS RODRIGUES, DAMARIS OLIVEIRA DOS SANTOS, DENISE ALMEIDA TAROCO, DENISE APARECIDA DE OLIVEIRA, ELEZIANE DIANE SANTOS DE SOUZA BRAGA, ELIANE CRISTINA PALOMBO, EVERTON RICARDO DOS SANTOS, FABIANE MAGRID DE SOUZA VILLELA, FILIPE DE SOUSA MUNIZ LIMA, FLAVIA PALHANO DA SILVA, GISLAINE RIBEIRO, GLEISSE BRAZ DIAS, HUGO GONCALVES PRIZON, IRENE DOS SANTOS RIBEIRO, ISABELA DE CASTRO GARCIA, ISADORA FERNANDA DOS SANTOS SILVA, JOAO MARCOS LISBOA FELICIANO, JOCIMARA RAMOS DE SOUZA, KARINA DE CARVALHO, LUAN PATRICK TRINDADE, LUCIANE APARECIDA DE CARVALHO CARREIRA, LUZIA ARAUJO FERVENCA BUZINARO, MARCIEN LOPES ARAMINI, MARCOS MARIN, MARIA DE LOURDES REIS SCHUEROFF, MARIA DO CARMO RODRIGUES DOS SANTOS, MARIA EDUARDA MALAQUIAS, MARIA LUCELI DE CARVALHO, MARIA ROSA NEVES PEREIRA, MAYCON ROBERTO BASSO ALVES, MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, PAOLA CLAUDIA MORAES SELVA, PAULA LETICIA VIEIRA, PRISCYLLA DIAS ALVES, RUBIA GUIMARAES SCHLEY, SHEILA MARIA MORAES, SILVIA DUARTE FOGACA GONCALVES, SIRLEI LOPES DE PAULA, STEFANY SANTOS DE BRITO, STEFANY VANDRIELLY DE OLIVEIRA, TATIANI CARNEIRO CASTILHO, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA, THAIS CAROLINA PIGOSSO, THAIS RODRIGUES BARBOZA, THAMYRIS ROZOLIN DA SILVA, VANIA ROSANA DA SILVA MORAIS, VIVIANE DA SILVA GONCALVES

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO ACÓRDÃO Nº 2801/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Município de Amaporá. Atraso no encaminhamento dos dados a este tribunal. Pela legalidade e registro. Determinações.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise de Atos de Admissão de Pessoal, advindos do Concurso Público – Edital n.º 001/2020 e 002/2020, realizado pelo Município de Amaporá, para provimento de vagas e formação de Cadastro Reserva, nos cargos de professor, agente de apoio de educação infantil, psicólogo, cozinheiros, zeladores, agente de saúde PEA e procurador jurídico, tendo como ato de Designação da Comissão Organizadora a Portaria n.º 037/2020, publicada em 22/01/2020 (peças n.º 6 e 7).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão analisou as Fases 1 e 2[1] do processo de admissão de pessoal. Já as Fases 3 e 4[2] foram analisadas pela Coordenadoria de Atos de Pessoal, oportunidade em que apontaram impropriedades, as quais foram sanadas no decorrer do processo, após oportunizada a manifestação da entidade.

A Unidade Técnica, desta forma, manifestou-se pelo registro das admissões, com a expedição de determinação, para que em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 561/25 (peça n.º 87), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica; todavia, acrescenta a necessidade da emissão de uma segunda determinação à Municipalidade, para que, em futuros certames, aplique provas dissertativas aos candidatos a cargos de nível superior, e, especificamente em relação ao cargo de Professor, provas dissertativas ou didáticas ou de redação, em consonância com a jurisprudência desta C. Corte[3] – eis que, no presente caso, somente foram aplicadas provas objetivas e de títulos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após a análise dos autos, acompanho o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, adotando como razões de decidir os argumentos dispostos nas referidas manifestações. Nesse sentido, pugno pela legalidade e registro das admissões em apreço, uma vez que todas as fases do Concurso Público - Edital n.º 001/2020, realizado pelo Município de Amaporá, foram devidamente acompanhadas pela Unidade Técnica.

Ademais, entendo como pertinente no que se refere a expedição de determinação proposta pela Unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, a seguir relacionadas:

I. Determinações:

a. à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018. (peça 76)[4]

b. necessidade da emissão de uma segunda determinação à Municipalidade, para que, em futuros certames, aplique provas dissertativas aos candidatos a cargos de nível superior, e, especificamente em relação ao cargo de Professor, provas dissertativas ou didáticas ou de redação, em consonância com a jurisprudência desta C. Corte[1 – eis que, no presente caso, somente foram aplicadas provas objetivas e de títulos.[5]

Esmiúço os pontos.

Não atendimento aos prazos da Instrução Normativa n.º 142/2018

Neste processo, evidenciaram-se os seguintes atrasos:

Fase	DATA publicação do ato (o envio deveria ocorrer em até 5 dias úteis a contar da publicação) ou execução do ato (IN n.º 142/18)	DATA de envio efetivo	Tempo de atraso
Fase 1	19/11/2019	23/01/2020	Aproximadamente 30 dias.
Fase 2	17/01/2020	06/02/2020	6 dias.

Fase	DATA publicação do ato (o envio deveria ocorrer em até 5 dias úteis a contar da publicação) ou execução do ato (IN n.º 142/18)	DATA de envio efetivo	Tempo de atraso
Fase 3	25/01/2020	27/12/2024	Aproximadamente 4 anos.
Fase 4	13/06/2020	30/12/2024	Aproximadamente 4 anos.

Ressalto que o atendimento aos prazos não é discricionariedade do gestor, mas sim obrigação, decorrente da norma editada por esta Corte – no presente caso, de Instrução Normativa –, a qual norteia o procedimento de análise dos processos seletivos e concursos públicos, razão pela qual devem ser cumpridos.

Dessa forma, entendo necessária a expedição de determinação à entidade para que, nos próximos certames, encaminhe tempestivamente as informações e documentos conforme as respectivas fases referentes aos processos de seleção de pessoal, em observância à Instrução Normativa n.º 142/2018.

Inexistência de prova dissertativa para cargos de alta complexidade

O Concurso Público aplicou a modalidade de prova objetiva e de títulos aos cargos de alta complexidade, como, por exemplo, o de Professor, sem a exigência de avaliação dissertativa.

No Parecer n.º 561/25 (peça n.º 87), o Ministério Público de Contas expôs sobre a necessidade de empregar, efetivamente, o princípio da eficiência na leitura do art. 37, II, da CF, aplicando avaliações conforme o grau de complexidade da vaga ofertada. Portanto, DETERMINA-SE ao MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, que estipule provas dissertativas para cargos de alta complexidade em consonância com o princípio da eficiência e o art. 37, II, da CF, nos processos futuros.

III – VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO das admissões referentes ao concurso público - Edital n.º 001/2020, realizado pelo Município de Amaporá, visando ao provimento de vagas de advogado e assistente administrativo.

Ainda, proponho a expedição das seguintes DETERMINAÇÕES ao Município:

a. Nos próximos certames, atentar-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, fixados na Instrução Normativa TCE/PR n.º 142/2018;

b. Em futuros certames, aplique provas dissertativas aos candidatos a cargos de nível superior, e, especificamente em relação ao cargo de Professor, provas dissertativas, didáticas ou de redação.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO das admissões referentes ao concurso público - Edital n.º 001/2020, realizado pelo Município de Amaporá, visando ao provimento de vagas de advogado e assistente administrativo;

II- expedir as seguintes DETERMINAÇÕES ao Município:

II.a) nos próximos certames, atentar-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, fixados na Instrução Normativa TCE/PR n.º 142/2018;

II.b) em futuros certames, aplique provas dissertativas aos candidatos a cargos de nível superior, e, especificamente em relação ao cargo de Professor, provas dissertativas, didáticas ou de redação;

III- encaminhar, oportunamente, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica;

IV- remeter, após transitado em julgado, os autos à Diretoria de Protocolo, para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Instrução n.º 334/20 – fase 1; Instrução n.º 202/25 – fase 2;

2. Instrução n.º 2976/25 – fase 3; Instrução n.º 7416/25 – fase 4.

3. Exempli gratia, vide Acórdãos n.º 2433/24-S2C, 2242/24-S2C, 1595/24-S1C e 3955/23-S1C.

4. Peça n.º 86.

5. Peça n.º 87.

PROCESSO Nº:-21534/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO:-ADRIANA BAUMGRATZ, AMANDA DE MARI, ANA LUIZA SCHRAEBER DA SILVA, ANDRESSA DE LIMA CAVALCANTE, ANDRESSA FERREIRA DA SILVA, ANGELA MARIA DAI, CARLA NASCIMENTO DA SILVA, CLAUDIA MARIA BANDEIRA, DIOVANA ROBERVAL MACHADO, EDUARDA CHICOSKI DA SILVA, EDUARDA LINS PADILHA, ELIANE APARECIDA FERRAZ CABRAL, EMANUELY DIAS MASCARENHAS, FRANCIELE GHENO, GEOVANA MILENA ALDEBRAND, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, HELLEN FERNANDA DOS SANTOS, INES DE FATIMA VIDAL TEIXEIRA GOTTARDO, ISABELLA PAMELLA VITALI, ISABELLY CAMILLY LEMES CAMPOS, JESSICA APARECIDA DOS PASSOS, JESSICA BERMUD, LARISSA CZERVINSKI NEUMANN, LUANA PATRICIA PADILHA NEVES, MAIKELLY VITORIA DOS SANTOS, MARIANE LOPES DE SOUZA, MASLOW GABRIEL NEIS PONTES, MAYARA CRISTINA MUNHAK, MICHELE FUZINATTO, MIREYA WENGRAT MARCIANO, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, NATHALY DONATO, PAMELA DA ROCHA SANTOS, RAFAELA KATIA LEAL FREIRE, RAQUEL FREDERICO, RAUL

GUSTAVO CARVALHO PEREIRA, SABRINA ADRIANA HUFF, STEPHANY CAROLINA CUSTODIO DOS SANTOS, TAINARA LUDUVICO, TATIANE SAMIRIA DA SILVA PEREIRA, THAISE RODRIGUES DA SILVA, THALITA NICACIO ENDLICH, THIAGO DARROS STEFANELLO, VALERIA RAMPANELLI ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:- CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO ACÓRDÃO Nº 2802/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Processo Seletivo. Município de Corbélia. Ausência de legislação própria sobre a reserva de vagas para afrodescendentes. Prazo exíguo para a realização das inscrições. Fase recursal integralmente presencial. Banca examinadora sem formação compatível com todas as áreas do edital. Inexistência de aplicação do Estatuto do Idoso como critério de desempate. Necessidade de comprovação de instrumentos alternativos de convocação. Atraso reiterado no envio dos dados referente às fases 3 e 4 do processo. Reincidência em acórdão anterior. Registro. Determinações. Recomendações. Multa.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise de Atos de Admissão de Pessoal, advindos do Processo – Teste Seletivo – Edital n.º 1/2024, realizado pelo MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, para provimento de vagas no emprego público de Agente de Desenvolvimento Infantil, tendo como ato de Designação da Comissão Organizadora o Decreto n.º 937/24, publicado em 08/01/2024 (peças n.º 06 e 07).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão analisou as fases 1, 3 e 4[1] do processo de admissão de pessoal, oportunidade em que apontou impropriedades, as quais foram examinadas, após oportunizada a manifestação da entidade.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução n.º 7.815/25 (peça n.º 104), reiterou o entendimento constante da Instrução da peça n.º 91[2], opinando pelo REGISTRO das admissões, com aplicação da MULTA prevista no artigo 87, inciso II, alínea “a”, da Lei Orgânica n.º 113/05, ao Sr. GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW. Ademais, sugeriu expedição das seguintes RECOMENDAÇÕES e DETERMINAÇÕES:

“Recomendações:

- Para que edite legislação própria para normatizar a modalidade de reserva de vagas para afrodescendentes para os concursos públicos a serem realizados.
- Para que nos próximos certames o prazo de inscrição seja de no mínimo 10 dias. (Conforme instrução 16890/2024 – CAGE, peça 83).
- Para que nos próximos certames possibilite a interposição de recursos via internet. (Conforme instrução 16890/2024 – CAGE, peça 83).
- Para que nos próximos certames observe e atenda adequadamente ao conteúdo do comando contido no inc. II, do art. 37 da Constituição Federal que determina a aplicação de provas ou provas e títulos a depender da complexidade e natureza dos cargos, observando a necessidade de ter na banca examinadora examinadores com formação adequada em todas as áreas de conhecimento objeto de avaliação do Concurso Público. (Conforme instrução 16890/2024 – CAGE, peça 83).

Determinações:

- Para que nos próximos certames preveja o critério etário como primeiro critério de desempate, consoante art. 27, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). (Conforme instrução 16890/2024 – CAGE, peça 83).
 - A fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação.”
- Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 706/25 (peça n.º 106), ratificou integralmente o parecer da peça n.º 94[3], manifestando-se no mesmo sentido da Unidade Técnica, divergindo apenas quanto ao prazo de duração das inscrições, sugerindo o mínimo 15 (quinze) dias.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após a análise dos autos, acompanho o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, adotando como razões de decidir os argumentos dispostos nas referidas manifestações. Nesse sentido, pugno pela legalidade e registro das admissões em apreço, uma vez que as fases do Processo – Teste Seletivo - Edital n.º 1/24, realizado pelo MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, foram devidamente acompanhadas pela Unidade Técnica.

Quanto às determinações, recomendações e à aplicação de multa, passo à análise individual.

Ausência de legislação própria sobre a reserva de vagas para afrodescendentes Constatou-se a inexistência de legislação específica da Entidade que fundamenta a reserva de vagas para candidatos afrodescendentes.

A Municipalidade[4] admitiu que não possui lei municipal regulamentando a reserva. Contudo, informou que as 2 (duas) candidatas[5] que se autodeclararam afrodescendentes foram convocadas por meio da reserva de cotas. Inclusive, a candidata Hellen Fernanda dos Santos[6] foi aprovada em primeiro lugar no certame, razão pela qual não assumiu a vaga pelo cadastro de reserva.

Assim, entendo que este item pode ser considerado regular, conforme já verificado em casos análogos julgados por este Tribunal[7]. Por outro lado, a expedição de RECOMENDAÇÃO à Municipalidade se mostra incabível, devendo ser afastada, pelos motivos a seguir.

A edição de norma legal, in casu, reveste-se de atributos de política pública afirmativa. Ao recomendar a elaboração de lei, o Tribunal de Contas estaria se imiscuindo ao processo político local, o que não lhe é devido, imputando ao Município a necessidade de envidar esforços na construção de indicadores prévios e de impacto que justifiquem a deflagração de processo legislativo com o fito de regulamentar o acesso de candidatos afrodescendentes por meio de reserva de vagas em concursos públicos no Município de Corbélia.

Sob tal contexto, transcreve-se, abaixo, o §16 do artigo 37 de nossa Lei Maior: Os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados, na forma da lei.

Portanto, ainda que busque a consecução de objetivo fundamental delineado em nossa Carta Magna – “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” -, não pode o Administrador Público fazê-lo de maneira desidiosa. Dessarte, o que se pretende evitar é o mero voluntarismo da política afirmativa, sem o real dimensionamento do problema da desigualdade racial, relegando-se a aferição e a construção de marcos que permitam avaliar o resultado da elaboração da Lei.

Prazo exíguo para a realização das inscrições

No presente caso, a abertura das inscrições iniciou-se em 09/01/2024 e terminou em 17/01/2024, havendo um prazo exíguo de 9 (nove) dias úteis para a realização.

O Município esclareceu[8] que, embora o período tenha sido reduzido, este não afetou a ampla concorrência às vagas, haja vista que o número de inscritos foi de 502 (quinhentos e dois) candidatos.

Assim, reconheço a REGULARIDADE do item pelo fato de não terem sido verificados prejuízos efetivos aos princípios norteadores da Administração Pública. Nesse contexto, acompanho o parecer ministerial pela expedição de RECOMENDAÇÃO ao Ente, para que, em processos futuros, respeite o prazo mínimo de 15 (quinze) dias para as inscrições.

Fase recursal integralmente presencial

As fases recursais ocorreram apenas na modalidade presencial, possuindo prazos de 1 (um) dia útil para interposição, conforme disposto no cronograma do processo seletivo (item 4.6 do edital). Vejamos:

03/01/24 a 08/01/2024	Divulgação da abertura das inscrições para o Cargo de Agente de Desenvolvimento Infantil
09/01/2024 a 17/01/2024	Inscrições (online). Endereço eletrônico para a inscrição https://forms.gle/d72SIBXU7CJABKy69
18/01/2024	Publicação e Divulgação do Edital das inscrições. Endereço eletrônico para conferência dos editais https://corbelia.atende.net/diariooficial/edicao
19/01/2024	Recurso referente ao edital das inscrições
19/01/2024	Publicação do Edital de homologação das inscrições.
19/01/2024	Publicação e Divulgação do Edital de ensaiamento.
21/01/2024	Realização da Prova Objetiva.
22/01/2024	Divulgação do Gabarito Provisório.
23/01/2024	Recurso referente à formulação das questões da prova objetiva, respectivos quesitos e gabarito das mesmas.
24/01/2024	Divulgação do Gabarito Definitivo.
25/01/2024	Publicação e Divulgação do Edital de Resultado da Prova Objetiva.
26/01/2024	Recurso referente o edital de resultado da Prova objetiva.
29/01/2024	Publicação e Divulgação do Edital de homologação do Resultado da Prova Objetiva.
29/01/2024	Apresentação dos títulos.
30/01/2024	Publicação e Divulgação do Edital de Resultado Final (Prova Objetiva + Prova de Títulos)
31/01/2024	Recurso referente o edital de Resultado Final
01/02/2024	Publicação e Divulgação do Edital Classificatório e de Homologação geral do Teste Seletivo
02/02/2024	Publicação do Edital de Convocação.

[9]

Inclusive, o item 11.10[10] dispôs que os recursos deveriam ser protocolados na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, entre 08h00min e 13h00min.

Entretanto, tal imposição na modalidade de interposição dos recursos resultou na necessidade de deslocamento dos candidatos, além de restringir horários específicos para sua apresentação.

A Municipalidade informou[11] a ausência de prejuízos, haja vista que não houve questões anuladas nem alteração no gabarito.

À vista disso, considero que, no caso concreto, não se constatarem efetivos prejuízos à ordem pública e que esta Corte de Contas[12] já se pronunciou neste sentido. Assim, reconheço a REGULARIDADE do apontamento e RECOMENDO ao Município que, nos próximos certames, também viabilize a possibilidade de interposição dos recursos via internet, em prazo razoável, sugerindo-se, neste caso, o mínimo de 2 (dois) dias úteis.

Banca examinadora sem formação compatível com todas as áreas do edital Constatou-se pela CAGE que os membros da banca examinadora não possuíam qualificação acadêmico/profissional compatível com todas as áreas constantes do Edital.

Prontamente, fora questionado à Municipalidade acerca da ausência de qualificação acadêmico/profissional em Língua Portuguesa e Matemática da banca, e esta, na peça n.º 82, pontuou que, embora não tivesse esta formação específica, a banca examinadora possuía qualificação técnica suficiente.

O artigo 37, inciso II, da Constituição Federal determina que a aplicação das provas ou provas e títulos deve depender da complexidade e natureza dos cargos ou empregos, observando a necessidade de banca examinadora com formação adequada em todas as áreas objeto do edital.

Entretanto, considerando que as provas já foram realizadas, entendo pela REGULARIDADE do item, convertendo a recomendação sugerida em DETERMINAÇÃO para que o Município, em processos futuros, observe adequadamente ao conteúdo do inciso II, do artigo 37 da CF, que determina a aplicação de provas ou provas e títulos, a depender da complexidade e natureza dos cargos, assegurando a necessidade banca examinadora com formação adequada em todas as áreas de conhecimento objeto do edital.

Inexistência de aplicação do Estatuto do Idoso como critério de desempate O edital não previu como primeiro critério de desempate a idade, violando, assim, o Estatuto do Idoso.

À peça n.º 82, a Entidade esclareceu que nenhuma pessoa, entre os aprovados e convocados, possuía idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Contudo, o artigo 27, parágrafo único[13], da Lei n.º 10.741/03 estipula como critério de desempate a idade, dando preferência à mais elevada. Assim, independentemente de haver ou não aprovados e convocados nesta situação, o edital deveria dispor desse critério.

Portanto, entendo pela emissão de DETERMINAÇÃO ao Ente para que, em processos futuros, preveja em seus editais o critério etário como o primeiro para desempate, nos termos do artigo 27, parágrafo único, do Estatuto do Idoso.

Necessidade de comprovação de instrumentos alternativos de convocação Durante a fase de convocação dos candidatos, não houve comprovação da utilização de instrumentos alternativos ao chamamento, conforme exigido pela Instrução Normativa n.º 142/18.[14]

O Ente[15] informou que as convocações foram publicadas no Diário Oficial, bem como fixadas nos prédios do Paço Municipal e da Secretaria de Educação, com prazo de 5 (cinco) dias úteis para que os candidatos atendessem à convocação.

Embora a publicação do edital de convocação seja essencial, a Entidade deve garantir meios alternativos de comunicação, em consonância com os princípios da legalidade, moralidade e publicidade.

Portanto, em conformidade com o entendimento deste Tribunal[16], acato a sugestão da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas para emissão de

DETERMINAÇÃO à Municipalidade, a fim de que, em processos futuros, comprove o uso de instrumentos alternativos de convocação, além da mera publicação do edital.

Atrás reiterado no envio dos dados referentes às fases 3 e 4 do processo, bem como reincidência em recomendação de acórdão anterior

Neste processo, ficaram evidenciados os seguintes atrasos:

FASE	DATA publicação do ato (o envio deveria ocorrer em até 5 dias úteis a contar da publicação) ou execução do ato (IN n.º 142/18)	DATA de envio efetivo
03	08/01/2024	18/07/2024
04	15/04/2024	30/08/2024

A Entidade[17] justificou os atrasos em razão do acúmulo de trabalhos no Departamento de Recursos Humanos durante o período em questão.

Todavia, o atendimento aos prazos não é discricionariedade do gestor, mas sim obrigação legal decorrente de Instrução Normativa que norteia o procedimento de análise dos processos de admissão de pessoal pelos entes públicos, razão pela qual devem ser cumpridos.

Assim, diante da reincidência nos atrasos de envio dos dados, considerando a recomendação anterior constante do Acórdão n.º 3.786/20-S2C, entendendo pela aplicação da MULTA prevista no artigo 87, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica n.º 113/05, ao Sr. GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, ex-Prefeito (01/01/2017 a 31/12/2024), considerando que tal sanção cumpre o caráter pedagógico do apontamento.

III – VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO das admissões referentes ao Processo – Teste Seletivo – Edital n.º 1/24, realizado pelo MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, visando ao provimento de vagas para o emprego público de Agente de Desenvolvimento Infantil.

Ainda, proponho a expedição das seguintes DETERMINAÇÕES ao Município, para que:

- a) Preveja, em seus editais futuros, o critério etário como o primeiro para o desempate, nos termos do artigo 27, parágrafo único, do Estatuto do Idoso;
- b) Comprove, em certames vindouros, o uso de instrumentos alternativos de convocação, além da mera publicação do edital;
- c) Observe, em processos futuros, o conteúdo do inciso II, do artigo 37 da CF, que determina a aplicação de provas ou provas e títulos, a depender da complexidade e natureza dos cargos, assegurando banca examinadora com formação adequada em todas as áreas de conhecimento objeto do edital.

Outrossim, sugiro a expedição das seguintes RECOMENDAÇÕES ao Ente, para que:

- a) Respeite o prazo mínimo de 15 (quinze) dias para as inscrições em certames vindouros;
- b) Viabilize, em processos futuros, a possibilidade de interposição de recursos via internet, em prazo razoável, sugerindo-se, neste caso, o mínimo de 2 (dois) dias úteis. Por fim, aplica-se, em prejuízo de GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, ex-Prefeito Municipal (01/01/2017 a 31/12/2024), a MULTA prevista no artigo 87, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica, em razão da inobservância dos prazos das instruções normativas para encaminhamento dos dados a este Tribunal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO das admissões referentes ao Processo – Teste Seletivo – Edital n.º 1/24, realizado pelo MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, visando ao provimento de vagas para o emprego público de Agente de Desenvolvimento Infantil;

II- expedir as seguintes DETERMINAÇÕES ao Município, para que:

- II.a) preveja, em seus editais futuros, o critério etário como o primeiro para o desempate, nos termos do artigo 27, parágrafo único, do Estatuto do Idoso;
- II.b) comprove, em certames vindouros, o uso de instrumentos alternativos de convocação, além da mera publicação do edital;
- II.c) Observe, em processos futuros, o conteúdo do inciso II, do artigo 37 da CF, que determina a aplicação de provas ou provas e títulos, a depender da complexidade e natureza dos cargos, assegurando banca examinadora com formação adequada em todas as áreas de conhecimento objeto do edital;

III- expedir as seguintes RECOMENDAÇÕES ao Ente, para que:

III.a) respeite o prazo mínimo de 15 (quinze) dias para as inscrições em certames vindouros;

III.b) viabilize, em processos futuros, a possibilidade de interposição de recursos via internet, em prazo razoável, sugerindo-se, neste caso, o mínimo de 2 (dois) dias úteis;

IV- aplicar, em prejuízo de GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, ex-Prefeito Municipal (01/01/2017 a 31/12/2024), a MULTA prevista no artigo 87, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica, em razão da inobservância dos prazos das instruções normativas para encaminhamento dos dados a este Tribunal;

V- encaminhar, oportunamente, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica;

VI- remeter, após transitado em julgado, os autos à Diretoria de Protocolo, para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

2. Instrução n.º 1.168/25.

3. Parecer n.º 127/25.

4. Peça n.º 89, pág. 01.

5. "JESSICA BERNUDEZ" e "DIOVANA ROBERVAL MACHADO".

6. Peça n.º 91, pág. 11.

7. Ac. un. n.º 2.462/24, nos autos de Admissão de Pessoal, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Jose Durval Mattos do Amaral. in DETC de 21/08/24; Ac. un. n.º 2.459/24, nos autos de Admissão de Pessoal, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Jose Durval Mattos do Amaral. in DETC de 21/08/24.

8. Peça n.º 82, pág. 01.

9. Peça n.º 55, fls. 27 e 28.

10. "11.10. Os recursos poderão ser apresentados, após a Publicação e Divulgação dos Editais no Órgão Oficial do Município, no horário compreendido entre 8h às 13h, devendo o mesmo ser dirigido e protocolado junto a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, da Prefeitura Municipal de Corbélia, o qual será encaminhado à Comissão Organizadora/Julgadora/Examinadora do Processo - Teste Seletivo." (grifamos).

11. Peça n.º 82.

12. Ac. un. n.º 3.007/23, nos autos de Admissão de Pessoal, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Subst. Livio Fabiano Sotero Costa. in DETC de 09/10/2023; Ac. maioria absoluta. n.º 1.968/23, nos autos de Admissão de Pessoal, da 2ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Subst. Muryel Hey. in DETC de 24/07/2023.

13. "Art. 27. Na admissão da pessoa idosa em qualquer trabalho ou emprego, são vedadas a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada." (grifamos).

14. "Art. 11, IV, (...)

d) para candidatos que não atenderem à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.); (...)"

15. Peça n.º 89, pág. 01.

16. Ac. un. n.º 4.306/24, nos autos de Admissão de Pessoal, da 2ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Fabio de Souza Camargo. in DETC de 19/12/24; Ac. un. n.º 2.882/24, nos autos de Admissão de Pessoal, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Subst. Livio Fabiano Sotero Costa. in DETC de 18/09/24; Ac. un. n.º 2.782/24, nos autos de Admissão de Pessoal, da 2ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Fabio de Souza Camargo. in DETC de 12/09/24.

17. Peça n.º 82.

PROCESSO Nº: 484164/24

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

INTERESSADO: LUIZ ANTONIO VOLPATO, MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, PAULO HENRIQUE SANTOS DA SILVA, RAFAEL BRITO DO PRADO

ADVOGADO / PROCURADOR: -

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO ACÓRDÃO Nº 2803/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Município de Moreira Sales. Descumprimento das exigências contidas na IN 142/2018 deste Tribunal de Contas. Registro. Determinação.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise de Atos de Admissão de Pessoal, advindos do Concurso Público – Edital n.º 01.04/2024, realizado pelo MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, para provimento de vagas nos cargos de Agente de Combate a Endemias e Agente Comunitário de Saúde – Área 001: Santa Luzia e São Luis; Área 002: São José e Belém; e Área 003: Paraná do Oeste, tendo como ato de Designação da Comissão Organizadora o Decreto n.º 475/24, publicado em 05/07/2024 (peças n.º 06 e 07).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão analisou as fases 1, 2 e 3[1]; e a Coordenadoria de Atos de Pessoal examinou a fase 4[2] do processo de admissão de pessoal, oportunidades em que apontaram impropriedades, algumas das quais foram sanadas no decorrer do processo, após ter sido oportunizada a manifestação da entidade.

Conclusivamente, manifestaram-se pelo REGISTRO das admissões e, sobre os apontamentos não relevados, sugeriram a expedição das seguintes RECOMENDAÇÕES:

- para que nos futuros certames apresente nos requerimentos de análise técnica todos os documentos exigidos pela legislação pertinente, bem como pela IN 142/2018 deste Tribunal de Contas, conforme Instrução n.º 14662/24 – CAGE – Fase 3 (peça 44, p. 12);
- para que os futuros certames sejam iniciados com vagas a serem preenchidas e não somente para cadastro de reserva.[3]

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 634/25 (peça n.º 69), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após a análise dos autos, acompanho o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, adotando, como razões de decidir, os argumentos dispostos nas referidas manifestações. Nesse sentido, voto pela legalidade e registro das admissões em apreço, uma vez que todas as fases do Concurso Público - Edital n.º 01.04/2024, realizado pelo MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, foram devidamente acompanhadas pelas Unidades Técnicas.

Quanto à expedição de Recomendação, a CAGE manifestou-se nos seguintes termos (peça n.º 44):

Em relação à primeira irregularidade, em que pese o Município tenha juntado aos autos o processo de dispensa (peça 43), corrigindo a falta de justificativa para essa, além de comprovar que a fundamentação legal para a dispensa é o art. 75, XV da Lei 14.133/21, não houve a comprovação da cotação prévia de preços, mas tão somente a juntada da proposta da empresa contratada. Assim, sugere-se a expedição de Recomendação ao Município de Moreira Sales para que nos futuros certames apresente nos requerimentos de análise técnica todos os documentos exigidos pela legislação pertinente, bem como pela IN 142/2018 deste Tribunal de Contas.

Apesar de o Município ter comprovado nos autos que a contratação foi formalmente enquadrada no artigo 75, inciso XV, da Lei n.º 14.133/21, o qual autoriza a dispensa de licitação em hipóteses específicas, a simples indicação da hipótese legal não afasta a obrigatoriedade de comprovação da vantajosidade do preço, requisito inerente a qualquer contratação pública.

Ressalte-se que o artigo 23[4] da referida norma impõe a obrigatoriedade de comprovação da compatibilidade do preço contratado com o de mercado, o que se faz, em regra, mediante a juntada de, no mínimo, três orçamentos idôneos.

Ademais, a exigência da cotação prévia previne atos de corrupção e fraudes. A ausência de comprovação de contratação mais vantajosa à Administração fere os

1. Instruções n.º 2.573/24, n.º 3.462/24 e n.º 6.983/24 – fase 1; Instrução n.º 11.363/24 – fase 3; Instruções n.º 16.890/24 e n.º 1.168/25 – fase 4 (peças n.º 09, 13, 28, 57, 83 e 91, respectivamente).

princípios da eficiência e da economicidade, motivo pelo qual converto a RECOMENDAÇÃO sugerida em DETERMINAÇÃO para que o Ente, nos próximos certames, cumpra rigorosamente os dispositivos da Lei n.º 14.133/21, especialmente quanto à necessidade de obtenção de orçamentos idôneos e compatíveis com o objeto a ser contratado.

Além disso, que apresente nos requerimentos de análise técnica todos os documentos exigidos pela legislação pertinente, bem como pela Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal de Contas.

Por fim, quanto à Recomendação contida na Instrução n.º 18.705/24[5] – “para que os futuros certames sejam iniciados com vagas a serem preenchidas e não somente para cadastro de reserva.” –, deixo de acolhê-la, haja vista que, desde que cumpridos os requisitos legais, não há óbice para a realização de concurso apenas com a previsão de cadastro de reserva.

Outrossim, este mesmo Tribunal posicionou-se recentemente em sede de Consulta pela não exigência. Vejamos:

3. É possível fazer concurso com cadastro de reserva e este tipo de cadastro “entra” no cálculo para impacto orçamentário? Resposta: Não há vedação legal quanto à abertura de concurso somente com vagas destinadas a cadastro de reserva. Todavia, independentemente de o edital constar com vagas de nomeação imediata ou cadastro de reserva, o cálculo de gastos com a realização do certame e com as futuras despesas que a contratação de pessoal resultará deve ser considerado para o estudo do impacto orçamentário. Independente da disposição de vagas, a realização do certame exige os mesmos estudos e requisitos prévios a serem observados.[6]

III – VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO das admissões referentes ao Concurso Público - Edital n.º 01.04/2024, realizado pelo MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, visando ao provimento de vagas de Agente de Combate a Endemias e de Agente Comunitário de Saúde – Área 001: Santa Luzia e São Luís; Área 002 São José e Belém; e Área 003: Paraná do Oeste.

Ainda, proponho a expedição de DETERMINAÇÃO ao Município para que, nos próximos certames, cumpra rigorosamente os dispositivos da Lei n.º 14.133/21, especialmente quanto à necessidade de obtenção de orçamentos idôneos e compatíveis com o objeto a ser contratado. Além disso, que apresente, nos requerimentos de análise técnica, todos os documentos exigidos pela legislação pertinente, bem como pela IN n.º 142/2018 deste Tribunal de Contas.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO das admissões referentes ao Concurso Público - Edital n.º 01.04/2024, realizado pelo MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, visando ao provimento de vagas de Agente de Combate a Endemias e de Agente Comunitário de Saúde – Área 001: Santa Luzia e São Luís; Área 002 São José e Belém; e Área 003: Paraná do Oeste;

II- expedir DETERMINAÇÃO ao Município para que, nos próximos certames, cumpra rigorosamente os dispositivos da Lei n.º 14.133/21, especialmente quanto à necessidade de obtenção de orçamentos idôneos e compatíveis com o objeto a ser contratado. Além disso, que apresente, nos requerimentos de análise técnica, todos os documentos exigidos pela legislação pertinente, bem como pela IN n.º 142/2018 deste Tribunal de Contas;

III- encaminhar, oportunamente, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica;

IV- remeter, após transitado em julgado, os autos à Diretoria de Protocolo, para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Instrução n.º 10.606/24 – fase 1; Instrução n.º 10.633/24 – fase 2; Instruções n.º 14.662/24 e 18.705/24 – fase 3 (peças n.º 20, 21, 44, 53, respectivamente).

2. Instrução n.º 7.602/25 – fase 4 (peça n.º 65).

3. Instrução n.º 18.705/24 (peça n.º 53).

4. “Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

(...)

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital.

(...)”

5. Peça n.º 53.

6. Ac. un. n.º 1.923/24, nos autos de Consulta n.º 250.275/23, do Tribunal Pleno do TCE/PR. Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha. in. DETC de 25/07/2024.

PROCESSO Nº: -623881/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO:-ADRIANA COSTA DA SILVA DOS SANTOS, CARLOS

HENRIQUE ROSSATO GOMES, CRISTIAN APARECIDA DE OLIVEIRA, DANILO GABRIEL SANCHES DA CRUZ, GLEICI ELLEN DOS SANTOS DE ALMEIDA, HERMANO HERMSDORFF, JHENIFFER FERNANDA RAMOS, JOCELAYNE ANTUNES DA SILVA, LUZIA DE FATIMA OENNING, MATHEUS APARECIDO ALVES PORTO, MAURICIO GEHLEN, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, PEDRO BARALDI, RAFAEL GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 2804/25 - PRIMEIRA CÂMARA

ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR. CONCURSO PÚBLICO EDITAL N.º 01/2018. MUNICÍPIO DE PARANAVÁI. ATRASO NO ENVIO DA FASE 4. INOBSERVÂNCIA DA IN. 142/2018. RECOMENDAÇÃO ANTERIOR DA CMEX PARA OBSERVÂNCIA DOS PRAZOS. COAP E MPC PELO REGISTRO COM DETERMINAÇÃO. PELO REGISTRO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

I - RELATÓRIO

Trata-se da análise dos atos de admissão de pessoal complementar, relacionados ao Concurso Público – Edital n.º 01/2018, do Município de ParanaváI.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

Pelo REGISTRO com expedição de DETERMINAÇÃO, para que nos próximos processos de seleção de pessoal/concursos sejam observados os prazos para envio das informações e documentos, conforme a Instrução Normativa 142/2018.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

CONCORDA com a Unidade Técnica.

II – FUNDAMENTO

Verificou-se neste processo o envio com atraso da Fase 4, superior a 1 (um) ano, conforme consta na Instrução n.º 9701/25 (peça n.º 14), elaborada pela Coordenadoria de Atos de Pessoal.

Além disso, foi identificado que o mesmo Ente já havia descumprido recomendação semelhante em processo anterior (Processo n.º 826717/18).

Diante da gravidade do atraso — superior a um ano — e da reincidência na conduta, entendo que a medida inicialmente proposta pela unidade técnica (aplicação de determinação) deve ser convertida em multa.

Diante do expressivo intervalo de tempo decorrido e da repetição da conduta omissiva do Ente, entendo que a mera determinação, conforme inicialmente proposto pela unidade técnica, revela-se insuficiente para prevenir novas ocorrências.

Assim, é cabível a conversão da determinação em multa, nos termos do entendimento consolidado deste Tribunal, que prevê a aplicação de penalidade pecuniária em casos de descumprimento injustificado ou reincidente de obrigações legais[1], como é o caso em análise. Tal medida visa não apenas à responsabilização do gestor, mas também à preservação da efetividade das decisões desta Corte.

III – VOTO

- VOTO pelo REGISTRO das admissões complementares referentes ao Concurso Público – Edital n.º 01/2018, do Município ParanaváI.

- PROPONHO, ainda, a expedição de MULTA, prevista no artigo 87, I, “b” do Regimento Interno, ao Sr. Carlos Henrique Rossato Gomes, gestor à época e responsável pelas admissões.

1. À Coordenadoria de Medidas Executórias para o devido registro e procedimentos necessários.

2. À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO das admissões complementares referentes ao Concurso Público – Edital n.º 01/2018, do Município ParanaváI;

II- expedir MULTA, prevista no artigo 87, I, “b” do Regimento Interno, ao Sr. Carlos Henrique Rossato Gomes, gestor à época e responsável pelas admissões;

III- encaminhar à Coordenadoria de Medidas Executórias para o devido registro e procedimentos necessários;

IV- remeter à Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Processo 587982/24 – Acórdão n.º 2066/25 – Relator Cons. Substituto Livio Fabiano Sotero Costa; Processo n.º 716110/17 – Acórdão n.º 861/25 – Relator Cons. Augustinho Zucchi; Processo n.º 675608/23, Acórdão n.º 1810/25 – Relator Cons. Substituto José Maurício de Andrade Neto.

PROCESSO Nº:-506648/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇO DE ACOlhIMENTO SOCIOASSISTENCIAL

INTERESSADO:-ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, HARIEL VIEIRA FOGACA

ADVOGADO / PROCURADOR:-VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 2805/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas. Consórcio Intermunicipal de Serviço de Acolhimento Socioassistencial. Exercício de 2023. Regularidade das contas com Determinações.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇO DE ACOlhIMENTO SOCIOASSISTENCIAL, relativas ao exercício financeiro de 2023, encaminhadas pelo seu Presidente, ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, dando cumprimento às disposições e às determinações legais.

A Coordenadoria de Contas, mediante a Instrução n.º 71/25 (peça n.º 62), opinou

pela IRREGULARIDADE das Contas, em razão da "falta de transparência em relação a publicação do ato que instituiu o orçamento para o exercício de 2023". Pelo mesmo item, opinou pelas MULTAS previstas no artigo 87, I, "b" e no artigo 87, IV, "g" da LCE nº 113/2005.

A Unidade técnica ainda se manifestou pela irregularidade com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "a" da LCE nº 113/2005, em relação ao atraso dos envios dos dados.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 599 (peça n.º 64), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Contas e do Ministério Público de Contas, bem como o exame da documentação constante dos autos à luz das disposições constitucionais e legais, opino pela REGULARIDADE das contas, com expedição de DETERMINAÇÕES, pelos motivos que passo a expor. Relatório do Controle Interno não apresenta o conteúdo mínimo prescrito por este Tribunal

A Unidade Técnica apontou irregularidade quanto ao apontamento o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Destacou-se que ainda há falta de transparência quanto à publicação do ato que instituiu o orçamento para o exercício de 2023. Além disso, mantém a orientação de incluir, junto aos demonstrativos, as Notas Explicativas contendo informações complementares sobre os principais eventos contábeis ocorridos ao longo do exercício.

Oportunizado o contraditório (peça n.º 53), o responsável declara que se trata de irregularidades internas e que devem ser direcionadas a atual gestão para que adeque o Portal da Transparência às exigências deste Tribunal de Contas.

Reforço, neste ponto, aqui meu posicionamento já aludido em outras propostas de voto: a transparência é elemento basilar de um Estado democrático e dever inescusável do gestor público. A desobediência de tal fundamento vai além do mero descumprimento de princípio constitucional; deságua inevitavelmente no abalo das relações de confiança estabelecidas no pacto social.

Apesar das justificativas apresentadas, entendo que estas não são suficientes para afastar o apontamento em sua integralidade. Contudo, considerando que as diferenças foram sanadas no exercício seguinte, sem causar qualquer tipo de prejuízo ao erário, e que o ente empregou esforços para corrigir a falha, pugno pela conversão da irregularidade em DETERMINAÇÃO, afastando, assim, a aplicação de multa.

Por fim, DETERMINO à entidade que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o envio dos dados referente a falta de transparência em relação a publicação do ato que instituiu o orçamento para o exercício de 2023 e os demonstrativos as Notas Explicativas, com informações adicionais sobre os principais eventos contábeis ocorridos durante o exercício.

Não atendimento do prazo estipulado no artigo 225, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PR

Verifica-se na autuação do processo de Prestação de Contas que a Entidade não atendeu o prazo estipulado no artigo 225, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PR.

De acordo com os registros de autuação do processo eletrônico, a prestação de contas do exercício foi entregue em 19/07/2024, ou seja, após o prazo estabelecido pela Instrução Normativa da Agenda de Obrigações, que era 30/04/2024. Dessa forma, a entrega ocorreu com um atraso de 80 dias.

No âmbito do contraditório, observa-se que o Senhor Antonely de Cassio Alves de Carvalho, ex-prefeito do Município de Ibaiti e responsável pelas contas do Consórcio, não apresentou manifestação acerca deste item.

Contudo, embora o atraso no encaminhamento da prestação de contas seja passível de aplicação de multa prevista no art. 87, III, "a", da Lei Complementar 113/05, entende-se pela possibilidade de seu afastamento, por se tratar de uma eventualidade - um "caso isolado".

Frisa-se, também, que não restaram comprovadas, no caso em apreço, evidências de prejuízos causados, tampouco a ocorrência de má-fé do gestor, estando o entendimento aqui sustentado com fulcro na razoabilidade e em conformidade com a jurisprudência majoritária desta Corte.[1]

Portanto, considerando que o consórcio iniciou suas atividades em outubro de 2023 e que as contas referentes ao exercício de 2024 já foram julgadas regulares, deixo de acatar a multa sugerida pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, determinando que, nas próximas prestações, sejam rigorosamente observados os prazos legais.

III – VOTO

Diante do exposto, propõe-se que esta Corte de Contas julgue pela REGULARIDADE das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇO DE ACOLHIMENTO SOCIOASSISTENCIAL, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu ex-Presidente, ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO com as seguintes DETERMINAÇÕES:

I- Para que, no prazo de 30 dias, sejam apresentados os dados relativos à publicação do ato que instituiu o orçamento para o exercício de 2023 e os demonstrativos as Notas Explicativas, com informações adicionais sobre os principais eventos contábeis ocorridos durante o exercício.

II- Para que seja cumprido corretamente o prazo previsto no Artigo 225, parágrafo único, do Regimento Interno, para o envio das próximas prestações de contas.

Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

Oportunamente, à Diretoria de Protocolo para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇO DE ACOLHIMENTO SOCIOASSISTENCIAL, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu ex-Presidente, ANTONELY DE CASSIO ALVES

DE CARVALHO com as seguintes DETERMINAÇÕES:

I.a) para que, no prazo de 30 dias, sejam apresentados os dados relativos à publicação do ato que instituiu o orçamento para o exercício de 2023 e os demonstrativos as Notas Explicativas, com informações adicionais sobre os principais eventos contábeis ocorridos durante o exercício.

I.b) para que seja cumprido corretamente o prazo previsto no Artigo 225, parágrafo único, do Regimento Interno, para o envio das próximas prestações de contas.

II- encaminhar, após, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica;

III- remeter, oportunamente, à Diretoria de Protocolo para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ac. un. n.º 4096/2017, nos autos de Prestação de Contas Anual, da 2ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 05/10/2017; Ac. un. n.º 2529/2022, nos autos de Tomada de Contas Ordinária, da Tribunal Pleno do TCE/PR. Rel. Cons. JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, in DETC de 26/10/2022.

PROCESSO Nº:-141422/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA

INTERESSADO:-EDUARDO MAGON

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 2806/25 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2024. FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA. COORDENADORIA DE CONTAS E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA REGULARIDADE COM RESSALVA. PELA REGULARIDADE COM RESSALVA.

I - RELATÓRIO

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA, do exercício de 2024, de responsabilidade de EDUARDO MAGON, Superintendente de 01/11/2021 a 31/12/2028.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

Pela REGULARIDADE – Instrução n.º 1.307/25 (peça n.º 16), sugerindo, ainda, a expedição de RESSALVA, em razão de inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial relativa ao exercício de 2024.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

CONCORDA com a Unidade Técnica – Parecer n.º 768/25 (peça n.º 17).

II - FUNDAMENTO

Acompanha as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, considerando que, pela análise do processo, a Entidade cumpriu todos os requisitos da Instrução Normativa n.º 189/2024[1] deste Tribunal, estando as contas aptas a serem aprovadas.

Quanto à expedição de RESSALVA, manifesto concordância, uma vez que a Entidade efetuou a correção da inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial em exercício posterior. Portanto, embora afaste a aplicação da multa, entendo que a medida não foi suficiente para afastar a irregularidade em sua totalidade, motivo pelo qual acompanho os opinativos, em consonância com a jurisprudência desta Corte[2], pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA, em relação ao tópico mencionado.

III - VOTO

- Pela REGULARIDADE, com RESSALVA, das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade de EDUARDO MAGON, Superintendente de 01/11/2021 a 31/12/2028, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal.

1. À Coordenadoria de Medidas Executórias, para o devido registro e procedimentos necessários;

2. À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES, com RESSALVA, as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade de EDUARDO MAGON, Superintendente de 01/11/2021 a 31/12/2028, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal;

II- encaminhar à Coordenadoria de Medidas Executórias, para o devido registro e procedimentos necessários;

III - remeter à Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Plenário Virtual, 2 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

2. Ac. un. n.º 1.104/24, nos autos de Prestação de Contas Anual, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Subst. Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. In DETC de 08/05/24.

PROCESSO Nº:-149628/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA

INTERESSADO:-CLEBER DE ARAUJO CEZARINO, ELISEU MARCHIORI TRANCOSO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 2807/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Antonina. Exercício de 2024. Coordenadoria de Contas e Ministério Público de Contas pela Regularidade com Ressalva e Multa. Regularidade com Ressalva.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA, relativa ao exercício de 2024, encaminhada por seu Diretor-Geral, CLEBER DE ARAUJO CEZARINO, em cumprimento às disposições e determinações legais.

A Coordenadoria de Contas, mediante a Instrução n.º 517/25 (peça n.º 6), após analisar a documentação acostada aos autos, manifesta-se pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas, com sugestão de aplicação de MULTA do art. 87, III, "a", da LC 113/05, ao agente responsável pelo atraso no envio da prestação de contas.

Oportunizado o contraditório, o SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA, representado por seu atual Diretor-Geral, ELISEU MARCHIORI TRANCOSO, apresentou documentos complementares (peças n.º 14/16), alegando que houve um "equivoco na compreensão quanto à natureza do documento a ser enviado como comprovação da entrega tempestiva da prestação de contas." Informou, ainda, que o atraso foi de apenas 1 (um) dia, entendendo que, em nada comprometeu a análise da prestação de contas, tampouco houve qualquer indício de ocultação, dolo ou má-fé.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas opina por meio do Parecer n.º 665/25 (peça n.º 19).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em sua manifestação inicial, a Coordenadoria de Contas apontou irregularidade quanto à inobservância do art. 225 do Regimento Interno deste Tribunal[1], haja vista que a prestação de contas foi encaminhada apenas em 01/04/2025, quando deveria ter sido enviada até a data-limite de 31/03/2025.

Após análise do contraditório, por meio da Instrução n.º 1202/25 (peça n.º 18), a Unidade Técnica entendeu pela regularidade com ressalva do apontamento, sugerindo a aplicação de multa.

Entretanto, os documentos apresentados não foram capazes de comprovar que o atraso se deu por motivos de força maior. Contudo, embora o atraso no encaminhamento da prestação de contas seja passível de aplicação de multa prevista no art. 87, III, "a", da LC 113/05, entende-se pela possibilidade de seu afastamento, por se tratar de uma eventualidade - um "caso isolado" - quando comparada às prestações de contas que a antecederam.

Repise-se, no entanto, que a justificativa do gestor para o atraso não encontra traços de plausibilidade, fazendo com que a postura desidiosa aqui presente possa ser considerada quando do julgamento de contas vindouras.

Frisa-se, também, que não restaram comprovadas, no caso em apreço, evidências de prejuízos causados, tampouco a ocorrência de má-fé do gestor, estando o entendimento aqui sustentado com fulcro na razoabilidade e em conformidade com a jurisprudência majoritária desta Corte[2].

Portanto, acolho a manifestação da unidade técnica pela ressalva e deixo de acatar a proposta de multa, tendo em vista o ínfimo atraso (um dia).

Assim, seguindo em parte, a manifestação da Coordenadoria de Contas e do Ministério Público de Contas, a partir do exame da documentação constante dos autos, à frente das disposições constitucionais e legais, verifica-se que as contas possuem condições de serem julgadas REGULARES com RESSALVA.

III - VOTO

Diante do exposto, propõe-se que esta Corte de Contas julgue pela REGULARIDADE COM RESSALVA as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade de seu Diretor-Geral, CLEBER DE ARAUJO CEZARINO, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar n.º 113/05, em razão do envio intempestivo da prestação de contas. Após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para providências necessárias.

Por fim, autorizo o ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES COM RESSALVA as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade de seu Diretor-Geral, CLEBER DE ARAUJO CEZARINO, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar n.º 113/05, em razão do envio intempestivo da prestação de contas;

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para providências necessárias;

III- remeter, por fim, o ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais". (grifamos).

2. Ac. un. n.º 4096/2017, nos autos de Prestação de Contas Anual, da 2ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. IVENS ZSCHOEPPER LINHARES, in DETC de 05/10/2017; Ac. un. n.º 2529/2022, nos autos de Tomada de Contas Ordinária, da Tribunal Pleno do TCE/PR. Rel. Cons. JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, in DETC de 26/10/2022.

PROCESSO Nº:-183524/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS

INTERESSADO:-MARLISE ALBOIT RAMOS

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 2808/25 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2024. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS. COORDENADORIA DE CONTAS E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA REGULARIDADE COM RESSALVA. VOTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA.

I - RELATÓRIO

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, exercício de 2024, de responsabilidade de MARLISE ALBOIT RAMOS, Presidente de 01/01/2021 a 31/12/2028.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

Pela REGULARIDADE – Instrução n.º 1.235/25 (peça n.º 14), sugerindo, ainda, a expedição de RESSALVA, uma vez que o encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno ocorreu após o exame das contas.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

CONCORDA com a Unidade Técnica – Parecer n.º 692/25 (peça n.º 15).

II - FUNDAMENTO

Acompanho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, considerando que, pela análise do processo, a Entidade cumpriu todos os requisitos da Instrução Normativa n.º 189/2024[1] deste Tribunal, estando as contas aptas a serem aprovadas.

Quanto à expedição de RESSALVA, manifesto concordância, uma vez que a Entidade juntou aos autos a declaração somente após o exame das contas. Portanto, embora afaste a aplicação da multa, entendo que a medida não foi suficiente para afastar a irregularidade em sua totalidade, motivo pelo qual acompanho os opinativos pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA.

III - VOTO

- Pela REGULARIDADE das contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade de MARLISE ALBOIT RAMOS, Presidente de 01/01/2021 a 31/12/2028, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal.

- Acompanho, ainda, a manifestação da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas quanto à RESSALVA sugerida, uma vez que o encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno ocorreu fora do prazo.

1. À Coordenadoria de Medidas Executórias, para o devido registro e procedimentos necessários;

2. À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade de MARLISE ALBOIT RAMOS, Presidente de 01/01/2021 a 31/12/2028, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal;

II- expedir RESSALVA uma vez que o encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno ocorreu fora do prazo;

III- remeter à Coordenadoria de Medidas Executórias, para o devido registro e procedimentos necessários;

IV- encaminhar à Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

PROCESSO Nº:-185330/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-TATYANA DENISE BELO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 2809/25 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2024. FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA. COORDENADORIA DE CONTAS

PELA REGULARIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA REGULARIDADE COM DETERMINAÇÃO. REGULARIDADE E DETERMINAÇÃO. I - RELATÓRIO

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS da FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, do exercício de 2024, de responsabilidade de TATYANA DENISE BELO, Presidente de 02/02/2023 a 31/12/2025.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

Pela REGULARIDADE - Instrução n.º 897/25 - CCONTAS.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

CONCORDA com a Unidade Técnica - Parecer n.º 723/25 - 7PC, e pede pela expedição de DETERMINAÇÃO para que a Entidade publique, ao final do exercício, em seu Portal da Transparência, o Relatório do Controle Interno Anual abrangendo as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador.

II - FUNDAMENTO

Acompanho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, considerando que, pela análise do processo, a Entidade cumpriu todos os requisitos da Instrução Normativa n.º 189/2024[1] deste Tribunal, estando as contas aptas a serem aprovadas.

Quanto à sugestão do Ministério Público de Contas, para que a Entidade publique o Relatório do Controle Interno em seu Portal da Transparência ao final de cada exercício, manifesto concordância. Assim, proponho a expedição de DETERMINAÇÃO à Entidade que, nesta e nas próximas Prestações de Contas Anuais, publique o referido Relatório, em atendimento à Lei n.º 12.527/2011.

III - VOTO

- Pela REGULARIDADE das contas da FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade de TATYANA DENISE BELO, Presidente de 02/02/2023 a 31/12/2025, nos termos do artigo 16, I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

- Acompanhando a manifestação do Ministério Público de Contas, PROPONHO a expedição de DETERMINAÇÃO à Entidade para que, nesta e nas próximas Prestações de Contas Anuais, publique o Relatório do Controle Interno referente a tal obrigação, em seu Portal de Transparência, em atendimento à Lei n.º 12.527/2011[2].

1. À Coordenadoria de Medidas Executórias, para o devido registro e procedimentos necessários;

2. À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado - artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas da FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade de TATYANA DENISE BELO, Presidente de 02/02/2023 a 31/12/2025, nos termos do artigo 16, I, da Lei Orgânica deste Tribunal;

II- expedir DETERMINAÇÃO à Entidade para que, nesta e nas próximas Prestações de Contas Anuais, publique o Relatório do Controle Interno referente a tal obrigação, em seu Portal de Transparência, em atendimento à Lei n.º 12.527/2011[3];

III- remeter à Coordenadoria de Medidas Executórias, para o devido registro e procedimentos necessários;

IV- encaminhar à Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado - artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

2. "Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas."

3. "Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas."

PROCESSO Nº: -187589/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-AGÊNCIA DE INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-TONIA MANSANI DE MIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 2810/25 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2024. AGÊNCIA DE INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PONTA GROSSA. COORDENADORIA DE CONTAS PELA REGULARIDADE E RECOMENDAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO PELA REGULARIDADE, RECOMENDAÇÃO E DETERMINAÇÃO. REGULARIDADE COM DETERMINAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS da AGÊNCIA DE INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PONTA GROSSA, do exercício de 2024, de responsabilidade de TONIA MANSANI DE MIRA, Presidente no período de 01/01/2021 a 31/12/2028.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

Pela REGULARIDADE das contas, com expedição de RECOMENDAÇÃO à Entidade para que atualize, no Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), o cadastro do contador responsável, incluindo o número de seu registro profissional

junto ao Conselho Regional de Contabilidade - Instrução n.º 891/25.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

CONCORDA com a Unidade Técnica - Parecer n.º 722/25 - 7PC, e adiciona a proposta de expedição de DETERMINAÇÃO para que a Entidade publique, ao final do exercício, em seu Portal da Transparência, o Relatório do Controle Interno, abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento relativo à Prestação de Contas.

II - FUNDAMENTO

Acompanho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, considerando que, pela análise do processo, a Entidade cumpriu todos os requisitos da Instrução Normativa n.º 189/2024[1] deste Tribunal, estando as contas aptas a serem aprovadas.

Quanto à sugestão do Ministério Público de Contas, para que a Entidade publique o Relatório do Controle Interno em seu Portal da Transparência, ao final de cada exercício, manifesto concordância. Assim, proponho a expedição de DETERMINAÇÃO à Entidade que, nesta e nas próximas Prestações de Contas Anuais, publique o referido Relatório, em atendimento à Lei n.º 12.527/2011.

Concordo com a Unidade técnica quanto à necessidade de atualização do cadastro do contador responsável junto ao SICAD, de modo a constar, igualmente, o número do seu registro profissional no Conselho Regional de Contabilidade. Todavia, entendo que tal recomendação deva ser convertida em DETERMINAÇÃO, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, considerando que essa informação é essencial para garantir a identificação e a validade da atuação do profissional contábil à frente da Entidade. Ressalto que esse dado, cuja atualização deverá ocorrer anualmente[2], deve atender ao critério da fidedignidade, reforçando não apenas a transparência da gestão, mas também a conformidade das prestações de contas.

III - VOTO

- Pela REGULARIDADE das contas da AGÊNCIA DE INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PONTA GROSSA, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade de TONIA MANSANI DE MIRA, Presidente de 01/01/2021 a 31/12/2028, nos termos do artigo 16, I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

- Acompanhando a manifestação do Ministério Público de Contas, PROPONHO a expedição de DETERMINAÇÃO à Entidade para que, nesta e nas próximas Prestações de Contas Anuais, publique o Relatório do Controle Interno atinente a tal obrigação, em seu Portal de Transparência, em atendimento à Lei n.º 12.527/2011[3].

- Por fim, entendo necessária a expedição de DETERMINAÇÃO ao Ente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, atualize o cadastro do contador responsável no Sistema de Cadastro de Entidades - SICAD, de modo a incluir, também, o número de seu registro profissional junto ao Conselho Regional de Contabilidade.

1. À Coordenadoria de Medidas Executórias, para o devido registro e adoção dos procedimentos necessários;

2. À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado - artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas da AGÊNCIA DE INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PONTA GROSSA, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade de TONIA MANSANI DE MIRA, Presidente de 01/01/2021 a 31/12/2028, nos termos do artigo 16, I, da Lei Orgânica deste Tribunal;

II- expedir DETERMINAÇÃO à Entidade para que, nesta e nas próximas Prestações de Contas Anuais, publique o Relatório do Controle Interno atinente a tal obrigação, em seu Portal de Transparência, em atendimento à Lei n.º 12.527/2011[4];

III- expedir DETERMINAÇÃO ao Ente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, atualize o cadastro do contador responsável no Sistema de Cadastro de Entidades - SICAD, de modo a incluir, também, o número de seu registro profissional junto ao Conselho Regional de Contabilidade;

IV- remeter à Coordenadoria de Medidas Executórias, para o devido registro e adoção dos procedimentos necessários;

V- encaminhar à Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado - artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

2. "Art. 101. O Tribunal manterá, em meio eletrônico, o cadastro contendo a qualificação civil completa de todas as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que estejam obrigadas, na forma da lei, a prestar contas sobre dinheiro, bens e valores públicos.

§ 1º O cadastro será atualizado no mínimo, anualmente, respeitadas demais normas do Tribunal, sob pena de não emissão da certidão liberatória."

3. "Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas."

4. "Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas."

PROCESSO Nº: -263250/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANIZACAO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURAO - CODUSA

INTERESSADO:-LUIZ CARLOS RUBIA MALVAZI

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 2811/25 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2024. COMPANHIA DE

DESENVOLVIMENTO URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURAO - CODUSA. COORDENADORIA DE CONTAS E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA REGULARIDADE. VOTO PELA REGULARIDADE.

I - RELATÓRIO

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURÃO - CODUSA, do exercício de 2024, de responsabilidade de LUIZ CARLOS RUBIA MALAVAZI, Presidente de 06/01/2023 a 05/01/2027.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

Pela REGULARIDADE – Instrução n.º 945/25.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

CONCORDA com a Unidade Técnica – Parecer n.º 725/25.

II - FUNDAMENTO

Acompanhando as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, considerando que, pela análise do processo, a Entidade cumpriu todos os requisitos da Instrução Normativa n.º 189/2024[1] deste Tribunal, estando as contas aptas a serem aprovadas.

III - VOTO

- Pela REGULARIDADE das contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURÃO - CODUSA, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade de LUIZ CARLOS RUBIA MALAVAZI, Presidente de 06/01/2023 a 05/01/2027, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

1. À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURÃO - CODUSA, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade de LUIZ CARLOS RUBIA MALAVAZI, Presidente de 06/01/2023 a 05/01/2027, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal;

II- remeter à Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ºSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

SEGUNDA CÂMARA
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 18
REALIZADA NO PERÍODO DE 13 A 16 DE OUTUBRO DE 2025

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 20180/24

Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

Interessado: BENEDITO JOSE PUPIO, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, LUIZ CARLOS ROSSI (Procurador(es): JOSIANE COSTA MACHADO), MARCUS EVANDRO GIAROLA, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): HELENA SCHUNEMANN BUSCHMANN, CHRISTIANE RICHTER MINHOTO, RICARDO MINER NAVARRO, LUIS GUILHERME DE OLIVEIRA CASSAROTTI, FELIPE FARIAS RODRIGUES), SHEILA CRISTINA DA SILVA, VINICIUS OCCHI FRANCOZO

Processo: 216925/25 Vista desde 29/09/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS (Procurador(es): SIVONEI MAURO HASS)

Interessado: HIROSHI KUBO (Procurador(es): SIVONEI MAURO HASS), MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS (Procurador(es): SIVONEI MAURO HASS), NILTON DOUGLAS DE MEIRA (Procurador(es): SIVONEI MAURO HASS)

Processo: 332399/25 Vista desde 01/09/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

Interessado: GUERINO MENDONCA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 934890/16

Entidade: MUNICÍPIO DE INAJÁ

Interessado: ADEMILSON MARTINS, ALCIDES ELIAS FERNANDES, ALEZANGELA ELIAS MARTINS SILVA, ANDREIA VENANCIO BOLOTARI, ANGELITA ARVELINO DA SILVA SANTOS, BEATRIZ LORHAYNE MATOS SANTOS, CLEBER GERALDO DA SILVA, CRISTIANO DE MORAIS SERAFIM, EDER PEREIRA DA SILVA, EDUARDO CINTRA LUGLI (Procurador(es): MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO), GEISIBEL DE SOUZA FERNANDES, GENILZA QUEIROZ DOS SANTOS, GILBERTO MARCOS LUTER KING DUTRA, ISABELLA MIYUKI TAMIMORI, JAQUELINE SABATER DA SILVA GUERRA DO VALLE, JOAO EDER AGUILAR, LORAYNE DE MATTOS GALBIATE MONTEIRO, LUCAS HENRIQUE BARBOSA ALVES, LUCIANE DOS SANTOS MOREIRA, LUCIANE MACEDO CARNEIRO, MARCOS ANTONIO VALERIO, MARIA DE FÁTIMA FERREIRA GUIMARÃES, MAURICIO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE INAJÁ, REGINA FERREIRA DE MEDEIROS, REGINA MARA DOS SANTOS, RENAN RIBEIRO DA SILVA, RENATA REGUINI DE PAULA SERAFIM, ROSANGELA GERACINA DE OLIVEIRA, ROSENEI ONICE PEREIRA, SIMONE APARECIDA PEROBELLI, THAMIRIS IASMIM SOUZA ROSA, THOMAS ERNANI NISHIKAWA, VERA LUCIA DA ROCHA, WELLEN CASSIA DA SILVA, WILLIAM HIDEKI KURIBAYASHI, YUKARI OLGA SASAKI DA SILVA, ZEILLE MARIA DE OLIVEIRA

Processo: 663641/20

Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Interessado: ADRIANA APARECIDA ROZA, ALESSANDRA RODRIGUES LUIZ, AMANDA ALVES DE FREITAS, AMANDA ARAUJO COELHO NOGUEIRA, AMANDA DELMIRO SOARES, AMIN JOSE HANNOUCHE, ANA CAROLINA DE CASTRO BATISTA, ANA CAROLINA DE MORAES CORREIA, ANA CLAUDIA DA SILVA SEUGLING, ANA CLAUDIA PELEGRINO PINTO, ANA FLAVIA SANTOS GONCALVES, ANA KELLY FERREIRA DE LIMA, ANA LUCIA RODRIGUES GONCALVES, ANA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA, ANA MARIA MALAQUINI, ANA PAULA DOS SANTOS, ANA PAULA GONÇALVES ARANTES, ANA PAULA ROSA DA COSTA BRAGA, ANDREA CRISTINA DO CARMO SANTOS, ANDREIA ALFREDO, ANDREIA GODOY RUIZ, ANDREZA DEPAULI PIROLO, ANGELA MARIA ROMANO GOMES, ANGELICA DE PADUA MENDONCA FARIA, ANGELICA PRISCILA INACIO, ANGRA ANGELICA IGNACIO, ANTONIO MARCOS SARTORI, ARIANE DA SILVA LANDGRAF, BEATRIZ DA SILVA MASSARI, BETANIA CRISTINA AUGUSTO DUTRA, BIANCA CAROLINE CAMARGO FERREIRA, BRENDA CAROLINA RAIMUNDO, BRENDA RAIZA DOMINGOS MENDES, BRUNA ESPINOSA RAMIRES, BRUNA RAFAELA DA SILVA, BRUNA RODRIGUES PEREIRA, CAMILA BEATRIZ TEIXEIRA, CAMILA DE LIMA, CAMILA SARTORI DE MIRANDA, CAROLINE VILELA DOS SANTOS, CAROLINE BASTOS NUNES, CINTIA PEREIRA REZENDE, CINTIA ROBERTO MARSON, DAUDITI DOS SANTOS, DAYANE APARECIDA RIBEIRO, DAYANI QUERO DA SILVA, DEBORAH ESPINOSA RAMIRES, DENNYS DE MELLO GONGORA DIAS, DERLI DE SOUZA REZENDE, DIELI DE CAMPOS, DIVANIRA APARECIDA LEONEL, DUANE AUGUSTO DA SILVA, EDILENE FONTES GODOY RIGON, EDJANY DE MORAES CARNEIRO, EDVANIA ERNESTO FERREIRA, ELAINE BRAGA EVARISTO CINTRA, ELAINE CRISTINA COSTA CLARO, ELIANE MARCAL DE FARIA, ELISANGELA BARBOSA COSTA DE SOUZA, EMILIN LOIANE CRUZ DA ROCHA, EMILY NUNES HAAS, EMILY KREMER ALMEIDA, ERICA CRISTINA DE SOUZA, ETIENE CRISTINA DE SOUZA VELANI, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA, FABIANA GABELINI, FABIANA VERISSIMO DE ALENCAR, FABIelly MARIA PEREIRA, FERNANDA BEATRIZ FARIA, FERNANDA NOGUEIRA DE OLIVEIRA DIOGO, FERNANDO HENRICH PEREIRA, FLAVIA ELOISA DOS SANTOS, FLAVIA KEIKO SIVIERO SIMADA, FLAVIANA TORRES BANAKI, GABRIELLA MARIA DOS SANTOS, GEISIANE APARECIDA DE OLIVEIRA, GIOVANA DA SILVA SOARES, GIOVANNA ROMANO GOMES, GIOVANNA THAMYRIS DA SILVA, GISELE APARECIDA SILVERIO, GISLAINE ALVES BARBOSA RIBEIRO, GLAZIELLE

DOMINGUES DE ALMEIDA, GRAZIELLY OLIMPIO, HELOISA DA SILVA RAMOS, ISABELLA FERNANDA SOUZA ALVES, IVANI AQUINO ANGELO, IZABELLA NUNES MARQUES, JANAINA APARECIDA DA SILVA FERREIRA, JANAINA SOUZA SILVA, JESSICA AMANDA ALVES VEIGA, JESSICA CRISTINA GOULART, JESSICA VENERANO GALEGO, JOCELAINE BATISTA CORREIA ARREBOLA, JOCELITA CARDENAS FREDERICO, JOSEANE APARECIDA ROSARIO GESAR, JOSIANE APARECIDA JULIANO, JOYCE CRISTINA DA CUNHA, JULIANA APARECIDA GONCALVES, JULIANA BRUNA DE OLIVEIRA SOUZA, JULIANA CARMONA DE FARIA, JULIANA CRISTINA BRAZ, JULIANA DOS SANTOS SIMABUCURO, JULIANA NUNES DA SILVA, JULIANA OLIVEIRA DUQUE, JULIANA SUTIL MOREIRA DOS SANTOS, JULIANE CRISTINA CUNHA PALACIOS, JULIELLI ISMARA DE OLIVEIRA, KAMILLA DE PAULA, KAROLAINA MENDES, KELLY RODRIGUES ARAUJO, KETHELYN ARRUDA, LAIZ AURIGLIETTI, LARISSA DE PAULA FERREIRA, LARISSA PAULA MONTES BICHACO, LARISSA PEREIRA DIAS, LETICIA NATALINA SUZIGAN, LOANDA DOS SANTOS ZANDONA, LORENA CARNELOSSI ARAUJO, LUANA APARECIDA DE ALCANTARA, LUCIANA DA SILVA ALMEIDA, LUCIANA FERREIRA, LUCIANA SILVA SEVERIANO, LUCIANE RODRIGUES SALES, LUZIANA FERREIRA DE MORAES, LUZIANA VIEIRA DA SILVA, MARCIA APARECIDA DOS SANTOS MARIN, MÁRCIA APARECIDA FIRMINO PELACINI, MARCIA CARINE MARINO, MARCIA CRISTINA CONCIMO SOARES, MARI MICHELE MANESCO BISCARO, MARIA EDUARDA DOS SANTOS SILVA, Maria Geovana Antonovicz, MARIA IVONE ROCHA, MARIA LARISSA DA SILVA E SILVA, MARIA OLINDA FERNANDES PINTO MONICA, MARIANA OLIVEIRA SOUZA, MARIELI FELIX DA SILVA, MARIELLY MORAES RODRIGUES SANTOS, MARILIA GABRIELA DE SOUZA FABRI, MARLENE DE ANDRADE BATISTA, MAURA LUCIA BASTOS, MAYARA CRISTINA FURQUIM DA SILVA, MICHELE APARECIDA COSTA, MILENA MAHADRI DE MATOS, MIQUELINE ZANI, MIRIAM APARECIDA DE SOUZA DIAS, MUNICIPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, NATALI EMILENE DE SOUZA, NAUANY SAYURI MARCOLINO IKAWA, NIURA ANTONIA SPINOLA, PATRICIA APARECIDA ALBINI PRADO, PATRICIA FERREIRA CONCATO, PATRICIA KAUFFMANN SANTANA, PATRICIA MARIA BATISTA, PAULA CRISTINA ROSSI FERACIN, PAULA LETICIA DA SILVA VICENTINI, PAULO AUGUSTO COSTA SANTOS, POLIANI CRISTINA FRATONI, PRISCILA APARECIDA DE CAMARGO, RAPHAEL DIAS SAMPAIO, REGINA ROSA DO PRADO, RENATA FABIANE MASSOLA DOS SANTOS, RICARDO DA SILVA, RICARDO ROCHA, ROSAMARIA NICOLAIEWSKI DE SOUZA, ROSELI ANTONIO DOS REIS, ROSSELINA DE FATIMA MORAES PONCIANO, SANDRA CRISTINA VICENTE DA CRUZ, SANDRA LAMAR, SHEILA AMARANTE FRANCISCO DE OLIVEIRA, SHIRLENE LIMA PARENTE, SILMARA RIBEIRO RODRIGUES, SILVANA DIAS CARDOSO PEREIRA, SILVIA CARLA FORCATO, SIMONE ANDREA DO VALLE SATIL, SIMONE CELIA DE CARVALHO, SIMONE LANZONI COSTA, SIMONE LEANDRA PEREIRA, SUZELLY DA SILVA RODRIGUES, TAINARA CARVALHO MILITAO, TALITA GABRYELE FERREIRA DA SILVA, TAMARA DINIZ, TAMIRES ADRYELE FERREIRA DA SILVA, TATIANE CRISTINA GUERRA, THAIS DANNIANE NICOLAU RIBEIRO, THAYNARA CAROLINE DOMINGUES COELHO, THIAGO BEZERRA FIGUEIREDO, VALDIRENE APARECIDA DA SILVA, Vanderleia De Fátima Cardozo, VANDERLEIA RAMOS COELHO, VANDETE ALEXANDRE DA SILVA DIAS, VANESSA CRISTINA ARIZA, VANIA APARECIDA GALDINO DOS SANTOS, YASMIN ALBINO FERREIRA MAXIMO, YOKO PATRICIA OISHI

Processo: 430331/24
Entidade: MUNICIPIO DE PAULO FRONTIN
Interessado: ANA CAROLINE JAREMKO, BEATRIZ DA LUZ ROSA, DENISE APARECIDA HAMANN, HERICA MARIA HORNEY, IRENE INÁCIO ZACHARIAS, ITAMARA DA APARECIDA FERREIRA DA SILVA, JAMIL PECH, JOACIR TIBES DE MEDEIROS, JOYCE ALVES, KELVIN TIBES DE MEDEIROS, LUIZ HENRIQUE SALLES ALMEIDA, MARIA REGIANE KATRUCHA, MARLENE DE FATIMA SZYNCKER, MUNICIPIO DE PAULO FRONTIN, PATRICIA SZNICER, RENATA LU COUTINHO NOGATZ, SILVIA ROSANA DE QUADROS MOURA, TIAGO SILVERIO

Processo: 482013/24
Entidade: MUNICIPIO DE PORTO AMAZONAS
Interessado: CAROLINE DE PAULA, DENISE APARECIDA VALERIO DINIZ, ELIAS JOCID GOMES DA COSTA, FERNANDA SUELEN BATISTA, JESSICA CARNEIRO COSTA, LUCIZANA PAOLA BARBOSA KREITLOW, MANUELA ALVES DE LIMA, MUNICIPIO DE PORTO AMAZONAS, TATIANE FERREIRA EWERT

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 153994/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA
Interessado: ALEX MIGUEL DOS SANTOS, BRENDA CAROLINA LECHETA, CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA

Processo: 183885/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ALLAX FABIANO PEREIRA SIQUEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, WELLINGTON LUIZ DO COUTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 117033/25
Entidade: MUNICIPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Procurador(es): LUANA ELISA DA SILVEIRA)
Interessado: ADRIANO BACKES, MARCIO ANDREI RAUBER (Procurador(es): ROBSON ALAN LOPES), MUNICIPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Procurador(es): LUANA ELISA DA SILVEIRA)

Processo: 152149/25
Entidade: MUNICIPIO DE PRUDENTOPOLIS
Interessado: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, MUNICIPIO DE PRUDENTOPOLIS, OSNEI STADLER

Processo: 186272/25
Entidade: MUNICIPIO DE MARUMBI

Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, ELAINE MARIA FERREIRA COSTA, MUNICIPIO DE MARUMBI

Processo: 186809/25
Entidade: MUNICIPIO DE BRAGANEY
Interessado: MUNICIPIO DE BRAGANEY, ODAIR GUERREIRO OLIVEIRA, VALDIR ZIELINSKI

Processo: 195433/25
Entidade: MUNICIPIO DE CIDADE GAÚCHA
Interessado: ALEXANDRE LUCENA, HENRIQUE DOMINGUES, MUNICIPIO DE CIDADE GAÚCHA

Processo: 215139/24 Vista desde 29/09/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICIPIO DE GUARATUBA
Interessado: MAURICIO LENSE, MUNICIPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

Processo: 141830/25 Vista desde 29/09/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICIPIO DE GUARACI
Interessado: MARCOS ANTONIO DE SOUZA, MUNICIPIO DE GUARACI, SIDNEI DEZOTI

Processo: 158678/25 Vista desde 29/09/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICIPIO DE MANDAGUAÇU
Interessado: JOSE ROBERTO MENDES, MAURICIO APARECIDO DA SILVA, MUNICIPIO DE MANDAGUAÇU

Processo: 164724/25 Vista desde 29/09/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICIPIO DE MARIPÁ (Procurador(es): MARLI FARHERR)
Interessado: MUNICIPIO DE MARIPÁ (Procurador(es): MARLI FARHERR), RODRIGO ANDRÉ SCHANOSKI

Processo: 170260/25 Vista desde 29/09/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICIPIO DE CALIFÓRNIA
Interessado: MUNICIPIO DE CALIFÓRNIA, PAULO SERGIO CHILEIDE, PAULO WILSON MENDES

Processo: 175700/25 Vista desde 29/09/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICIPIO DE SANTA MÔNICA
Interessado: LUAN GUSTAVO FRAZZATTO, MUNICIPIO DE SANTA MÔNICA

Processo: 192744/25 Vista desde 29/09/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICIPIO DE CAFELÂNDIA
Interessado: CULESTINO KIARA, JUNIOR MOTTER, MUNICIPIO DE CAFELÂNDIA

Processo: 193031/25 Vista desde 29/09/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICIPIO DE BARRAÇÃO
Interessado: HERCILIO VIEIRA DE ANDRADE NETO, JORGE LUIZ SANTIN, MUNICIPIO DE BARRAÇÃO, VALDELIRIO BORGES DE LIMA

Processo: 196804/25 Vista desde 29/09/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: ARMANDO CERCI JUNIOR, MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

Processo: 199226/25 Vista desde 29/09/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICIPIO DE URAÍ
Interessado: ANGELO TARANTINI FILHO, MUNICIPIO DE URAÍ

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 354418/25
Entidade: ASSOCIACAO DE PRODUTORES INDIGENAS DO PAIOL QUEIMADO DE MANGUEIRINHA - APIPQ, MUNICIPIO DE MANGUEIRINHA
Interessado: ASSOCIACAO DE PRODUTORES INDIGENAS DO PAIOL QUEIMADO DE MANGUEIRINHA - APIPQ, MUNICIPIO DE MANGUEIRINHA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 637508/22
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, IRACI RIBEIRO MARSÃO

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 521655/25
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: RODRIGO LINHARES LEITE

Processo: 549746/25
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LEANDRO ROBERTO DE SOUZA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 211885/24
Entidade: MUNICÍPIO DE ÂNGULO
Interessado: ALEXANDRE DE SOUSA PROFETA, MUNICÍPIO DE ÂNGULO, ROGERIO APARECIDO BERNARDO

Processo: 186485/25
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA
Interessado: ALESSANDRO CARNEIRO SOARES, LILIAN RAMOS NARLOCH (Procurador(es): FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, BERNARDO GURECK BORBA, GUILHERME NOCETTI ISFER GARCIA, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VIVIANE ELISA BARBOSA TEIXEIRA), MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA

Processo: 200810/25
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 125422/21 Adiado por devolução pós-vista desde 29/09/2025
Entidade: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO (Procurador(es): MATHEUS FERNANDES DE JESUS, PLINIO DA ROSA FERRAZ, PEDRO GUSTAVO JOHNSON), FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO (Procurador(es): MATHEUS FERNANDES DE JESUS, PLINIO DA ROSA FERRAZ, PEDRO GUSTAVO JOHNSON), CAROLINE GODOY DE MELLO E SILVA, EDISON LUIZ MACHADO DE CAMARGO, FABIANO FERREIRA VILARUEL, LEODIL JOÃO STAUT JUNIOR, LIDIANE OLIVEIRA BONAMIGO DE SOUSA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), MARIA ALICE ERTHAL

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 154001/25
Entidade: FZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: DALVA SOARES DE SAO JOSE, FZ PREVIDENCIA - FOZPREV, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 304196/19
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ADMA POLIANA DE BORBA CECILIO DA SILVA, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANA PAULA DE MOURA VARANDA, ARLINDO FABRÍCIO CORREA, BRUNO FERREIRA CAMPOS, DEBORAH FRANCEZ MACCARI, EVERTON MULLER ALVES, FLAVIA LUIZA MARIN, GABRIEL KARAM DE ARAUJO, LUCIANE MARTIGNONI, PAULO SERGIO WOLFF, SAMYRA SOLIGO ROVANI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, VICENTE DE ALBUQUERQUE MARANHÃO LEAL

Processo: 773332/23
Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES
Interessado: ALEXANDRA SOUZA DE ALMEIDA MATOS FIEDLER, ALEXANDRE GRAUNKE, FERNANDO FANUCCHI FILHO, LAERTON WEBER, MATHAUS JOHANN FOLKUENIG, MUNICÍPIO DE MERCEDES, SIMONI BERGER, VITOR HUGO SOUZA

Processo: 830549/23 Vista desde 15/09/2025 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ADEZIO FURIATTO, ADRIANA APARECIDA DE PAIVA, ALESSANDRA LIMA AMMA, ALINE BAQUETA DE CAMARGO, ALINE KRAMPE PERES, AMANDA CAROLINA CASADO, AMANDA DEZAN BORSATTI, ANA CAROLINA FORNARI BORGES DE CARVALHO, ANA CLAUDIA MAIKOT, ANA CLAUDIA VILAS BOAS DA SILVA, ANA PAULA DE OLIVEIRA, ANA PAULA GAVLIK MANTOVANI, ANDERSON DA SILVA, ANDREIA CRISTINA BRAGA DE SOUZA, ANDRESSA COELHO BEARZI, ANDRESSA CRISTINA RIBEIRO, ANDRESSA LEITE DE SOUZA, ANDRESSA MESSIAS PARRILHA, ANNY CAROLINNY CRUZ, ATAIR JOSE BERNARDINO DE JESUS, AYNA SUELIN MULLER, AZIZA DE MOURA FERREIRA SANTOS, BARBARA ANDREIA EISING DE FREITAS, BRUNA CARLA FELIPE, BRUNA GOULART, BRUNO JOSE GOMES, CANDIDA CARRER, CAROLYNE BORATO, CEOLI APARECIDA FERREIRA DA CRUZ, CINTIA MARA LINCK, CLAUDIA SIMONE BEZERRA, CLEYTON LEITE FICHER, CRISTIANE APARECIDA DA SILVA BERTONI, DAIANE APARECIDA DA SILVA, DAIANE CRISTINA GONCALVES, DANIELLY RODRIGUES DE LIMA, DANIELY RAQUEL GHIROTTI, DAYANE GRACIELA PORTES, DEBORA ALINE GROSSELI, DEBORA CRISTINA DE LIMA VALERO, DEBORA CRISTINA SANCHES PEREIRA, DENISE ZANDER HOSSEL, ELISANGELA CARDOZO DA SILVA DE PAULA, ELISANGELA CRISTINA SIMON, ELISNARA SAMANTA FEIER, ELZA DOS SANTOS BORGES, EMANUELA SORAYA GONZALEZ, EMANUELE BORGES CERVI, EMANUELLE ALINE IUNG TELES, ENIANDRA CHRISTI IURCZAKI GUTH, ERICA TAKAHASHI, ESHILEI APARECIDA RAHMEIER, ESTER DA SILVA ALMEIDA DE OLIVEIRA,

FABIANA ZANONI SCOTTON, FABIANE DESTRI CORDEIRO, FERNANDA APARECIDA DA SILVA, FERNANDA SALLA BRANDINI, FRANCIELLE OLINEK DE CASTILHO, GABRIEL OLIVEIRA MARENGAO, GABRIELA UTZIG, GABRIELI AIRES, GESILAINE RODRIGUES FERREIRA DE SOUZA, GESSICA LARISSA CARVALHO RIBEIRO, GILMAR GUARNERI, GIOVANA LOPES DE OLIVEIRA, GISLENE CRESCENCIO MONTEIRO, GUSTAVO CHAVES BRANDAO, GUSTAVO MIGUEL PEREIRA, HELOISA DONIN MEDEIROS, IGOR HENRIQUE MORAES SANTOS, ILDA MARIANA DOS SANTOS, INDIANARA PRISCILA DOS SANTOS, ISABELA MACHKE PEREIRA, ISABELLE DALL ASTA KRUGER, IVANA KESSIA BLANCO FERREIRA TELES NASCIMENTO, IVANDRO FERRARI DE LARA, JAIME RAFAEL DA SILVA, JANAINA FAGUNDES FALCIONI, JAQUELINE BEATRIZ GONZAGA, JAQUELINE LAZAROTO, JECICA CAROLINA DOS SANTOS COSTA, JENIFER CAVALCANTE SILVA, JENNIFER MULBAUER REIMANN, JOICE SABINO JANDREY, JOSIANE CRISTINA PEREIRA, JOVANE SEIMETZ FRIZON, JULIAN MONIKE NAZARIO SCOLARO, JULIANA MORETTI FRANCO JAHNS, JULIANA TISATTO, JULIO CESAR KLIPPEL LIBERATO, KACIA FRANCIELI PRADA, KAI ARI SCHAEGLER, KAMILLY MACIEL DA SILVA, KARINE SANTANA COSTA, KASSIA CAMILA GONCALVES, KATIA BUENO DE SOUZA, KELI PREDIGER, KEYSE CAROLINE DA COSTA, LARISSA LAIS STOLARZ, LARYSSA ISABELLA DA SILVA MELO, LEAMAR SALETE ALVES DIAS, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LEONILDA LOURES DA ROCHA, LETICIA NATHANA SANTOS KLOSTER, LIDIANY TROMBINI DANTAS, LUANA DOS SANTOS COLACO, LUANE MACHADO ALVES, LUCAS GABRIEL RECH, LUCIANE DOTTI, LUCIMARA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE SILVA DE LIMA, LYZIANE LANGNER, MAIKON LUCIANO REOLON, MARCIA REGINA VICENTE BENETON, MARCIANA MOREIRA FERREIRA, MARCOS SOARES DA SILVA, MARIA APARECIDA MARCOMINI, MEYRE DOS SANTOS ANDRADE, MICHEL FRANCISCO LINS, MONICA VIEIRA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, NADIA PAULA FERREIRA, NADINE TAINA LEITE DIAS, NADYNE JANE DANTAS FELIX, NAIARA CRISTINA BANDEIRA, NATALIA ANACLETO DA LUZ, NATHALLY NEPPEL, NAYARA ROTESKI, NICOLY DE SOUZA SANTOS, PAMELA ALBRANGES CORDEIRO, PAMELA DOS ANJOS NEVES, PATRICIA CORREA DE LORENA, PAULA CAROLINE ORTEGA TEIXEIRA, PAULO CESAR FARIAS BENVINDO, PEDRO AUGUSTO RIESS DE OLIVEIRA FILHO, QUELI CAMILO DE SOUZA, QUELI JANAINA ACKER, RAFAEL JULIANO DONIN VILLACA, RAFAEL LOPES, REGINA RODRIGUES DE OLIVEIRA, RENATO DA SILVA, RODRIGO ZINI, ROSANA MARIA DE OLIVEIRA, ROSEMARI DE OLIVEIRA DE JESUS, ROSENEIA DE SOUZA PEDRO, ROSILENE DE OLIVEIRA, ROSIMAR MARTINS DOS SANTOS DE SOUZA, SAMARA CRISTINA SPERLING, SHEILA GONCALEZ NEGRAO, SHEILA TATIANA FUZI DA SILVA, SIMONE PEDROSO MACIEL, SIRLENE MARTINS GARCIA DEGRANDE COSTA, SUELEN LEITE VEBER, SUELI BATISTA DA SILVA, TAMIRIS APARECIDA DA SILVA, THAIS CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA, THAMIRES LIANE GRIEBELER, THAYSE MORGANA GERALDO COIMBRA, VANESSA LUNARDI SANTOS HOFFMANN, VANILDES DA SILVA BORGES, VICTORIA RAFAELA DA CRUZ, VITORIA ERACLIDES BARBOZA, VIVIANE BONATO MOTTA, VIVIANE CAVALHEIRO, VONETE JACOB FIRMO, WALKIRIA ENDLICH

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 117653/25
Entidade: MUNICÍPIO DE IVATUBA
Interessado: MUNICÍPIO DE IVATUBA, SERGIO JOSE SANTI, VARLEI VERCEZI

Processo: 171992/25
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, RICARDO ANTONIO ORTINA, SERGIO ANTONIO DE MATTOS

Processo: 175629/25
Entidade: MUNICÍPIO DE DOURADINA
Interessado: MUNICÍPIO DE DOURADINA, OBERDAM JOSE DE OLIVEIRA

Processo: 194999/24 Vista desde 15/09/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
Interessado: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, PEDRO TABORDA DESPLANCHES

Processo: 193201/25 Adiado para análise de voto divergente desde 29/09/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
Interessado: ANA RUTH SECCO MATESCO, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 324558/24
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA

RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, CAROLINE FANTIN MARSARO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: ARIEL GERALDO DE ALMEIDA (Procurador(es): FERNANDA MILANI), CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, ELISANDRO PIRÉS FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, CAROLINE FANTIN MARSARO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 70149/25
Entidade: Foz PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: Foz PREVIDENCIA - FOZPREV, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, SELOI TERESINHA NOVAK

Processo: 147030/25
Entidade: Foz PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: Foz PREVIDENCIA - FOZPREV, JOAQUIM SILVA E LUNA, NOELI APARECIDA ROSSETTO AFONSO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 765422/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ADENILSON MULLER DA SILVA, ADRIAN DA ROCHA KARKLIN, ALINE APARECIDA DOS SANTOS, ALINE CAMILA TEIXEIRA AMARAL, ALINE QUEIROZ NEVES, AMANDA GONCALVES DA MOTTA, ANA CLAUDIA BARBOSA NUNES, ANDREIA DA SILVA CORREA, ANGELA MARIA FRANCISCHETO, ANNE CAROLINE FONTANA PANICIO, ARIEL MATHEUS DE MORAES, ARTHUR SOARES DA SILVA FONTES, BRUNA FRANCIOSI COSTA, BRUNO ARIAN ODERDENGEBAUER, CAMILA CAMPOS DOS SANTOS, CARINE MARCA, CAROLINE ZANOTELLI JORGE, CELIANE APARECIDA RIBEIRO OLIVEIRA, CLAUDIA MILENA DE OLIVEIRA, DENILSON DA SILVA OLIVEIRA, EDIEN KELLY DE SOUZA, EDNEIA BENTO DE DEUS DOS SANTOS, ELIANE DOS SANTOS VON MILHER, ELISAINA RAQUEL ROCHA, EMANUELLA NAVROSKI RODRIGUES, EMERIDES DE FREITAS MOTTA, EMILY FERNANDA PERON DALMINA, FRANCIELE ZOREK STEINBACH, FRANCISCO DIAS DE SOUZA JUNIOR, GABRIEL THEIGES DA COSTA, GABRIELA DA SILVA SEVERO, GABRIELE BERNEGOSSI DA SILVA, GESSE SANTOS MENEZES, HELVIO SCALON RODRIGUES, HEQUIELSSSE ROSEVETE FRANCO, INES DOS SANTOS, ISADORA LUIZA NUNES ORTIZ, IVETE APARECIDA TEODOROSKI TEBALDI, JAQUELINE SIMONE RIBEIRO, JEFFERSON SBOAIA DE ALMEIDA, JESSICA CRISTINA POLIDO, JHENIFER SCHWAAB DE OLIVEIRA, JOAO HENRIQUE FREITAS DAL MORO, JOELMA ROTESKI, JOYCE CHAYANE DE ARAUJO, JULIA CAROLINE CHIOSSI JUMES, JULIA MAYARA DOS SANTOS DA LUZ, JULIANA DE S.B.DOS SANTOS, KAMILE VITORIA DE LIMA BELISARIO, KARINA BABINSKI, KAUANA BORGES FERREIRA, LAIS ELOANE PORTELA, LAURA LIDIA TOFOLO, LEO MULLER GREFF, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LETICIA TAVARES DE SOUZA, LUANY CRISTINI DOS SANTOS RAMOS, LUCIENE CRISTINE PERGAMINE, LUIS CARLOS NORBIATO JUNIOR, MARIA CAROLINE POLETO RIBEIRO, MARIA ELENIR VIEIRA GUSMAO, MARIA VALDIRENE AQUINO JAGAS KIPPER, MICHELLE CONRADO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MYLLENNIA MARIA CORDEIRO DOS SANTOS, MYRYANNE RIBEIRO DE MELO FERREIRA, NICOLE BACKES, NICOLY APARECIDA MAFRA GALESKI, PATRICIA SOARES BARBOZA, PRISCILA APARECIDA MUSSULINI, RAFAELLA DE OLIVEIRA VERISSIMO, REGINA DA COSTA CACADOR FERREIRA, RENATO DA SILVA, RITA DE CASSIA PINHEIRO ARAUJO, RODRIGO ALVES MARTINS DE SOUZA, ROSIMERI NARDELLI POLES, ROSINEIDE APARECIDA DOS SANTOS BEZERRA, SAMARA CAROLINE MOREIRA DE OLIVEIRA, SARA NINSI DE MELO BATISTA DOS SANTOS, SHEYLA MARIA TAVARES VELOSO, SILVANA CASAGRANDE GABOARDI, SILVANE CASTRO, SUZANA MARTINS DE SOUZA, SUZY SALVADOR SANTOS, TATIANA DE SOUZA ARRUDA GOEDERT, TATIANE THAIS ALVES, THAIS CRISTINA MORAES, THAYS KAROLINE AYALA, THAYS ROCHA OLIVEIRA, VALDIRENE SOUZA LEMES ROCHA, VITORIA EDUARDA SOARES CARRIEL, VIVIANE ROCHA DOS REIS

Processo: 377208/23 Vista desde 29/09/2025 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: ERICK VISINONI, FELIPE FAIX BARBY, GUSTAVO TRENTINI CAMPARA,

HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, IGOR HENRIQUE DOS SANTOS PAULINO, JULIO CESAR BOMPEIXE SANTOS, LUCAS JOSE TIEPERMANN, LUCAS TEIXEIRA PEREIRA, RAFAEL KINKOSKI, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, VICTOR DE SOUZA UHMANN, VICTORIA BRANDALIZE SOUZA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 201026/25
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

Processo: 218689/25
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CONIMS
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CONIMS, PAULO HORN, VILMAR SCHMOLLER

Processo: 140353/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 01/09/2025
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
Interessado: ALEXANDRE MATSCHINSKE, BEATRIZ BATTISTELLA NADAS, INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 174297/24
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ, IVAN FERREIRA DE MELO, LUIZ PEREIRA KEPPEM, ROSANA DA CRUZ DIAS DOS SANTOS

Processo: 439185/24
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, ELIZENE ANA MOLINETTI, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 798738/24
Entidade: Foz PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, EDIT MARIA DOS SANTOS MORAIS, Foz PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Processo: 70084/25
Entidade: Foz PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: ALDEISA MARQUES GONCALVES, Foz PREVIDENCIA - FOZPREV, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Processo: 202243/25
Entidade: Foz PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: EUZEBIO GONCALVES, Foz PREVIDENCIA - FOZPREV, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Processo: 247360/25
Entidade: Foz PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: Foz PREVIDENCIA - FOZPREV, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, SANDRA MARIA PEREIRA DA SILVA

Processo: 256831/25
Entidade: Foz PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: Foz PREVIDENCIA - FOZPREV, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, SUELI TERESINHA SERATTI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 414160/25 Vista desde 29/09/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS
Interessado: ALESSANDRO RIBEIRO, BENEDITO ROBERTO ISIDRO, LEOMAR MONTEIRO, MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 145398/25
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, MARIO EDUARDO LOPES PAULEK

Processo: 222470/24 Vista desde 15/09/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ, JOBSON TABORDA DESPLANCHES, PEDRO TABORDA DESPLANCHES

Processo: 194127/25 Vista desde 15/09/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL DE CURITIBA - FUMDEC
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL DE CURITIBA - FUMDEC,
MARCELO TSCHA FACHINELLO, PÉRICLES DE MATOS, RAFAEL FERREIRA
VIANNA

Processo: 272500/25 Vista desde 15/09/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA
CAMARGO

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO OESTE
DO PARANÁ

Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO
OESTE DO PARANÁ, ELIO MARCINIÁK, RODRIGO ANDRÉ SCHANOSKI

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 896908/17

Entidade: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

Interessado: ALEXANDRA MARIA DA TRINDADE LOPES, ARNEGILDO ALDO
BALBINOTTI, CARLOS ROSA ALVES, DAYERE KAROLINE CARLET, EDENILSON
APARECIDO MILIOSSI, HAYESKA THAIS MASTRACCOZZI, KARINE DE MELO
COUTO, MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ, RAFAEL CAVALCANTE CAMPOE

Processo: 644854/24

Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

Interessado: ANDRÉ VINICIUS DE SANTANA OLIVEIRA, CLAUDIA GOMES
MATTJE, DANIEL ALVES DOS SANTOS, DOUGLAS RIBEIRO DO PRADO, EDILEN
HENRIQUE XAVIER, JEANE ANDRESSA DEMETRIO DA SILVA, MUNICÍPIO DE
DOUTOR CAMARGO, TABATA FERLIN ARAUJO

Processo: 755869/24

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

Interessado: JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, MARCELO LOPES
JACINTO, MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 78913/25

Entidade: FUNDAÇÃO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE
MANDAGUARI

Interessado: ANTONIO CARLOS XAVIER, FUNDAÇÃO FACULDADE DE
FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI, IVAN CARLOS DE MORAES

Processo: 185683/25

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE
ÂNGULO

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE
ÂNGULO, IVAN CARLOS CUNHA FERNANDES

Processo: 211072/25

Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA

Interessado: BRUNO CESAR DO PRADO CAMPOS DE CARVALHO UBIRATAN,
COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA, EDIMILSON PINHEIRO SALLES,
LUCIANO GODOI MARTINS

Processo: 183540/25 Vista desde 29/09/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA
CAMARGO

Entidade: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA

Interessado: ELERSON HENRIQUE PASCHOAL LANGE, FUNDAÇÃO
HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA, HORACIO ANTUNES BARBOSA
JUNIOR

2ºSECAM - Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 16, REALIZADA ENTRE OS DIAS 15 E 18 DE SETEMBRO DE 2025

Aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco (15/09/2025), com início ao meio-dia (12h), realizou-se a Décima Sexta Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, com a presença do Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária da Segunda Câmara, MARIA DAS GRAÇAS GRECO. Ausente o Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães em razão de férias, conforme procedimento nº 519650/25, a sessão foi presidida pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca foi convocado para composição do quórum de julgamento, substituindo o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O Presidente em exercício, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 15, referente a Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada entre os dias 01 e 04 de setembro de 2025, a qual foi homologada. O Presidente em exercício, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, concedeu a oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do art. 436 do Regimento Interno e no art. 10 da Resolução 77/2020 e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foram devolvidos os processos nºs: 215139/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 720599/20, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 184644/25, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, pelo

Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 186280/25, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 193252/25, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 264338/25, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 265326/25, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foi comunicado o sobrestamento dos processos nºs: 165696/21 (Prestação de Contas do Prefeito Municipal), determinado por meio do Despacho nº 1184/25, junto à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 320670/25 (Ato de Inativação), determinado por meio do Despacho nº 501/25, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; 477390/25 (Ato de Inativação), determinado por meio do Despacho nº 492/25, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania. O Presidente em exercício, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, concedeu a oportunidade para os julgamentos pelo Plenário Virtual da Segunda Câmara, onde foram julgados os processos nºs: 711392/22 (Encerramento), 100130/25 (Parecer prévio pela regularidade), 128108/25 (Parecer prévio pela regularidade), 169475/25 (Regular), 176501/25 (Regular), 183389/25 (Regular), 186205/25 (Regular com recomendações), 186213/25 (Parecer prévio pela regularidade), 191900/25 (Parecer prévio pela regularidade), 200127/25 (Regular com recomendações), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 374268/23 (Encerramento), 160834/25 (Parecer prévio pela regularidade), 170996/25 (Parecer prévio pela regularidade), 174479/25 (Regular com ressalvas), 178466/25 (Parecer prévio pela regularidade), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 486828/22 (Registro com determinações), 628720/22 (Encerramento), 711570/22 (Outros), 431067/23 (Registro com determinações), 114405/24 (Registro), 196448/25 (Regular), 197525/25 (Regular), 263617/25 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 977726/16 (Regularidade das contas com ressalvas), 625711/18 (Registro), 395072/24 (Registro), 611999/24 (Registro), 137590/25 (Regular com ressalvas), 176617/25 (Regular com ressalvas), 184644/25 (Regular com recomendações), 186280/25 (Regular com recomendações), 193252/25 (Regular com recomendações), 264338/25 (Regular com recomendações), 265326/25 (Regular com recomendações), 275224/25 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; 697257/24 (Registro com determinações), 167804/25 (Regular), 181165/25 (Regular), 186035/25 (Regular com ressalvas), 188798/25 (Regular), 193007/25 (Regular), 244183/25 (Regular), 247794/25 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso. No julgamento do processo nº 184644/25, de Prestação de Contas Anual, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, o relator apresentou proposta de voto pela "regularidade das contas da Sra. Elizabeth Silveira Schmidt, referentes à Fundação Municipal de Esportes de Ponta Grossa, exercício de 2024, expedindo-se lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno)", (voto vencido). O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou divergência pela "regularidade das contas com recomendação à Fundação Municipal de Esportes de Ponta Grossa para que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência, como medida de reforço à transparência, à boa governança e ao controle social", (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou divergência pela "REGULARIDADE das contas da Fundação Municipal de Esportes de Ponta Grossa, referente ao exercício financeiro de 2024, com a expedição da seguinte DETERMINAÇÃO: (i) para que a Fundação Municipal de Esportes de Ponta Grossa publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno", (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 186280/25, de Prestação de Contas Anual, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, o relator apresentou proposta de voto pela "regularidade das contas do Sr. Carlos Felipe Marcondes Machado, referentes ao Fundo Municipal de Saúde de Londrina, exercício de 2024, expedindo-se lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno)", (voto vencido). O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou divergência pela "regularidade das contas com recomendação ao Fundo Municipal de Saúde de Londrina para que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência, como medida de reforço à transparência, à boa governança e ao controle social", (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou divergência pela "REGULARIDADE das contas do Fundo Municipal de Saúde de Londrina publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno", (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 193252/25, de Prestação de Contas Anual, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, o relator apresentou proposta de voto pela "regularidade das contas da Sra. Aurea Cecília da Fonseca, referentes ao Foz Previdência – Fundo Previdenciário, exercício de 2024, expedindo-se lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno)", (voto vencido). O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou divergência pela "regularidade das contas com recomendação ao Foz Previdência – Fundo Previdenciário para que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência, como medida de reforço à transparência, à boa governança e ao controle social", (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou divergência pela "REGULARIDADE das contas do Foz Previdência – Fundo Previdenciário, referente ao exercício financeiro de 2024, com a expedição da seguinte DETERMINAÇÃO: (i) para que o Foz Previdência – Fundo Previdenciário publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno", (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 264338/25, de

Prestação de Contas Anual, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, o relator apresentou proposta de voto pela "regularidade das contas do Sr. Luciano Kuhl (01/01/2024 a 14/02/2024), da Sra. Cristiane Regina de Camargo Hasegawa (15/02/2024 a 16/05/2024), do Sr. Denilson Vieira Novaes (17/05/2024 a 03/09/2024) e do Sr. Gabriel Ribeiro de Campos (04/09/2024 a 31/12/2024), referentes à Companhia de Desenvolvimento e Tecnologia S.A., exercício de 2024, expedindo-se lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno)", (voto vencido). O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou divergência pela "regularidade das contas com recomendação à Companhia de Desenvolvimento e Tecnologia S.A., para que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência, como medida de reforço à transparência, à boa governança e ao controle social", (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou divergência pela "REGULARIDADE das contas da Companhia de Desenvolvimento e Tecnologia S.A., referente ao exercício financeiro de 2024, com a expedição da seguinte DETERMINAÇÃO: (i) para que a Companhia de Desenvolvimento e Tecnologia S.A. publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno", (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 265326/25, de Prestação de Contas Anual, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, o relator apresentou proposta de voto pela "regularidade das contas do Sr. Freonizio Valente, referentes ao Consórcio Intermunicipal de Saúde de Paranavaí/AMUNPAR, exercício de 2024, expedindo-se lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno)", (voto vencido). O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou divergência pela "regularidade das contas com recomendação ao Consórcio Intermunicipal de Saúde de Paranavaí/AMUNPAR para que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência, como medida de reforço à transparência, à boa governança e ao controle social", (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou divergência pela "REGULARIDADE das contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde de Paranavaí/AMUNPAR, referente ao exercício financeiro de 2024, com a expedição da seguinte DETERMINAÇÃO: (i) para que o Consórcio Intermunicipal de Saúde de Paranavaí/AMUNPAR publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno", (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães por ter proferido voto vencedor. No julgamento dos processos nºs: 977726/16, 625711/18, 395072/24, 611999/24, 137590/25, 176617/25, 275224/25, 184644/25, 186280/25, 193252/25, 264338/25 e 265326/25, foi convocada o Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, para composição do quórum de julgamento, tendo em vista a ausência do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães por motivo de férias, nos termos do art. 52-A, §1º, do Regimento Interno. No julgamento dos processos nºs: 697257/24, 167804/25, 181165/25, 186035/25, 188798/25, 193007/25, 244183/25 e 247794/25, foi convocada o Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa, para composição do quórum de julgamento, tendo em vista a ausência do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães por motivo de férias, nos termos do art. 52-A, §1º, do Regimento Interno. Foram concedidos os pedidos de vista aos processos nºs: 480035/17, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 125422/21, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 830549/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 194999/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 222470/24, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 194127/25, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 272500/25, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Continuaram com vista os processos nºs: 157655/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 199374/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 332399/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 376101/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 193201/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 377208/23, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram adiados os processos nºs: 215139/24 (Adiado por férias do relator), 752720/24 (Adiado por férias do relator), 158295/25 (Adiado por férias do relator), 164724/25 (Adiado por férias do relator), 164813/25 (Adiado por férias do relator), 182021/25 (Adiado por férias do relator), 192744/25 (Adiado por férias do relator), 193031/25 (Adiado por férias do relator), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 720599/20 (Adiado para análise de voto divergente), 173200/25 (Adiado por ausência de membro do colegiado), 201646/25 (Adiado por ausência de membro do colegiado), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. O processo nº 720599/20, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi adiado para a próxima Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, para análise de voto divergente apresentado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Continuaram adiados os processos nºs: 733666/20 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 140353/25 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas (15h), do dia dezoito do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco (18/09/2025), o Presidente em exercício, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, encerrou a Décima Sexta Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado, para realização entre os dias vinte e nove do mês de setembro e dois do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e cinco (29/09 e 02/10/2025), no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Segunda Câmara, Maria das Graças Greco e pelo Presidente em exercício, Conselheiro Fabio de Souza Camargo.

2ª SECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: -376101/25
ASSUNTO: -TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ
INTERESSADO: -EMERSON TOLEDO ESTEVAM, IZILDA GLEICIANY RODRIGUES CARRO, MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ, OLIVELTO PEREIRA DA SILVA
RELATOR: -CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2744/25 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão Remuneratória e Aplicação do Teto Constitucional no Município – Análise da ausência de reajuste do subsídio do Prefeito e seus reflexos na política salarial municipal – Reconhecimento de que a Constituição Federal não impõe reajuste automático ou obrigatório do subsídio, cabendo sua fixação à Câmara Municipal – Possibilidade de omissão decorrente do congelamento indefinido do teto remuneratório municipal – Distinção entre verbas remuneratórias e indenizatórias para correta aplicação do teto constitucional – Identificação de irregularidades na folha de pagamento, com pagamento de vantagens remuneratórias em desconformidade com o limite legal – Responsabilização do responsável pelo controle interno por erro grosseiro na fiscalização da folha, diante do conhecimento e atuação direta sobre o tema – Inexigibilidade de responsabilização do agente operacional sem atribuição técnica ou discricionária – Determinação de auditoria ampla na folha de pagamento municipal.

RELATÓRIO

O Sr. Emerson Toledo Estevam, Controlador do Município de Quatiguá, formalizou Representação noticiando possíveis irregularidades na edição da Lei Municipal 2.914/2025, por meio da qual foi concedida revisão da remuneração dos Secretários Municipais, em detrimento dos demais agentes públicos, inclusive do Prefeito e do Vice-Prefeito.

O Representante alega que mencionado Diploma afronta o princípio da isonomia, ao promover tratamento remuneratório desigual sem justificativa técnica ou legal, bem como o direito à revisão geral anual dos servidores públicos, ao restringir o reajuste a grupo específico, desfigurando o caráter universal do instituto.

Além disso, aponta que a ausência de reajuste dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito pode comprometer a eficácia do teto remuneratório municipal, gerando efeito de congelamento salarial para servidores cujos vencimentos se aproximam desse limite.

Conclusivamente, requereu a apuração das supostas irregularidades e a adoção de medidas corretivas.

Em análise inaugural contida no Despacho 835/25-GCFAMG (Peça 10), conheci da demanda trazida pelo Proponente, porém, determinei a conversão do expediente em Tomada de Contas Extraordinária para apuração de possível inobservância do teto remuneratório municipal, de acordo com os seguintes apontamentos:

Durante as pesquisas realizadas para instrução preliminar desta análise, foi acessado o Portal da Transparência do Município de Quatiguá, observando-se situação que pode configurar irregularidade. A comparação entre a remuneração do Representante, Sr. Emerson Toledo Estevam, e a da Prefeita Izilda Gleiciany Rodrigues Carro sugere que o teto remuneratório municipal estaria sendo aplicado apenas sobre o vencimento básico dos servidores, sem abarcar todas as verbas de natureza remuneratória.

Nos termos do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, a remuneração dos servidores públicos no âmbito municipal não pode exceder o subsídio do Prefeito. A interpretação consolidada pela jurisprudência e pela doutrina é no sentido de que a expressão "remuneração" deve ser compreendida de forma ampla, incluindo todas as parcelas pagas em decorrência do exercício do cargo, sejam fixas ou variáveis, com exceção daquelas de natureza indenizatória.

Determinada a citação da Prefeita Izilda Gleiciany Rodrigues Carro e dos servidores responsáveis pela elaboração da folha de pagamento do Município (o próprio Representante – Sr. Emerson Toledo Estevam – Técnico em Recursos Humanos; e o Sr. Olivello Pereira da Silva – Auxiliar em Recursos Humanos), foram apresentadas manifestações no seguinte sentido:

Sr. Emerson Toledo Estevam (Peças 15/114):

Justifico que, após o recebimento salarial do mês de setembro de 2025, foi verificado que algumas verbas não estariam sendo computadas para o Teto Remuneratório (Sexta Parte e Gratificação de Controle Interno), logo após em questionamento com a Administração Pública, fui informado que teria sido realizado uma consulta junto a empresa que presta serviços de Software (ELOTech). E essas verbas não entrariam no Teto Remuneratório porque eram alvos de discussão jurídica inclusive sendo já judicializada. Realizei uma análise preliminar onde foi verificado as legislações locais e que não havia previsão expressa no Estatuto dos Servidores Municipais ou legislação municipal específica que determine a inclusão dessas verbas no cômputo do teto remuneratório. Ressalta-se que tais parcelas possuem natureza jurídica distinta, não sendo consideradas como subsídio ou vencimento-base para efeito de limitação constitucional, salvo disposição legal em contrário.

Dessa forma, esse Controle Interno reconheceu que após analisar o Estatuto dos Servidores Municipais (Lei 867/93) e demais legislações correlatas, verificou ausência de previsão legal expressa determinando que tais verbas integrem o cálculo do teto remuneratório do Chefe do Poder Executivo Municipal e que a Sexta Parte e a Gratificação de Controle Interno não integram o teto remuneratório municipal, por ausência de previsão normativa local, observados os princípios da legalidade e segurança jurídica.

"Ausência de Legislação no estatuto municipal que a sexta parte e Gratificação de Controle integram o teto remuneratório do Prefeito Municipal"

Destaca-se que:

- A Sexta Parte possui previsão estatutária como vantagem pessoal, sem disposição sobre sua inclusão no teto;

- A Gratificação de Controle Interno decorre de designação específica, não havendo dispositivo legal determinando sua incidência no limite remuneratório.

Diante do princípio da legalidade estrita, entende-se que, na ausência de previsão normativa, não há fundamento jurídico para computar essas parcelas no teto remuneratório municipal.

Informo ainda que na função de Controle Interno recomendei a Administração Pública Municipal que solicitasse uma análise jurídica e emissão de parecer quanto a

legalidade, da inclusão de gratificação e da sexta parte no cálculo do teto remuneratório constitucional.

Sra. Izilda Gleiciany Rodrigues Carro (Peças 116/127):

1. Da Regularidade de Reposição Geral Anual.

Primeiro, há de esclarecer que a gestão atual da Prefeita, que está no exercício do cargo há apenas seis meses, deu continuidade à política anual de reposição geral da remuneração de todos os servidores públicos municipais, concedeu reposição salarial de 4,77%, com base na regra inflacionária prevista, no art. 2º, da lei nº 2.892/2025, anexa. Trata-se de prática reiterada da Administração Pública Municipal, ocorrendo anualmente.

2. Quanto a Reposição dos Subsídios dos Secretários Municipais.

No tocante a Lei Municipal nº 2.911/2025, objeto da denúncia, promoveu a reposição das perdas inflacionárias no percentual de 4,77%, dos subsídios dos Secretários Municipais. Importa salientar que os Secretários Municipais são agentes políticos, não se submetem ao regime estatutário dos servidores municipais, sendo sua remuneração fixada por lei específica, nos termos do item V, da do art. 29. da CF., conforme consta da lei nº 1.328/2006, em anexo.

Portanto, ainda, que se houve reposição diferenciado, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia, visto que não há paridade entre servidores efetivos e agentes políticos, situação já pacificada na jurisprudência.

A distinção de tratamento remuneratório entre servidores e agentes políticos é constitucionalmente admitida, desde que observados os princípios da legalidade, moralidade e motivação.

3. Quanto ausência de reajuste dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito.

Por outro lado, a denúncia, apontando ainda para a ausência de revisão dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito como possível comprometimento da eficácia do teto remuneratório municipal. Não há que se falar de violação ao teto remuneratório municipal, cumpre esclarecer o respeito aos subsídios ao limite constitucional (art. 37, XI, da CF/88). A composição remuneratória dos agentes políticos segue os critérios legais, bem como dos servidores municipais.

Sr. Emerson Toledo Estevam (Peças 128/129):

Em atenção ao solicitado, apresentamos as justificativas quanto à inobservância do teto remuneratório municipal nos pagamentos realizados, e Boa-fé considerando os seguintes pontos:

1. Pagamento da Sexta Parte

O pagamento da sexta parte possui previsão constitucional estadual (art. 129 da Constituição do Estado do Paraná) e legislação municipal vigente. A época do processamento, não havia entendimento consolidado quanto à sua inclusão no cômputo do teto remuneratório, sendo efetuado conforme orientação técnica repassada pela empresa responsável pelo suporte do sistema de folha de pagamento e informado verbalmente os Gestores Municipais.

2. Gratificação de Controle Interno

A gratificação de controle interno foi instituída por lei municipal no 1.328/2006, específica, onde deverá ser verificada que desde a sua implantação que é no valor de máximo de 40%, destinada ao responsável pelo setor, considerando a complexidade e responsabilidade do cargo, no qual a partir de 01 de maio de 2017, deixou de ser cumprido o valor acordado no Decreto causando um prejuízo ao servidor. Até então, não havia determinação formal para sua inclusão no cálculo do teto, sendo o pagamento realizado integralmente com base nas parametrizações do sistema, sem bloqueio automático ou alerta pela empresa de suporte técnico do software.

3. Diferença de Gratificação de Avanço Vertical

Em relação ao pagamento das diferenças de gratificação por avanço vertical, esclarece-se que tais valores correspondem exclusivamente a pagamentos retroativos de promoções funcionais não processadas oportunamente. Portanto, não configuram aumento de remuneração mensal, mas sim recomposição de valores devidos em períodos anteriores, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não incidiriam no teto remuneratório, pois todos os servidores que tiveram o Avanço Vertical foram beneficiados com a Diferença de Proventos, não havendo nenhuma restrição pelo Executivo.

4. Controle Interno - Histórico e Profissionalismo

A Controladoria Interna tem exercido suas funções com profissionalismo e zelo desde o ano desde 02 de janeiro de 2008 até 30 de maio de 2025, sempre de forma transparente e com o compromisso de assegurar a correta aplicação dos recursos públicos. Ressalta-se que o controle interno foi desenvolvido com foco na conformidade dos atos administrativos e no cumprimento das normas legais pertinentes, e não há qualquer fato ou circunstância que desabone a atuação deste órgão.

Destaca-se que a Controladoria Interna não é responsável pelos lançamentos da folha de pagamento, tarefa que é realizada pela equipe de recursos humanos, com suporte de empresas especializadas em sistemas de gestão de folha.

5. Jurisprudência sobre a Boa-Fé Administrativa e do Servidor

A boa-fé administrativa é um princípio consagrado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelos tribunais superiores, que reconhecem que atos praticados de boa-fé devem ser tratados com o devido respeito à segurança jurídica dos envolvidos, principalmente quando não há dolo ou má-fé.

[...]

6. Jurisprudência sobre a Inobservância do Teto Remuneratório

O teto remuneratório está previsto na Constituição Federal, artigo 37, inciso XI, e seu descumprimento é um tema recorrente em diversas decisões dos tribunais superiores, principalmente no que tange a eventuais excessos ou pagamentos indevidos. O erro material ou falta de regulamentação clara não pode ser considerado dolo por parte da Administração ou dos servidores.

[...]

7. Aplicação da Boa-Fé e Correção do Erro

Em relação à boa-fé, tanto em decisões do STF quanto em jurisprudência dos Tribunais de Contas, reconhece-se que:

- A boa-fé dos servidores não pode ser questionada em casos de inobservância do teto remuneratório quando o pagamento é feito sem má-fé e com base em interpretação equivocada de normas ou falhas no sistema de controle.

- A Administração deve adotar medidas corretivas imediatas quando a irregularidade é identificada, sem que isso acarrete penalidades para os servidores ou outros envolvidos que atuaram com boa-fé.

8. Boa-fé Administrativa de Todos os Envolvidos

Ressalta-se que todos os envolvidos agiram como terceiros de boa-fé, incluindo:

- os servidores responsáveis pelos lançamentos e cálculos;
- a equipe de recursos humanos e a empresa prestadora de serviços de suporte técnico e software de gestão de folha de pagamento; e
- os próprios servidores beneficiados pelos pagamentos, que receberam tais valores de forma legítima, sem qualquer intenção de burlar o teto constitucional ou municipal, confiando na legalidade dos atos praticados pela Administração.

5. Parecer Jurídico e Adoção Imediata de Medidas Corretivas

Após emissão de parecer jurídico pelo Procurador-Geral do Município, orientando sobre a necessidade de adequação dos pagamentos ao teto remuneratório, a Administração Municipal interrompeu imediatamente a inobservância, adotando as seguintes providências:

- Revisão completa das verbas que integram o teto, com reconfiguração do sistema de folha de pagamento;

- Orientação formal aos setores de recursos humanos e contabilidade sobre o correto enquadramento das rubricas no cálculo do teto;

- Adoção de medidas administrativas preventivas para que situações semelhantes não ocorram novamente, incluindo atualização dos procedimentos internos de conferência e validação.

Sr. Emerson Toledo Estevam (Peças 130/133):

A solicitação de avanço vertical com efeitos retroativos baseia-se no cumprimento dos requisitos legais e funcionais exigidos à época da aquisição do direito, tais como:

- Tempo de efetivo exercício na classe anterior;

- Titulação ou qualificação adquirida previamente ao período de progressão;

- Existência de previsão normativa para o avanço;

- Direito adquirido não reconhecido oportunamente, por motivos administrativos ou de interpretação normativa.

Ressalto que a documentação ora enviada tem como objetivo comprovar o atendimento dos requisitos exigidos para a concessão do referido avanço com efeitos retroativos, assegurando a correção do enquadramento funcional e o justo reconhecimento da evolução na carreira.

Sr. Olivetto Pereira da Silva (Peças 135/136):

Na qualidade de responsável pelo setor de Recursos Humanos desta Prefeitura Municipal de Quatiguá velho, por meio deste, informar que o sistema de folha de pagamento é acessado por múltiplos servidores, cada qual com perfis e responsabilidades distintas. Eu servidor Olivetto Pereira da Silva não detenho exclusividade ou autonomia plena nas operações realizadas, tampouco foi identificado nos registros de log como autor da modificação questionada. Importante ressaltar que os dados de acesso e as ações executadas podem ser verificados tecnicamente, o que se requer nesta defesa, a fim de esclarecer a real autoria dos fatos.

Sr. Emerson Toledo Estevam (Peças 139/140):

[...] houve retirada indevida do adicional por tempo de serviço (quinquênio) concedido ao servidor EMERSON TOLEDO ESTEVAM, matrícula nº 197, deste Município e demais servidores do setor administrativo a partir de 01 de junho de 2010, exceto o do magistério.

Essa exclusão viola o artigo 85 da Lei Municipal nº 867/1993 [...].

[...]

Uma vez incorporado, o adicional de tempo de serviço, se caracteriza direito adquirido e possui natureza permanente, gozando dos princípios da irredutibilidade salarial e da segurança jurídica.

O expediente foi encaminhado para regular análise técnica, realizada pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar na Instrução 265/25 (Peça 144), cuja conclusão é pela irregularidade dos dois itens examinados:

No que se refere à natureza jurídica das parcelas, esta Coordenadoria destaca os Acórdãos nº 2046/2019 e nº 3160/2023, ambos do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas, que reconhecem que as verbas incorporadas aos vencimentos a título de tempo de serviço possuem natureza remuneratória e devem ser consideradas para fins de incidência do teto, excetuadas apenas as de caráter indenizatório legalmente previstas:

[...]

A tese é igualmente sustentada pela jurisprudência do STF, em especial no RE 650.898/RS (Tema 484 da Repercussão Geral), que reforça que a qualificação jurídica das parcelas deve observar sua natureza efetiva, e não apenas a nomenclatura atribuída pela norma local:

[...]

De forma coerente com tais entendimentos, a análise contida no despacho de admissibilidade destacou que a concessão seletiva de reajuste aos Secretários Municipais, sem justificativa plausível, compromete o caráter geral da revisão anual, podendo ensejar distorções na estrutura remuneratória, como o congelamento salarial dos servidores situados próximos ao teto. Além disso, apontou-se que a exclusão de parcelas remuneratórias sob justificativas formais ou nominais fere o ordenamento jurídico e sujeita os responsáveis à responsabilização administrativa.

Em complemento, observa-se que a sistemática adotada pelo MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ restringiu a observância do limite constitucional ao vencimento básico dos agentes, desconsiderando parcelas retributivas habituais nos contracheques. Tal conduta contraria o entendimento, segundo o qual todas as parcelas pagas em decorrência do cargo, fixas ou variáveis, devem ser incluídas na apuração do teto, ressalvadas apenas as indenizatórias.

Reitera-se, nesse ponto, que a criação de rubricas com nomenclaturas distintas não afasta sua inclusão no cálculo da remuneração total quando sua natureza for retributiva. Tal posicionamento foi fixado em recente julgado deste Tribunal - Acórdão nº 39/25 - Tribunal Pleno, o qual esclarece que a subsunção de determinada verba ao teto pressupõe sua caracterização como contraprestação pelo serviço público, vedando-se a classificação arbitrária de parcelas com o fim de burlar o limite constitucional:

[...]

Ante o exposto, esta Unidade opina pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade dos senhores IZILDA GLEICIANY RODRIGUES CARRO, OLIVETTO PEREIRA DA SILVA e EMERSON TOLEDO ESTEVAM, vinculados ao MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ, e, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela irregularidade das contas, em razão da concessão parcial de revisão geral anual apenas aos Secretários Municipais, em afronta ao art. 37, inciso X, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, e da ausência de controle normativo e efetivo sobre parcelas remuneratórias, o que resultou em pagamentos mensais acima do teto constitucional previsto no art. 37,

inciso XI, da mesma Carta, configurando ofensa aos princípios da legalidade, isonomia e moralidade administrativa. Situação sujeita a aplicação das seguintes sanções e medidas:

a) Multa administrativa prevista nos arts. 85, I e 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, individualmente, e, por duas vezes, a IZILDA GLEICIANY RODRIGUES CARRO, em razão das irregularidades nº 1 e 2, e, por uma vez, a OLIVELTO PEREIRA DA SILVA e a EMERSON TOLEDO ESTEVAM, em razão da irregularidade nº 2;

b) Determinação ao MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ, na pessoa de sua representante legal, para que, no prazo de 180 dias:

b.1) proceda a revisão de seus atos normativos de política remuneratória, tais como a Lei Municipal nº 2.911/2025, nos termos do art. 37, X, da CF;

b.2) promova a revisão dos procedimentos internos e dos critérios de apuração do teto constitucional, de acordo com o art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

O Ministério Público de Contas (Parecer 772/25-1PC – Peça 145) limitou-se a ratificar as conclusões da CAIS.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Revisão Remuneratória Parcial e seus Reflexos no Serviço Público Municipal

O artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal estabelece o teto remuneratório para os servidores públicos, fixando-o no subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Contudo, o próprio dispositivo admite a aplicação de sub-tetos no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. No caso municipal, o subsídio do Prefeito constitui o teto máximo para os servidores.

A fixação do subsídio do Prefeito é prerrogativa exclusiva da Câmara Municipal, conforme o artigo 29, inciso V, da Constituição. Não existe, entretanto, imposição legal ou constitucional para reajustes periódicos ou automáticos desses subsídios. Na prática, muitos Municípios optam por não reajustar os subsídios do Chefe do Executivo, por motivos diversos, como contenção de despesas, questões políticas ou pressões sociais, gerando estagnação ou defasagem do teto municipal.

Embora tal ausência de reajuste não configure ilegalidade, essa omissão pode acarretar impactos negativos na estrutura remuneratória do funcionalismo público. Servidores que possuem adicionais por tempo de serviço, gratificações, promoções ou exercem funções de maior complexidade podem sofrer redução efetiva em seus vencimentos, pois a limitação imposta por um teto congelado impede o reconhecimento pleno dessas vantagens.

Este quadro deve ser interpretado à luz dos princípios constitucionais da Administração Pública, que demandam remuneração compatível com a complexidade das funções para assegurar a atração e retenção de profissionais qualificados. A manutenção de um teto artificialmente baixo contraria a valorização do serviço público e pode comprometer a moralidade administrativa, ao permitir que expedientes formais sejam utilizados para alcançar resultados materialmente injustos.

Dessa forma, apesar da inexistência de obrigação legal de reajuste do subsídio do Prefeito, o congelamento indefinido desse valor pode configurar omissão inconstitucional, por violar princípios fundamentais da Administração. Recomenda-se, assim, a adoção de mecanismos legislativos que promovam a atualização periódica do subsídio, vinculada a índices oficiais de correção, como medida de boa governança, transparência e previsibilidade fiscal.

À vista disso, e considerando que a fixação dos subsídios é competência da Câmara Municipal, não cabe imputar irregularidades ou aplicar penalidades à Prefeita pelo não reajuste. A medida adequada é a expedição de recomendação para que o Município e seu Legislativo adotem práticas de atualização compatíveis com a realidade local, evitando prejuízos decorrentes do congelamento do teto remuneratório.

2. Aplicação do Teto Remuneratório Municipal: Distinção entre Verbas Remuneratórias e Indenizatórias

No ordenamento jurídico brasileiro, conforme visto anteriormente, a limitação constitucional aos subsídios e vencimentos percebidos por agentes públicos encontra-se disciplinada no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, que estabelece o chamado teto remuneratório, vinculado ao subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. A norma tem por finalidade assegurar a moralidade, a economicidade e o equilíbrio financeiro da Administração Pública, impondo limites ao dispêndio com pessoal.

Entretanto, para a correta aplicação do teto constitucional, é imprescindível distinguir, sob a ótica jurídica e funcional, as verbas de natureza remuneratória daquelas de natureza indenizatória. Tal distinção possui grande relevância prática, pois apenas as verbas remuneratórias sujeitam-se à incidência do teto.

As verbas remuneratórias são aquelas que se destinam à contraprestação pecuniária pelo efetivo exercício de cargo, função ou emprego público. Possuem natureza retributiva e estão vinculadas ao desempenho de atividades laborais no âmbito da Administração. Enquadram-se nessa categoria os vencimentos básicos, subsídios, gratificações por desempenho ou função, adicionais por tempo de serviço, entre outras parcelas que remuneram o labor do servidor público. Todas essas verbas integram a base de cálculo para a aplicação do teto constitucional, de forma que, ultrapassado o limite, a parcela excedente deverá ser objeto de limitação.

Diversamente, as verbas indenizatórias são aquelas que visam compensar o agente público por despesas efetuadas no exercício de suas atribuições ou por prejuízos decorrentes da relação funcional. Tais verbas possuem caráter reparatório e não configuram acréscimo patrimonial decorrente da prestação de serviços. Exemplificativamente, incluem-se nessa categoria o auxílio-alimentação, auxílio-transporte, diárias para deslocamento em serviço, entre outras previstas em lei. Em razão de sua natureza jurídica não remuneratória, tais parcelas não estão sujeitas ao limite remuneratório constitucional.

Ressalta-se, contudo, que a atribuição de natureza indenizatória a determinadas parcelas não pode ser utilizada como artifício para burla ao teto constitucional. O princípio da moralidade administrativa impõe a vedação à reclassificação indevida de verbas com o único objetivo de afastá-las da incidência do limite remuneratório. Nessa linha, os órgãos de controle interno e externo, especialmente os Tribunais de Contas, exercem papel fundamental na fiscalização da regularidade e da legalidade desses pagamentos.

2.1 Verbas do Contracheque do Sr. Emerson Toledo Estevam

Conforme exposto no Despacho 835/25-GCFAMG (Peça 10):

Durante as pesquisas realizadas para instrução preliminar desta análise, foi acessado

o Portal da Transparência do Município de Quatiguá, observando-se situação que pode configurar irregularidade. A comparação entre a remuneração do Representante, Sr. Emerson Toledo Estevam, e a da Prefeita Izilda Gleiciany Rodrigues Carro sugere que o teto remuneratório municipal estaria sendo aplicado apenas sobre o vencimento básico dos servidores, sem abarcar todas as verbas de natureza remuneratória.

As supostas verbas de caráter remuneratório que constituíram objeto de contraditório foram “sexta parte”, “dif. de avanço retroativo” e “gratificação de controle interno”.

A “sexta parte” está regulamentada no artigo 85, § 1º, da Lei Municipal 867/1993 (Peça 124), possuindo a mesma fundamentação do adicional por tempo de serviço: ART. 85 - O serviço público Municipal terá direito a receber adicionais de 3% (três por cento) a cada dois anos de serviço, sobre seus vencimentos, conforme estabelecido nas leis 792/90 em seu Artigo 11, § I, Lei 809/91, em seu Artigo 16, § I, e no anexo VII da Lei 833/92, tabela de funções e empregos.

§ 1º - O servidor fará jus à sexta parte dos vencimentos ou remuneração ao completar 25 (Vinte e Cinco) anos de serviço público municipal.

§ 2º - Os adicionais de que trata este artigo, incluindo a sexta parte, incorporar-se-ão aos vencimentos para todos os efeitos e serão pagos juntamente com eles ou com a remuneração.

Trata-se, portanto, claramente, de vantagem de caráter remuneratório, vez que não tem por escopo compensar o gasto dispendido pelo servidor como condição necessária à efetiva prestação do serviço, mas valorizar mediante aumento de remuneração a experiência, a estabilidade e a fidelidade funcional do agente público ao longo dos anos.

Relativamente às verbas “dif. de avanço retroativo” e “gratificação de controle interno”, não se logrou identificar com precisão a fundamentação jurídica para seu pagamento. Porém, especialmente a partir das Leis Municipais 867/1993 (peça 124) e 1.629/2010 (Peça 120), é possível ter uma noção segura da respectiva motivação.

A “dif. de avanço retroativo” aparentemente trata de possibilidade de progressão na carreira prevista na Lei 1.629/2010 que foi concedida em momento posterior ao que implementados os requisitos pelos respectivos servidores, de modo que o reflexo das vantagens remuneratórias foi concedido de forma retroativa. A aplicação da Lei 1.629/2010 merece melhor esclarecimento, porém, entende-se que tal pagamento de forma retroativa acaba possuindo característica indenizatória, não devendo observar o teto remuneratório.

A “gratificação de controle interno”, por sua vez, trata de modo absolutamente evidente de contraprestação a trabalho desenvolvido junto ao setor de controle interno. Destina-se à contraprestação pecuniária pelo efetivo exercício de função, possuindo natureza retributiva. Deve, portanto, estar sujeita ao teto remuneratório.

2.2 Responsabilidade pelo Equívoco na Aplicação do Teto

O responsável pelo controle interno de um Município exerce papel fundamental na garantia da legalidade, eficiência, eficácia e economicidade da gestão pública. Trata-se de função de apoio ao gestor, mas também de fiscalização preventiva, voltada à detecção e correção de possíveis falhas antes que elas gerem danos ao erário ou comprometam a legalidade dos atos administrativos. Entre suas competências, destacam-se o acompanhamento e a avaliação dos procedimentos contábeis, financeiros, orçamentários, patrimoniais e operacionais, bem como a verificação da conformidade dos atos com as normas legais e regulamentares vigentes.

Dentre as diversas áreas de atuação do controle interno, uma muito sensível e relevante é o acompanhamento da folha de pagamento e da remuneração dos servidores públicos. Nesse campo, é esperado que o controle interno realize verificações sistemáticas para assegurar que os pagamentos estejam em conformidade com as normas cabíveis, especialmente as normas municipais, como leis de cargos e salários, planos de carreira, decretos regulamentares e decisões administrativas formalmente estabelecidas. Essas verificações incluem, por exemplo, a conferência da correta aplicação de gratificações, adicionais, vantagens pessoais, incorporações e descontos legais obrigatórios.

Cabe ressaltar que não se pode atribuir ao responsável pelo controle interno a expectativa de conhecimento absoluto sobre todos os aspectos da administração municipal ou responsabilizá-lo por qualquer falha isolada identificada em algum setor do Município. O controle interno é exercido por pessoas, sujeitas a limites técnicos, humanos e operacionais, e que atuam dentro de uma estrutura administrativa que muitas vezes enfrenta dificuldades de recursos, de pessoal e de acesso à informação. No entanto, a responsabilidade do controlador interno se configura quando ele deixa de observar normas claras e específicas que regem determinada matéria, especialmente quando se comprova que realizou análise direta sobre o tema.

No caso concreto, salvo máxima vênia, não é possível concluir que a atuação do Sr. Emerson Toledo Estevam tenha sido minimamente adequada. No caso apresentado, há elementos que, em conjunto, evidenciam falha grave por parte do responsável pelo controle interno, que deve ser considerada erro grosseiro e, portanto, sancionável, inclusive à luz da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

A gravidade da omissão se torna ainda mais evidente diante do fato de que o responsável pelo controle interno realizou trabalho específico de verificação da folha de pagamento, tendo inclusive formalizado representação junto a esta Corte, apontando supostos prejuízos aos servidores em razão de congelamento da remuneração em decorrência do não reajustamento dos subsídios do Prefeito. Tal conduta demonstra que o controlador examinou a folha de pagamento sob o prisma da legalidade e da correção dos valores pagos, mas, ainda assim, ignorou aspecto absolutamente objetivo e normativamente regulado, qual seja, a observância obrigatória do teto constitucional municipal para as verbas de natureza remuneratória. Diante disso, é correto afirmar que a conduta se reveste das características do erro grosseiro, nos termos do artigo 28 da LINDB. Tal dispositivo dispõe que o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas somente em caso de dolo ou erro grosseiro, sendo este caracterizado pela falha inescusável no cumprimento do dever funcional, por negligência manifesta, descuido evidente ou desconhecimento de normas claras e acessíveis.

O controle interno, ao atuar tecnicamente sobre a folha de pagamento e ignorar norma expressa que exigia o respeito ao teto remuneratório, incorreu em conduta que ultrapassa o limite do erro justificável ou da divergência técnica legítima, configurando-se como falha grave de diligência. A aplicação do teto é elemento basilar da política remuneratória do serviço público, estando previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, com regulamentação complementar em norma local, senão vejamos o texto do Decreto Municipal 45/2023 (Peça 127):

DECRETO Nº 45/2023

Súmula: Regulamentação do Teto Remuneratório para o Poder Executivo Municipal.

A Prefeita do Município de Quatiguá, Adelia Parmezan de Moraes, no uso de suas atribuições legais e, Considerando o disposto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XI, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, e as orientações do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o teto remuneratório,

DECRETA:

Artigo 1º - Para fins de cômputo do teto remuneratório, serão consideradas as seguintes parcelas remuneratórias, que deverão ser somadas entre si:

- I - Vencimentos fixados nas tabelas respectivas;
- II - Verbas de representação;
- III - Parcelas de equivalência ou isonomia;
- IV - Abonos e prêmios;
- V - Adicionais, inclusive anuênios, biênios, triênios, quinquênios, sexta-parce, "cascatinha", 15% e 25%, trintenário e quaisquer outros referentes a tempo de serviço;
- VI - Gratificações, inclusive gratificação de desempenho, gratificação de atividade legislativa e gratificação de representação;
- VII - Vantagens de qualquer natureza, tais como:
 - a) Diferenças individuais para compensar cômputo remuneratório;
 - b) Verba de permanência em serviço mantida nos proventos e nas pensões estatutárias;
 - c) Quintos;
 - d) Vantagens pessoais e as nominalmente identificadas - VPM;
 - e) Ajuda de custo para capacitação profissional;
- VIII - Proventos e pensões estatutárias;
- IX - Outras verbas remuneratórias, de qualquer origem.

Parágrafo único - As parcelas elencadas no artigo 1º serão consideradas de caráter permanente e eventual ou temporário, conforme aplicável.

Artigo 2º - Não serão computadas no cômputo do teto remuneratório as seguintes verbas, que deverão ser excluídas:

- I - Parcelas de caráter indenizatório, previstas em lei, tais como ajuda de custo para mudança e transporte, auxílio-alimentação, auxílio moradia, diárias, auxílio-funeral, auxílio-reclusão, auxílio-transporte, indenização de férias não gozadas, indenização de transporte, licença-prêmio convertida em pecúnia, entre outras parcelas indenizatórias previstas em lei;

Além disso, é importante destacar que a atuação omissiva do controle interno, neste caso, não pode ser compreendida como mera falha administrativa de caráter secundário ou técnico, pois teve como consequência direta a violação ao princípio da legalidade e a geração de pagamentos indevidos com recursos públicos, configurando também potencial dano ao erário.

Dessa forma, a conduta do responsável pelo controle interno deve ser objeto de responsabilização administrativa, mediante julgamento de irregularidade de contas e aplicação de multa administrativa.

A responsabilização do agente público deve observar critérios de razoabilidade, mas também que o erro grosseiro não pode ser tolerado na atuação pública, especialmente quando causa prejuízos à administração ou fere princípios constitucionais. No caso concreto, está evidenciado que o responsável pelo controle interno não apenas falhou no dever de prevenir a irregularidade, como contribuiu para a sua perpetuação, configurando comportamento incompatível com os padrões mínimos exigidos para o exercício da função.

Relativamente ao Sr. Oliveto Pereira da Silva, por sua vez, entendo inadequada a responsabilização, uma vez que, de acordo com o conteúdo nos autos, trata-se de agente responsável pelo lançamento de dados visando à confecção da folha, em atuação estritamente operacional, limitando-se à execução de atividades de natureza mecânica e procedimental, sem deter competência técnica ou atribuição legal para a análise da correção ou legalidade das verbas inseridas.

A função desempenhada pelo Sr. Oliveto Pereira da Silva não envolve a interpretação de normas legais, tampouco a realização de juízos técnicos ou jurídicos sobre a legitimidade dos valores processados. Dessa forma, resta afastada qualquer responsabilização do agente em razão de eventuais equívocos identificados, haja vista que tais falhas não decorreram de sua atuação autônoma ou discricionária.

3. Medidas Necessárias para Correção e Aperfeiçoamento da Gestão

Considerando as impropriedades identificadas na folha de pagamento do Município, especialmente no que se refere à inobservância do teto remuneratório previsto pela Constituição Federal, cuja referência, no âmbito municipal, é o subsídio do Prefeito, é imperativo que o Município continue dando especial atenção ao tema, especialmente no que tange à revisão de procedimentos noticiada nas defesas apresentadas, além disso, entende-se que justifica-se plenamente a determinação de auditoria ampla na folha de pagamento.

A gravidade dos achados é evidente, uma vez que foi possível constatar, a partir da simples análise de um único contracheque, o descumprimento de norma constitucional de caráter obrigatório, com potencial de gerar significativo prejuízo aos cofres públicos. A situação se agrava à medida que, ao se ampliar a amostragem para outros servidores, quando da presente análise, verificou-se que o problema não se restringe a um caso isolado, mas que se estende a diversas rubricas remuneratórias, revelando possível prática reiterada de concessão indevida de vantagens, sem a devida observância dos limites aplicáveis. Além disso, observa-se, nos últimos 12 meses, diversos pagamentos vultosos a título de benefícios retroativos, os quais, até o momento, não possuem fundamentação jurídica clara, o que reforça a necessidade de apuração aprofundada.

Diante desse cenário, a determinação de auditoria da folha de pagamento não apenas se justifica como se impõe como medida imprescindível para assegurar a transparência, a legalidade e a eficiência na gestão de recursos públicos. Uma auditoria permitirá identificar de forma precisa todas as eventuais irregularidades existentes, dimensionar o eventual dano ao erário, apurar as responsabilidades funcionais ou administrativas e recomendar medidas corretivas e de controle interno que impeçam a repetição dessas condutas.

O resultado da auditoria poderá ainda embasar, com segurança, a adoção de medidas administrativas e judiciais para a recomposição de valores pagos indevidamente, caso haja constatação de ilegalidade e ausência de boa-fé por parte dos beneficiários.

Conclusão

Em face de todo o exposto, voto:

- Pela regularidade das contas extraordinariamente tomadas da Prefeita Izilda Gleiciany Rodrigues Carro e do Servidor Oliveto Pereira da Silva;
- Pela irregularidade das contas extraordinariamente tomadas do Servidor Emerson Toledo Estevam, na qualidade de Controlador Interno do Município de Quatiguá;
- Pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, 'g', da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao Sr. Emerson Toledo Estevam;
- Pela expedição de recomendação ao Município de Quatiguá e à Câmara de Quatiguá para que busquem adotar práticas de atualização da remuneração do Prefeito compatíveis com a realidade local, evitando prejuízos decorrentes do congelamento do teto remuneratório;
- Pela determinação de realização de auditoria na folha de pagamento do Município de Quatiguá, a ser encaminhada pela Coordenadoria Geral de Fiscalização desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

- I. Julgar pela regularidade das contas extraordinariamente tomadas da Prefeita Izilda Gleiciany Rodrigues Carro e do Servidor Oliveto Pereira da Silva.
- II. Julgar pela irregularidade das contas extraordinariamente tomadas do Servidor Emerson Toledo Estevam, na qualidade de Controlador Interno do Município de Quatiguá.
- III. Aplicar multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, 'g', da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao Sr. Emerson Toledo Estevam.
- IV. Expedir recomendação ao Município de Quatiguá e à Câmara de Quatiguá para que busquem adotar práticas de atualização da remuneração do Prefeito compatíveis com a realidade local, evitando prejuízos decorrentes do congelamento do teto remuneratório.
- V. Determinar a realização de auditoria na folha de pagamento do Município de Quatiguá, a ser encaminhada pela Coordenadoria Geral de Fiscalização desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: -752720/24

ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: -BEATRIZ BESEL, CIBELE OLMALCZUK DA CRUZ LOPES, GESI TELMA IGNATOWICZ PODMOWSKI, HELIDA LAGO OLMALCZUK, JULIO GOMES BALTHAZAR, LEANDRO VINICIUS DE SOUZA, LEYZA CHRISTINA DE BARROS, LUCAS HENRIQUE ARAUJO DOS SANTOS, LUCAS LONGO CAVALARO, LUIZ MARCELO DE PAULA, MUNICÍPIO DE APUCARANA, ONOFRE FABIO ALVES, OZIEL GONCALVES PEREIRA, RODOLFO MOTA DA SILVA, RODRIGO GARBIN DA SILVA, SARAH LUISA PODMOWSKI, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR, WILLIAM FERNANDO COSTA MACIEL DE SOUSA

RELATOR: -CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2745/25 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal – Concurso público regido pelo edital nº 1/2017 – Registro – Recomendação.

RELATÓRIO

Versa o expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal realizados pelo Município de Apucarana, mediante Concurso para provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital nº 1/2017, publicado em 07/04/2017.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP (Instrução nº 9325/25 – COAP, peça 23) manifestou-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente com a oposição de determinação à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 806/25 – 6PC, peça 26) manifestou-se pela legalidade das contratações e registro das admissões ora sob análise, não se opondo à expedição de determinação ao Ente, nos termos propostos pelo Setor Técnico.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro dos atos de admissão de pessoal realizados pelo Município de Apucarana, mediante Concurso para provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital nº 1/2017, já citado. Contudo, conforme apontou o Setor Técnico, o encaminhamento dos dados referentes à fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da quarta fase, com início do prazo de envio em 28/01/2020, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 06/11/2024.

Oportunizado o contraditório, o Ente não se manifestou acerca do questionamento. Desta forma, analisando os fatos e os documentos presentes nos autos, extrai-se que o atraso no encaminhamento dos dados é capaz de provocar prejuízos tanto ao processo quanto ao erário, pois, pode vir a impedir que esta Corte analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. Entretanto, seguindo o entendimento consolidado desta Corte, mostra-se salutar a emissão de recomendação ao Ente para que, nos próximos certames, se atente aos prazos, devendo enviar as informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal em tempo, cumprindo, assim, a IN nº 142/2018.

Assim, tendo sido cumprido os requisitos legais e considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos, acompanho o entendimento exarado pelo Parquet no sentido de que deve o feito ser registrado, porém, com emissão de recomendação.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pelo registro dos atos de admissão realizado pelo Município de Apucarana, mediante Concurso para provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital nº 1/2017, com oposição de recomendação, visando corrigir futuramente a falha aqui apontada;
- Pela expedição de recomendação ao Município de Apucarana, para que nos próximos certames se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na IN nº 142/2018;
- Pela determinação para que, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas sejam adotadas:
 - a) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;
 - b) Adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no

art. 398, § 1º, do RITCE/PR, seja dado o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. Julgar pelo registro dos atos de admissão realizado pelo Município de Apucarana, mediante Concurso para provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital nº 1/2017, com aposição de recomendação, visando corrigir futuramente a falha aqui apontada.

II. Expedir recomendação ao Município de Apucarana, para que nos próximos certames se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na IN nº 142/2018.

III. Determinar para que, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas sejam adotadas:

a) Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

b) Adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, seja dado o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-101893/25

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-MARIO ANTONIO CECATO

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2746/25 - SEGUNDA CÂMARA

Requerimento Interno – Processo de servidor – Abono de permanência – Deferimento.

RELATÓRIO

Versa o expediente sobre requerimento formulado pelo Auditor de Controle Externo Mario Antonio Cecato, matrícula nº 506.931, por meio do qual solicita o abono de permanência, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, conforme previsto no art. 5º, da EC nº 45/2019.

Ocorre que o presente feito já havia sido julgado, conforme se observa no Acórdão nº 856/25 – S2C, peça 11. Contudo, a Diretoria de Gestão de Pessoas apontou, por meio da Informação nº 438/25 – DGP, peça 16, que, “analisando processos referentes ao abono de permanência, constatou-se que o presente processo não foi encaminhado à Paranaprevidência para apreciação, conforme preceitua a Instrução de Serviço nº 116/2017, anexo 2, fluxo 1”.

Desta forma, visando sanear os autos em questão, após autorizado por esta relatoria (Despacho nº 1246/25 – GCFAMG, peça 17), a DGP expediu o Ofício nº 07/25, peça 19, dirigido ao Órgão Previdenciário, o qual respondeu por meio da peça 20, destacando o cumprimento dos requisitos por parte do servidor.

Encaminhado à Diretoria de Gestão de Pessoas (Despacho nº 324/25, peça 21), esta concluiu que o servidor preencheu todos os requisitos necessários, nos termos da manifestação do Paranaprevidência.

A Diretoria Jurídica por sua vez (Parecer 263/25, peça 23) opinou pelo deferimento do pedido, considerando que foram cumpridos os requisitos legais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 273/25 – PGC, peça 24) manifestou-se pelo deferimento do pedido, considerando os fundamentos já expostos na instrução, não se opondo à concessão do abono de permanência em favor do servidor requerente.

FUNDAMENTAÇÃO

Em análise ao feito, verifica-se que estão presentes os requisitos legais previstos art. 40, § 19, da CF/88 e no art. 5º, da EC nº 45/2019, estando, assim, o requerimento em condições de deferimento, corroborando os posicionamentos exarados pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas, com a finalidade de ratificar a concessão do abono de permanência ao servidor Mario Antonio Cecato.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pela ratificação do deferimento do pedido do servidor Mario Antonio Cecato, com o fim de conceder o abono de permanência pleiteado, nos termos do art. 40, § 19, da CF/88 e no art. 5º, da EC nº 45/2019;

- Pelo encaminhamento do feito à Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, para as anotações competentes e, posteriormente, pelo encerramento, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. Julgar pela ratificação do deferimento do pedido do servidor Mario Antonio Cecato, com o fim de conceder o abono de permanência pleiteado, nos termos do art. 40, § 19, da CF/88 e no art. 5º, da EC nº 45/2019.

II. Encaminhar o feito à Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, para as anotações competentes e, posteriormente, pelo encerramento, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-349735/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ, JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK, LUIS EDUARDO QUERINO, MAGDA VANESSA BILL, MAYARA ARIADNE DE SOUZA, ROZENILDA GONCALVES DA LUZ, WILSON EUGENIO GOMES DE MORAES

ADVOGADO / PROCURADOR:-NICOLLY JACOB CASTANHA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2747/25 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal Complementar. Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá. COAP e MPC pelo registro com recomendações e determinação. Voto pelo registro com recomendações e determinação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar, realizada pela Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá, visando o provimento dos cargos de Assistente Social e Técnico de Enfermagem, regulamentada pelo Edital de Concurso Público nº 1/2021, publicado em 04/10/2021.

Este expediente é complementar ao processo de Admissão de Pessoal nº 336.055/20, registrado por meio da Decisão Definitiva Monocrática nº 163/22-GCFAMG, peça 79 do referido processo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em análises preliminares, identificou irregularidades no processo de seleção de pessoal, em relação aos seguintes itens:

a) Reserva de vagas para pessoa com deficiência.

b) Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados.

c) Reserva de vagas para classificação afrodescendente

Desta forma, em todas as fases do processo foi determinada a notificação do Ente, para manifestar-se em sede de contraditório, quanto às inconsistências inicialmente apontadas.

A Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá apresentou contraditório final à peça 47, a fim de esclarecer os apontamentos realizados pela unidade técnica.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, após análise dos documentos apresentados pelo Ente, emitiu a Instrução nº 8768/25-COAP (peça 48) em que opinou conclusivamente pelo registro das admissões constantes deste expediente, com a emissão das seguintes recomendações e determinação à Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá:

Recomendações:

a) que nos próximos certames, apresente a declaração de final de fila dos candidatos;

b) que, em futuros certames, mantenha atualizado corretamente o sistema SIAP em conformidade com Manual SIAP. (peça 48, fl. 8)

Determinação:

a) que nos futuros certames, seja enviado junto a presente fase, instrumentos alternativos de convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, “d”. (peça 48, fl. 8)

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer nº 760/25-6PC (peça 51), corroborando o opinativo da unidade técnica, pelo registro das admissões, sem prejuízo das recomendações e determinação acima transcritas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a Coordenadoria de Atos de Pessoal e o Ministério Público de Contas apresentaram manifestações convergentes quanto ao registro das admissões e a expedição de recomendações e determinação.

Quanto às recomendações sugeridas pela unidade técnica, durante a abertura de contraditório, a Entidade manifestou-se com os seguintes posicionamentos:

Em relação ao item “2. Não foram apresentados os pedidos de final de fila dos candidatos que solicitaram.”

Manifestação do Jurisdicionado: “Quanto ao ponto 02, o candidato Algimiro Vargas Soares, aprovado no Concurso Público nº 001/2021 para o emprego público, respectivamente, após ser regularmente convocado para assumir sua função, solicitou a reclassificação para o final da lista, de acordo com documento abaixo. (fls. 3, peça 23)” – (peça 48, fl. 4).

Contudo, a Coordenadoria de Atos de Pessoal analisou da seguinte forma:

Análise da Unidade Técnica: O Ente informou que os candidatos solicitaram a reclassificação para o final da lista, apresentando publicação com a lista dos nomes, entretanto, não apresentou o documento requerendo final de lista assinado pelos candidatos.

Quanto o item “Reserva de vagas para classificação afrodescendente”:

Manifestação do Jurisdicionado: “Houve a inclusão das vagas destinadas à classificação especial de afrodescendentes no SIAP. Posteriormente, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná solicitou que esta Entidade alterasse o sistema SIAP, no que versa sobre os candidatos que foram admitidos pela classificação geral e pela classificação especial para afrodescendentes. No entanto, a Entidade tentou realizar as alterações referentes aos cargos no sistema (SIAP), mas o sistema não permitiu a modificação.” “Nesse sentido, considerando que a Entidade não conseguiu realizar a devida alteração, com a correção dos equívocos no preenchimento do sistema SIAP no que tange às vagas de afrodescendentes, pugnamos pela disponibilização do sistema para a alteração e, posterior anotação da regularização do apontamento deste item.” (fls. 5-6, peça 23). Em síntese, o Município informa (peça 47) que “a Fundação informa que tomará as medidas necessárias para efetuar a solicitação formal ao Tribunal de Contas, mediante Requerimento Externo, conforme orientação expressa do órgão de controle.” (peça 48, fl. 5)

Análise da Unidade Técnica: Em que pese a informação prestada pelo jurisdicionado, não há comprovação de aplicação das medidas concretas sugeridas por esta Corte. (peça 48, fl. 5)

No que se refere à determinação sugerida pela unidade técnica, o Ente apresentou o seguinte posicionamento:

Manifestação do Jurisdicionado: “Em relação às formas alternativas de convocação dos (a) aprovados (as) no Concurso Público, informamos que, concomitantemente com a publicação do chamamento no diário oficial dos municípios, a FASP encaminhou e-mail ao (a) candidato (a) aprovado (a), de maneira que não há que se falar em irregularidade. Informamos a este Tribunal de Contas que e-mails foram

encaminhados para todos os candidatos aprovados no concurso público, alguns desses e-mails não foram encontrados no sistema FASP, devido ao lapso temporal entre o chamamento e o processo instaurado pela CAGE, de maneira que àqueles que não atenderam a solicitação, estavam cientes do chamamento. Considerando que os candidatos que não atenderam à convocação foram notificados regularmente, inclusive por e-mail, de acordo com a documentação em anexo, solicitamos a anotação da regularização do registro." (fls. 3, peça 23). – (peça 48, fl.3)

A COAP realizou a seguinte análise:

Análise da unidade técnica: Em que pese a justificativa do Ente informando que houve a convocação alternativa via e-mail de todos os candidatos convocados, não houve a comprovação material desses meios nos autos. Portanto, considerando a necessidade de efetiva comprovação da convocação dos candidatos e a ausência de demonstração, por meios materiais, do contato com os aprovados no certame a fim de atestar a ausência de interesse nas vagas. (peça 48, fls. 3-4)

Diante disso, concluiu pelo registro das admissões com a expedição das recomendações e determinação à origem.

Ante o exposto, acompanho os opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto ao registro das admissões avaliadas nos autos, com a expedição de recomendações e determinação ao Ente.

III. VOTO

Face ao exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão em apreço, com a expedição das seguintes recomendações e determinação à Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá.

RECOMENDAÇÕES:

a) Para que nos próximos certames, apresente a declaração de final de fila dos candidatos; e

b) Mantenha atualizado corretamente o Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP em conformidade com Manual SIAP.

DETERMINAÇÃO: Em futuros certames, seja enviado junto a respectiva fase, instrumentos alternativos de convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa n.º 142/2018, art. 11, IV, "d"[1].

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis.

Após, transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pelo REGISTRO do ato de admissão em apreço, com a expedição das seguintes recomendações e determinação à Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá.

RECOMENDAÇÕES:

c) Para que nos próximos certames, apresente a declaração de final de fila dos candidatos; e

d) Mantenha atualizado corretamente o Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP em conformidade com Manual SIAP.

DETERMINAÇÃO: Em futuros certames, seja enviado junto a respectiva fase, instrumentos alternativos de convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa n.º 142/2018, art. 11, IV, "d".

Encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis.

Após, transitada em julgado a presente decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:

IV - ATOS DE ADMISSÃO:

d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama etc);

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 339946/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

INTERESSADO:-ADAIANE GOMES DOS SANTOS ZALESKI, ADRIANA DRUN DALL ALBA, ALINE DE OLIVEIRA DA SILVA VENDRUSCOLO, ALLAN ROBERTO STUANI DE VARGAS, BRUNA DA SILVA RAUBER, DELIR APARECIDA CAZUNI, DELMIR DE SOUZA, ELAINE ANTUNES DOS SANTOS, FABIANA GAMLA DREY, ISABELA RODRIGUES BORGES, JANDER LUIZ LOSS, JOZIANE DE FATIMA ALVES CAMARGO, JULIANA ALEXSANDRA MACHADO ANDRE, JULIANA MARTINELLO, LEONILCE RISSO PEREIRA, LOURDES APARECIDA GONCALVES BALDISSARELLI, LUCAS JUNER PRIESTER, LUCIANE APARECIDA GISCH WOLTER, MANUELE KARINE FOCHI, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, NEUZA LORENZI, NEUZA TEREZINHA KREUTZ DO

NASCIMENTO, ORLANDO DE JESUS OZORIO, PATRICIA RIBEIRO, PAULO JAIR PILATI, SILVANA GABRIELI STEIN, VANDERLEIA BEILNER CASTOLDI SCHIMIT, VANESSA MACHADO ANTONELLI

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2748/25 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal Complementar. Município de Marmeleiro. COAP e MPC pelo registro com determinação. Voto pelo registro com determinação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar, realizada pelo Município de Marmeleiro, visando o provimento de diversos cargos, regulamentada pelo Edital de Concurso Público n.º 05/2019, publicado em 01/03/2019.

Este expediente é complementar ao processo de Admissão de Pessoal n.º 606.79/19, deliberado por meio do Acórdão n.º 3278/20-S1C, peça 80 do referido processo[1].

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, em análise preliminar, por meio da Instrução n.º 2276/25-CAGE (peça 11) identificou inconsistências no processo de seleção de pessoal, em relação aos seguintes itens:

1. Houve nomeação após o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 10/07/2023, vez que o certame foi homologado aos 08/07/2019 e o edital de abertura previu 2ano(s) de validade. Data Firm Prorrogação: 10/07/2023. Tal extemporaneidade atingiu os seguintes admitidos:

JOZIANE DE FATIMA ALVES CAMARGO, admitido no cargo de Técnico em Enfermagem, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 19/07/2023. DELMIR DE SOUZA, admitido no cargo de Técnico em Enfermagem, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 19/07/2023. ALINE DE OLIVEIRA DA SILVA VENDRUSCOLO, admitido no cargo de Servente - Geral, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 19/07/2023. Retorne-se o feito à origem para esclarecer se houve a realização de decreto municipal de suspensão de validade do certame na esteira da previsão contida no art. 10 da LC n.º 173/2020.

2. O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da quarta fase, com início do prazo de envio em 11/12/2023, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, pois a fase foi enviada em 09/05/2024.

Para a entidade, foram encontradas as seguintes recomendações do relatório da CMEX atinentes à admissão de pessoal:

- (15902) Recomenda ao município que, quando da realização de outros certames:

a) observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão; nos termos do ato Acórdão 956/2020 (S2C), expedida no processo 613949/17 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 03/06/2020.

3. Não houve esclarecimento acerca dos meios alternativos de convocação da candidata GABRIELE DE OLIVEIRA CAMARGO, nos termos exigidos pela Instrução Normativa n.º 142/2018, art. 11, IV, "d"[2].

Destá forma, por meio do Despacho n.º 308/25-COAP (peça 12), a Coordenadoria de Atos de Pessoal determinou a notificação do Ente, para manifestar-se em sede de contraditório, quanto às inconsistências inicialmente apontadas.

O Município apresentou contraditório às peças 16-19, a fim de esclarecer os apontamentos realizados pela unidade técnica.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, após análise dos documentos apresentados pelo Ente, emitiu a Instrução n.º 8314/25-COAP (peça 20) em que opinou conclusivamente pelo registro das admissões constantes deste expediente, com a emissão da seguinte determinação ao Município de Marmeleiro:

a) Observar, em futuros certames, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018, para envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal. (peça 20, fl. 11)

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer n.º 798/25-1PC (peça 23), corroborando integralmente o opinativo da unidade técnica, pelo registro das admissões, sem prejuízo da determinação indicada na instrução conclusiva.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a Coordenadoria de Atos de Pessoal e o Ministério Público de Contas apresentaram manifestações convergentes quanto ao registro das admissões e expedição de determinação ao Ente.

Quanto à determinação sugerida pela unidade técnica, durante a abertura de contraditório, a Entidade manifestou-se com o seguinte posicionamento:

Manifestação do Jurisdicionado: A entidade se manifestou, por meio de resposta formal datada de 30 de abril de 2025, informando que o atraso na remessa e consequente não cumprimento do prazo se deu em razão do déficit e substituições de servidores lotados no setor de Recursos Humanos do município. (peça 20, fls.3-4)

Análise da Unidade Técnica: Em que pese a justificativa relacionada a dificuldades com pessoal, verifica-se que a demora no envio dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal de fato ocorreu e as informações foram encaminhadas com mais de 4 (quatro) meses de atraso. A atual sistemática de "prestação de contas" de admissão/contratação de pessoal tem vigência desde 2016. A municipalidade deve ter controles internos ativos e operantes no sentido de dar cumprimento aos prazos e demais exigência constantes na vigente IN TCE-PR n.º 142, de 26/07/2018. Cabe aos gestores darem condições de trabalho, de forma cumprir e fazer cumprir as obrigações inerentes aos respectivos cargos. Vale destacar a existência de recomendação anteriormente expedida no processo 613949/17 sobre a observação aos prazos fixados para envio da documentação referente às fases da admissão. (peça 20, fl. 4).

Diante disso, concluiu pelo registro das admissões com expedição de determinação. Ante o exposto, acompanho os opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto ao registro das admissões avaliadas nos autos, com a expedição da determinação sugerida ao Ente.

III. VOTO

Face ao exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte determinação ao Município de Marmeleiro, para que em futuros certames:

1. Atente-se aos prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018, para o envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as

providências cabíveis.

Após, transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pelo REGISTRO do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte determinação ao Município de Marmeleiro, para que em futuros certames:

I. Atente-se aos prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018, para o envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal.

Encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis.

Após, transitada em julgado a presente decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Ementa: Admissão de pessoal. Concurso Público. Edital n.º 05/2019. Ausência de exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição contratada e de cláusula que proíba a subcontratação no termo de referência. Apontamentos saneados em sede de contraditório. Preenchimento dos requisitos legais. Registro.

2. d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.);

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-233728/20

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO:-AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS, ALEXANDRE MARTINS, HELDER LUIZ LAZAROTTO, ITALO PERINI NETO, IZABETE CRISTINA PAVIN, LUCAS NICOLAU VIEIRA, MAGNUN DINIZ GARDINE, MUNICÍPIO DE COLOMBO, THIAGO LUIZ MATURANO, VIASUL CONSTRUTORA EIRELI

ADVOGADO / PROCURADOR:-FERNANDO TOSI YOKOYAMA, REGIANE APARECIDA ANTUNES

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2749/25 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Colombo. Contrato n.º 090/2018. Irregularidades em obra de pavimentação saneadas via Termo de Ajuste de Gestão no transcurso processual, com o conseqüente afastamento das restituições e sanções inicialmente propostas. Subsistência de irregularidade na expedição e uso de certidão de autenticidade controversa. Configuração de erro grosseiro do agente público emissor por inobservância ao princípio da publicidade. Negligência processual da empresa contratada. Graves deficiências na administração processual por parte do Município, que comprometeram o adequado controle externo. Procedência Parcial da Tomada de Contas. Contas regulares em relação aos achados de auditoria. Irregularidade das contas do ex-servidor, da empresa e do município. Encaminhamento de cópia destes autos ao MP/PR.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Proposta de Tomada de Contas Extraordinária, formulada pela COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS (COP), em face do MUNICÍPIO DE COLOMBO, em razão das irregularidades constatadas na execução do Contrato Administrativo n.º 090/2018, firmado com a empresa VIASUL CONSTRUTORA EIRELI – ME, executora das obras de pavimentação, drenagem e sinalização da Rua São João, no município de Colombo, conforme Projetos, Planilhas, Cronograma, Memorial Descritivo e especificações contidas no edital da Concorrência Pública n.º 001/2018, no valor de R\$ 1.207.704,12 (um milhão, duzentos e sete mil, setecentos e quatro reais e doze centavos), reajustado para R\$ 1.391.379,06 (um milhão, trezentos e noventa e um mil, trezentos e setenta e nove reais e seis centavos). Inicialmente, foram identificados três achados de auditoria: i) medição e aceite de serviços de revestimento do pavimento cuja qualidade não atendia ao especificado nos projetos, contrato e normas técnicas; ii) medição de serviços em quantidades maiores que as efetivamente executadas; e iii) projeto básico insuficiente para detalhar os serviços a serem executados. O dano ao erário foi quantificado em R\$ 513.531,68 (quinhentos e treze mil, quinhentos e trinta e um reais e sessenta e oito centavos).

A proposta foi convertida em Tomada de Contas Extraordinária mediante Despacho n.º 389/20-GCFC[1], com citação dos interessados para exercício do contraditório. Apresentadas as razões de contraditório pelas partes, em relação à defesa acostada pela VIASUL[2], a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) manifestou-se pela manutenção das sanções do Achado 1, atenuação das sanções do Achado 2 e cancelamento das sanções do Achado 3, conforme Instrução n.º 3375/20-CGM[3]. O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, corroborou a conclusão geral esboçada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), mediante Parecer n.º 235/21-2PC[4].

Após redistribuição do feito para o Conselheiro Nestor Baptista, a VIASUL solicitou análise da possibilidade de Termo de Ajuste de Gestão (TAG). A Coordenadoria de Obras Públicas (COP), conforme Instrução n.º 21/21-COP[5], manifestou-se pela

viabilidade do TAG, concedendo prazo para apresentação de proposta de reforço estrutural. Todavia, mesmo após diversas complementações documentais pela empresa, a COP considerou parcialmente atendidas as condições na Instrução n.º 11/22-COP[6], propondo nova concessão de prazo.

Diante das dificuldades para aprovação do projeto de recuperação, o Município de Colombo aplicou à VIASUL as seguintes sanções: (i) suspensão de participação em licitações por 2 anos; (ii) declaração de inidoneidade; (iii) ressarcimento de R\$ 513.531,68.

Em resposta, a VIASUL requereu medida cautelar para suspensão da declaração de inidoneidade, apresentando certidão municipal[7] firmada pelo consultor jurídico Alexandre Martins, atestando que em 15/09/2022 teria sido suspensa a sanção de inidoneidade no protocolo n.º 30667/2022.

O Conselheiro Nestor Baptista deferiu a medida cautelar pelo Despacho n.º 1170/22-GCNB[8], fundamentando-se na certidão apresentada e na ausência de cópia integral do processo administrativo municipal.

O Município de Colombo interpôs recurso de agravo[9] com pedido de retratação, alegando surpresa com a certidão, desconhecimento de sua existência e veracidade, destacando tratar-se de documento de produção unilateral exarado por autoridade incompetente e em desacordo com os padrões municipais.

Após redistribuição para o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, foi proferido voto divergente e vencedor pela não homologação da liminar. O Relator considerou que a medida tutelada detinha interesse exclusivamente privado, contrariando jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e entendimento deste Tribunal. Ademais, ressaltou que o corpo técnico verificou reiteradamente a omissão da empresa em adotar medidas corretivas, inexistindo probabilidade do direito.

O Tribunal Pleno, por unanimidade, não homologou a liminar suspensiva mediante Acórdão n.º 2938/22-STP[10].

A VIASUL opôs Embargos de Declaração[11], rejeitados pelo Acórdão n.º 2706/23-STP[12]. Crucial destacar que nesta decisão o Relator consignou a gravidade da situação apontada de falsidade da referida certidão juntada na peça 123, determinando que "essa matéria específica deverá passar a integrar o objeto da tomada de contas extraordinária".

Paralelamente ao trâmite da cautelar, o Município de Colombo apresentou documentos[13] comprovando a execução das obras de recuperação do pavimento, incluindo Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado com a VIASUL e Termo de Recebimento Definitivo da Obra, atestando a conclusão dos serviços de recuperação da via.

Certificado o trânsito em julgado do Acórdão dos embargos declaratórios, houve inversão da autuação e redistribuição, conforme Termo de Redistribuição n.º 1211/23[14].

Reconhecendo a gravidade da situação e a necessidade de dirimir a controvérsia sobre a certidão, determinei, conforme Despacho n.º 1335/23-GCAZ[15], a intimação da VIASUL e do Município de Colombo para esclarecimentos sobre a origem e veracidade da certidão, bem como informações sobre o vínculo do signatário Alexandre Martins com o ente municipal.

A empresa VIASUL[16] reiterou sua boa-fé na apresentação da certidão, alegando ter confiado na presunção de veracidade dos documentos públicos. afirmou que referida certidão teria sido fornecida pela municipalidade, e informou que, após ser impetrado Mandado de Segurança, houve a concessão da medida liminar para afastar os efeitos da declaração de idoneidade. A empresa destacou, ainda, ter cumprido integralmente o Termo de Ajuste de Gestão e executado todas as obras de recuperação determinadas pelo Município.

O Município de Colombo afirmou que tal certidão teria sido recebida com surpresa, já que desconhecia sua existência ou veracidade, sendo que esta não poderia ser considerada válida, pois foi exarada por autoridade que não possuiria competência para tal. Por fim, ratificou sua posição quanto à invalidade da certidão, reforçando que jamais houve qualquer decisão suspensiva das penalidades aplicadas à VIASUL, conforme amplamente demonstrado nos autos administrativos municipais.

A Coordenadoria de Obras Públicas (COP), mediante a Instrução n.º 1/24[17], concluiu que foram saneadas as irregularidades que deram ensejo a este expediente, cabendo o afastamento das restituições e sanções inicialmente propostas. Ainda, opinou pela citação do Sr. Alexandre Martins, para que esclarecesse a veracidade da certidão emitida, assim como a intimação da VIASUL e do Município de Colombo para que apresentassem cópia do procedimento que ensejou tal penalidade, o que foi deferido por meio do Despacho n.º 66/24-GCAZ[18].

Em atendimento, o Município de Colombo apresentou cópia do processo administrativo n.º 30667/2022[19].

A empresa VIASUL esclareceu que a juntada da certidão que atestou a suspensão da sanção de inidoneidade foi decorrente da determinação judicial em caráter liminar dos autos de n.º 0004456-72.2023.8.16.0193, sendo cumprida pelo Município em 13/11/2023[20].

O Município de Colombo apresentou nova cópia do processo administrativo em análise[21].

Ato contínuo, o Sr. Alexandre Martins informou[22] que apenas emitiu a certidão explicativa em razão do pedido da interessada VIASUL. Manteve suas alegações de supressão documental, sem, contudo, apresentar elementos probatórios adicionais que corroborassem suas afirmações. O ex-consultor jurídico afirmou ter agido dentro de suas competências funcionais, baseando-se em informações que acreditava serem verdadeiras.

Em análise das manifestações apresentadas, determinou-se, por intermédio do Despacho n.º 937/24-GCAZ[23], nova intimação do Município de Colombo para que apresentasse esclarecimentos.

A municipalidade reiterou[24] que jamais existiu tal documento, e que não houve qualquer supressão por nenhum departamento, asseverando que a referida Certidão não possuiria validade jurídica, pois não teria sido baseada em documento oficial que lhe concedesse suporte.

Remetidos os autos à COP, esta opinou, nos termos da Instrução n.º 38/24[25], pela procedência parcial desta Tomada de Contas Extraordinária, com a regularidade das contas. No entanto, quanto à certidão emitida, concluiu pela irregularidade das contas relativamente à empresa VIASUL Construtora – EIRELI – ME e ao Sr. Alexandre Martins, com recomendação de envio dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná.

Diante disso, a VIASUL apresentou manifestação[26] assegurando que não procederiam os argumentos de falta de diligência da empresa, já que a discussão sobre a veracidade da certidão recairia sobre o servidor que a emitiu.

Por meio do Despacho n.º 1445/24 – GCAZ[27], determinou-se a citação do então Secretário Municipal de Obras e Viação, Sr. Agnaldo Aparecido Alves dos Santos, e nova intimação do Sr. Alexandre Martins, para que apresentassem defesa.

O Sr. Agnaldo Aparecido Alves dos Santos afirmou[28] que teria sido exonerado do cargo de Secretário Municipal de Obras e Viação em 31/12/2020, sendo que o despacho em questão seria posterior à sua exoneração, não havendo responsabilidade sobre tal ato.

Devidamente intimado, o Sr. Alexandre Martins não apresentou manifestação, conforme consta da Certidão de Decurso de Prazo n.º 196/25-DP[29].

Diante da manifestação do Sr. Agnaldo, determinou-se, pelo Despacho n.º 389/25-GCAZ[30], a citação do Secretário Municipal de Obras e Viação à época dos fatos, Sr. Ítalo Perini Neto, para que apresentasse esclarecimentos.

O Sr. Ítalo Perini Neto aduziu[31] que desconhecia a existência ou veracidade de tal certidão, pois esta seria contrária ao decidido pela municipalidade quando determinou a aplicação de sanções à VIASUL, e que não teria autorizado o Sr. Alexandre a emitir tal documento. Por fim, informou que o TAG elaborado teria sido completamente executado, com emissão de Termo Definitivo de Recebimento.

Concluídas as diligências determinadas pelo Relator, a Coordenadoria de Obras Públicas (COP) apresentou derradeira análise, por meio da Instrução n.º 45/25[32]. A instrução técnica confirmou que o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado entre o Município de Colombo e a VIASUL CONSTRUTORA EIRELI resultou na efetiva recuperação do pavimento, conforme atestado pelo Termo de Recebimento Definitivo da Obra, concluindo pela sua procedência parcial, uma vez que o saneamento somente ocorreu no curso do processo e por conta de sua instauração, para julgar as contas dos respectivos interessados regulares, afastando-se, em relação aos achados de auditoria, as restituições de valores e as sanções inicialmente propostas. A COP reconheceu que, uma vez sanadas as deficiências estruturais identificadas nos achados originários, aplicar-se-ia aos responsáveis o mesmo benefício previsto no art. 9º, § 5º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, afastando-se as penalidades inicialmente propostas.

Quanto à Certidão municipal objeto de controvérsia, a análise técnica foi categórica em apontar a ausência de elementos mínimos de validade, destacando que o documento não atendia aos padrões formais exigidos para atos administrativos. A COP enfatizou que a simples apresentação da decisão original do Secretário Municipal poderia ter prescindido da elaboração de qualquer certidão, revelando desnecessidade e inadequação do expediente adotado.

Por derradeiro, o Ministério Público de Contas (MPC), mediante Parecer n.º 447/25-2PC[33], opinou pela irregularidade das contas da VIASUL CONSTRUTORA EIRELI e de Alexandre Martins, reconhecendo simultaneamente o saneamento das irregularidades originárias em face da execução das obras de recuperação.

O órgão ministerial destacou que a empresa permaneceu inerte em demonstrar a intimação das sanções e omitiu-se em apresentar a decisão original que teria suspenso a inidoneidade, enquanto Alexandre Martins incorreu em erro grosseiro ao emitir certidão sem verificar a publicação do ato administrativo subjacente. Não obstante, o Parquet de Contas deixou de propor declaração de inidoneidade devido à ausência de indícios de vantagem auferida e às falhas processuais municipais, recomendando o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de possíveis tipificações penais relacionadas à falsidade documental.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Encerrada a instrução processual, impende destacar, inicialmente, que o presente feito assume dupla dimensão de análise: de um lado, o saneamento efetivo das irregularidades contratuais originárias mediante solução consensual; de outro, a grave irregularidade constatada na apresentação de certidão sem lastro fático-jurídico válido.

A conjuntura fática em apreço impõe ao julgador uma análise acurada, na qual se devem sopesar os méritos da recuperação de pavimento executada pela empresa VIASUL, sem, contudo, eximir-se do dever de apurar eventuais ilicitudes que tenham maculado a higidez dos procedimentos administrativos e a presunção de legitimidade dos atos públicos.

2.1. Do Saneamento das Irregularidades Originárias

Como ponto de partida, impende consignar que as impropriedades verificadas na execução do Contrato Administrativo n.º 090/2018, celebrado com a empresa VIASUL CONSTRUTORA EIRELI – ME, foram integralmente corrigidas no transcorrer da instrução processual, mediante formalização de Termo de Ajuste de Gestão e subsequente implementação das obras de restauração do pavimento, regularmente homologadas pelo Município por meio do competente Termo de Recebimento Definitivo da Obra[34].

Conforme explicitado pela Coordenadoria de Obras Públicas (COP) na Instrução n.º 38/24[35], "celebrado o TAG, ainda que exclusivamente no âmbito municipal, considerando que os resultados da formalização de um Termo de Ajustamento de Gestão junto a este Tribunal de Contas possuiria a capacidade de impedir a imposição de eventuais sanções aos administradores", deve ser conferido tratamento equivalente à presente hipótese, observando-se os postulados da legitimidade, eficiência e efetividade das composições consensuais.

Tal interpretação encontra amparo no art. 9º, § 5º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, que estabelece que o "Tribunal de Contas poderá, para adequar os atos e procedimentos dos órgãos ou entidades sujeitos ao seu controle, firmar Termo de Ajustamento de Gestão - TAG, a ser disciplinado em ato normativo próprio, cujo cumprimento permitirá afastar a aplicação de penalidades ou sanções".

Destarte, no tocante aos achados primários, constantes do Relatório de Auditoria n.º 01/20, constata-se que houve sua integral correção durante a tramitação processual, sendo cabível o afastamento das restituições e penalidades inicialmente cogitadas relativamente aos Achados 1 e 2.

Quanto ao achado 3, acompanhando as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas esse deve ter suas sanções canceladas, em razão da evolução dos fatos e da adoção de medidas efetivas pelo Município de Colombo para o saneamento das irregularidades, com fundamento na função orientativa-educativa deste Tribunal de Contas.

2.2. Das Responsabilidades decorrentes da Certidão controversa

Subsiste, portanto, a análise acerca da autenticidade e regularidade jurídica da certidão acostada à peça 123, por meio da qual o Sr. Alexandre Martins, no exercício da função de consultor jurídico do Município de Colombo, teria atestado que em 15/09/2022 foi efetivada a suspensão da declaração de inidoneidade da empresa

VIASUL.

O exame minucioso do referido documento e das circunstâncias que cercaram sua confecção e apresentação evidenciam irregularidades consideráveis que exigem análise pormenorizada, conforme exposto a seguir.

2.2.1. Quanto à responsabilidade do Sr. Alexandre Martins:

Uma vez que os pontos fáticos sobre os quais não paira controvérsia são a elaboração da Certidão[36], em 06 de outubro de 2022, e sua subscrição pelo então consultor jurídico municipal, Sr. Alexandre Martins, resta demonstrada a responsabilidade do ex-agente público em decorrência dos elementos de fato e de direito a seguir aduzidos:

O referido servidor público (ex-consultor jurídico) atestou que o Município de Colombo, em 15/09/2022, havia determinado a suspensão da penalidade de inidoneidade aplicada à VIASUL CONSTRUTORA. Sustentou que tal documento foi por ele elaborado com fundamento em manifestação do então Secretário Municipal de Obras e Viação e que esta manifestação não mais se encontraria nos autos do Procedimento Administrativo n.º 30667/2022, segundo verificação que ele próprio realizara em 03/11/2022[37].

Em suas argumentações defensivas, o ex-consultor jurídico anexou cópia de requerimento que direcionara ao prefeito municipal, postulando a instauração de procedimento administrativo para investigação do desaparecimento da manifestação do então Secretário que teria determinado a suspensão da sanção de inidoneidade à VIASUL, asseverando que a manifestação suscrita encontrava-se em anexo[38].

Contudo, não obstante mencionar em sua petição a existência de cópia anexa da manifestação que conferiria efeito suspensivo ao respectivo recurso administrativo, nenhum documento trouxe aos presentes autos nesse sentido. Ademais, afirmou que a manifestação do Secretário estaria localizada às fls. 21/verso e 22 do processo n.º 30667/2022. Entretanto, tal processo foi protocolado e dele constam tão somente 5 (cinco) folhas referentes à petição da VIASUL[39]. O ex-assessor jurídico permaneceu silente quanto a esta divergência em relação às suas alegações.

Registre-se, nesse ponto, que a manifestação apresentada por Ítalo Perini Neto[40], Secretário Municipal de Obras e Viação à época, contradiz as afirmações apresentadas pelo ex-consultor jurídico.

No documento, o Secretário contesta a certidão emitida por um então consultor jurídico, Alexandre Martins, que tratava da suspensão de uma declaração de inidoneidade da empresa Via Sul Construtora Eireli ME. O Secretário afirma que o referido certificado, que menciona o protocolo n.º 30667/2022, vai de encontro à decisão do município, que havia aplicado penalidades à empresa. Além disso, ele alega desconhecer a existência ou veracidade do documento e que jamais autorizou sua emissão.

Revela-se significativo, nesse contexto, salientar que a certidão acostada à peça 123 não se caracteriza como "certidão explicativa" nos moldes da defesa apresentada por Alexandre Martins, posto que ela certificou o seguinte evento: "em data de 15 de setembro de 2022, no protocolo n.º 30667/2022, foi realizada a suspensão da declaração de idoneidade (...)", nada esclarecendo sobre os trâmites constantes do procedimento como, exemplificativamente, a autoridade que proferiu aquela determinação e mediante qual instrumento. Inexiste qualquer referência à data da publicação daquela determinação que suspendera a sanção – ou que ainda não havia sido divulgada – providência indispensável para sua validade e eficácia e, por conseguinte, informação imperativa que deveria necessariamente constar de uma certidão.

Para além de não evidenciar, em sua defesa, que possuía atribuição funcional para elaborar o ato ora questionado, o consultor jurídico municipal não se certificou de comprovar a divulgação do ato do Secretário no Diário Oficial do Município como pressuposto de validade daquela determinação e, conseqüentemente, de sua eficácia, para que pudesse atestar, como efetivamente atestou, que a decisão concretamente suspendera a sanção.

Em síntese conclusiva, sob a perspectiva formal, a Certidão, de autoria do ex-assessor jurídico do Município de Colombo, Alexandre Martins, não merece credibilidade, não apenas em razão de o próprio Município de Colombo ter contestado sua legitimidade e veracidade, mas também pela ausência de cautelas objetivas elementares que deveriam ter sido observadas por Alexandre Martins ao omitir da certidão, lavrada em 06/10/2022, a data de publicação do ato que declarou ter suspenso há mais de 20 dias a sanção de inidoneidade imposta à VIASUL (15/09/2022) ou ressalva de ainda não ter sido publicado.

Configurou-se equívoco inescusável, especialmente considerando-se a função de consultor jurídico que o servidor desempenhava, a expedição de certidão sem que se houvesse assegurado que o ato administrativo gerador do fato que pretendia certificar havia sido publicado, fazendo constar da certidão tal informação. Ao não proceder dessa forma, assumiu o risco de certificar fato juridicamente inexistente. Nesta hipótese, aplica-se o art. 28 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, segundo o qual o agente público responderá individualmente por suas determinações ou pareceres técnicos em caso de dolo ou equívoco inescusável.

Para fins de responsabilização, o equívoco inescusável, ou erro grosseiro, é aquele que, de forma manifesta e evidente, decorre de uma grave inobservância a um dever de cuidado, sendo o tipo de erro que um profissional de nível médio, dotado de diligência ordinária, não cometeria. A emissão de uma Certidão sobre fato jurídico inexistente, por ausência do requisito de publicidade, enquadra-se em tal definição.

2.2.2. Quanto à responsabilidade da empresa VIASUL CONSTRUTORA LTDA:

A responsabilidade da VIASUL deriva da ausência de cautela adequada na apresentação de documento de autenticidade questionável perante este Tribunal de Contas, conforme evidenciado pelos seguintes aspectos:

Controvertida a veracidade da certidão, competiria, neste cenário, à VIASUL Construtora Ltda. elidir sua responsabilidade mediante a exibição de cópia da determinação que teria afastado a imputação de inidoneidade que lhe havia sido imposta pelo Município de Colombo, mormente porque, como anteriormente destacado, segundo consta da mencionada certidão, tal determinação já havia sido prolatada há mais de 20 dias quando da expedição daquele documento que ela própria apresentara a este Tribunal de Contas.

Cumprido ressaltar que a simples exibição a este Tribunal de Contas, na postulação incidental de medida cautelar[41], daquela determinação proferida pelo Secretário poderia, ao menos teoricamente, dispensar a elaboração e apresentação de qualquer certidão.

Todavia, no que concerne à conduta da VIASUL, embora não possa ser responsabilizada individualmente pela expedição da certidão, não demonstrou a diligência apropriada e necessária para que apresentasse tal documento perante este

Tribunal de Contas, visto que sequer procurou se assegurar de que fora cientificada da determinação que teria afastado as gravíssimas sanções que lhe haviam sido aplicadas, cuidado este que lhe era razoavelmente exigível, e esperado, diante do impacto das penalidades que incidiam diretamente sobre suas atividades empresariais.

Em sentido contrário, restringiu-se a apresentar a certidão para postular, junto a este Tribunal de Contas, medida cautelar para suspender os efeitos das penalidades que lhe haviam sido impostas, sem comprovar, mesmo após a impugnação formulada pelo Município de Colombo, que sua solicitação havia, concretamente, sido deferida nos autos do Procedimento Administrativo n.º 30667/2022, muito embora devesse ter acesso a aqueles autos.

A conduta da empresa caracteriza negligência processual, manifestada pela apresentação de documento sem a devida verificação de sua autenticidade e eficácia, especialmente considerando que dispunha de amplo acesso aos autos do procedimento administrativo municipal onde tramitava seu recurso.

2.2.3. Quanto à atuação do Município de Colombo:

A análise da conduta do Município de Colombo evidencia graves deficiências na administração processual que comprometeram a adequada instrução deste feito e a confiabilidade das informações prestadas a este Tribunal de Contas, conforme destacado a seguir:

O Município de Colombo asseverou que o procedimento em que estaria a determinação do Secretário encontra-se preservado, cujos documentos estão logicamente organizados. Acrescentou que, em manifestação datada de 19/10/2022, o Secretário ratificara a determinação que impôs as penalidades à contratada, uma vez que a documentação apresentada pela VIASUL para solução dos problemas não foi suficiente[42].

Contudo, o Município de Colombo apresentou "nova cópia do Procedimento Administrativo n.º 30667/2022, conforme documentos anexos" e dessa documentação verifica-se o seguinte[43]:

i. da peça 241 apenas a petição da VIASUL protocolada em 05/09/2022, não havendo qualquer indicação sobre sua tramitação ou de determinação pela rejeição do pedido ou de arquivamento do procedimento;

ii. da peça 242, cuja numeração das folhas não observa a sequência da peça 241, consta cópia da proposta de "Revisão do Projeto de Recuperação do pavimento da Rua São João". Todavia, o procedimento administrativo n.º 30667/2022 foi protocolado em 05/09/22, ao passo que a assinatura digital do documento data de 04/10/2022 (fl. 22), ou seja, inexistente à época da atuação do procedimento. Não há indicação de juntada posterior à formação do procedimento;

iii. da peça 243, sem numeração sequencial das folhas que compõem esta peça, consta cópia de manifestação do Secretário Municipal de Obras e Viação, Italo Perine Neto, datada de 10/10/2022, ratificando as sanções aplicadas à VIASUL e asseverando que o pedido de efeito suspensivo formulado pela VIASUL não seria sequer objeto de análise "tendo em vista já ter sido realizado o exame pertinente no Processo 29425/21" (fl. 1). Também são apresentados outros documentos, sem a indicação de juntada posterior à formação do procedimento.

Portanto, não se pode aceitar que o Procedimento Administrativo n.º 30667/2022 constitui um procedimento logicamente organizado, nos termos em que sustenta o Município de Colombo.

Essas deficiências na organização processual também foram observadas quando da apresentação de documentação em outra oportunidade (Despacho n.º 341/24 – GCAZ[44]), conforme registrado:

Por seu turno, o Município de Colombo apresentou petição, por meio da qual apresentou cópia digitalizada do procedimento administrativo n.º 30667/2022. Todavia, a análise restou prejudicada, pois não se pode atestar, concretamente, se a referida documentação se refere ao procedimento administrativo em questão, na medida em que a numeração a que se refere o protocolo apresentado é diversa (Procedimento Administrativo n.º 19881/2023), assim como está desorganizado (o primeiro documento é o volume IV – peça n.º 215), com a numeração de páginas imprecisa (exemplo: peça n.º 216, da página n.º 1972 vai para a página 143, sem sequência lógica; peça n.º 226, a partir da página n.º 1764 não mais está numerada). Cite-se, para além, no que se refere ao procedimento instaurado para identificar o "desaparecimento" da manifestação, este não foi localizado, mesmo após diversas buscas empreendidas pela Administração. O procedimento em questão foi instaurado pelo interessado em 10/11/2022, e somente movimentado em 29/11/2022, porém jamais foi recebido ou analisado por qualquer departamento.

A incapacidade do Município em promover o regular andamento de um procedimento destinado a apurar a supressão de um documento em seus próprios autos e, ulteriormente, de sequer localizar tal processo, revela uma deficiência grave nos mecanismos de controle interno e na gestão documental. Essa conduta compromete o poder-dever de autotutela da Administração, que pressupõe a capacidade de apurar e corrigir suas próprias falhas, e corrobora o cenário de desorganização processual que permeou a atuação do ente municipal no presente caso.

Em suma, o Município afirmou que a certidão da peça 123 não espelhava os fatos que certificou. Entretanto, o procedimento administrativo que apresentou também não permite um juízo definitivo em relação às suas alegações, pois não demonstra ter sido formado observando um procedimento técnico aplicável à espécie, sequer podendo ser comprovada a numeração sequencial de suas páginas e as datas de juntadas dos documentos que o integrariam.

Não obstante as questões processuais acima delineadas – as quais não permitem acolher as alegações do Município -, na medida em que a análise do procedimento administrativo n.º 30667/2022, que teria sido consultado para a expedição da certidão, demonstra não ter observado as boas práticas de formação e organização processual, não se pode aferir autenticidade ou não da certidão apresentada a este Tribunal de Contas à peça 123, tampouco que a determinação do Secretário tenha sido suprimida daqueles autos, não sem antes a realização de perícia na documentação e nos sistemas correlatos, o que é inviável no âmbito deste procedimento administrativo.

2.2.4. Síntese conclusiva:

Dessa forma, considerando as omissões acima delineadas em relação à ausência da informação, na certidão, quanto à publicação da decisão que teria suspenso a sanção de inidoneidade e a ausência de apresentação desta decisão pela própria VIASUL, recomenda-se o julgamento pela irregularidade das contas de Alexandre Martins e da VIASUL Construtora Ltda.

Deixa-se de propor possível declaração de inidoneidade dos interessados a que alude o art. 97 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Tal medida se

fundamenta na aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, segundo os quais a sanção deve ser adequada e necessária à conduta reprovada.

Considerando a inexistência de vantagem auferida ou pretendida pela VIASUL e pelos indícios de falhas na atuação processual de responsabilidade do Município de Colombo, a irregularidade das contas e o encaminhamento dos autos ao Ministério Público se mostram suficientes e proporcionais às condutas verificadas.

Entretanto, no que tange às alegações de supressão de documentos apresentadas pelo ex-assessor jurídico, diante da impossibilidade de realização de perícia no âmbito deste processo e considerando que, ao menos em tese, as condutas mutuamente questionadas pelas partes poderiam configurar os tipos dos arts. 299, 304 e 305 do Código Penal, recomenda-se o encaminhamento de cópia destes autos ao Ministério Público do Estado do Paraná (MP-PR) para que este, no âmbito de sua competência constitucional, possa adotar as providências que entender pertinentes ao caso.

2.3. Da Impossibilidade de Perícia e Encaminhamento ao Ministério Público Estadual (MP-PR)

A presente conjuntura demanda exame específico quanto à inviabilidade técnica de realização de perícia documental no âmbito deste procedimento administrativo e suas implicações para a apuração integral dos fatos.

Conforme amplamente evidenciado na instrução, as alegações mutuamente opostas pelos interessados envolvem questões de elevada complexidade técnica que transcendem as competências e recursos disponíveis neste Tribunal de Contas para sua adequada elucidação.

De uma parte, Alexandre Martins alega a supressão de documento público (manifestação do Secretário) dos autos do procedimento administrativo municipal; de outra, o Município de Colombo sustenta a inexistência de tal documento e a falsidade da certidão apresentada.

A perícia documental que se faria indispensável para dirimir definitivamente a controvérsia demandaria:

- Análise técnica especializada dos sistemas informatizados do Município de Colombo para verificação de eventuais supressões ou alterações em documentos;
- Exame grafotécnico detalhado da documentação apresentada pelas partes;
- Cotejo entre os diversos procedimentos administrativos mencionados para identificação de inconsistências cronológicas e procedimentais;
- Auditoria nos controles internos municipais relativos à formação e tramitação de procedimentos administrativos.

Tais procedimentos, além de demandarem recursos técnicos especializados não disponíveis neste Tribunal, exigiriam prazo incompatível com a celeridade necessária ao julgamento das contas públicas, comprometendo a eficiência do controle externo. Ademais, as condutas investigadas apresentam potencial configuração penal, considerando que as alegações das partes, se confirmadas, poderiam caracterizar:

I. Art. 299 do Código Penal (Falsidade ideológica): pela eventual certificação de fato diverso da realidade por Alexandre Martins;

II. Art. 304 do Código Penal (Uso de documento falso): pela apresentação da certidão pela VIASUL, caso comprovada sua falsidade;

III. Art. 305 do Código Penal (Supressão de documento público): caso confirmada a alegação de Alexandre Martins quanto ao desaparecimento da manifestação do Secretário.

O Ministério Público Estadual (MP/PR), no exercício de sua atribuição constitucional para a persecução penal (CF, art. 129, I), dispõe dos instrumentos técnicos e procedimentais adequados para a investigação criminal dessas condutas, incluindo a requisição de perícias especializadas e a oitiva das partes envolvidas em procedimento próprio.

Ressalte-se que tal encaminhamento não representa omissão deste Tribunal de Contas, mas sim adequada distribuição de atribuições, preservando-se a especialização funcional de cada órgão e garantindo-se a mais completa apuração dos fatos. O controle externo das contas públicas e a investigação criminal de eventuais delitos possuem finalidades distintas e complementares, devendo ser exercidos pelos órgãos constitucionalmente competentes.

Por fim, o encaminhamento ao Ministério Público Estadual atende ao princípio da eficiência administrativa, evitando-se a duplicação desnecessária de esforços investigativos e permitindo que cada instituição atue dentro de sua esfera de atribuição constitucional, maximizando assim a efetividade da apuração e eventual responsabilização dos envolvidos.

3. VOTO

Ante todo o exposto, e ponderando dois pontos centrais: de um lado, que as irregularidades originárias da execução contratual foram devidamente corrigidas mediante Termo de Ajuste de Gestão (TAG) e posterior recuperação do pavimento, ressaltando-se que tal saneamento ocorreu somente no curso e por força da instauração desta Tomada de Contas Extraordinária; e de outro, reconhecendo a gravidade das condutas relacionadas à expedição e apresentação de certidão municipal sem observância dos requisitos legais de validade e publicidade, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Tomada de Contas Extraordinária, a fim de:

I. JULGAR REGULARES as contas dos demais interessados em relação aos achados originários de auditoria (Achados 1 e 2 do Relatório n.º 01/20), afastando-se as restituições e sanções inicialmente cogitadas em face do efetivo saneamento das irregularidades mediante execução das obras de recuperação do pavimento;

II. JULGAR IRREGULARES as contas de:

a. VIASUL CONSTRUTORA LTDA, pela ausência de cautela adequada na apresentação de certidão municipal sem comprovação da efetiva suspensão das sanções, caracterizando negligência processual acentuada incompatível com o impacto das penalidades que incidiam sobre suas atividades empresariais, conduta que compromete a higidez dos procedimentos de controle externo;

b. ALEXANDRE MARTINS, pela expedição de certidão sem observância dos requisitos legais de validade e publicidade dos atos administrativos, caracterizando equívoco inescusável no exercício de função pública, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, ao certificar fato administrativo sem se assegurar de sua publicação e consequente eficácia jurídica;

c. MUNICÍPIO DE COLOMBO, pelas graves deficiências na administração processual que comprometeram a adequada instrução deste feito, caracterizadas pela desorganização dos procedimentos administrativos, ausência de numeração sequencial de documentos, falta de controle cronológico de juntadas, apresentação de informações contraditórias a este Tribunal de Contas e inércia na investigação de alegações de supressão documental, condutas que violam os princípios da eficiência,

publicidade e transparência administrativa.

III. DETERMINAR o encaminhamento de cópia integral destes autos ao Ministério Público do Estado do Paraná (MP-PR), considerando que as condutas mutuamente questionadas pelas partes podem caracterizar, ao menos teoricamente, os tipos penais dos arts. 299 (falsidade ideológica), 304 (uso de documento falso) e 305 (supressão de documento público) do Código Penal, para que adote as providências investigativas que entender pertinentes no âmbito de sua atribuição constitucional.

IV. RECOMENDAR[45] ao Município de Colombo a adoção de medidas para aprimoramento dos controles internos relativos à formação, organização e tramitação de procedimentos administrativos, observando as boas práticas de gestão documental e os princípios da publicidade e eficiência administrativa, com vistas a evitar a repetição das deficiências processuais identificadas nestes autos.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para anotações e providências necessárias, nos termos do art. 175-L do Regimento Interno.

Por fim, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

Julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Tomada de Contas Extraordinária, a fim de:

I. JULGAR REGULARES as contas dos demais interessados em relação aos achados originários de auditoria (Achados 1 e 2 do Relatório n.º 01/20), afastando-se as restituições e sanções inicialmente cogitadas em face do efetivo saneamento das irregularidades mediante execução das obras de recuperação do pavimento.

II. JULGAR IRRREGULARES as contas de:

a. VIASUL CONSTRUTORA LTDA, pela ausência de cautela adequada na apresentação de certidão municipal sem comprovação da efetiva suspensão das sanções, caracterizando negligência processual acentuada incompatível com o impacto das penalidades que incidiam sobre suas atividades empresariais, conduta que compromete a higidez dos procedimentos de controle externo;

b. ALEXANDRE MARTINS, pela expedição de certidão sem observância dos requisitos legais de validade e publicidade dos atos administrativos, caracterizando equívoco inescusável no exercício de função pública, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, ao certificar fato administrativo sem se assegurar de sua publicação e consequente eficácia jurídica;

c. MUNICÍPIO DE COLOMBO, pelas graves deficiências na administração processual que comprometeram a adequada instrução deste feito, caracterizadas pela desorganização dos procedimentos administrativos, ausência de numeração sequencial de documentos, falta de controle cronológico de juntadas, apresentação de informações contraditórias a este Tribunal de Contas e inércia na investigação de alegações de supressão documental, condutas que violam os princípios da eficiência, publicidade e transparência administrativa.

III. DETERMINAR o encaminhamento de cópia integral destes autos ao Ministério Público do Estado do Paraná (MP-PR), considerando que as condutas mutuamente questionadas pelas partes podem caracterizar, ao menos teoricamente, os tipos penais dos arts. 299 (falsidade ideológica), 304 (uso de documento falso) e 305 (supressão de documento público) do Código Penal, para que adote as providências investigativas que entender pertinentes no âmbito de sua atribuição constitucional.

IV. RECOMENDAR ao Município de Colombo a adoção de medidas para aprimoramento dos controles internos relativos à formação, organização e tramitação de procedimentos administrativos, observando as boas práticas de gestão documental e os princípios da publicidade e eficiência administrativa, com vistas a evitar a repetição das deficiências processuais identificadas nestes autos.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para anotações e providências necessárias, nos termos do art. 175-L do Regimento Interno.

Por fim, encaminhar o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça n.º 23.
2. Peças n.º 56 a 59, 63 a 66.
3. Peça n.º 71.
4. Peça n.º 73.
5. Peça n.º 77.
6. Peça n.º 114.
7. Peça n.º 123.
8. Peça n.º 129.
9. Peça n.º 132.
10. Peça n.º 145.
11. Peça n.º 149.
12. Peça n.º 184.
13. Peças n.º 188 e 189.
14. Peça n.º 196.
15. Peça n.º 197.
16. Peças n.º 201 e 202.
17. Peça n.º 207.
18. Peça n.º 208.
19. Peças n.º 214 a 226.
20. Peças n.º 236 a 238.
21. Peças n.º 240 a 243.
22. Peças n.º 246 a 249.
23. Peça n.º 251.
24. Peça n.º 258.
25. Peça n.º 261.
26. Peça n.º 263.
27. Peça n.º 265.

28. Peças n.º 272 e 273.

29. Peça n.º 277.

30. Peça n.º 278.

31. Peça n.º 283.

32. Peça n.º 285.

33. Peça n.º 291.

34. Peça n.º 189, fl. 67.

35. Peça n.º 261.

36. Peça n.º 123.

37. Peça n.º 246, fl. 03.

38. Peça n.º 249, fl. 02.

39. Peça n.º 241.

40. Peça n.º 283.

41. Peça n.º 119.

42. Peça n.º 258, fl. 02.

43. Peça n.º 240.

44. Peça n.º 229.

45. Sem necessidade de monitoramento, dado seu comando geral.

PROCESSO Nº: 648710/22

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALMIR DE JESUS BATISTA DE OLIVEIRA, DORACI NOEL LUCIO, MARCO ANTONIO BALDAO, MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, TIAGO FELIPE REIS FEITOSA LIMA

ADVOGADO / PROCURADOR:-LUCAS DOS REIS FRIGERI

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2750/25 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Tunas do Paraná. Omissão na gestão de contratos de pavimentação asfáltica. Abandono injustificado pela contratada. Rescisão unilateral. Falhas na execução de garantias contratuais. Ilegitimidade passiva de um dos interessados. Imprudência em relação a dois agentes públicos. Procedência Parcial da Tomada de Contas, com expedição de Determinações e Recomendações ao ente municipal.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Proposta de Tomada de Contas Extraordinária, formulada pela COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS (COP), em desfavor do MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ e dos agentes públicos DORACI NOEL LUCIO, TIAGO FELIPE REIS FEITOSA LIMA, ALMIR DE JESUS BATISTA DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO BALDAO, em razão de irregularidades constatadas na gestão dos Contratos n.º 14/2020 e n.º 15/2020, referentes a obras de pavimentação asfáltica que restaram paralisadas devido ao abandono injustificado pela empresa contratada KJPR Pavimentações Eireli.

A auditoria, realizada no âmbito do Plano Anual de Fiscalização (PAF) de 2022, no projeto "Obras Paralisadas", constatou que, embora o Município tenha adotado providências para responsabilizar a contratada pelo abandono das obras - aplicando multas, suspensão temporária da participação em licitações e vedação de novas contratações -, não foram tomadas medidas tempestivas para garantir o ressarcimento dos cofres públicos mediante execução das garantias contratuais. Nos termos do Despacho n.º 1165/22 - GCNB[1], foi determinada a citação dos interessados para exercício do contraditório e ampla defesa.

Em sede de contraditório, o Sr. Doraci Noel Lucio alegou[2] ilegitimidade passiva, sustentando que já havia sido destituído da função de gestor dos contratos quando da rescisão contratual, conforme Portaria n.º 002/2021.

O Município de Tunas do Paraná[3] e os demais interessados, de forma conjunta, informaram que promoveram a cobrança da fiadora Blue Life Bank Intermediação de Negócios Ltda para pagamento das garantias contratuais, esgotando as vias extrajudiciais. Diante da recusa, foi proposta Execução Fiscal n.º 0002589-02.2023.8.16.0013, distribuída na Vara de Execuções Fiscais do Foro Regional de Bocaiúva do Sul/PR.

No que tange às determinações propostas pela Coordenadoria de Obras Públicas (COP), os interessados prestaram esclarecimentos no sentido de que a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos incumbiu-se da conservação do saldo contratual da obra de asfaltamento, com vistas à futura instauração de procedimento licitatório para a sua conclusão e oportuna entrega à fruição da coletividade.

Outrossim, comunicaram que estão em curso medidas de ordem administrativa com o fito de otimizar a supervisão e o gerenciamento dos contratos de execução de obras, destacando-se a iminente realização de certame público para a contratação de profissional da área de Engenharia Civil e a nomeação de nova equipe para o monitoramento contratual.

Com base no alegado, considerando a ausência de irregularidades, requereram o julgamento pela total improcedência da representação, com o arquivamento do feito. A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução n.º 1251/23[4], compreendeu que a existência da ação de execução fiscal prejudicava a análise imediata das irregularidades, propugnando pelo sobrestamento do feito até a resolução definitiva da questão judicial.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer n.º 277/23[5], concordou com a sugestão de sobrestamento, entendendo que o julgamento procedente da execução fiscal asseguraria a devolução das garantias contratuais. Não obstante, ressaltou a pertinência das determinações propostas pela COP para garantir a manutenção e conclusão das obras.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Obras Públicas (COP), considerando a existência da Ação de Execução Fiscal, registrada sob o n.º 0002589-02.2023.8.16.0013, corroborou o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo sobrestamento desta Tomada de Contas Extraordinária, até o julgamento definitivo da referida ação de execução fiscal, nos termos da Informação n.º 11/23[6]. Com base nos opinativos técnicos e do MPC, conforme disposto nos Despachos n.º 342/23[7] e n.º 696/24[8], determinei o sobrestamento do processo, posteriormente prorrogado em razão da continuidade da tramitação da ação judicial.

Transcorrido o prazo de sobrestamento, a Coordenadoria de Obras Públicas (COP), na Instrução n.º 42/25[9], manifestou-se pela retomada do trâmite processual, concluindo pela ilegitimidade passiva de Doraci Noel Lucio e pela improcedência quanto aos demais agentes públicos, propondo apenas determinações e recomendações ao ente municipal.

Diante da significativa evolução no entendimento técnico, determinei, pelo Despacho n.º 792/25[10], a complementação da instrução processual para esclarecimentos adicionais.

Na Instrução n.º 54/25[11], a Coordenadoria de Obras Públicas (COP) apresentou

cronologia detalhada dos atos administrativos, reafirmou seu posicionamento pela ausência de responsabilização dos agentes públicos e detalhou as determinações e recomendações propostas ao Município.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer n.º 668/25[12], manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária, concordando com as conclusões da COP quanto à ausência de responsabilização individual dos agentes públicos e a pertinência das determinações e recomendações ao ente municipal.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da ilegitimidade passiva de Doraci Noel Lucio.

A análise pormenorizada dos autos revela que assiste razão ao Sr. Doraci Noel Lucio quanto à alegação de ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da presente Tomada de Contas Extraordinária.

Com efeito, embora tenha sido formalmente designado como gestor dos Contratos n.º 14/2020 e n.º 15/2020 pelas respectivas cláusulas décimas, parágrafos primeiros, firmados em 9/4/2020[13], foi destituído dessa função pela Portaria n.º 2/2021, de 15 de janeiro de 2021[14], na qual constou nova designação de gestor para os contratos que estavam a cargo da Secretaria Geral de Obras e Serviços Públicos, da qual não constava o nome de Doraci Noel Lucio. Tal fato também é corroborado pela proposta de tomada de contas extraordinária[15].

Os atos administrativos que deram causa às rescisões contratuais (Atos Administrativos n.º 3/2021 e n.º 4/2021, datados de 26/10/2021 e 11/10/2021, respectivamente) ocorreram após sua destituição da função de gestor, não mais possuindo, à época, qualquer responsabilidade ou competência para adoção de providências relacionadas à execução das garantias contratuais.

A responsabilização de agente público pressupõe, necessariamente, a existência de nexo de causalidade entre sua conduta - comissiva ou omissiva - e o evento danoso. Portanto, no caso em tela, não existe tal nexo causal, uma vez que o interessado não mais exercia a função quando dos fatos que ensejaram a instauração da presente Tomada de Contas.

2.2. Da improcedência quanto a Tiago Felipe Reis Feitosa Lima.

Tiago Felipe Reis Feitosa Lima foi designado gestor de contratos pela Portaria n.º 2/2021, de 15 de janeiro de 2021, em substituição ao Sr. Doraci Noel Lucio, conforme acima explicitado, exercendo essa função quando da aplicação das sanções à contratada (26/10/2021 e 11/10/2021).

Contudo, a análise das atribuições legais do gestor de contratos, conforme estabelecido na cláusula décima dos contratos[16], revela que sua responsabilidade se limitava a "propor ao órgão competente a aplicação das penalidades" previstas.

A adoção de providências para a execução da garantia contratual não era sua atribuição direta, uma vez que tal procedimento só pode ser iniciado após a finalização do processo administrativo sancionador e o subsequente inadimplemento da contratada.

A execução das garantias contratuais somente seria exigível após tornadas definitivas as sanções pecuniárias aplicadas à contratada e constatado seu inadimplemento. Ademais, conforme disposto no art. 7º, XXXVIII e XLII da Lei Municipal nº 826/2021, competência à Secretaria Municipal de Administração e Tecnologia da Informação a notificação, aplicação de penalidades e consequente inscrição em dívida ativa, não ao gestor de contratos.

A responsabilização do Sr. Tiago, com base apenas em sua designação formal como gestor, configuraria responsabilidade objetiva, vedada no direito administrativo sancionador. Para a responsabilização pessoal de agente público, é imprescindível a configuração de erro grosseiro, nos termos do art. 28[17] da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (LINDB), não caracterizado no caso em tela.

Corroborar para o afastamento da responsabilidade o fato de que a própria instrução técnica reconheceu um cenário de fragilidades institucionais, como o desconhecimento e a confusão acerca das funções de fiscal e gestor de contrato, a sobrecarga de trabalho por concentrar a gestão de todos os contratos da prefeitura em uma única pessoa e a ausência de um programa de capacitação continuada para os agentes, fatores que afastam a caracterização de dolo ou culpa grave na conduta do interessado.

2.3. Da improcedência quanto a Almir de Jesus Batista de Oliveira e demais gestores à luz da verdade material e da ausência de nexo causal.

A responsabilização imputada ao então Secretário-Geral de Obras e Serviços Públicos, Almir de Jesus Batista de Oliveira, fundamentou-se em uma suposta omissão ao não executar as garantias contratuais quando da rescisão dos Contratos n.º 14/2020 e n.º 15/2020, o que teria gerado um dano ao erário de R\$ 165.549,42.

Contudo, uma análise aprofundada dos autos e da estrutura administrativa do Município de Tunas do Paraná revela a insubsistência dessa imputação. Embora o servidor tenha sido designado fiscal de contratos pela Portaria n.º 2/2021, a responsabilidade que lhe foi atribuída decorreu de sua atuação como Secretário Municipal. Foi nessa qualidade que ele firmou os Atos Administrativos n.º 3/2021 e n.º 4/2021, que rescindiram os referidos contratos.

O ponto crucial para a correta delimitação das responsabilidades reside na competência legal de cada agente. Conforme a cláusula vigésima dos contratos, cabia ao gestor designado, Tiago Felipe Reis Feitosa Lima, a iniciativa de propor a aplicação de penalidades. No entanto, a competência para a instauração do processo administrativo sancionador e a efetiva aplicação das sanções era do Secretário Municipal.

A análise da legislação municipal, especificamente a Lei n.º 826/2021, é esclarecedora. O art. 7º, XXXVIII e XLII[18], do referido diploma legal, atribui expressamente à Secretaria Municipal de Administração e Tecnologia da Informação a competência para notificar e aplicar as penalidades previstas em lei, bem como para inscrever os débitos em dívida ativa e promover sua cobrança.

De fato, os Atos Administrativos n.º 3/2021 e n.º 4/2021 só se tornaram eficazes após a publicação firmada pelo Secretário da pasta de Administração, e não de Obras. Nesse contexto, não se pode atribuir ao Sr. Almir de Jesus Batista de Oliveira a omissão pela não execução das garantias, pois tal atribuição escapava à sua esfera de competência legal. A ausência de nexo de causalidade entre sua conduta e o dano alegado é manifesta.

Ademais, para que se configure a responsabilidade de um agente público, é imprescindível a demonstração de erro grosseiro, o que não se verifica no presente caso. O Parecer Jurídico n.º 264/2021, que subsidiou a edição dos atos administrativos, não continha qualquer orientação sobre a execução das garantias ou a retenção de valores. Não é razoável exigir do gestor uma conduta que não foi

sequer aventada pela assessoria jurídica que o orientava, o que afasta a caracterização de sua conduta como culposa em grau elevado.

Por fim, e de forma extensiva aos demais gestores envolvidos, é imperativo ressaltar a mudança de entendimento da unidade técnica (COP), que se alinha à corrente do Direito Administrativo que privilegia a busca da verdade material em detrimento da verdade formal. Embora o servidor Almir de Jesus Batista de Oliveira não tenha apresentado defesa própria nos autos, os elementos jurídicos e fáticos presentes são suficientes para formar uma convicção diversa da acusação inicial.

Ignorar tais elementos e responsabilizá-lo unicamente pela ausência de uma peça defensiva configuraria uma inaceitável imputação de responsabilidade objetiva. O dever de ofício impõe que, diante de fatos que autorizam uma nova compreensão jurídica, esta seja levada ao Relator.

Assim, diante do contexto fático e jurídico apresentado, a improcedência da tomada de contas em relação a Almir de Jesus Batista de Oliveira é medida que se impõe, pela ausência de nexo causal, pela não configuração de erro grosseiro e pela aplicação do princípio da verdade material.

2.4. Da procedência parcial quanto ao Município de Tunas do Paraná em razão das Falhas Sistêmicas na Gestão de Contratos Administrativos e da Necessidade de Medidas Corretivas.

Não obstante o afastamento da responsabilização individual dos agentes públicos, subsistem irregularidades de natureza sistêmica na gestão dos contratos administrativos que demandam correção por parte do ente municipal.

Preliminarmente, cumpre abordar os reflexos da Ação de Execução de Título Extrajudicial n.º 0002589-02.2023.8.16.0013, movida pelo Município contra as empresas KJPR Pavimentações Ltda. e Blue Life. Conforme bem apontado pela unidade técnica, o andamento ou eventual insucesso dessa ação não interfere no mérito desta tomada de contas. Uma vez que se concluiu pela ausência de responsabilidade dos servidores, um possível dano ao erário decorrente da impossibilidade de cobrança judicial não poderá ser a eles imputado. Ademais, por não ter sido a referida ação de execução aparelhada por certidão de débito emitida por este Tribunal de Contas, não se aplicam as disposições da Resolução nº 70/2019-TCE/PR, afastando a competência deste Tribunal para o seu monitoramento.

Portanto, a diligência na condução do processo executivo é uma responsabilidade exclusiva dos órgãos competentes do Município, como sua Procuradoria-Geral, não havendo fundamento para o sobrestamento ou arquivamento deste processo. Superada essa questão, o foco recai sobre a principal falha identificada, qual seja: a aceitação de garantias contratuais inadequadas.

A auditoria constatou que as cartas-fiança oferecidas pela contratada KJPR Pavimentações e emitidas pela Blue Life Intermediação de Negócios Ltda. não possuíam natureza bancária. Tratava-se, na verdade, de "cartas de fiança fidejussória", modalidade que não encontra amparo no rol taxativo do art. 56, § 1º, da Lei nº 8.666/93 (vigente à época), nem no art. 96, § 1º[19], da nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), que exige expressamente "fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil".

A aceitação de tal garantia representa uma violação direta ao princípio da legalidade e um agravamento inaceitável do risco para a Administração Pública. Diferentemente das fianças bancárias, reguladas pelo Banco Central, e do seguro-garantia, fiscalizado pela SUSEP, a garantia fidejussória não se submete a qualquer regulação ou controle por órgão oficial. Essa ausência de supervisão torna a garantia frágil e de difícil execução, potencializando a ocorrência de danos ao erário, como de fato se materializou com a inexecução dos contratos.

Para além, agrava a situação o fato de que as cartas-fiança apresentadas[20] continham cláusula que limitava o prazo para comunicação do sinistro a exíguos três dias úteis, prazo incompatível com os trâmites administrativos necessários para tal providência.

Conforme destacado pela unidade técnica, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão n.º 597/2023 – Plenário[21] - TC-042.441/2021-8, de relatório do Ministro Vital do Rêgo) reconheceu expressamente a inidoneidade das cartas de fiança fidejussória como garantias de contratos administrativos, corroborando a necessidade de aprimoramento dos controles municipais nessa matéria:

26. Não há dúvida quanto à inidoneidade das "cartas de fiança fidejussória" como garantias de contratos administrativos. O art. 56, § 1º, da Lei 8.666/1993 só legitima o fornecimento de garantias na forma de caução (em dinheiro ou títulos públicos), seguro-garantia ou fiança bancária. A exigência foi repetida no art. 96, § 1º, da Lei 14.133/2021, cujo inciso III ainda reforça que deve ser a "fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil."

Se o Acórdão n.º 597/2023 – Plenário estabeleceu a tese e serviu de advertência, o Acórdão n.º 1912/2024-Plenário, também relatado pelo Ministro Vital do Rêgo, representa a fase de consolidação e, principalmente, de aplicação rigorosa das sanções:

Representação atuada para apurar irregularidades na condução e homologação de pregões eletrônicos, na formalização, gestão e fiscalização de contratos, bem como relacionadas à aceitação indevida de cartas de fiança fidejussória para a garantia de contratos.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. APARTADO DE SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. CPI DA PANDEMIA. IRREGULARIDADES EM LICITAÇÕES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. CONHECIMENTO. CONTRATAÇÃO DE LICITANTE NÃO COMPROVADAMENTE DETENTORA DOS REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO TÉCNICA E PERTENCENTE À EMPRESA IMPEDIDA DE LICITAR. FRAUDE À LICITAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DAS EMPRESAS ENVOLVIDAS. INABILITAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS RESPONSÁVEIS. MULTAS. EMISSÃO DE CARTAS DE FIANÇA FIDEJUSSÓRIA PARA A GARANTIA DE CONTRATOS PÚBLICOS. ILEGALIDADE. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DAS EMPRESAS EMITENTES. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DE OUTROS ARROLADOS. ARQUIVAMENTO. [...]

9.9. declarar, com base no art. 46 da Lei 8.443/1992, a inidoneidade das empresas FIB Bank Garantia de Fianças Fidejussórias S/A (CNPJ 23.706.333/0001-36) e P. B. Investment Empresarial S/A - Profit Bank (CNPJ 07.376.572/0001-19) para participarem, por três anos, de licitação na Administração Pública Federal ou que utilize recursos federais;

As deficiências, contudo, não se limitam à aceitação das garantias. Elas revelam um quadro mais amplo de desestruturação, que inclui:

a) Ausência de procedimentos formais para a verificação da legalidade e

idoneidade das garantias contratuais oferecidas;
b) Deficiência na capacitação contínua dos agentes públicos responsáveis pela gestão e fiscalização de contratos;
c) Fragilidade nos fluxos de controle e custódia das garantias contratuais, evidenciando a falta de uma estrutura administrativa adequada no setor de obras e licitações.

Tais falhas, em seu conjunto, embora não configurem responsabilidade individual passível de sanção pecuniária aos agentes, caracterizam violação aos princípios da eficiência e da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), demandando a adoção de medidas corretivas pelo ente municipal.

Diante do exposto, as determinações e recomendações propostas pela Coordenadoria de Obras Públicas mostram-se pertinentes e necessárias para: a) Preservar o patrimônio público já investido nas obras; b) Garantir a conclusão dos empreendimentos e sua entrega ao uso público; c) Aprimorar os controles internos relacionados às garantias contratuais; d) Capacitar os agentes responsáveis pela gestão de contratos; e) Adequar a estrutura administrativa do setor de obras.

Tais medidas atendem aos princípios da eficiência, legalidade e interesse público, sendo fundamentais para prevenir a reincidência das irregularidades constatadas.

3. VOTO

Ante todo o exposto, com fulcro no art. 16, inciso III, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Tomada de Contas Extraordinária, para:

(i) RECONHECER a ilegitimidade passiva de DORACI NOEL LUCIO, determinando sua exclusão do polo passivo da presente ação, por não mais exercer a função de gestor de contratos quando da ocorrência dos fatos investigados;

(ii) JULGAR IMPROCEDENTE a presente Tomada de Contas Extraordinária em relação a TIAGO FELIPE REIS FEITOSA LIMA e ALMIR DE JESUS BATISTA DE OLIVEIRA, por ausência denexo causal entre suas condutas e as irregularidades apuradas, bem como pela não caracterização de erro grosseiro;

(iii) JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Tomada de Contas Extraordinária em relação ao MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, na pessoa de seu atual prefeito MARCO ANTONIO BALDÃO, em razão das deficiências sistêmicas na gestão de contratos administrativos, com conseqüente expedição de:

(iii.a) DETERMINAÇÕES:

(1) no prazo de 30 (trinta) dias execute os serviços de manutenção nas obras de pavimentações referentes aos trechos: Avenida Dr. João Trota Telles e Rua Davi Souza Pinto, bairro Colônia Marques de Abrantes (Intervenção 12558-3-2020); e Ruas Rogério Caraméz e Luiza Straub Araújo, bairro Bom Jardim (Intervenção 12558-4-2020), com o objetivo de preservar os serviços já executados (recuperação das caixas de ligação e captação já danificadas, proteção e sinalização das caixas de ligação e captação, de modo que não sejam atingidas pelo tráfego e nem sejam obstruídas pelo carregamento de material granular, e recuperação de meios fios danificados) encaminhando a este Tribunal de Contas relatório fotográfico circunstanciado, assinado pelo fiscal do contrato; e

(2) no prazo de 270 (duzentos e setenta) dias retome as obras de pavimentação dos trechos: Avenida Dr. João Trota Telles e Rua Davi Souza Pinto, bairro Colônia Marques de Abrantes. Intervenção 12558-3-2020; e Ruas Rogério Caraméz e Luiza Straub Araújo, bairro Bom Jardim. Intervenção 12558-4-2020, encaminhando a este Tribunal de Contas os seguintes documentos: (i) termo de recebimento definitivo da obra emitido nos termos do art. 140, "b" da Lei n.º 14.133/2021; e (ii) relatório de ensaios tecnológicos das obras de pavimentação a ser concluída.

(iii.b) RECOMENDAÇÕES (prazo de cumprimento de 180 dias):

(1) implante ato normativo que estabeleça os critérios para recebimento das garantias contratuais autorizadas pela Lei n.º 14.433/021, indicando as unidades administrativas e os cargos dos servidores responsáveis, prevendo, no mínimo: (i) o procedimento de aceitação que verifiquem as condições de aceitabilidade quanto à presença, por exemplo, de cláusulas abusivas e a verificação do registro da entidade emissora nos órgãos competentes; (ii) o subseqüente registro contábil pelo Município; (iii) a unidade administrativa e o cargo do responsável pela comunicação à fornecedora da garantia contratual para pagamento dessa garantia; (iv) o fluxo para cobrança e/ou execução das garantias, indicando as unidades administrativas e os cargos dos servidores responsáveis;

(2) implante ato normativo que estabeleça as atividades e as atribuições dos fiscais e gestores dos contratos administrativos;

(3) apresente um estudo sobre a viabilidade de incluir, na estrutura administrativa do setor de obras do Município, um cargo de engenheiro civil e/ou de arquiteto efetivo(s), com admissão mediante concurso público;

(4) elabore programa de capacitação continuada dos agentes responsáveis pela gestão e fiscalização de contratos de obras públicas, em áreas de conhecimento correlatas.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para anotações e providências necessárias, nos termos do art. 175-L do Regimento Interno.

Por fim, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, conforme art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

Julgar pelo CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Tomada de Contas Extraordinária, para:

I. RECONHECER a ilegitimidade passiva de DORACI NOEL LUCIO, determinando sua exclusão do polo passivo da presente ação, por não mais exercer a função de gestor de contratos quando da ocorrência dos fatos investigados.

II. JULGAR IMPROCEDENTE a presente Tomada de Contas Extraordinária em relação a TIAGO FELIPE REIS FEITOSA LIMA e ALMIR DE JESUS BATISTA DE OLIVEIRA, por ausência denexo causal entre suas condutas e as irregularidades apuradas, bem como pela não caracterização de erro grosseiro.

III. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Tomada de Contas Extraordinária em relação ao MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, na pessoa de seu atual prefeito MARCO ANTONIO BALDÃO, em razão das deficiências sistêmicas na gestão de contratos administrativos, com conseqüente expedição de:

DETERMINAÇÕES:

(1) no prazo de 30 (trinta) dias execute os serviços de manutenção nas obras de

pavimentações referentes aos trechos: Avenida Dr. João Trota Telles e Rua Davi Souza Pinto, bairro Colônia Marques de Abrantes (Intervenção 12558-3-2020); e Ruas Rogério Caraméz e Luiza Straub Araújo, bairro Bom Jardim (Intervenção 12558-4-2020), com o objetivo de preservar os serviços já executados (recuperação das caixas de ligação e captação já danificadas, proteção e sinalização das caixas de ligação e captação, de modo que não sejam atingidas pelo tráfego e nem sejam obstruídas pelo carregamento de material granular, e recuperação de meios fios danificados) encaminhando a este Tribunal de Contas relatório fotográfico circunstanciado, assinado pelo fiscal do contrato; e

(2) no prazo de 270 (duzentos e setenta) dias retome as obras de pavimentação dos trechos: Avenida Dr. João Trota Telles e Rua Davi Souza Pinto, bairro Colônia Marques de Abrantes. Intervenção 12558-3-2020; e Ruas Rogério Caraméz e Luiza Straub Araújo, bairro Bom Jardim. Intervenção 12558-4-2020, encaminhando a este Tribunal de Contas os seguintes documentos: (i) termo de recebimento definitivo da obra emitido nos termos do art. 140, "b" da Lei n.º 14.133/2021; e (ii) relatório de ensaios tecnológicos das obras de pavimentação a ser concluída.

(RECOMENDAÇÕES (prazo de cumprimento de 180 dias):

(1) implante ato normativo que estabeleça os critérios para recebimento das garantias contratuais autorizadas pela Lei n.º 14.433/021, indicando as unidades administrativas e os cargos dos servidores responsáveis, prevendo, no mínimo: (i) o procedimento de aceitação que verifiquem as condições de aceitabilidade quanto à presença, por exemplo, de cláusulas abusivas e a verificação do registro da entidade emissora nos órgãos competentes; (ii) o subseqüente registro contábil pelo Município; (iii) a unidade administrativa e o cargo do responsável pela comunicação à fornecedora da garantia contratual para pagamento dessa garantia; (iv) o fluxo para cobrança e/ou execução das garantias, indicando as unidades administrativas e os cargos dos servidores responsáveis.

(2) implante ato normativo que estabeleça as atividades e as atribuições dos fiscais e gestores dos contratos administrativos.

(3) apresente um estudo sobre a viabilidade de incluir, na estrutura administrativa do setor de obras do Município, um cargo de engenheiro civil e/ou de arquiteto efetivo(s), com admissão mediante concurso público.

(4) elabore programa de capacitação continuada dos agentes responsáveis pela gestão e fiscalização de contratos de obras públicas, em áreas de conhecimento correlatas.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para anotações e providências necessárias, nos termos do art. 175-L do Regimento Interno.

Por fim, encaminhar o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, conforme art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça n.º 18.

2. Peças n.º 35 a 38.

3. Peças n.º 41 a 46.

4. Peça n.º 58.

5. Peça n.º 59.

6. Peça n.º 62.

7. Peça n.º 63.

8. Peça n.º 67.

9. Peça n.º 70.

10. Peça n.º 71.

11. Peça n.º 73.

12. Peça n.º 75.

13. Peça n.º 6, fl. 128 e fl. 178/195.

14. Peça n.º 38.

15. Peça n.º 09, fls. 48/50.

16. CLÁUSULA DÉCIMA - DA FISCALIZAÇÃO, GESTÃO E SUPERVISÃO DO CONTRATO

O fiscal e gestor do contrato serão indicados pelo CONTRATANTE, dentre engenheiros e/ou arquitetos e servidor, respectivamente, ambos capacitados para exercerem essas funções.

Parágrafo Primeiro

Caberá a gestão do contrato à/ao Sr. (a) Doraci Noel Lucio, a quem compete as ações necessárias ao fiel cumprimento das condições estipuladas neste contrato e ainda:

a) propor ao órgão competente a aplicação das penalidades previstas neste contrato e na legislação aplicável, no caso de constatar irregularidade cometida pela CONTRATADA;

b) receber do fiscal as informações e documentos pertinentes à execução do objeto contratado;

c) manter controles adequados e efetivos do presente contrato, do qual constarão todas as ocorrências relacionadas com a execução, com base nas informações e relatórios apresentados pela fiscalização;

d) propor medidas que melhorem a execução do contrato.

17. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

18. Art. 7º. Fica criada a Secretaria Municipal da Administração e Tecnologia da Informação, sendo suas atribuições: (...)

XXXVIII- Realizar a inscrição dos débitos para com a Fazenda Pública Municipal em dívida ativa e promover a sua cobrança, na forma da lei; (...)

XLII- Notificar e aplicar as penalidades previstas em lei e regulamentos municipais;

19. Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia: [...]

III - fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.

20. Peça n.º 6, fls. 220 e 243.

21. 26. Não há dúvida quanto à inidoneidade das "cartas de fiança fidejussória" como garantias de contratos administrativos. O art. 56, § 1º, da Lei 8.666/1993 só legitima o fornecimento de garantias na forma de caução (em dinheiro ou títulos públicos), seguro-garantia ou fiança bancária. A exigência foi repetida no art. 96, § 1º, da Lei 14.133/2021, cujo inciso III ainda reforça que deve ser a "fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil."

PROCESSO Nº:-720599/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA -

ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, RUTE TAVARES PETRIN
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 2751/25 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Servidora municipal. Opção por regra inaplicável. Vínculo sob regime celetista. Interrupção. Posterior ocupação de cargo efetivo. Prejulgado 28. Manifestações uniformes. Pela Negativa de Registro.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (Relator)

Trata o presente expediente de Ato de Inativação (Decreto nº 45/2020) encaminhado a esta C. Corte pelo Instituto de Previdência Municipal de Rolândia – Rolândia Previdência, tendo-se em vista o disposto no artigo 75, III, in fine, da Constituição do Estado do Paraná, visando à inativação da servidora Rute Tavares Petrin, no cargo de Professor, com fundamento no art. 3º da EC 41/03.

Por meio da Instrução nº 6832/25-COAP (peça 44), a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) apontou, que nos termos do Prejulgado nº 28, a data de ingresso da interessada no serviço público, em 01/08/2010, é incompatível com a regra de aposentadoria por ela escolhida (Art. 6º da Emenda 41/2003 Especial de Magistério). Ofertado contraditório, a Rolândia Previdência juntou aos autos a manifestação (peça 43), pugnando quanto a necessidade de intimação da servidora interessada para que exerça seu direito ao contraditório e ampla defesa perante este Tribunal de Contas. Mediante a Instrução nº 6832/25-COAP (peça 44), a Coordenadoria de Atos de Pessoal explanou que os esclarecimentos apresentados pela entidade previdenciária/Município não sanaram o apontamento de irregularidade. Opinou, assim, pela negativa de registro do ato concessivo de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), pelo Parecer 514/25-5PC (peça 45), pela ausência de modificação no panorama fático-jurídico e constatadas irregularidades não sanadas no curso da instrução, posiciona-se reiterando a manifestação pela negativa de registro do ato em tela, em conformidade com a COAP. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Assiste razão a unidade técnica e o Órgão Ministerial quanto a manifestação pela negativa de registro.

Mediante o Decreto nº 45/2020 (peça 10), a Rolândia Previdência concedeu à Sra. RUTE TAVARES PETRIN a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir de 05/10/2020, com fundamento no Art. 6º da Emenda 41/2003 - Especial de Magistério.

Conforme exposto pela Coordenadoria de Atos de Pessoal, a data em que a interessada ingressou no cargo efetivo estatutário municipal – 01/08/2010 - não se compatibiliza com a fórmula de cálculo da aposentadoria que foi levada a efeito (regra do Art. 6º da Emenda 41/2003). Dispõe tal artigo:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)

De acordo com a certidão de peça 6, em 16/12/1998, data limite para a regra de inativação escolhida, a servidora trabalhava para o Município de Rolândia, sob a égide do regime celetista.

Com efeito, para que fosse possível aplicar o regramento da EC nº 41/2003, o prazo limite para a titularização em cargo público de provimento efetivo/estatutário corresponderia a 16/12/1998. Porém, essa investidura ocorreu apenas em 01/08/2010.

Ademais, consigna-se que no Processo de Consulta n.º 450936/24, protocolado pela Entidade de Origem, decidiu-se que:

“No caso específico do Município de Rolândia, estão excluídos do direito à inativação pelas regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 41/03, nº 47/05 e nº 70/12 os servidores admitidos com vinculação ao regime CLT, que somente passaram a titularizar cargo público regido por estatuto com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 40/2010”.

“Importante observar que em todos os casos em que este setor técnico apontou incompatibilidade frente ao Prejulgado n. 28 e ao Processo de Consulta n.º 450936/24, a Entidade de Origem insistiu na manutenção dos atos sabidamente irregulares, motivo pelo qual esta Unidade tem oportunizado a correção”[1].

O conjunto documental acostado aos autos demonstra que não houve preenchimento de nenhum dos dois requisitos cumulativos essenciais, quais sejam, a ocupação de cargo público efetivo (no caso, antes de 16/12/1998), e a devida continuidade, sem qualquer interrupção, do vínculo laboral com a Administração Pública.

O Prejulgado nº 28 assim estabeleceu a respeito do tema:

Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de

ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012; (...)

Para EC 41/2003: o ingresso no serviço público dever ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

Depreende-se, portanto, que, nos termos de referido Prejulgado à situação sob exame são inaplicáveis as regras de transição previstas no artigo 8º da EC nº 41/2003.

Em consonância com o opinativo da unidade técnica, firmo entendimento de que as alegações de defesa da entidade previdenciária não possuem o condão de elidir a irregularidade detectada no ato concessório.

Cumprido fazer menção ao Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente nos julgamentos deste Tribunal), o qual, em seu artigo 926, caput, dispõe: “Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.

Nesse sentido, ressalto a existência de vários precedentes[2], em que se decidiu pela negativa de registro a atos de aposentadoria quando houve opção dos servidores por regra de transição inaplicável, conflitando com os ditames do Prejulgado nº 28.

Diante desse cenário, acompanho as manifestações uniformes quanto à conclusão de que a negativa de registro do ato de aposentadoria em apreço é medida que se impõe.

Nos termos do Prejulgado nº 11[3], o INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA-PR, deve notificar a servidora a respeito da irregularidade na concessão do seu benefício, facultando-lhe a apresentação de razões de defesa.

3. VOTO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (Vencedor)

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pela NEGATIVA DE REGISTRO do ato de aposentadoria da Sra. Rute Tavares Petrin, no cargo de Professor, com fundamento no art. 3º da EC 41/03.

Em observância ao Prejulgado nº 11, o MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, na pessoa de seu gestor, fica notificado, com a publicação deste Acórdão, para que cientifique a Sra. Rute Tavares Petrin, do teor desta decisão, facultando-lhe a apresentação de defesa sob pena de sanção do Art. 87, III, “F”, da Lei Complementar 113/2005.

Após o trânsito em julgado, realizem-se as anotações pertinentes, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

4. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (Vencido)

Trata-se de Ato de Inativação da servidora RUTE TAVARES PETRIN, cujo registro foi objeto de proposta de negativa pelo Conselheiro Relator Augustinho Zucchi, sob o fundamento de que a servidora, embora tenha ingressado no serviço público em 08/02/1995, encontrava-se vinculada ao regime celetista até o ano de 2010, o que inviabilizaria a aplicação das regras de transição previstas no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, segundo os critérios do Prejulgado n.º 28 deste Tribunal e do processo de Consulta n.º 450936/24.

Com a devida vênia, não obstante o entendimento apresentado pelo Relator, compreendo que o caso concreto comporta interpretação mais flexível e consentânea com o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, o que impõe a validação do ato de inativação e seu consequente registro.

Inicialmente, cumpre destacar que a servidora ingressou no serviço público em 08/02/1995, vínculo esse devidamente comprovado nos autos por meio do Relatório Circunstanciado (peça 3) e da Certidão de Tempo de Contribuição (peça 6), ambos atestando a continuidade ininterrupta do exercício de função pública. Ainda que tenha sido admitida como cargo celetista em 08/02/1995, mantido assim até o ano de 2010, verifico que a servidora cumpriu integralmente os requisitos de idade e tempo de contribuição exigidos no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 para a concessão da aposentadoria com base nas regras de transição.

O Prejulgado n.º 28 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ao consolidar o entendimento acerca das regras de ingresso para fins previdenciários, adota linha restritiva, considerando inaplicáveis as regras de transição para os servidores vinculados ao regime celetista, mesmo que posteriormente tenham migrado para o regime estatutário. Contudo, a própria lógica subjacente àquele entendimento tem como fundamento a necessidade de resguardar a integridade atuarial dos regimes próprios de previdência social, bem como de evitar desvios interpretativos que ampliem indevidamente os direitos previdenciários sem respaldo legal expresso; o entendimento atual é de que:

e) os destinatários das regras de transição não devem ser definidos pelo momento que ingressaram no RPPS, pois há casos em que os servidores, embora detentores de cargo efetivo, permanecem filiados ao RGPS e esse período deve ser considerado para fins de atendimento às regras de ingresso;

Ou seja, mesmo que se busque preservar equilíbrio atuarial, o Prejulgado, na versão retificada, permite que servidores que tenham contribuído ao Regime Geral possam usar/contabilizar esse período para serem beneficiados pelas regras de transição, visando à aposentadoria custeado pelo Regime Próprio (e pelas normas de transição).

Importa ressaltar que a interpretação literal e rígida das normas previdenciárias não pode se sobrepor aos princípios gerais do Direito Administrativo, especialmente ao princípio da razoabilidade, que, segundo ensina Hely Lopes Meirelles[4], é o critério de justiça do caso concreto, segundo as circunstâncias que o envolvem, permitindo temperar a aplicação rigorosa da lei para que não resulte em injustiça ou desvio de finalidade.

No caso presente, há elemento essencial que não pode ser ignorado: a continuidade do vínculo com a Administração Pública desde 1995 denota inequívoca relação de trabalho público que justifica a contagem de tempo de serviço para fins previdenciários, especialmente quando se busca a proteção social da servidora que, durante mais de 25 (vinte e cinco) anos, atuou para o sistema público de educação. Logo, parece-me evidente que os direitos previdenciários devem ser interpretados de modo a resguardar a proteção social e a dignidade da servidora pública, desde que não se configure afronta expressa às normas constitucionais ou legais. Não se trata de ampliar direitos de forma indevida, mas sim de validar uma situação consolidada e plenamente documentada, na qual a servidora — mesmo diante da transformação tardia de seu regime jurídico em 2010 — atendeu aos requisitos temporais hábeis para a concessão da aposentadoria pela regra de transição da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Ademais, a restrição do direito ao benefício previdenciário apenas em razão da migração tardia para o regime estatutário, ignorando a efetiva continuidade da relação de trabalho público e o cumprimento das exigências temporais, configuraria

violação não apenas ao princípio da razoabilidade, mas também ao princípio da segurança jurídica, consagrado no art. 5.º, inciso XXXVI, da Constituição Federal[5]. Além disso, é de extrema importância alertar quanto à idade da servidora pública municipal, a qual se encontra, atualmente, com 64 (sessenta e quatro) anos de idade. Ao se negar o registro, faz-se com que ela potencialmente tenha que retornar à sua atividade laboral mesmo estando com idade avançada e após quase 5 (cinco) anos afastada de suas atividades, em decorrência de sua aposentadoria concedida por meio do Decreto n.º 45/2020 do Município de Rolândia.

Não vislumbro como seria razoável e aceitável — à luz dos princípios presentes na Constituição Cidadã que regem nosso ordenamento jurídico — revogar a aposentadoria de uma servidora que já é considerada idosa perante o Estatuto da Pessoa Idosa[6], e fazer com que ela volte a exercer sua função pública, para que labore por cerca de 5 (cinco) anos para que se configure cumprido o requisito temporal de 20 anos de “efetivo exercício no serviço público”, visto que atua perante o quadro público de educação do município desde o ano de 1995.

Outrossim, cumpre ressaltar o lapso temporal já transcorrido desde a autuação do presente feito neste Tribunal, em 23/11/2020, de modo que, em observância ao disposto no Prejulgado n.º 31, o ato de inativação encontra-se na iminência de alcançar o registro tácito.

Portanto, diante da existência de vínculo público desde 1995, do cumprimento dos requisitos temporais do art. 6.º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, da iminência de seu registro tácito, e à luz do princípio da razoabilidade, entendo ser plenamente justificável o afastamento da rigidez interpretativa do Prejulgado n.º 28 neste caso específico, para fins de garantir a proteção previdenciária da servidora, uma vez que a rigidez interpretativa não se revela razoável nem proporcional em face das peculiaridades do caso concreto, tampouco preserva os direitos fundamentais da servidora e assegura a justiça material da decisão.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e pelo REGISTRO do ato de aposentadoria da servidora RUTE TAVARES PETRIN, no cargo de Professor, conforme Decreto n.º 45/2020 – RP, publicado em 05/10/2020 no Diário Oficial dos Municípios do Paraná (peça 11).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

Julgar pela NEGATIVA DE REGISTRO do ato de aposentadoria da Sra. Rute Tavares Petrin, no cargo de Professor, com fundamento no art. 3º da EC 41/03.

Em observância ao Prejulgado nº 11, o MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, na pessoa de seu gestor, fica notificado, com a publicação deste Acórdão, para cientificar a Sra. Rute Tavares Petrin, do teor desta decisão, facultando-lhe a apresentação de defesa sob pena de sanção do Art. 87, III, “f”, da Lei Complementar 113/2005.

Após o trânsito em julgado, realizar as anotações pertinentes, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e AUGUSTINHO ZUCCHI (vencedor).

O Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO (vencido) votou pela legalidade e registro.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Item 3 da Instrução 6832/25 – COAP (peça 44).

2. - Processo nº 58906-1/17. Acórdão nº 2366/20-S2C. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Unânime. Votaram com o Relator os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivan Lelis Bonilha;

- Processo nº 58946-0/17. Acórdão nº 2710/20-S2C. Relator: Auditor Cláudio Augusto Kania. Unânime. Votaram com o Relator os Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares;

- Processo nº 87007-0/14. Acórdão nº 1884/20-S2C. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unânime. Votaram com o Relator os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares;

- Processo nº 61740-5/17. Acórdão nº 389/20-S2C. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unânime. Votaram com o Relator os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares.

- Processo nº 41605-9/20. Acórdão nº 714/22-STP. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unânime. Votaram com o Relator os Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares.

3. “(...) havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de cientificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo”.

4. MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 48. ed. São Paulo: Malheiros, 2022. 5. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

6. Art. 1º É instituído o Estatuto da Pessoa Idosa, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

PROCESSO Nº: -497606/25

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-PARANAPREVIDÊNCIA, PAULO FRANCISCO BORSARI

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2753/25 - SEGUNDA CÂMARA

Processo de Servidor do Tribunal. Abono de Permanência. Art. 35 §1º, III, Const. Estadual 45/19 - PR. Deferimento conforme pareceres uniformes da DIJUR e do MPC. Pelo Deferimento do requerimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento administrativo formulado pelo Auditor de Controle Externo, Paulo Francisco Borsari, servidor efetivo deste Tribunal de Contas, mediante o qual requer a concessão de abono de permanência, com fundamento no artigo 5º da

Emenda Constitucional Estadual nº 45/19.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), pela Instrução nº 28/25 (peça 06), noticiou que o servidor completou em 04/08/2025 o último requisito previsto no art. 5º da Emenda Constitucional nº 45/2019, para o recebimento do abono de permanência.

Aferindo seus registros funcionais, constata-se que o servidor foi nomeado conforme processo de Admissão nº 411848/12, tendo sido a Decisão Definitiva Monocrática nº 104/12-GCILB, de 04/09/2012, publicada no DETC nº 486 de 13/09/2012, que determinou o respectivo registro de acordo com a Portaria nº 575 de 14/12/1993, publicada no DOE nº 4158 de 14/12/1993. - Tomou posse e entrou no exercício de suas funções em 20/12/1993.

Tempo Total de Contribuição/Serviço em 15.12.1998 - 11a 04m 13d;

Tempo de Contribuição/Isento de 16.12.1998 a 31.12.2003 05a 00m 17d;

Tempo Total de Contribuição a partir de 01.01.2004 21a 07m 15d;

TOTAL GERAL DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM 08/08/2025 38a 00m 11d.

Constam averbados em sua ficha funcional, para efeitos de Aposentadoria, conforme Resolução nº 122 de 17/05/2000, o tempo total de 06a04m16d (seis anos, quatro meses e dezesseis dias) de serviços prestados sob o regime do INSS, deferente aos períodos abaixo relacionados:

• 01/12/1986 a 01/03/1988;

• 21/03/1988 a 13/09/1988;

• 01/04/1989 a 06/09/1989;

• 03/10/1989 a 19/12/1993.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), por meio do Parecer nº 231/25 (peça 07), concluiu que o servidor faz jus ao abono de permanência, na forma requerida.

Por meio do Despacho nº 1149/25-GCAZ (peça 12), foi determinada a oitiva do PARANÁPREVIDENCIA, cujos documentos foram enviados através do E-Protocolo - Ofício 4/25 DGP.

O PARANÁPREVIDENCIA, em resposta à diligência, apresentou Informação (peça 15) favorável ao acolhimento do pedido, conforme protocolo 24.571.719-9.

O Ministério Público de Contas (MCP), consoante Parecer nº 270/25-PGC (peça 17), da lavra do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER, manifesta-se pelo deferimento do pedido do servidor visto que foram cumpridos os requisitos legais.

É o breve relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Das informações constantes nos autos, verifico que o Auditor de Controle Externo Paulo Francisco Borsari, servidor efetivo deste Tribunal de Contas, mediante o qual requer a concessão de abono de permanência, de acordo com o artigo 35, § 1º, III, da Constituição Estadual, conforme informado pela Diretoria de Gestão de Pessoas-DGP - Instrução 28/25 (peça 67), com Pareceres favoráveis da DIJUR e MPC, além da informação do PARANÁPREVIDENCIA, entendo que o servidor faz jus ao Abono de Permanência.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido do Abono de Permanência formulado pelo servidor PAULO FRANCISCO BORSARI, matrícula nº 500.585, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo - I/11 do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na COP, em que solicita o ABONO DE PERMANÊNCIA, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, conforme previsto no art. 5º da Emenda Constitucional nº 45/2019.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, combinado com o art. 171, XIX do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

Julgar pelo DEFERIMENTO do pedido do Abono de Permanência formulado pelo servidor PAULO FRANCISCO BORSARI, matrícula nº 500.585, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo - I/11 do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na COP, em que solicita o ABONO DE PERMANÊNCIA, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, conforme previsto no art. 5º da Emenda Constitucional nº 45/2019.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, combinado com o art. 171, XIX do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e encaminhar os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-512931/25

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CARLOS JOSÉ PACHECO CARON

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2754/25 - SEGUNDA CÂMARA

Processo de Servidor do Tribunal. Abono de Permanência. Art. 35 §1º, III, Const. Estadual 45/19 - PR. Deferimento conforme pareceres uniformes da DIJUR e do MPC. Pelo Deferimento do requerimento.

1. RELATÓRIO

O presente processo trata de requerimento formulado pelo servidor CARLOS JOSÉ PACHECO CARON, matrícula nº 502.596, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo - P/13 do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na 2ª Inspeção de Controle Externo (2ª ICE) em que solicita o ABONO DE PERMANÊNCIA, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, conforme previsto no art. 5º da Emenda Constitucional nº 45/2019.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), pela Instrução nº 35/25 (peça 07), noticiou

que o servidor completou em 11/08/2025 o último requisito previsto no art. 5º da Emenda Constitucional nº 45/2019, para o recebimento do abono de permanência. Aferindo seus registros funcionais, constata-se que o servidor foi nomeado conforme processo de Admissão nº 411848/12, tendo sido Decisão Definitiva Monocrática nº 104/12-GCILB de 04/09/2012, publicada no DETC nº 486 de 13/09/2021, que determinou o respectivo registro.

Contou em dobro as licenças especiais relativas aos 1º e 2º quinquênios, completados em 23/04/1992 e 23/04/1997, respectivamente, de acordo com o Acórdão nº 1309 de 05/08/2011.

Constam averbados em sua ficha funcional para todos os efeitos legais, conforme Resolução nº 119 de 23/02/1994, o tempo de 06a08m12d de serviços prestados a este Tribunal de Contas do Estado do Paraná, como cargo em comissão, referente ao período de 24/04/1987 a 13/12/1993.

Possuía, em 19 de agosto de 2025, tempo total de contribuição e de serviço público de 39a 04m 19d (trinta e nove anos, quatro meses e dezenove dias), sendo 31a 08m 17d (trinta e um anos, oito meses e dezessete dias) no cargo/carreira que atualmente ocupa.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), por meio do Parecer nº 242/25 (peça 08), conclui que o servidor faz jus ao abono de permanência, na forma requerida.

Por meio do Despacho nº 1155/25-GCAZ, foi determinada a oitiva do PARANÁPREVIDENCIA, cujos documentos foram enviados através do E-Protocolo - Ofício 5/25 DGP (peça 11).

O PARANÁPREVIDENCIA, em resposta à diligência, apresentou Informação (peça 12) favorável ao acolhimento do pedido, conforme protocolo 24.572.186-2.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante Parecer nº 269/25-PGC (peça 14), da lavra do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER, manifesta-se pelo deferimento do pedido do servidor visto que foram cumpridos os requisitos legais.

É o breve relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Das informações constantes nos autos, verifico que o Auditor de Controle Externo Sr. CARLOS JOSE PACHECO CARON, servidor efetivo deste Tribunal de Contas, mediante o qual requer a concessão de abono de permanência, de acordo com o artigo 35, § 1º, III, da Constituição Estadual, conforme informado pela Diretoria de Gestão de Pessoas- DGP – Instrução 35/25 (peça 7), com Pareceres favoráveis da DIJUR e MPC, além da informação do PARANÁPREVIDENCIA, entendo que o servidor faz jus ao Abono de Permanência.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido do Abono de Permanência formulado pelo servidor CARLOS JOSÉ PACHECO CARON, matrícula nº 502.596, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo – P/13 do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na 2ª ICE em que solicita o ABONO DE PERMANÊNCIA, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, conforme previsto no art. 5º da Emenda Constitucional nº 45/2019 – PR.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, combinado com o art. 171, XIX do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

Julgar pelo DEFERIMENTO do pedido do Abono de Permanência formulado pelo servidor CARLOS JOSÉ PACHECO CARON, matrícula nº 502.596, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo – P/13 do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na 2ª ICE em que solicita o ABONO DE PERMANÊNCIA, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, conforme previsto no art. 5º da Emenda Constitucional nº 45/2019 – PR.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, combinado com o art. 171, XIX do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e encaminhar os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-173200/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IVAÍ

INTERESSADO:-PAULO CEZAR DE CARVALHO, RONDINELI JARSKI

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2755/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Ivaí. Exercício de 2024. Manifestação da Unidade Técnica pela regularidade. Ministério Público de Contas orienta pela regularidade com expedição de determinação. Pela regularidade das contas com expedição de recomendação.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (Relator)

Trata-se da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Ivaí, inscrita no CNPJ/MF sob nº 77.778.702/0001-25, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Paulo Cezar de Carvalho.

O orçamento para o exercício foi fixado em R\$ 2.004.400,00, dos quais foram realizados R\$ 1.143.903,97, restando saldo positivo da dotação orçamentária atualizada de R\$ 860.496,03.

Compulsando os autos, verifico que as prestações de contas dos exercícios anteriores foram julgadas regulares, conforme captura de tela extraída da Instrução 176/25-Ccontas, infra:

b) - SITUAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS						
Informa-se a seguir a situação das Prestações de Contas, relativas aos últimos exercícios, conforme consta do banco de dados do TCE/PR.						
Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
162670/21	2020	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2455/2021	Regular
200371/22	2021	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2392/2022	Regular
215259/23	2022	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2002/2023	Regular
167002/24	2023	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2965/2024	Regular

Após análise do escopo pertinente ao caso, a Coordenadoria de Contas-Ccontas (peça 06), manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas, entendendo que foi acompanhado pelo preclaro representante do Parquet de Contas, conforme Parecer n. 572/25 – 6PC (peça 07), porém, com expedição de determinação “para que a Câmara Municipal de Ivaí publique, no seu no Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno ao final de cada exercício financeiro”.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Manuseando os autos constato que a prestação de contas foi apresentada em conformidade com a Instrução Normativa nº 189/2024, demonstrando a execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período em análise, sendo desnecessária a concessão do contraditório.

Conforme relatado, embora o Parecer do Ministério Público de Contas tenha convergido com a conclusão da unidade técnica, pela regularidade das contas, em seu opinativo acrescentou uma determinação, “para que a Câmara Municipal de Ivaí publique, no seu no Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno ao final de cada exercício financeiro”.

Entendo que a providência ministerial requerida vem ao encontro do princípio da transparência, que deve permear efetivamente os atos da administração pública, contemplando, igualmente, os demais princípios insculpidos no Art. 37 da Carta Magna. Contudo, divirjo da forma, não devendo ser imposta como determinação, mas pedagogicamente como uma recomendação à Câmara Municipal, acompanhando, dessa forma, as demais decisões prolatadas uniformemente pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

3. VOTO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (Vencedor)

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE IVAÍ, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor Paulo Cezar de Carvalho, com a expedição de RECOMENDAÇÃO para que a Câmara Municipal de Ivaí publique, no seu no Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno ao final de cada exercício financeiro.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

4. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (Vencido)

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Poder Legislativo do Município de Ivaí, referente ao exercício financeiro de 2024.

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, em seu voto condutor, votou pela regularidade das contas com expedição de recomendação, fundamentando a conversão de determinação, sugerida pelo Ministério Público de Contas, em recomendação, por entender que: “(...) não devendo ser imposta como determinação, mas pedagogicamente como uma recomendação à Câmara Municipal, acompanhando, dessa forma, as demais decisões prolatadas uniformemente pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná”.

Com a devida vênua aos bens lançados fundamentos do voto condutor, ouso divergir da proposta ora apresentada, com fundamento no que passo a expor.

A obrigatoriedade de disponibilização pública dos relatórios do controle interno pelos órgãos legislativos municipais decorre diretamente da incidência de normas constitucionais e legais que impõem à Administração Pública o dever de assegurar a transparência ativa de seus atos, dados e documentos, especialmente aqueles relacionados à gestão de recursos públicos.

A Constituição da República, ao prever os princípios da publicidade e da transparência administrativa (art. 5º, inciso XIV; art. 37, caput; e art. 163-A[1]), estabelece um mandamento de eficácia plena e aplicabilidade imediata, impondo às entidades públicas a obrigatoriedade de promover, em meio eletrônico de amplo acesso, a divulgação de informações contábeis, fiscais e orçamentárias. Tais informações devem ser completas, comparáveis, rastreáveis e atualizadas. Por essa razão, entendo que a ausência de norma infralegal específica não tem o condão de afastar esse dever.

No âmbito fiscal, a Lei Complementar n.º 101/2000 também privilegia a transparência e publicidade de atos, dados e documentos, nos termos do art. 48 da lei[2]. Adicionalmente, a Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) consolida esse dever ao estipular que é obrigação do Estado divulgar ativamente informações de interesse coletivo, inclusive por meio de sítios oficiais na internet, com linguagem acessível e atualizada.[3]

Os relatórios de controle interno, por sua natureza e conteúdo, integram o rol de documentos de interesse coletivo e fiscalizatório, sendo instrumentos fundamentais para o controle social e a responsabilização da gestão pública.

A alegação de que a Instrução Normativa que regulamenta a prestação de contas anuais dos Legislativos Municipais não exige expressamente tal publicação não afasta o comando constitucional e legal mencionado acima, pois a Instrução Normativa atua como norma complementar e procedimental, não exaurindo o conjunto de deveres impostos aos jurisdicionados. Desse modo, normas infralegais não limitam obrigações decorrentes diretamente da Constituição ou de leis de observância obrigatória.

Destaco que, do ponto de vista semântico e funcional, recomendações são orientações de caráter não vinculante, cabíveis quando há espaço para a atuação discricionária do gestor público. Já as determinações são comandos cogentes,

baseados em normas de cumprimento obrigatório. Por consequência, como a omissão na publicação de relatório de controle interno compromete a transparência e não cumpre preceitos constitucionais e legais, mostra-se necessário que este Tribunal determine ação corretiva em face da Câmara Municipal. Ou seja, a determinação de publicação desses documentos nos portais da transparência não constitui inovação normativa, mas simples exigência de cumprimento das normas constitucionais e legais vigentes. Diante de tais razões, acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[4], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Ivaí, referente ao exercício financeiro de 2024, com a expedição da seguinte DETERMINAÇÃO:

(i) para que a Câmara Municipal de Ivaí publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu no Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[5], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

5. MANIFESTAÇÕES DA PROCURADORA KATIA REGINA PUCHASKI

No caso em análise, esta Procuradora de Contas não identificou no Portal da Transparência da entidade o Relatório de Controle Interno relativo ao exercício em análise, embora sua publicação devesse ser obrigatória.

Em consultas realizadas nos sítios eletrônicos municipais por este Ministério Público de Contas, observa-se reiteradamente a ausência de publicação do referido Relatório, o que compromete o exercício do controle externo e afronta o dever de publicidade.

O Relatório de Controle Interno é instrumento fundamental para o controle externo, em consonância com o art. 74, inciso IV, da Constituição Federal, por permitir a aferição da legalidade, eficiência, imparcialidade e economicidade na execução dos gastos públicos.

Por essa razão, sua disponibilização no Portal da Transparência das entidades municipais é medida que se impõe, em respeito ao princípio constitucional da transparência e à Lei de Acesso à Informação.

Nesse mesmo sentido, destaca-se o Acórdão nº 1301/25, da Segunda Câmara deste Tribunal.

Diante dessa omissão, propõe este Ministério Público de Contas a expedição de determinação ao gestor municipal para que promova, de forma imediata, a publicação do Relatório de Controle Interno Anual no Portal da Transparência da entidade, em conformidade com os parâmetros da Lei de Acesso à Informação e a decisão proferida no Acórdão nº 1301/25-S2C.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

Julgar pela REGULARIDADE da Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE IVAÍ, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor Paulo Cezar de Carvalho, com a expedição de RECOMENDAÇÃO para que a Câmara Municipal de Ivaí publique, no seu no Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno ao final de cada exercício financeiro.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e AUGUSTINHO ZUCCHI (vencedor).

O Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO apresentou divergência (vencido), pela regularidade das contas com determinação.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público

2. Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 10 A transparência será assegurada também mediante:

[...]

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

[...]

3. Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

[...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

[...]

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-178741/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO:-MÁRIA ROSANGELA GOULARTE RODELLA, ROBERTO CHAVES DE ALMEIDA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2756/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Pitangueiras. Referente ao exercício financeiro de 2024. Primeiro exame com restrições. Contraditório. Instrução da Unidade Técnica pela regularidade com ressalva. Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade com ressalva. Pela Regularidade com ressalva das contas prestadas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. ROBERTO CHAVES DE ALMEIDA.

Em análise inicial, a Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução nº 133/25 – CCONTAS (peça 7), apontou restrição em razão da ausência da Declaração de Ciência do Relatório Anual de Controle Interno, devidamente assinada pelo representante legal da entidade, conforme dispõe o art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Destacou, ainda, que a irregularidade é passível de multa administrativa em razão do descumprimento do prazo, nos termos do art. 87, I, "b", da referida lei.

Assegurado o direito ao contraditório, os responsáveis apresentaram manifestação (peças 11 a 14) justificando a ausência do envio e juntando a Declaração de Ciência anteriormente não encaminhada.

Na sequência, após reexame da matéria, a CCONTAS, por meio da Instrução nº 1342/25 – CCONTAS[1], concluiu pela regularidade das contas, porém com ressalva, nos termos da Instrução Normativa nº 189/2024, afastando a multa outrora sugerida. O Ministério Público de Contas - MPC, por intermédio da 5ª Procuradoria de Contas, anuiu ao posicionamento técnico, manifestando-se pela regularidade com ressalva das contas, conforme Parecer nº 809/25 - 5PC[2].

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se na autuação do processo que a Prestação de Contas se encontra tempestiva, conforme prazo estipulado no caput do art. 225[3] do Regimento Interno. No exame dos requisitos formais, verificou-se, em um primeiro momento, a ausência da Declaração de Ciência do Relatório Anual de Controle Interno. Trata-se de documento essencial, uma vez que materializa a ciência do representante legal da entidade acerca das conclusões do Relatório elaborado pelo Controlador Interno designado, a ausência desse documento compromete ainda que de forma pontual, a completude da prestação de contas e atrai a incidência da penalidade prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que prevê multa pelo não encaminhamento, em prazo regular, de documentos solicitados pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas.

A obrigatoriedade de apresentação dessa declaração encontra-se disciplinada pela Instrução Normativa nº 189/2024[4], que reforça a necessidade de que o processo de prestação de contas esteja acompanhado de todos os documentos exigidos até a data-limite fixada.

No mérito, as Instruções nº 133/25 e nº 1342/25 – CCONTAS registraram que a ausência do documento ensejou apontamentos, entretanto, ao ser oportunizado o contraditório, o responsável pelas contas apresentou o documento faltante, esclarecendo que a omissão decorreu de mero equívoco no momento do protocolo. Não há, nos autos, qualquer elemento que indique tentativa deliberada de ocultar informações, tampouco conduta que revele má-fé por parte do gestor. Pelo contrário, a pronta juntada do documento em sede de contraditório evidencia a intenção de corrigir a falha e colaborar com o processo.

É importante destacar que a falta de documentos essenciais, quando não suprida tempestivamente, pode comprometer a regularidade das contas. Todavia, a correção posterior, acompanhada de justificativa plausível e sem indícios de dolo ou prejuízo à análise do mérito, autoriza a classificação das contas como regulares com ressalva, em observância ao princípio da proporcionalidade.

Dessa forma, a manifestação convergente da unidade técnica e do Ministério Público de Contas mostra-se pertinente, razão pela qual me cingo ao entendimento por eles adotado, visto que estão presentes elementos suficientes para o convencimento do voto a ser proferido.

Conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual deve ser aprovada e considerada regular com ressalva.

3. VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. ROBERTO CHAVES DE ALMEIDA, Presidente da Câmara

Municipal à época, porém RESSALVANDO-SE a entrega extemporânea da Declaração de Ciência do Relatório Anual de Controle Interno assinada pelo representante legal da entidade.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE da Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. ROBERTO CHAVES DE ALMEIDA, Presidente da Câmara Municipal à época, porém RESSALVANDO-SE a entrega extemporânea da Declaração de Ciência do Relatório Anual de Controle Interno assinada pelo representante legal da entidade.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça nº 18.

2. Peça nº 19.

3. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

4. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

PROCESSO Nº:-194488/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-PEDRO LUIZ MORAES

ADVOGADO / PROCURADOR:-ORIDES NEGRELLO NETO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2757/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Guarapuava. Referente ao exercício financeiro de 2024. Primeiro exame com restrições. Contraditório. Instrução da Unidade Técnica pela regularidade com ressalva. Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade com ressalva. Pela Regularidade com ressalva das contas prestadas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. PEDRO LUIZ MORAES.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução n.º 120/25 – CCONTAS[1], evidenciou a existência de superávit/déficit financeiro nas fontes livres fundamentando-se no art. 29-A, 165 e 168 da Constituição Federal c/c o art. 22 da Instrução Normativa nº 87/2013 do TCE/PR. Além disso, propôs a aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, IV, "g", da LC nº 113/2005. Em razão do princípio do contraditório e da ampla defesa, o responsável foi intimado a apresentar documentos e manifestações acerca da ocorrência apontada.

Oportunizado o exercício do contraditório em relação ao consignado na Instrução nº 120/25 - CCONTAS, apontando saldo negativo de R\$ 8.963,30 no "Resultado dos Recursos Livres", a Câmara justificou que o valor corresponde a depósitos judiciais antigos, vinculados a ações ainda em tramitação ou já encerradas, cujos montantes aguardam decisão definitiva para autorizar o pagamento ou o estorno do empenho. Ao final, os responsáveis requereram nova análise das contas de 2024, a fim de afastar o apontamento de suposto déficit financeiro nas fontes livres.

A defesa também destacou haver equilíbrio entre o passivo financeiro (R\$ 691.714,63) e os valores disponíveis (R\$ 682.751,33 em caixa e R\$ 8.963,30 em realizável), de modo a afastar a existência de déficit real. Ressaltou ainda que a dedução do valor judicial como indisponível seria indevida, uma vez que permanece vinculado a obrigações reconhecidas no balanço.

Em nova análise, a Coordenadoria de Contas - CCONTAS concluiu que as contas estão regulares com ressalvas, uma vez que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos iniciais. Todavia, com base na legislação aplicável, foi possível afastar a multa proposta, conforme disposto na Instrução n.º 1300/25 – CCONTAS[2].

O Ministério Público de Contas - MPC, por intermédio da 2ª Procuradoria de Contas, anuiu ao opinativo técnico e manifestou-se igualmente pela regularidade com ressalva das contas em exame, consoante Parecer n.º 718/25 - 2PC[3].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A apreciação das contas limitou-se aos pontos estabelecidos pela Instrução Normativa nº 189/2024. A luz dos critérios técnicos e jurídicos, as irregularidades foram devidamente identificadas, com a indicação de seus responsáveis, nos termos do art. 352, inciso II, do Regimento Interno do TCE-PR

Verifica-se, pela autuação do processo que a Prestação de Contas foi apresentada tempestivamente, em conformidade com o prazo estipulado no caput do art. 225[4] do Regimento Interno.

No mérito, as justificativas apresentadas não se mostram suficientes para afastar a irregularidade relativa ao déficit financeiro nas fontes livres, apurado em R\$ 8.963,30

ao final do exercício de 2024. Ainda que parte do montante esteja registrado como ativo realizável, decorrente de depósitos judiciais vinculados a exercícios anteriores, a pendência de decisão judicial e a ausência de disponibilidade imediata comprometem a efetiva cobertura das obrigações registradas no passivo. Nesse contexto, verifica-se descompasso entre os encargos assumidos e os recursos disponíveis, em afronta aos princípios do equilíbrio fiscal e da responsabilidade na gestão financeira, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal, do art. 22 da Instrução Normativa nº 89/2013 do TCE-PR e do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Parte superior do formulário Parte inferior do formulário Em virtude da convergência entre a manifestação da unidade técnica e o parecer ministerial, adoto o entendimento firmado por tais órgãos, posto que há elementos suficientes para o convencimento do voto a ser proferido

Conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual deve ser aprovada e considerada regular, porém com a ressalva proposta.

3. VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. PEDRO LUIZ MORAES, porém RESSALVANDO-SE a existência de superávit/déficit financeiro nas fontes livres.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE da Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. PEDRO LUIZ MORAES, porém RESSALVANDO-SE a existência de superávit/déficit financeiro nas fontes livres.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça nº 06.

2. Peça nº 24.

3. Peça nº 25.

4. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

PROCESSO Nº:-199730/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADO:-CÍCERO CARONI, CLELIO GOMES DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2758/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Santa Isabel do Ivaí. Referente ao exercício financeiro de 2024. Primeiro exame com contas com restrições. Aplicação de multa. Contraditório. Instrução da Unidade Técnica pela Regularidade com Ressalva. Parecer do Ministério Público de Contas pela Regularidade com Ressalva. Pela Regularidade com Ressalva das contas prestadas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. CLELIO GOMES DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal à época.

Em primeira análise a Coordenadoria de Contas - CCONTAS, por meio da Instrução n.º 136/25 – CCONTAS[1], evidenciou a existência de restrições e a ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas passível de aplicação de multa administrativa pela remessa fora de prazo, nos termos do art. 87, I, "b", da LC nº 113/2005, por força do princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, opinou pela intimação dos responsáveis para que apresentassem os documentos e manifestações acerca da ocorrência listada na instrução.

Oportunizado o exercício do direito ao contraditório quanto ao apontado na Instrução nº 136/25 - CCONTAS, o responsável procurou sanar as anomalias apontadas e informaram que foi assinado e encaminhado o modelo e não o arquivo com as devidas informações conforme disponibilizado pelo Tribunal de Contas e encaminhou o documento corrigido para sanar o referido apontamento.

Após devida análise, a Coordenadoria de Contas (CCONTAS), em face do exame procedido na presente prestação de contas, diante do envio do documento, concluiu que as contas estão regulares, porém com as ressalvas quanto ao encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno, conforme art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, conforme disposto na Instrução n.º 1326/25 – CCONTAS[2].

O Ministério Público de Contas - MPC, por intermédio da 2ª Procuradoria de Contas, não se opõe ao opinativo técnico, manifestou-se igualmente pela regularidade com ressalva das contas em exame, consoante Parecer n.º 757/25 - 2PC[3].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se na autuação do processo que a Prestação de Contas se encontra

tempestiva, conforme prazo estipulado no caput do art. 225[4] do Regimento Interno. No que se refere aos requisitos formais, verificou-se que inicialmente não foi juntado ao processo de prestação de contas a declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno preenchida e assinada pelo representante legal da entidade, em que atesta expressamente ter conhecimento sobre as conclusões trazidas no Relatório Anual de Controle Interno elaborado pelo Controlador Interno designado para a função, situação essa passível de aplicação de multa administrativa, por deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos solicitados pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

A obrigatoriedade de apresentação da documentação no processo de prestação de contas até a data definida para o cumprimento do dever legal está objetivamente disciplinada na Instrução Normativa n.º 189/2024[5]

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor das Instruções nº 136/25 e 1326/25 - CCONTAS, que instruíram o feito em exame, depreende-se que inicialmente não foi juntado ao processo de prestação de contas a declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno elaborado pelo Controlador Interno designado para a função, assinada pelo representante legal da entidade, em que atesta expressamente ter conhecimento sobre as conclusões trazidas no Relatório Anual de Controle Interno.

Em suas razões de contraditório, o responsável pelas contas procurou sanar as anomalias apontadas, informaram que a omissão na juntada do relatório anual de controle interno consistiu em uma falha procedimental, e que, foi assinado e encaminhado o modelo e não o arquivo com as devidas informações.

É importante destacar que a falta de documentos essenciais, quando não suprida posteriormente, pode comprometer a regularidade das contas. Todavia, a correção posterior, acompanhada de justificativa plausível e sem indícios de dolo ou prejuízo à análise do mérito, autoriza a classificação das contas como regulares com ressalva, em observância ao princípio da proporcionalidade.

Dessa forma, a manifestação convergente da unidade técnica e do Ministério Público de Contas mostra-se pertinente, razão pela qual me cingo ao entendimento por eles adotado, visto que estão presentes elementos suficientes para o convencimento do voto a ser proferido.

Conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual deve ser aprovada e considerada regular com ressalva.

3. VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. CLELIO GOMES DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal à época, porém RESSALVANDO-SE a entrega extemporânea da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno assinada pelo representante legal da entidade.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE da Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. CLELIO GOMES DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal à época, porém RESSALVANDO-SE a entrega extemporânea da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno assinada pelo representante legal da entidade.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça n.º 06.

2. Peça n.º 20.

3. Peça n.º 21.

4. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

5. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

PROCESSO Nº:-201646/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRE

INTERESSADO:-ADEMIR LEITE DA SILVA, EDSON BOTELHO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2759/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Xamburé. Exercício de 2024. Manifestação da Coordenadoria de Contas pela regularidade com recomendação. Ministério Público de Contas orienta pela regularidade com expedição de recomendação e determinação. Pela Regularidade das contas com expedição de recomendações.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (Relator)

Trata-se da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Xamburé, inscrita no

CNPJ/MF sob nº 02.044.316/0001-00, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Edson Botelho.

O orçamento para o exercício foi fixado inicialmente em R\$1.525.500,00, posteriormente atualizado para o valor de R\$ 1.538.500,00 dos quais foram realizados R\$ 1.421.460,65, restando saldo positivo da dotação orçamentária atualizada de R\$ 117.039,35.

Compulsando os autos verifico que as prestações de contas dos exercícios anteriores foram julgadas regulares, conforme captura de tela extraída da Instrução 59/25-Ccontas, infra:

b) - SITUAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS						
Informa-se a seguir a situação das Prestações de Contas, relativas aos últimos exercícios, conforme consta do banco de dados do TCE/PR.						
Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
180768/21	2020	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2344/2021	Regular
185160/22	2021	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2120/2023	Regular
186445/23	2022	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	1121/2023	Regular
206962/24	2023	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	3940/2024	Regular

Após análise do escopo pertinente ao caso, a Coordenadoria de Contas (Ccontas) (peça 06), manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas, com expedição de recomendação, para que "seja atualizado o cadastro da contadora junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD) para que passe a constar também o número do CRC".

Por sua vez, o Parquet de Contas, pelo Parecer n. 518/25 – 7PC (peça 07) convergiu ao opinativo da unidade técnica, porém, com expedição de determinação "para que, ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador".

Determinação que tem como justificativa a oportunização "aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira".

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Manuseando os autos constato que a prestação de contas foi apresentada em conformidade com a Instrução Normativa nº 189/2024, demonstrando a execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período in análise, sendo desnecessária a concessão do contraditório.

Conforme relatado, a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para a matéria em exame, concluiu que embora a prestação de contas apresentada tivesse opinativo pela regularidade, recebeu apontamentos que redundaram em recomendação pela CContas e determinação pelo Ministério Público de Contas, conforme narradas no Relatório.

Entendo que a providência ministerial requerida vem ao encontro do princípio da transparência, que deve permear efetivamente os atos da administração pública, contemplando, igualmente, os demais princípios insculpidos no Art. 37 da Carta Magna. Contudo, divirjo da forma, não devendo ser imposta como determinação, mas pedagogicamente como uma recomendação à Câmara Municipal, acompanhando, dessa forma, as demais decisões prolatadas uniformemente pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

3. VOTO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (Vencedor)

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRE, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor Edson Botelho, com a expedição das seguintes Recomendações:

i) Seja atualizado o cadastro da contadora junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD) para que passe a constar também o número do CRC;

ii) Ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

4. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (Vencido)

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Poder Legislativo do Município de Xamburé, referente ao exercício financeiro de 2024.

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, em seu voto condutor, votou pela regularidade das contas com expedição de recomendação, fundamentando a conversão de determinação, sugerida pelo Ministério Público de Contas, em recomendação, por entender que: "não devendo ser imposta como determinação, mas pedagogicamente como uma recomendação à Câmara Municipal, acompanhando, dessa forma, as demais decisões prolatadas uniformemente pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná".

Com a devida vênia aos bens lançados fundamentos do voto condutor, ouso divergir parcialmente da proposta ora apresentada, com fundamento no que passo a expor. A obrigatoriedade de disponibilização pública dos relatórios do controle interno pelos órgãos legislativos municipais decorre diretamente da incidência de normas constitucionais e legais que impõem à Administração Pública o dever de assegurar a transparência ativa de seus atos, dados e documentos, especialmente aqueles relacionados à gestão de recursos públicos.

A Constituição da República, ao prever os princípios da publicidade e da transparência administrativa (art. 5º, inciso XIV; art. 37, caput; e art. 163-A[1]), estabelece um mandamento de eficácia plena e aplicabilidade imediata, impondo às entidades públicas a obrigatoriedade de promover, em meio eletrônico de amplo acesso, a divulgação de informações contábeis, fiscais e orçamentárias. Tais informações devem ser completas, comparáveis, rastreáveis e atualizadas. Por essa razão, entendo que a ausência de norma infralegal específica não tem o condão de

afastar esse dever.

No âmbito fiscal, a Lei Complementar n.º 101/2000 também privilegia a transparência e publicidade de atos, dados e documentos, nos termos do art. 48 da lei[2]. Adicionalmente, a Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) consolida esse dever ao estipular que é obrigação do Estado divulgar ativamente informações de interesse coletivo, inclusive por meio de sítios oficiais na internet, com linguagem acessível e atualizada.[3]

Os relatórios de controle interno, por sua natureza e conteúdo, integram o rol de documentos de interesse coletivo e fiscalizatório, sendo instrumentos fundamentais para o controle social e a responsabilização da gestão pública.

A alegação de que a Instrução Normativa que regulamenta a prestação de contas anuais dos Legislativos Municipais não exige expressamente tal publicação não afasta o comando constitucional e legal mencionado acima, pois a Instrução Normativa atua como norma complementar e procedimental, não exaurindo o conjunto de deveres impostos aos jurisdicionados. Desse modo, normas infralegais não limitam obrigações decorrentes diretamente da Constituição ou de leis de observância obrigatória.

Destaco que, do ponto de vista semântico e funcional, recomendações são orientações de caráter não vinculante, cabíveis quando há espaço para a atuação discricionária do gestor público. Já as determinações são comandos cogentes, baseados em normas de cumprimento obrigatório.

Por consequência, como a omissão na publicação de relatório de controle interno compromete a transparência e não cumpre preceitos constitucionais e legais, mostra-se necessário que este Tribunal determine ação corretiva em face da Câmara Municipal. Ou seja, a determinação de publicação desses documentos nos portais da transparência não constitui inovação normativa, mas simples exigência de cumprimento das normas constitucionais e legais vigentes.

Diante de tais razões, acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[4], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Xambê, referente ao exercício financeiro de 2024, com a expedição, à Câmara Municipal, de:

(i) DETERMINAÇÃO: para que a Câmara Municipal de Xambê publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno;

(ii) RECOMENDAÇÃO: a fim de que seja atualizado o cadastro da contadora junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD) para que passe a constar também o número do CRC.

Mantendo os demais fundamentos nos termos do voto condutor.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[5], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

5. MANIFESTAÇÕES DA PROCURADORA KATIA REGINA PUCHASKI

No caso em análise, esta Procuradora de Contas não identificou no Portal da Transparência da entidade o Relatório de Controle Interno relativo ao exercício em análise, embora sua publicação devesse ser obrigatória.

Em consultas realizadas nos sítios eletrônicos municipais por este Ministério Público de Contas, observa-se reiteradamente a ausência de publicação do referido Relatório, o que compromete o exercício do controle externo e afronta o dever de publicidade.

O Relatório de Controle Interno é instrumento fundamental para o controle externo, em consonância com o art. 74, inciso IV, da Constituição Federal, por permitir a aferição da legalidade, eficiência, imparcialidade e economicidade na execução dos gastos públicos.

Por essa razão, sua disponibilização no Portal da Transparência das entidades municipais é medida que se impõe, em respeito ao princípio constitucional da transparência e à Lei de Acesso à Informação.

Nesse mesmo sentido, destaca-se o Acórdão n.º 1301/25, da Segunda Câmara deste Tribunal.

Diante dessa omissão, propõe este Ministério Público de Contas a expedição de determinação ao gestor municipal para que promova, de forma imediata, a publicação do Relatório de Controle Interno Anual no Portal da Transparência da entidade, em conformidade com os parâmetros da Lei de Acesso à Informação e a decisão proferida no Acórdão n.º 1301/25-S2C.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

Julgar pela REGULARIDADE da Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBÊ, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor Edson Botelho, com a expedição das seguintes Recomendações:

i) Atualizar o cadastro da contadora junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD) para que passe a constar também o número do CRC.

ii) Ao final de cada exercício, divulgar, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e AUGUSTINHO ZUCCHI (vencedor).

O Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO apresentou divergência (vencido), pela regularidade das contas com determinação e recomendação.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados corâneos, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público

2. Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

[...]

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

[...]

3. Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

[...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

[...]

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 403494/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ

RESPONSÁVEIS:-FLÁVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA

INTERESSADO:-DELCIDES ANGELO CRISTANI

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2760/25 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Revisão de Proventos. Verificação de que o ato revisional em exame já é objeto de outro processo (autos n.º 406388/25), distribuído antes deste e em tramitação mais avançada. Manifestações uniformes. Encerramento do processo e arquivamento dos autos.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos do senhor DELCIDES ANGELO CRISTANI, Assistente de Obras e Limpeza do Município de Ibiporá, em decorrência de promoção funcional concedida ao servidor aposentado.

De acordo com a Coordenadoria de Atos de Pessoal, o ato de revisão em exame – Portaria n.º 29/2025 do Instituto de Previdência de Ibiporá (peça 5) – já é objeto do processo n.º 406388/25[1], em tramitação no Tribunal (peça 12). Tendo em vista que o outro processo foi distribuído antes e está “em estágio mais avançado” do que este, a unidade técnica opinou pelo arquivamento dos presentes autos sem análise de mérito.

Transcrevo a manifestação:

O Instituto de Previdência de Ibiporá concedeu aposentadoria ao servidor, objeto do Prot. nº 83697-0/19. Inicialmente, o valor dos proventos foi fixado em R\$ 1.502,70 (Portaria nº 069/19). Contudo após diligências, o montante foi retificado para R\$ 1.297,04, contido na Portaria nº 027/24. Este ato foi apreciado legal por esta Corte e devidamente registrado.

Posteriormente, em razão de reenquadramento funcional do servidor falecido, passando do referencial B-07 para B-13 no Plano de Cargos e Salários, o valor dos proventos passou para R\$ 1.375,90, objeto da Portaria nº 029/2025.

Ocorre que este ato (Portaria nº 029/2025) consta nos Prot. nº 40638-8/25 (peça 08) e Prot. nº 40349-4/25 (peça 05), caracterizando-se, assim, o instituto processual da litispendência.

Analisando ambos os expedientes, tem-se que o primeiro processo mencionado foi distribuído em 08/07/25 (peça 10 do Prot. nº 40638-8/25); já o segundo (ora em análise), em 30/06/25 (peça 11 do Prot. nº 40349-4/25).

Assim, nos termos do art. 346 §1º do Regimento Interno desta Corte, caberia opinar pelo arquivamento do Prot. nº 40638-8/25, já que distribuído após o Prot. nº 40349-4/25. Contudo, o Prot. nº 40638-8/25 foi instaurado por ordem desta Corte (peça 02), além de estar em estágio processual mais avançado, visto que consta despacho proferido pelo relator daquele expediente em 09/07/25 (peça 12).

O Ministério Público de Contas endossou a proposta da Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 14).

Diante do exposto, adotando as manifestações uniformes como razões de decidir, proponho que o Tribunal determine o encerramento deste processo e o arquivamento dos autos.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da

Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o encerramento deste processo e o arquivamento dos autos. Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Plenário Virtual, 2 de outubro de 2025 – Sessão Virtual n.º 17. SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA Relator FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente

1. *Relatado pelo eminente Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro.*

PROCESSO N.º:-830751/23
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA DO PARANÁ
RESPONSÁVEIS:-ELISANDRO PIRES FRIGO, LUIZ GOULARTE ALVES
INTERESSADOS:-ALINE FERNANDA HEBERLE, AMANDA PATRÍCIA MACIEL, ANDRESSA FERNANDA DILL, CHRISTIAN GOMES FONTOURA MARTINS, ÉRICA AURÉLIA DE MELO DA SILVA, FELIPE DE SOUZA ALVES, FLÁVIA ROBERTA ROQUE DE LIMA, ISAMARA GODOI, JAIME MILLEK DOS SANTOS, JÉSSICA VIATROSKI DE OLIVEIRA, MAILANE JUNKES RAIZER DA CRUZ, MARIANE VEIGA DA SILVA FREITAS, MATHEUS FELIPE PALMIERI, MATHEUS SIMÕES MAGALHÃES, MIRIAM CARLA CUNHA PACHECO E SILVA TAVARES, RICARDO LETENSKI, ROBSON BACHA FIGUEIREDO, SILVANA ROCHEMBAK, WILAND BORNIA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 2761/25 – SEGUNDA CÂMARA
EMENTA

- 1) Admissão de Pessoal. Concurso Público. Secretaria de Estado da Administração e da Previdência do Paraná.
- 2) Manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos, com a expedição de recomendação ao órgão.
- 3) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre "recomendações" e "determinações":
 3.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.
 3.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.
- 4) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes, convertendo a recomendação sugerida em determinação.
- 5) Legalidade e registro dos atos.
- 6) Determinação ao órgão para que, nos futuros processos seletivos, proceda à notificação pessoal dos candidatos aprovados, especialmente quando a convocação ocorrer muito tempo após a homologação do resultado – não se limitando a Administração, portanto, à publicação dos editais em diário oficial –, e comprove as respectivas certificações.

RELATÓRIO
 Trata-se das admissões relacionadas no quadro a seguir, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 29/2020 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência do Paraná.

Nome	Cargo
ALINE FERNANDA HEBERLE	Agente profissional
AMANDA PATRÍCIA MACIEL	Agente profissional
ANDRESSA FERNANDA DILL	Agente profissional
CHRISTIAN GOMES FONTOURA MARTINS	Agente profissional
ÉRICA AURÉLIA DE MELO DA SILVA	Agente profissional
FELIPE DE SOUZA ALVES	Agente profissional
FLÁVIA ROBERTA ROQUE DE LIMA	Agente profissional
ISAMARA GODOI	Agente profissional
JAIME MILLEK DOS SANTOS	Agente profissional
JÉSSICA VIATROSKI DE OLIVEIRA	Agente profissional
MAILANE JUNKES RAIZER DA CRUZ	Agente profissional
MARIANE VEIGA DA SILVA FREITAS	Agente de execução
MATHEUS FELIPE PALMIERI	Agente profissional
MATHEUS SIMÕES MAGALHÃES	Agente profissional
MIRIAM CARLA CUNHA PACHECO E SILVA TAVARES	Agente profissional
RICARDO LETENSKI	Agente profissional
ROBSON BACHA FIGUEIREDO	Agente profissional
SILVANA ROCHEMBAK	Agente de execução
WILAND BORNIA	Agente profissional

Conclusivamente, a Coordenadoria de Atos de Pessoal manifestou-se pela legalidade e registro das admissões, com emissão de recomendação ao órgão a fim de, futuramente, "sejam encaminhadas as comprovações de chamamento por meio alternativo de todos os candidatos que não atenderam à convocação" (peça 13). O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 16).

Esse, o relatório.
PROPOSTA DE DECISÃO
 Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão.

Em relação à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos referentes a admissões, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/19 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou

infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: "recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet".

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções [destaques no original].

Neste caso, acolho a sugestão da unidade técnica como determinação, uma vez que a medida visa à efetivação do princípio constitucional da publicidade – tendo, portanto, natureza impositiva.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal:

- 1) considere legal e determine o registro dos atos de admissão em exame; e
- 2) determine à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência do Paraná que, nos futuros processos seletivos, proceda à notificação pessoal dos candidatos aprovados, especialmente quando a convocação ocorrer muito tempo após a homologação do resultado – não se limitando a Administração, portanto, à publicação dos editais em diário oficial –, e comprove as respectivas certificações.

DECISÃO
 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) considerar legal e determinar o registro dos atos de admissão em exame; e
- 2) determinar à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência do Paraná que, nos futuros processos seletivos, proceda à notificação pessoal dos candidatos aprovados, especialmente quando a convocação ocorrer muito tempo após a homologação do resultado – não se limitando a Administração, portanto, à publicação dos editais em diário oficial –, e comprove as respectivas certificações.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de outubro de 2025 – Sessão Virtual n.º 17.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO N.º:-273015/24
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARANIACU
RESPONSÁVEL:-JURACI RONALDO CAZELLA
INTERESSADOS:-DANIELA DE FÁTIMA FARIAS, JOSIANE GATELLI, KETLIN FABIULA APARECIDA PRIOR, LILIAN ROMAINE FRANCO, SAMARA DA COSTA CAÇADOR, VALDECIR ZAGO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 2762/25 – SEGUNDA CÂMARA
EMENTA

- 1) Admissão de Pessoal. Concurso Público. Município de Guaraniacu.
- 2) Manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos, com a aplicação de multa ao ex-Prefeito Municipal (responsável pelas admissões) – em razão de atrasos no encaminhamento de dados a este Tribunal – e a expedição de recomendação ao Município.
- 3) Não aplicação da multa sugerida: ponderação de que os atrasos não prejudicaram a atividade de fiscalização no caso concreto, pois não se identificaram irregularidades que ensejassem a imediata atuação corretiva do Tribunal – objetivo principal do controle concomitante previsto na Instrução Normativa n.º 142/2018. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
- 4) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre "recomendações" e "determinações":
 4.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.
 4.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

5) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes, convertendo a recomendação sugerida em determinação.

6) Legalidade e registro dos atos.

7) Determinação ao Município para que, nos futuros processos seletivos, atente-se à compatibilidade do demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro das admissões com a quantidade de vagas que efetivamente pretender preencher.

RELATÓRIO
 Trata-se das admissões relacionadas no quadro a seguir, decorrentes do Concurso Público regido pelo Edital n.º 90/2024 do Município de Guaraniacu.

Nome	Emprego
DANIELA DE FÁTIMA FARIAS	Agente comunitário de saúde
JOSIANE GATELLI	Técnico de enfermagem
KETLIN FABIULA APARECIDA PRIOR	Agente comunitário de saúde

LILIAN ROMAINE FRANCO	Agente de combate a endemias
SAMARA DA COSTA CAÇADOR	Técnico de enfermagem
VALDECIR ZAGO	Agente de combate a endemias

Em primeira análise, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão apontou que o Município descumpriu recomendações emitidas pelo Tribunal sobre a necessidade de se observarem os prazos para o encaminhamento de dados de processos seletivos, no seguinte sentido (peça 10):

a) O encaminhamento dos dados referentes a fase 1 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de licitação, 16/01/2024, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois o processo foi autuado em 17/04/2024 (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual 113/2005).

[...]

c) Para a entidade, foram encontradas as seguintes recomendações do relatório da Diretoria de Execuções atinentes à admissão de pessoal:

(15842) Recomendação ao Município de Guaraniáçu para que passe a observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão. Nos termos do ato Acórdão 3393/2020 (S2C), expedida no processo 716148/18 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 01/12/2020.

(16627) Recomendar ao Município de Guaraniáçu que, nos futuros processos seletivos observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018. Nos termos do ato Acórdão 847/2021 (S1C), expedida no processo 74840/17 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 04/05/2021.

(16857) Recomendar ao Município de Guaraniáçu que observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão. Nos termos do ato Acórdão 988/2021 (S1C), expedida no processo 787010/18 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 25/05/2021.

As recomendações (15842), (16627), (16857) não foram atendidas [destaques no original].

As mesmas impropriedades foram identificadas no momento da análise das fases 2 e 3 do processo seletivo (peças 36 e 37):

O encaminhamento dos dados referentes a fase 2 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, 11/03/2024, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 26/04/2024 [peça 36].

[...]

O encaminhamento dos dados referentes a fase 3 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 08/05/2024, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 22/05/2024. A prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal na forma estabelecida é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005) [peça 37].

Intimado para prestar esclarecimentos (peças 11 e 38), o Município de Guaraniáçu argumentou que:

Referente a análise da 1ª fase de processo de admissão na qual aponta o atraso do envio dos dados, pedimos desculpas pelo ocorrido e seguiremos as recomendações determinadas pelo mesmo. Tivemos um atraso referente ao edital de Licitação que não estava cadastrado no Sistema SIM-AM, já que o setor responsável estava encerrando o mês de dezembro e não podendo assim ser lançado as informações referentes a janeiro de 2024 no SIM-AM, fiz uma demanda este Tribunal e fui orientada para incluir através do sistema SIAP [peça 35].

[...]

O atraso nos dados da 2ª fase se deu devido ao caso fortuito e de força maior, onde a pessoa responsável por alimentar o sistema precisou ficar afastada por um tempo maior que o esperado impossibilitando de enviar os dados referente a está fase [peça 43].

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, não acolhendo as justificativas, opinou conclaramente: (I) pela legalidade e registro dos atos; (II) pela aplicação ao senhor OSMÁRIO DE LIMA PORTELA – gestor responsável pelas admissões – da multa prevista no artigo 87, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1]; e (III) pela expedição de recomendação ao Município a fim de “que, nos próximos certames, elabore o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro mais próximo do real” (peça 78).

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 81).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão.

Quanto à multa sugerida, pondero que os atrasos no encaminhamento de dados não ocasionaram prejuízos à atividade de fiscalização do Tribunal no caso concreto, uma vez que não se identificaram irregularidades no concurso público que impusessem a adoção de providências corretivas imediatas – finalidade principal do controle concomitante estabelecido na Instrução Normativa nº 142/2018.

Por essa razão, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deixo de acolher a proposta de aplicação de multa.

Em relação à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos referentes a admissões, a exemplo dos autos nº 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão nº 3952/19 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: “recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a

interposição de recursos pela Internet”.

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções [destaques no original].

Neste caso, acolho a sugestão referente à adequação das estimativas orçamentário-financeiras como determinação, já que a medida visa ao cumprimento de obrigação definida em lei e em instruções normativas deste Tribunal de Contas – tendo, portanto, caráter impositivo.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal:

3) considere legal e determine o registro dos atos de admissão em exame; e 4) determine ao Município de Guaraniáçu que, nos futuros processos seletivos, atente-se à compatibilidade do demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro das admissões com a quantidade de vagas que efetivamente pretender preencher.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) considerar legal e determinar o registro dos atos de admissão em exame; e 2) determinar ao Município de Guaraniáçu que, nos futuros processos seletivos, atente-se à compatibilidade do demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro das admissões com a quantidade de vagas que efetivamente pretender preencher. Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de outubro de 2025 – Sessão Virtual nº 17.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...] II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso.

PROCESSO N.º-273031/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU

RESPONSÁVEL:-JURACI RONALDO CAZELLA

INTERESSADOS:-ALCERI MAGALHÃES BARRETO, ALESSANDRO APARECIDO MOREIRA, ALEXSANDRO ALVES TEIXEIRA, AMANDA APARECIDA DA SILVA, ANA CARLA PIASECKI DA COSTA, ANDREI RODRIGUES DOS SANTOS, ANDRIUS MAGNO DE OLIVEIRA RIBEIRO, ARIANE RODRIGUES DE JESUS, BEATRIZ DARON SINHURI, BRUNA CASSOL, CARLOS ALBERTO BAZZANEZI, CLAUDINEI EMÍLIO FORCELINI, CLEVERSON DA CRUZ, DAIANA CÂNDIDO DE OLIVEIRA, DANIEL JOSÉ LUQUINE CHAVES, DANIEL PIANA, DANIELE CHAVES, DEISI GRASSI DOS REIS, DENISE SCHEIDT RODRIGUES, DIEGO SCOPEL, DOMINGOS FRANCISCO BEIRA DE PAULA, DYANE BETIM BRIDI TONIAL, EDÉSIO JUNIOR VIEIRA DE MATOS, ELLEN FERNANDA SOARES DA SILVA, FABIANO GROSSKLAS, FRANCIELLI ALVES DE SOUZA, FRANCILENE DE OLIVEIRA FERREIRA, GABRIELLA ALBUQUERQUE DIAS, GENECI NAZARÉ, IRACEMA APARECIDA MENDONÇA OLIVEIRA BEIRÃO, ISADORA DE ANDRADE RUCKER, IVIS WALINTON DOS SANTOS LEJANOSKI, JOÃO HENRIQUE DA SILVA, JOÃO PEDRO DANIEL BELAVER, JOÃO VITOR OLIVEIRA, JONATHAN FERREIRA ARRUDA ROCHA, JULIA CISSA BALCEVICZ, KARIN CHAIANE AMORIN MAGALHÃES, KEILA DA SILVA MORAES, LADI DALLA ROCHA, LAIRA RENATA CORDEIRO DOS SANTOS, LUCAS ROBERTO MARTINS DE LIMA, LUCIANA CAETANO ALVES, LUCIANO ELDER MORETO, MAIRA ROCHA ALMEIDA, MANOEL PEDRO WASEM, MARCELO IAWORSKI, MÁRCIA SOMARIVA, MATHEUS FERREIRA DE OLIVEIRA, MATHEUS WELINGTON PICOLLI, MOACIR DE OLIVEIRA, MURILO BARBOSA ULANOVICZ, NATÁLIA PINHEIRO, PEDRO ANTONIO PERINI RIBAS, RAFAEL JUNIOR FAGUNDES, RODRIGO DE LA TORRE, RODRIGO RAUL DA SILVA, RONILSON GAVLIK, SANSÃO PIANO, SÉRGIO ANTONIO DELLA BETTA, SÉRGIO VICENSI, VANDERLEIA MAGALHÃES MATIAS, VARLEI FERRAS MISSEL

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2763/25 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

- 1) Admissão de Pessoal. Concurso Público. Município de Guaraniáçu.
- 2) Manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos, com a aplicação de multa ao ex-Prefeito Municipal (responsável pelas admissões) – em razão de atrasos no encaminhamento de dados a este Tribunal – e a expedição de recomendação ao Município.
- 3) Não aplicação da multa sugerida: ponderação de que os atrasos não prejudicaram a atividade de fiscalização no caso concreto, pois não se identificaram irregularidades que ensejassem a imediata atuação corretiva do Tribunal – objetivo principal do controle concomitante previsto na Instrução Normativa nº 142/2018. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
- 4) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre “recomendações” e “determinações”:
 - 4.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo

descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

4.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

5) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes, convertendo a recomendação sugerida em determinação.

6) Legalidade e registro dos atos.

7) Determinação ao Município para que, nos futuros processos seletivos, atente-se à compatibilidade do demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro das admissões com a quantidade de vagas que efetivamente pretender preencher.

RELATÓRIO

Trata-se das admissões relacionadas na Instrução n.º 7146/25-COAP (páginas 9 a 24 da peça 73), decorrentes do Concurso Público regido pelo Edital n.º 89/2024 do Município de Guaraniáçu.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão apontou que o Município descumpriu recomendações emitidas pelo Tribunal em relação à necessidade de se observarem os prazos para o encaminhamento de dados de processos seletivos, no seguinte sentido (peça 10):

a) O encaminhamento dos dados referentes a fase 1 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de licitação, 16/01/2024, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, pois o processo foi autuado em 17/04/2024 (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual 113/2005).

[...]

c) Para a entidade, foram encontradas as seguintes recomendações do relatório da Diretoria de Execuções atinentes à admissão de pessoal:

(15842) Recomendação ao Município de Guaraniáçu para que passe a observar os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão. Nos termos do ato Acórdão 3393/2020 (S2C), expedida no processo 716148/18 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 01/12/2020.

(16627) Recomendar ao Município de Guaraniáçu que, nos futuros processos seletivos observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018. Nos termos do ato Acórdão 847/2021 (S1C), expedida no processo 74840/17 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 04/05/2021.

(16857) Recomendar ao Município de Guaraniáçu que observe os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão. Nos termos do ato Acórdão 988/2021 (S1C), expedida no processo 787010/18 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 25/05/2021.

As recomendações (15842), (16627), (16857) não foram atendidas.

As mesmas impropriedades foram identificadas no momento da análise das fases 2 e 3 do processo seletivo (peças 36 e 37):

O encaminhamento dos dados referentes a fase 2 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, 11/03/2024, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, pois a fase foi enviada em 26/04/2024 [peça 36].

[...]

O encaminhamento dos dados referentes a fase 3 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 08/05/2024, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, pois a fase foi enviada em 27/05/2024. A prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal na forma estabelecida é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) [peça 37].

Intimado para prestar esclarecimentos (peças 11 e 38), o Município de Guaraniáçu argumentou que:

Referente a análise da 1ª fase de processo de admissão na qual aponta o atraso do envio dos dados, pedimos desculpas pelo ocorrido e seguiremos as recomendações determinadas pelo mesmo. Tivemos um atraso referente ao edital de Licitação que não estava cadastrado no Sistema SIM-AM, já que o setor responsável estava encerrando o mês de dezembro e não podendo assim ser lançado as informações referentes a janeiro de 2024 no SIM-AM, fiz uma demanda este Tribunal e fui orientada para incluir através do sistema SIAP [peça 35].

[...]

O atraso nos dados da 2ª fase se deu devido ao caso fortuito e de força maior, onde a pessoa responsável por alimentar o sistema precisou ficar afastada por um tempo maior que o esperado impossibilitando de enviar os dados referente a esta fase [peça 43].

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, não acolhendo as justificativas, opinou conclusivamente: (I) pela legalidade e registro dos atos; (II) pela aplicação ao senhor OSMÁRIO DE LIMA PORTELA – gestor responsável pelas admissões – da multa prevista no artigo 87, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1]; e (III) pela expedição de recomendação ao Município a fim de “que, nos próximos certames, elabore o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro mais próximo do real” (peça 81).

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 84).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão.

Quanto à multa sugerida, pondero que os atrasos no encaminhamento de dados não ocasionaram prejuízos à atividade de fiscalização do Tribunal no caso concreto, uma vez que não se identificaram irregularidades no concurso público que impusessem a adoção de providências corretivas imediatas – finalidade principal do controle concomitante estabelecido na Instrução Normativa n.º 142/2018.

Por essa razão, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deixo de acolher a proposta de aplicação de multa.

Em relação à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos referentes a admissões, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/19 da

Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: “recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet”.

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções [destaques pela Internet].

Neste caso, acolho a sugestão referente à adequação das estimativas orçamentário-financeiras como determinação, já que a medida visa ao cumprimento de obrigação definida em lei e em instruções normativas deste Tribunal de Contas – tendo, portanto, caráter impositivo.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal:

- 1) considere legal e determine o registro dos atos de admissão em exame; e
- 2) determine ao Município de Guaraniáçu que, nos futuros processos seletivos, atente-se à compatibilidade do demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro das admissões com a quantidade de vagas que efetivamente pretender preencher.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) considere legal e determinar o registro dos atos de admissão em exame; e
- 2) determinar ao Município de Guaraniáçu que, nos futuros processos seletivos, atente-se à compatibilidade do demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro das admissões com a quantidade de vagas que efetivamente pretender preencher.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de outubro de 2025 – Sessão Virtual n.º 17.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014) [...] II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014) a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso.

PROCESSO N.º: -168045/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

RESPONSÁVEL:-MARIA CRISTINA GUADAGNINI

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2764/25 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência do Município de Nova Olímpia. Exercício de 2024. Inconsistência contábil entre dados informados no laudo atuarial e valores registrados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) deste Tribunal. Correção da falha somente no exercício seguinte. Regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da senhora MARIA CRISTINA GUADAGNINI, Presidente do Fundo de Previdência do Município de Nova Olímpia no exercício de 2024.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Contas indicou inconsistência no laudo atuarial juntado aos autos: enquanto o documento registra o valor de R\$ 27.686.328,45 na conta “Créditos para Amortização de Déficit Atuarial”, o Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) deste Tribunal, com base em dados encaminhados pela própria entidade, contabiliza a quantia de R\$ 17.384.831,56 (peça 11).

Em resposta, a entidade, apresentando documentos, demonstrou que a falha contábil foi corrigida em julho de 2025 (peças 16 a 19).

Diante disso, sanada a impropriedade, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Contas (peça 20) e do Ministério Público de Contas (peça 21) e proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue as contas ora em exame regulares com a ressalva decorrente de inconsistência contábil entre dados informados no laudo atuarial e valores registrados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) deste Tribunal de Contas, corrigida somente no exercício seguinte.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos

termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar as contas da senhora MARIA CRISTINA GUADAGNINI, Presidente do Fundo de Previdência do Município de Nova Olímpia no exercício de 2024, regulares com a ressalva decorrente de inconsistência contábil entre dados informados no laudo atuarial e valores registrados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) deste Tribunal de Contas, corrigida somente no exercício seguinte.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de outubro de 2025 – Sessão Virtual n.º 17.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO N.º:-183834/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

RESPONSÁVEIS:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, MARCUS VINÍCIUS GARCIA NEGRÃO

INTERESSADA:-JOCELAINE MORAES DE SOUZA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2765/25 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba. Exercício de 2024. Inconsistência contábil entre dados informados no laudo atuarial e valores registrados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) deste Tribunal. Correção da falha somente no exercício seguinte. Regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas dos senhores ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba nos períodos de 1º/11/2024 a 17/11/2024 e de 30/11/2024 a 31/12/2024, e MARCUS VINÍCIUS GARCIA NEGRÃO, Presidente da entidade no período de 18/11/2024 a 29/11/2024.

Inicialmente, a Coordenadoria de Contas identificou inconsistências no laudo atuarial apresentado pela entidade: enquanto o documento registra a quantia de R\$ 21.018.229.578,23 na conta “Provisões Matemáticas Previdenciárias” e de R\$ 26.374.628,77 na conta “Reservas Atuariais”, o Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) deste Tribunal, com base em dados enviados pela própria entidade, indica os valores, respectivamente, de R\$ 22.041.770.859,97 e de R\$ 0,00 (peça 10).

Em resposta, a entidade afirmou que a falha contábil foi corrigida em novo relatório atuarial, emitido em março de 2025 (peças 29 e 30).

Diante disso, sanada a impropriedade, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Contas (peça 31) e do Ministério Público de Contas (peça 32) e proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue as contas ora em exame regulares com a ressalva decorrente de inconsistência contábil entre dados informados no laudo atuarial e valores registrados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) deste Tribunal de Contas, corrigida somente no exercício seguinte.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar as contas dos senhores ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba nos períodos de 1º/11/2024 a 17/11/2024 e de 30/11/2024 a 31/12/2024, e MARCUS VINÍCIUS GARCIA NEGRÃO, Presidente da entidade no período de 18/11/2024 a 29/11/2024, regulares com a ressalva decorrente de inconsistência contábil entre dados informados no laudo atuarial e valores registrados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) deste Tribunal de Contas, corrigida somente no exercício seguinte.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de outubro de 2025 – Sessão Virtual n.º 17.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO N.º:-192035/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

RESPONSÁVEL:-JULIANO BARAUCE DE OLIVEIRA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2766/25 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

1) Prestação de Contas Anual. Regime Próprio de Previdência Social de Palmeira. Exercício de 2024.

2) Encaminhamento intempestivo da declaração de ciência do relatório anual do Controle Interno assinada pelo responsável. Manifestações uniformes pela regularidade com ressalva das contas.

3) Verificação de que o gestor, ao protocolizar os documentos relativos à prestação de contas, encaminhou cópia integral do relatório do Controle Interno. Ciência tácita do teor do documento, ainda que a declaração específica definida em instrução normativa deste Tribunal só tenha sido apresentada alguns meses depois. Possibilidade de, diante da irrelevância da falha formal no caso concreto, afastar a

ressalva sugerida.

4) Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor JULIANO BARAUCE DE OLIVEIRA, Diretor-Presidente do Regime Próprio de Previdência Social de Palmeira no exercício de 2024.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Contas identificou que não foi encaminhada a declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno firmada pelo gestor, em desatendimento à Instrução Normativa n.º 189/2024 deste Tribunal de Contas (peça 8).

A Controladora Interna e o responsável, em resposta, apresentaram o documento exigido (peças 12 e 18).

Conclusivamente, a unidade técnica (peça 21) e o Ministério Público de Contas (peça 22), alegando que “o atendimento à Instrução Normativa n.º 189/2024 ocorreu em momento posterior ao exame das contas”, opinaram pela regularidade com ressalva das contas.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Examinando os autos, observo que o senhor JULIANO BARAUCE DE OLIVEIRA, ao protocolizar os documentos referentes à prestação de contas, juntou cópia do relatório anual do Controle Interno (peça 4), em vez da simples declaração de ciência exigida na Instrução Normativa n.º 189/2024.

Contudo, ao encaminhar a íntegra do documento, parece-me evidente que o gestor manifestou – mesmo que tacitamente – seu conhecimento sobre o teor do relatório. Em tal contexto, a meu juízo, a obrigação de declarar ciência acabou cumprida no prazo, a despeito de a declaração específica definida no “Anexo 3” da referida Instrução Normativa só ter sido apresentada alguns meses depois.

Por essa razão, afastando a ressalva sugerida – diante da irrelevância da falha formal neste caso concreto –, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor JULIANO BARAUCE DE OLIVEIRA, Diretor-Presidente do Regime Próprio de Previdência Social de Palmeira no exercício de 2024.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de outubro de 2025 – Sessão Virtual n.º 17.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO N.º:-560816/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)

RESPONSÁVEL:-REGINALDO ADRIANO DA SILVA

INTERESSADOS:-LOURDES PROVIN, MANI JOSÉ KLEIN

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2767/25 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Revisão de Pensão. Ato decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de revisão de pensão do senhor MANI JOSÉ KLEIN, viúvo da senhora Lourdes Provin, servidora falecida do Município de Foz do Iguaçu.

De acordo com a Foz Previdência, a revisão decorre de decisão judicial do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu (autos n.º 0003996-89.2023.8.16.0030), pela qual foi reconhecido o direito à incorporação aos proventos de valores relativos a adicional de permanência (peça 10).

Diante do trânsito em julgado de tal decisão em 23/6/2025 (página 17 da peça 10), acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 13) para propor que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de outubro de 2025 – Sessão Virtual n.º 17.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO N.º:-347490/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

INTERESSADO:-ADRIANA FERREIRA DAS NEVES, ALEXANDRE LUCENA, ALINE IZABEL DE OLIVEIRA FRIGATI, AMARILDO LARA, ANA MARIA DOS SANTOS, ANDERSON DANIEL GONCALVES, ANDRESSA DA SILVA LIMA, BRUNO PEREIRA DE SOUZA, CAROLINY FERNANDES BENATTI, CELIA EDNER, CLAUDIVANIA GONCALVES DE LIMA, DOURIVAL COELHO DA SILVA, EDEINEIA APARECIDA MASCHIO GONÇALVES, ERICA MENDES DA SILVA, EZEQUIEL GOMES DA SILVA, FABIANO APARECIDO MARQUES SILVESTRE, FERNANDO DOS SANTOS OLIVEIRA, FRANCISCA FRANCDALVA DE LIMA, GABRIELA CARDOSO DA SILVA, GABRIELA DOS SANTOS PEREIRA DE

SOUZA, GUILHERME DE VICENTE CERANTO, HENRIQUE DOMINGUES, JILLIANE SOUZA DOS SANTOS, JULIA ROSSATO DOS SANTOS, LARIANE SANTOS DA SILVA, LETICIA RODRIGUES OLIVEIRA, LUCIANO SOARES DOS SANTOS, MARIA EDUARDA BALIONI BORTOLOTO, MARIA EDUARDA GANANCIO BARBOSA, MARIA LAURA DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, NILTON CEZAR DE SOUZA SILVA, PABRIANE SANTOS DE OLIVEIRA, REGINALDO DA SILVA RAYMUNDO, ROBERT WILLIAN PAVAN, RODRIGO JOAQUIM RAMOS DE ALMEIDA, SABRINA DE ARAUJO FLORES, SABRINA NASCIMENTO, SUELEN FELISBERTO DA SILVA, SUELI DE LIMA FERREIRA DE MELO, TAINA TEODOSO GONCALVES, TAINARA DONATI DA SILVA, TALLÉS VALOTO ZARDO, TARCIZO DE OLIVEIRA BRITO, TATIANE SOARDI BATISTA, TELMA MARA LOLI, VALQUIRIA DE ARAUJO LIBERATO, VITOR HUGO D ORAZIO BORTOLUZZI

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2768/25 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso público. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro, emissão de determinação e aplicação de multa. Não acolhimento da determinação e da multa sugeridas por serem incompatíveis com a espécie processual dos autos. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Cidade Gaúcha para formação de cadastro de reserva para os cargos de auxiliar de enfermagem, mecânico, assessor administrativo, professor de educação física, fisioterapeuta, enfermeiro, médico veterinário, dentista e médico clínico geral; para o preenchimento de 1 (uma) vaga e formação de cadastro de reserva para os cargos de zelador, operador de máquinas pesadas, engenheiro civil, fonoaudiólogo, psicólogo e assistente social; para o preenchimento de 3 (três) vagas e formação de cadastro de reserva para o cargo de motorista; e para o preenchimento de 5 (cinco) vagas e formação de cadastro de reserva para o cargo de cuidador infantil, conforme editais de concurso público nº 001/2023 (peça processual nº 040).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 9401/23 – peça processual nº 014) verificou, quanto à primeira fase do processo seletivo em apreço, que não foi respeitado o prazo normativo; que não constou a qualificação técnica e/ou profissional dos membros da comissão organizadora no ato de designação da referida comissão (peça processual nº 006); e que os dados referentes à modalidade de dispensa inseridos no Sistema Integrados de Atos de Pessoal (SIAP) não são compatíveis com o parecer jurídico juntado (peça processual nº 010).

Ao final, entendeu pela necessidade de realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 446650/23 (peças processuais nº025 a 033), o Município de Cidade Gaúcha aduziu que o atraso decorreu de falhas na comunicação entre setores da administração municipal e que já está tomando providências para evitar futuros atrasos. Também informou a publicação do Decreto Municipal nº050 de 01 de junho de 2023, o qual inclui a qualificação técnica dos membros da comissão organizadora do processo seletivo; bem como esclareceu que a contratação foi fundamentada no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021[1], o que não foi devidamente informado no SIAP por não constar tal opção no referido sistema.

Quanto à segunda fase do concurso, a CAGE (Instrução nº 11604/23 – peça processual nº 034) verificou que não foi respeitado o prazo normativo para a referida fase, ressaltando que o atraso nas prestações de contas pode gerar prejuízos à atuação deste Tribunal de Contas.

Em reanálise da primeira fase, a unidade técnica entendeu como superadas as irregularidades apontadas, exceto quanto ao atraso. A este respeito, observou que houve atraso novamente no envio da segunda fase e que a terceira fase ainda não foi enviada, solicitando o envio imediato desta, além de ter sugerido que seja expedida determinação para que o município observe os prazos fixados na instrução Normativa nº 142/2018 no envio da documentação referente às fases da admissão.

Por meio da petição intermediária nº 519991/23 (peças processuais nº038 a 054), o Município de Cidade Gaúcha enviou os documentos da terceira fase do processo seletivo em apreço.

A CAGE (Informação nº 081/23 - peça processual nº 055) verificou que o índice de despesa com pessoal municipal, no 3º quadrimestre/2022, está acima do limite prudencial previsto na Lei Federal nº 101, de (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). Ainda, que a estimativa do impacto orçamentário-financeiro apresentada não contém a aplicação dos índices de inflação sobre as despesas com pessoal da folha de pagamento atual (base-abril/2023), para os exercícios de 2023, 2024 e 2025, bem como indica que a entidade ultrapassar o limite máximo de despesas com pessoal. Finalmente, que houve a criação do cargo de cuidador infantil em período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em reanálise à segunda fase do concurso, a CAGE (Instrução nº 13694/23 – peça processual nº 056), registrou que, conforme solicitado, foi atuada a terceira fase do presente concurso. Entretanto, não houve manifestação quanto ao atraso verificado, pelo que manteve a sugestão de emissão de determinação.

Quanto à terceira fase, verificou que não foi respeitado o prazo normativo fixado para a referida fase; que não foram lançados os membros da comissão julgadora no SIAP; e que são necessários esclarecimentos acerca dos apontamentos feitos na Informação nº 081/23 – CAGE (peça processual nº 055), referente à despesa com pessoal

Por meio da petição intermediária nº 700882/23 (peças processuais nº062 a 080), o município reiterou as justificativas já apresentadas quanto ao atraso, bem como prestou esclarecimentos acerca dos gastos com pessoal, juntado nova estimativa de impacto orçamentário-financeiro devidamente corrigido incluindo os índices de inflação e informando que que suspendeu as nomeações objeto do concurso público nº 001/2023 até que município reconduza o índice de pessoal aos limites permitidos na LRF e que estão sendo tomadas para redução da despesa e aumento da receita. Sobre as informações financeiras e orçamentárias, a CAGE (Informação nº 166/23 - peça processual nº 081) informou que, face às justificativas apresentadas, encerrou a fiscalização nº 0142/23, entendendo como sanados os itens referentes ao demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro e à realização de admissões após a extrapolação de limite prudencial; e, quanto à criação de cargo público em período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, registrou como item não confirmado e descartado. Ao final, concluiu pela regularização do achado com a ressalva de não aplicação dos índices de inflação previstos, sobre a despesa com pessoal projetada pelo município para os exercícios de 2024 e 2025 e ressalva de que a validação ou

não das admissões pretendidas ocorrerá no curso do presente processo.

Em nova análise da terceira fase, a CAGE (Instrução nº 16545/23 – peça processual nº 082) considerou regularizados os apontamentos feitos, sugerindo, entretanto, a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Orgânica, ao gestor, face aos reiterados atrasos no envio dos dados dos processos de admissão em apreço.

Passados aproximadamente dois anos sem nova juntada de documentos pelo município, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 268/25 – peça processual nº 084) registrou que, para a continuação do presente processo, é necessário que sejam enviados os dados da próxima fase. Esclareceu que, caso o processo seletivo tenha sido cancelado, tal situação deve ser informada no SIAP, juntando a documentação comprobatória.

Ainda, alertou que a omissão municipal, pode resultar no arquivado do processo sem o registro dos admitidos, além da aplicação de multa ao gestor e impedimento de obtenção de certidão liberatória.

O Município de Cidade Gaúcha autou os dados da quarta fase do concurso em apreço (petição intermediária nº 296922/25 - peças processuais nº090 a 0126).

Quanto às fases um a três do processo seletivo objeto dos presentes autos, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 4970/25 – peça processual nº 128) reiterou as análises feitas pela CAGE.

Em análise à quarta fase, verificou que houve atraso no envio dos respectivos dados e que não há comprovação material de instrumentos alternativos de convocação, motivo pelo qual concluiu pela necessidade de realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 317423/25 (peças processuais nº059 a 061), o Município de Cidade Gaúcha informou que foram detectados problemas na confecção dos arquivos TXT, resultando no atraso no envio da documentação.

Quanto às convocações, informou só ter ficado ciente na necessidade de adoção de meios alternativos por meio da última manifestação da unidade técnica, mas que está providenciando prints de conversas via WhatsApp, e-mails, envio de cartas com AR ou assinatura do Termo de Desistência por parte do candidato.

A COAP (Instrução nº 7339/25 – peça processual nº 138) entendeu como sanada a irregularidade referente às convocações. Ao final, se manifestou pelo registro das admissões em apreço, pela expedição de determinação para que o município observe os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018 para envio da documentação referente às fases da admissão; e pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Orgânica ao gestor municipal.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Elisa Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 781/25 – peça processual nº 143), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro das admissões, condicionado à aplicação de multa ao gestor, e pela emissão da determinação proposta.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Realizada a análise dos presentes autos, verifico que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas consideraram a documentação juntada como adequada para comprovar a regularidade dos atos, tendo as impropriedades apontadas sido devidamente sanadas ante as manifestações e fundamentos apresentados.

Quanto à determinação sugerida pela unidade técnica, não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme aventado, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher a determinação proposta.

Também deixo de acolher a proposta de multa. A este respeito, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 - Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada. Pondero, finalmente, que o município se manifestou acerca de todas as diligências realizadas, tentando atender às demandas requeridas e tendo efetuado as alterações possíveis. Face ao exposto, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as admissões em análise consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 1 - Luciano Soares dos Santos, admitido no cargo de motorista de veículos leves, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 091);
- 2 - Fabiano Aparecido Marques Silvestre, admitido no cargo de motorista de veículos leves, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 091);
- 3 - Fernando dos Santos Oliveira, admitido no cargo de motorista de veículos leves, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 091);
- 4 - Tarcizio de Oliveira Brito, admitido no cargo de motorista de veículos leves, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 091);
- 5 - Nilton Cezar de Souza Silva, admitido no cargo de motorista de veículos leves, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 091);
- 6 - Anderson Daniel Gonçalves, admitido no cargo de motorista de veículos leves, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 091);
- 7 - Dourival Coelho da Silva, admitido no cargo de motorista de veículos leves, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 091);

8 - Gabriela dos Santos Pereira de Souza, admitida no cargo de auxiliar de enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 091);
9 - Valquíria de Araujo Liberato, admitida no cargo de auxiliar de enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 091);
10 - Erica Mendes da Silva, admitida no cargo de auxiliar de enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 091);
11 - Sabrina de Araujo Flores, admitida no cargo de zelador, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 091);
12 - Celia Esser, admitida no cargo de zelador, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 091);
13 - Rodrigo Joaquim Ramos de Almeida, admitido no cargo de zelador, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 091);
14 - Sueli de Lima Ferreira de Melo, admitida no cargo de zelador, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 091);
15 - Claudivania Gonçalves de Lima, admitida no cargo de zelador, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 091);
16 - Caroliny Fernandes Benatti, admitida no cargo de zelador, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 091);
17 - Ana Maria dos Santos, admitida no cargo de zelador, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 091);
18 - Reginaldo da Silva Raymundo, admitido no cargo de operador máquinas pesadas II, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 091);
19 - Amarildo Lara, admitido no cargo de operador máquinas pesadas II, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 091);
20 - Ezequiel Gomes da Silva, admitido no cargo de mecânico, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 091);
21 - Vitor Hugo D Orazio Bortoluzzi, admitido no cargo de engenheiro civil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 091);
22 - Talles Valoto Zardo, admitido no cargo de assessor administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 091);
23 - Robert Willian Pavan, admitido no cargo de assessor administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 091);
24 - Tatiane Soardi Batista, admitida no cargo de assessor administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 091);
25 - Francisca Francinalva de Lima, admitida no cargo de assessor administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 091);
26 - Bruno Pereira de Souza, admitido no cargo de assessor administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 091);
27 - Telma Mara Loli, admitida no cargo de enfermeiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 091);
28 - Jilliane Souza dos Santos, admitida no cargo de enfermeiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 091);
29 - Aline Izabel de Oliveira Frigati, admitida no cargo de enfermeiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 091);
30 - Maria Eduarda Ganancio Barbosa, admitida no cargo de cuidador infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 091);
31 - Andressa da Silva Lima, admitida no cargo de cuidador infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 091);
32 - Adriana Ferreira das Neves, admitida no cargo de cuidador infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 091);
33 - Maria Laura de Carvalho, admitida no cargo de cuidador infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 091);
34 - Maria Eduarda Balioni Bortoloto, admitida no cargo de cuidador infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 091);
35 - Edineia Aparecida Maschio Gonçalves, admitida no cargo de cuidador infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 091);
36 - Lariane Santos da Silva, admitida no cargo de cuidador infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 091);
37 - Taina Teodoso Gonçalves, admitida no cargo de cuidador infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 091);
38 - Tainara Donati da Silva, admitida no cargo de cuidador infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 091);
39 - Suelen Felisberto da Silva, admitida no cargo de cuidador infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 091);
40 - Gabriela Cardoso da Silva, admitida no cargo de cuidador infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 091);
41 - Julia Rossato dos Santos, admitida no cargo de cuidador infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 091);
42 - Leticia Rodrigues Oliveira, admitida no cargo de dentista, conforme relatório

circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 091);
43 - Sabrina Nascimento, admitida no cargo de assistente social, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 091);
44 - Pabriane Santos de Oliveira, admitida no cargo de assistente social, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 091); e
45 - Guilherme de Vicente Ceranto, admitido no cargo de médico clínico geral, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 091).

Determino ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[3].

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do TRIBUNAL, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Considerar legais as admissões em análise, concedendo-lhes os respectivos registros:

1 - Luciano Soares dos Santos, admitido no cargo de motorista de veículos leves, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 091);
2 - Fabiano Aparecido Marques Silvestre, admitido no cargo de motorista de veículos leves, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 091);
3 - Fernando dos Santos Oliveira, admitido no cargo de motorista de veículos leves, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 091);
4 - Tarcizio de Oliveira Brito, admitido no cargo de motorista de veículos leves, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 091);
5 - Nilton Cezar de Souza Silva, admitido no cargo de motorista de veículos leves, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 091);
6 - Anderson Daniel Gonçalves, admitido no cargo de motorista de veículos leves, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 091);
7 - Dourival Coelho da Silva, admitido no cargo de motorista de veículos leves, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 091);
8 - Gabriela dos Santos Pereira de Souza, admitida no cargo de auxiliar de enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 091);
9 - Valquíria de Araujo Liberato, admitida no cargo de auxiliar de enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 091);
10 - Erica Mendes da Silva, admitida no cargo de auxiliar de enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 091);
11 - Sabrina de Araujo Flores, admitida no cargo de zelador, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 091);
12 - Celia Esser, admitida no cargo de zelador, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 091);
13 - Rodrigo Joaquim Ramos de Almeida, admitido no cargo de zelador, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 091);
14 - Sueli de Lima Ferreira de Melo, admitida no cargo de zelador, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 091);
15 - Claudivania Gonçalves de Lima, admitida no cargo de zelador, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 091);
16 - Caroliny Fernandes Benatti, admitida no cargo de zelador, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 091);
17 - Ana Maria dos Santos, admitida no cargo de zelador, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 091);
18 - Reginaldo da Silva Raymundo, admitido no cargo de operador máquinas pesadas II, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 091);
19 - Amarildo Lara, admitido no cargo de operador máquinas pesadas II, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 091);
20 - Ezequiel Gomes da Silva, admitido no cargo de mecânico, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 091);
21 - Vitor Hugo D Orazio Bortoluzzi, admitido no cargo de engenheiro civil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 091);
22 - Talles Valoto Zardo, admitido no cargo de assessor administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 091);
23 - Robert Willian Pavan, admitido no cargo de assessor administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 091);
24 - Tatiane Soardi Batista, admitida no cargo de assessor administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 091);
25 - Francisca Francinalva de Lima, admitida no cargo de assessor administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 091);
26 - Bruno Pereira de Souza, admitido no cargo de assessor administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 091);
27 - Telma Mara Loli, admitida no cargo de enfermeiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 091);
28 - Jilliane Souza dos Santos, admitida no cargo de enfermeiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 091);

29 - Aline Izabel de Oliveira Frigati, admitida no cargo de enfermeiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 091);
30 - Maria Eduarda Ganancio Barbosa, admitida no cargo de cuidador infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 091);
31 - Andressa da Silva Lima, admitida no cargo de cuidador infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 091);
32 - Adriana Ferreira das Neves, admitida no cargo de cuidador infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 091);
33 - Maria Laura de Carvalho, admitida no cargo de cuidador infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 091);
34 - Maria Eduarda Balioni Bortoloto, admitida no cargo de cuidador infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 091);
35 - Edineia Aparecida Maschio Gonçalves, admitida no cargo de cuidador infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 091);
36 - Lariane Santos da Silva, admitida no cargo de cuidador infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 091);
37 - Taina Teodoso Goncalves, admitida no cargo de cuidador infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 091);
38 - Tainara Donati da Silva, admitida no cargo de cuidador infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 091);
39 - Suelen Felisberto da Silva, admitida no cargo de cuidador infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 091);
40 - Gabriela Cardoso da Silva, admitida no cargo de cuidador infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 091);
41 - Julia Rossato dos Santos, admitida no cargo de cuidador infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 091);
42 - Leticia Rodrigues Oliveira, admitida no cargo de dentista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 091);
43 - Sabrina Nascimento, admitida no cargo de assistente social, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 091);
44 - Pabriane Santos de Oliveira, admitida no cargo de assistente social, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 091); e
45 - Guilherme de Vicente Ceranto, admitido no cargo de médico clínico geral, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 091).

Determinar ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 10.922, de 2021) (Vigência) (Vide Decreto nº 11.317, de 2022) (Vigência) (Vide Decreto nº 11.871, de 2023) (Vigência) (Vide Decreto nº 12.343, de 2024) (Vigência)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-128392/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADO:-ALEXANDRA GOMES PEREIRA, ALLAN KARLOS MESQUITA NUNES, DANILO APARECIDO SABIONE, DANILO JOSE DOS SANTOS, ELAINE APARECIDA DA SILVA SOARES, JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES, JOSIANE APARECIDA DE OLIVEIRA, JOSIAS BALDUINO DA SILVA JUNIOR, KAREN KRESIN FLAVIO, LUIS GUILHERME DOS SANTOS GUIRARDELLI, MARLENE APARECIDA CARDOSO, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, SANDRA GARCIA, SIDNEI APARECIDO PINTO, VITOR HUGO PEREIRA DE OLIVEIRA, WESLEY CALSAVARA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2769/25 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso público. Processo complementar. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro e expedição de determinações. Não acolhimento das determinações propostas por serem incompatíveis com a espécie processual dos autos. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo complementar de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Santa Mariana, referente ao concurso público aberto pelo edital nº 001/2019, para análise de convocações para os cargos de auxiliar de serviços gerais, motorista, agente comunitário de saúde, auxiliar administrativo, professor(a) de educação física e professor(a) com magistério.

A presente admissão de pessoal é complementar ao processo inicial nº 161182/19, cujo registro foi concedido nos termos do Acórdão nº 1.935/2020 - 2ª Câmara.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 15678/24 – peça processual nº 008) verificou que houve nomeação após o prazo de validade do certame, bem como que não consta comprovação de instrumentos alternativos de convocação.

Acerca dos cargos de auxiliar de serviços gerais, motorista, auxiliar administrativo e professor, registrou que não foram atendidos os percentuais mínimo e máximo previstos, na lei local cadastrada no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), para candidatos afrodescendentes. A este respeito, observou ainda, no edital, a referida reserva de vagas foi fundamentada em lei estadual; e que é necessário que o Município altere a situação no SIAP dos candidatos que foram admitidos pela reserva de vagas de “admitido” para “admitido pela classificação afrodescendente”.

Por meio das petições intermediárias nº 272578/25 e 273671/25 (peças processuais nº 019 a 027), o Município de Santa Mariana esclareceu que o ato de provimento se deu dentro do prazo de validade do concurso, tendo a posse ocorrido após o referido prazo nos termos da legislação local.

Quanto às convocações informou que adotou diversos tipos de tentativas de localização dos admitidos, como, publicações, telefonemas e envio de correspondências mediante Aviso de Recebimento; bem como que disponibilizou os termos de desistência no portal transparência municipal.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Informação nº 13061/25 - peça processual nº 028) entendeu como sanadas as irregularidades apontadas. Observou, entretanto, quanto à reserva de vagas para afrodescendentes, que as admissões para os cargos de auxiliar de serviços gerais, motorista, auxiliar administrativo e professor de educação física não atenderam ao percentual de 10% (dez por cento) das vagas para a lista de reserva para afrodescendentes estabelecido no edital; bem como que, para fixar o referido percentual, foi adotada a Lei Estadual nº 14.274/2003, entretanto, verifica-se que o Município de Santa Mariana editou a Lei nº 1.489/2022, que dispõe sobre a oferta de vagas para candidatos afrodescendentes em concursos públicos, com igual previsão de 10% (dez por cento), devidamente cadastrada no SIAP.

Diante do exposto, se manifestou pelo registro das admissões e emissão de determinação para que o município garanta meios alternativos do chamamento dos candidatos além da mera publicação do edital de convocação; e para que garanta, em futuros certames, a oferta de vagas para candidatos afrodescendentes respeitando a ordem de classificação e o percentual previsto na Lei Municipal nº 1.489/2022.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 807/25 – peça processual nº 031), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro das admissões e emissão das determinações propostas.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Realizada a análise dos presentes autos, verifico que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas consideraram a documentação juntada como adequada para comprovar a regularidade dos atos, tendo as impropriedades apontadas sido devidamente sanadas ante as manifestações e fundamentos apresentados.

Quanto às determinações sugeridas pela unidade técnica, não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme aventado, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher as determinações propostas.

Face ao exposto, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as admissões em análise consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

1 - Danilo Jose dos Santos, admitido no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

2 - Alexandra Gomes Pereira, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

3 - Vitor Hugo Pereira de Oliveira, admitido no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

4 - Elaine Aparecida da Silva Soares, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

5 - Sidnei Aparecido Pinto, admitido no cargo de motorista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

6 - Josias Balduino da Silva Junior, admitido no cargo de motorista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

7 - Allan Karlos Mesquita Nunes, admitido no cargo de motorista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

8 - Wesley Calsavara, admitido no cargo de motorista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

9 - Karen Kresin Flavio, admitida no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

10 - Luis Guilherme dos Santos Guirardelli, admitido no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

11 - Danilo Aparecido Sabione, admitido no cargo de professor(a) de educação física, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
12 - Marlene Aparecida Cardoso, admitido no cargo de professor(a) com magistério, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
13 - Sandra Garcia, admitida no cargo de professor(a) com magistério, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003); e
14 - Josiane Aparecida de Oliveira, admitida no cargo de professor(a) com magistério, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003).
Determino ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[2].
VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Considerar legais as admissões em análise, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 1 - Danilo Jose dos Santos, admitido no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
 - 2 - Alexandra Gomes Pereira, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
 - 3 - Vitor Hugo Pereira de Oliveira, admitido no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
 - 4 - Elaine Aparecida da Silva Soares, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
 - 5 - Sidnei Aparecido Pinto, admitido no cargo de motorista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
 - 6 - Josias Balduino da Silva Junior, admitido no cargo de motorista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
 - 7 - Allan Karlos Mesquita Nunes, admitido no cargo de motorista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
 - 8 - Wesley Calsavara, admitido no cargo de motorista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
 - 9 - Karen Kresin Flavio, admitida no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
 - 10 - Luis Guilherme dos Santos Guirardelli, admitido no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
 - 11 - Danilo Aparecido Sabione, admitido no cargo de professor(a) de educação física, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
 - 12 - Marlene Aparecida Cardoso, admitido no cargo de professor(a) com magistério, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
 - 13 - Sandra Garcia, admitida no cargo de professor(a) com magistério, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003); e
 - 14 - Josiane Aparecida de Oliveira, admitida no cargo de professor(a) com magistério, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003).
- Determinar ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio; Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: -420018/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALINE NASCIMENTO DA SILVA, AMAURI SEMCZUK, ANA HELENA DOS SANTOS, ANGELO CASSIO BARBOSA DOS SANTOS, BARBARA POLYANA FERNANDES DA SILVA, BEATRIZ DANTAS DO NASCIMENTO, CAIO JESUS VIANEDA, CAMILA DE JESUS VIEIRA, CAREM JORJIANE MERSENBURG GONCALVES, CINTIA RIBEIRO VALENCIA DA SILVA, DIEGO MAXUEL GOMES, DOUGLAS BALDESSAR BARBOSA JUNIOR, EDUARDO BARROS FERNANDES, EDUARDO STRESSER PEREIRA, ELAIJA GUERRA FERREIRA, ELIANE PATRICIA RAUBER, EMILE MEIRELES DA ROSA, FELIPE

DA SILVA FERREIRA, FELIPE DE OLIVEIRA LEITE, GEZIANE ZELLA ALVES, INGRID AIMEE DO CARMO RODRIGUES, IVANIO JUNIOR VACZ LEAL, JACIRLEIDE DE MELO SILVA, JAQUELINE CRISTIANE MELETA, JESSICA CHRISTINE DOS SANTOS, JONATHAN DE AZEVEDO STANTE, KALIL MOHAMED CHIAH, LETICIA COSTA DE SOUZA, LETICIA SWIATOSKI, LILIA GERVAZONI, LILIANA MARIA DOTI PERTERCEN MOREIRA, LORETA SILVA OZELIN, MARCUS ROBERTO OZIECKI, MELINA MARY BRUCH, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, NICOLLY FERREIRA BORGES, PATRICIA CORDEIRO, PATRICIA DA SILVEIRA MEDEIROS, PRISCILA RODRIGUES MACEDO, RAYANA GABRIELA GODOY, RENAN FELIPE DE ASSIS BEHET RODRIGUES, RODOLFO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA, RUDISNEY GIMENES FILHO, SABRINA DOS SANTOS TOME, SAMUEL DE SOUZA ALVES, SANDRO GIOVANI GRASSMANN, SHEILA DOS SANTOS EIGLMEIER, VANESSA VITKOVSKI
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2770/25 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo registro com emissão de determinação e recomendações. Não acolhimento da determinação e recomendações sugeridas por serem incompatíveis com a espécie processual dos autos. Legalidade. Registro. RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Pontal do Paraná para contratação de agente de combate a endemias (11 vagas), técnico enfermagem (11 vagas), enfermeiro (05 vagas), médico (02 vagas), agente comunitário de saúde (16 vagas), técnico em saúde bucal (01 vaga), conforme edital de concurso público nº 2/2024.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP (Instrução nº 7945/25 – peça processual nº 091) verificou a documentação encaminhada e informou que o SIAP constatou a existência de outros vínculos de pagamentos de alguns dos servidores contratados; que não foi obedecido o percentual mínimo de 5% de reserva de vagas para pessoas com deficiência; que os dados declarados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados. Ao final, opinou pela realização de diligência para esclarecimentos.

A diligência foi determinada pelo despacho nº 2216/25 (peça processual nº 092).

Por meio da petição intermediária nº 560131/25 (peças processuais nº 096 a 098), o Município encaminhou esclarecimentos, juntando novo relatório circunstanciado e novos documentos.

A COAP (Instrução nº 13225/25 – peça processual nº 098) verificou as justificativas apresentadas, opinando pelo registro das admissões sugerindo, ainda, a expedição de determinação ao Município para que nos futuros certames cumpra com as regras estabelecidas no Termo de Referência, para a análise da qualificação técnica da instituição a ser contratada; e recomendações para que nos próximos expedientes elabore termo de referência com os seguintes itens: i) disposição sobre a impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta; ii) disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada; apresente a documentação completa referente à Comissão Examinadora, inclusive junto ao SIAP; respeite o entendimento do STF sobre as vagas reservadas aos PCDs; e cumpra fielmente o entendimento do STF em relação a avaliação psicológica, que exige lei expressa, além do caráter meramente classificatório, não eliminatório.

A representante do Ministério Público Exmª Sr.ª Kátia Regina Puchaski (Parecer nº 781/25 – peça processual nº 101) corroborou a manifestação da unidade técnica pelo registro das admissões e expedição de determinação e recomendações.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Realizada a análise dos presentes autos, verifico que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas consideraram as documentações juntadas como adequadas para comprovar a regularidade dos atos para fins de registro, tendo as impropriedades apontadas sido devidamente sanadas ante as manifestações e fundamentos apresentados.

Quanto à determinação e recomendações sugeridas pela unidade técnica, não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas.

Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme aventado, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher a determinação proposta.

Desta forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 01 - Sandro Giovanni Grassmann, nomeado para o cargo de agente de combate a endemias, Contrato nº 412/2025 (fl. 008 da peça processual nº 098);
- 02 - Douglas Baldessar Barbosa Junior, nomeado para o cargo de agente de combate a endemias, Contrato nº 413/2025 (fl. 008 da peça processual nº 098);
- 03 - Caio Jesus Vianeda, nomeado para o cargo de agente de combate a endemias, Contrato nº 457/2025 (fl. 008 da peça processual nº 098);
- 04 - Ivanio Junior Vacz Leal, nomeado para o cargo de agente de combate a endemias, Contrato nº 552/2025 (fl. 008 da peça processual nº 098);
- 05 - Cintia Ribeiro Valencia da Silva, nomeada para o cargo de agente de combate a endemias, Contrato nº 414/2025 (fl. 008 da peça processual nº 098);
- 06 - Liliana Maria Dotti Pertercen Moreira, nomeada para o cargo de agente de combate a endemias, Contrato nº 415/2025 (fl. 008 da peça processual nº 098);
- 07 - Renan Felipe de Assis Behet Rodrigues, nomeado para o cargo de agente de combate a endemias, Contrato nº 416/2025 (fl. 009 da peça processual nº 098);
- 08 - Eduardo Barros Fernandes, nomeado para o cargo de agente de combate a endemias, Contrato nº 459/2025 (fl. 009 da peça processual nº 098);
- 09 - Ana Helena dos Santos, nomeada para o cargo de agente de combate a endemias, Contrato nº 607/2025 (fl. 009 da peça processual nº 098);
- 10 - Camila de Jesus Vieira, nomeada para o cargo de agente de combate a endemias, Contrato nº 528/2025 (fl. 009 da peça processual nº 098);
- 11 - Sheila dos Santos Eiglmeier, nomeada para o cargo de agente de combate a

endemias, Contrato nº 417/2025 (fl. 009 da peça processual nº 098);
12 - Jessica Christine dos Santos, nomeada para o cargo de técnico enfermagem, Contrato nº 501/2025 (fl. 010 da peça processual nº 098);
13 - Eliane Patrícia Rauber, nomeada para o cargo de técnico enfermagem, Contrato nº 405/2025 (fl. 010 da peça processual nº 098);
14 - Felipe de Oliveira Leite, nomeado para o cargo de técnico enfermagem, Contrato nº 406/2025 (fl. 010 da peça processual nº 098);
15 - Priscila Rodrigues Macedo, nomeada para o cargo de técnico enfermagem, Contrato nº 407/2025 (fl. 010 da peça processual nº 098);
16 - Kaili Mohamed Chiah, nomeado para o cargo de técnico enfermagem, Contrato nº 458/2025 (fl. 010 da peça processual nº 098);
17 - Marcus Roberto Oziecki, nomeado para o cargo de técnico enfermagem, Contrato nº 408/2025 (fl. 010 da peça processual nº 098);
18 - Vanessa Vitkovski, nomeada para o cargo de técnico enfermagem, Contrato nº 409/2025 (fl. 010 da peça processual nº 098);
19 - Ingrid Aimee do Carmo Rodrigues, nomeada para o cargo de técnico enfermagem, Contrato nº 553/2025 (fl. 010 da peça processual nº 098);
20 - Jonathan de Azevedo Stante, nomeado para o cargo de técnico enfermagem, Contrato nº 567/2025 (fl. 010 da peça processual nº 098);
21 - Geziane Zella Alves, nomeada para o cargo de técnico enfermagem, Contrato nº 532/2025 (fl. 010 da peça processual nº 098);
22 - Rodolfo Henrique de Oliveira Silva, nomeada para o cargo de técnico enfermagem, Contrato nº 557/2025 (fl. 010 da peça processual nº 098);
23 - Sabrina dos Santos Tome, nomeada para o cargo de enfermeiro, Contrato nº 503/2025 (fl. 011 da peça processual nº 098);
24 - Emile Meireles da Rosa, nomeada para o cargo de enfermeiro, Contrato nº 402/2025 (fl. 011 da peça processual nº 098);
25 - Loretta Silva Ozelin, nomeada para o cargo de enfermeiro, Contrato nº 403/2025 (fl. 011 da peça processual nº 098);
26 - Jaqueline Cristiane Meleta, nomeada para o cargo de enfermeiro, Contrato nº 499/2025 (fl. 011 da peça processual nº 098);
27 - Licia Gervazoni, nomeada para o cargo de enfermeiro, Contrato nº 531/2025 (fl. 011 da peça processual nº 098);
28 - Patrícia da Silveira Medeiros, nomeada para o cargo de médico, Contrato nº 410/2025 (fl. 012 da peça processual nº 098);
29 - Rayana Gabriela Godoy, nomeada para o cargo de médico, Contrato nº 411/2025 (fl. 012 da peça processual nº 098);
30 - Elaija Guerra Ferreira, nomeada para o cargo de agente comunitário de saúde, Contrato nº 418/2025 (fl. 013 da peça processual nº 098);
31 - Amauri Semczuk, nomeado para o cargo de agente comunitário de saúde, Contrato nº 423/2025 (fl. 013 da peça processual nº 098);
32 - Carem Jorjiane Mersenburg Gonçalves, nomeada para o cargo de agente comunitário de saúde, Contrato nº 424/2025 (fl. 013 da peça processual nº 098);
33 - Letícia Costa de Souza, nomeada para o cargo de agente comunitário de saúde, Contrato nº 425/2025 (fl. 013 da peça processual nº 098);
34 - Diego Maxuel Gomes, nomeado para o cargo de agente comunitário de saúde, Contrato nº 428/2025 (fl. 014 da peça processual nº 098);
35 - Barbara Polyana Fernandes da Silva, nomeada para o cargo de agente comunitário de saúde, Contrato nº 429/2025 (fl. 014 da peça processual nº 098);
36 - Eduardo Stresser Pereira, nomeado para o cargo de agente comunitário de saúde, Contrato nº 430/2025 (fl. 014 da peça processual nº 098);
37 - Nicolly Ferreira Borges, nomeada para o cargo de agente comunitário de saúde, Contrato nº 529/2025 (fl. 014 da peça processual nº 098);
38 - Beatriz Dantas do Nascimento, nomeada para o cargo de agente comunitário de saúde, Contrato nº 419/2025 (fl. 015 da peça processual nº 098);
39 - Felipe da Silva Ferreira, nomeado para o cargo de agente comunitário de saúde, Contrato nº 420/2025 (fl. 015 da peça processual nº 098);
40 - Ângelo Cassio Barbosa dos Santos, nomeado para o cargo de agente comunitário de saúde, Contrato nº 421/2025 (fl. 015 da peça processual nº 098);
41 - Samuel de Souza Alves, nomeado para o cargo de agente comunitário de saúde, Contrato nº 422/2025 (fl. 015 da peça processual nº 098);
42 - Letícia Swiatoski, nomeada para o cargo de agente comunitário de saúde, Contrato nº 505/2025 (fl. 016 da peça processual nº 098);
43 - Jacirleide de Melo Silva, nomeada para o cargo de agente comunitário de saúde, Contrato nº 426/2025 (fl. 016 da peça processual nº 098);
44 - Patrícia Cordeiro, nomeada para o cargo de agente comunitário de saúde, Contrato nº 427/2025 (fl. 017 da peça processual nº 098);
45 - Melina Mary Bruch, nomeada para o cargo de agente comunitário de saúde, Contrato nº 530/2025 (fl. 017 da peça processual nº 098); e
46 - Aline Nascimento da Silva, nomeada para o cargo de técnico em saúde bucal, Contrato nº 404/2025 (fl. 017 da peça processual nº 098).

Determino ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para registro da admissão, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII[2], e 398, § 1º[3], do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
Considerar legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:
01 - Sandro Giovanni Grassmann, nomeado para o cargo de agente de combate a endemias, Contrato nº 412/2025 (fl. 008 da peça processual nº 098);
02 - Douglas Baldessar Barbosa Junior, nomeado para o cargo de agente de combate a endemias, Contrato nº 413/2025 (fl. 008 da peça processual nº 098);
03 - Caio Jesus Vianeda, nomeado para o cargo de agente de combate a endemias, Contrato nº 457/2025 (fl. 008 da peça processual nº 098);
04 - Ivanio Junior Vacz Leal, nomeado para o cargo de agente de combate a endemias, Contrato nº 552/2025 (fl. 008 da peça processual nº 098);
05 - Cintia Ribeiro Valencia da Silva, nomeada para o cargo de agente de combate a endemias, Contrato nº 414/2025 (fl. 008 da peça processual nº 098);
06 - Liliana Maria Dotti Pertercen Moreira, nomeada para o cargo de agente de combate a endemias, Contrato nº 415/2025 (fl. 008 da peça processual nº 098);
07 - Renan Felipe de Assis Behet Rodrigues, nomeado para o cargo de agente de combate a endemias, Contrato nº 416/2025 (fl. 009 da peça processual nº 098);

08 - Eduardo Barros Fernandes, nomeado para o cargo de agente de combate a endemias, Contrato nº 459/2025 (fl. 009 da peça processual nº 098);
09 - Ana Helena dos Santos, nomeada para o cargo de agente de combate a endemias, Contrato nº 607/2025 (fl. 009 da peça processual nº 098);
10 - Camila de Jesus Vieira, nomeada para o cargo de agente de combate a endemias, Contrato nº 528/2025 (fl. 009 da peça processual nº 098);
11 - Sheila dos Santos Eiglmeier, nomeada para o cargo de agente de combate a endemias, Contrato nº 417/2025 (fl. 009 da peça processual nº 098);
12 - Jessica Christine dos Santos, nomeada para o cargo de técnico enfermagem, Contrato nº 501/2025 (fl. 010 da peça processual nº 098);
13 - Eliane Patrícia Rauber, nomeada para o cargo de técnico enfermagem, Contrato nº 405/2025 (fl. 010 da peça processual nº 098);
14 - Felipe de Oliveira Leite, nomeado para o cargo de técnico enfermagem, Contrato nº 406/2025 (fl. 010 da peça processual nº 098);
15 - Priscila Rodrigues Macedo, nomeada para o cargo de técnico enfermagem, Contrato nº 407/2025 (fl. 010 da peça processual nº 098);
16 - Kaili Mohamed Chiah, nomeado para o cargo de técnico enfermagem, Contrato nº 458/2025 (fl. 010 da peça processual nº 098);
17 - Marcus Roberto Oziecki, nomeado para o cargo de técnico enfermagem, Contrato nº 408/2025 (fl. 010 da peça processual nº 098);
18 - Vanessa Vitkovski, nomeada para o cargo de técnico enfermagem, Contrato nº 409/2025 (fl. 010 da peça processual nº 098);
19 - Ingrid Aimee do Carmo Rodrigues, nomeada para o cargo de técnico enfermagem, Contrato nº 553/2025 (fl. 010 da peça processual nº 098);
20 - Jonathan de Azevedo Stante, nomeado para o cargo de técnico enfermagem, Contrato nº 567/2025 (fl. 010 da peça processual nº 098);
21 - Geziane Zella Alves, nomeada para o cargo de técnico enfermagem, Contrato nº 532/2025 (fl. 010 da peça processual nº 098);
22 - Rodolfo Henrique de Oliveira Silva, nomeada para o cargo de técnico enfermagem, Contrato nº 557/2025 (fl. 010 da peça processual nº 098);
23 - Sabrina dos Santos Tome, nomeada para o cargo de enfermeiro, Contrato nº 503/2025 (fl. 011 da peça processual nº 098);
24 - Emile Meireles da Rosa, nomeada para o cargo de enfermeiro, Contrato nº 402/2025 (fl. 011 da peça processual nº 098);
25 - Loretta Silva Ozelin, nomeada para o cargo de enfermeiro, Contrato nº 403/2025 (fl. 011 da peça processual nº 098);
26 - Jaqueline Cristiane Meleta, nomeada para o cargo de enfermeiro, Contrato nº 499/2025 (fl. 011 da peça processual nº 098);
27 - Licia Gervazoni, nomeada para o cargo de enfermeiro, Contrato nº 531/2025 (fl. 011 da peça processual nº 098);
28 - Patrícia da Silveira Medeiros, nomeada para o cargo de médico, Contrato nº 410/2025 (fl. 012 da peça processual nº 098);
29 - Rayana Gabriela Godoy, nomeada para o cargo de médico, Contrato nº 411/2025 (fl. 012 da peça processual nº 098);
30 - Elaija Guerra Ferreira, nomeada para o cargo de agente comunitário de saúde, Contrato nº 418/2025 (fl. 013 da peça processual nº 098);
31 - Amauri Semczuk, nomeado para o cargo de agente comunitário de saúde, Contrato nº 423/2025 (fl. 013 da peça processual nº 098);
32 - Carem Jorjiane Mersenburg Gonçalves, nomeada para o cargo de agente comunitário de saúde, Contrato nº 424/2025 (fl. 013 da peça processual nº 098);
33 - Letícia Costa de Souza, nomeada para o cargo de agente comunitário de saúde, Contrato nº 425/2025 (fl. 013 da peça processual nº 098);
34 - Diego Maxuel Gomes, nomeado para o cargo de agente comunitário de saúde, Contrato nº 428/2025 (fl. 014 da peça processual nº 098);
35 - Barbara Polyana Fernandes da Silva, nomeada para o cargo de agente comunitário de saúde, Contrato nº 429/2025 (fl. 014 da peça processual nº 098);
36 - Eduardo Stresser Pereira, nomeado para o cargo de agente comunitário de saúde, Contrato nº 430/2025 (fl. 014 da peça processual nº 098);
37 - Nicolly Ferreira Borges, nomeada para o cargo de agente comunitário de saúde, Contrato nº 529/2025 (fl. 014 da peça processual nº 098);
38 - Beatriz Dantas do Nascimento, nomeada para o cargo de agente comunitário de saúde, Contrato nº 419/2025 (fl. 015 da peça processual nº 098);
39 - Felipe da Silva Ferreira, nomeado para o cargo de agente comunitário de saúde, Contrato nº 420/2025 (fl. 015 da peça processual nº 098);
40 - Ângelo Cassio Barbosa dos Santos, nomeado para o cargo de agente comunitário de saúde, Contrato nº 421/2025 (fl. 015 da peça processual nº 098);
41 - Samuel de Souza Alves, nomeado para o cargo de agente comunitário de saúde, Contrato nº 422/2025 (fl. 015 da peça processual nº 098);
42 - Letícia Swiatoski, nomeada para o cargo de agente comunitário de saúde, Contrato nº 505/2025 (fl. 016 da peça processual nº 098);
43 - Jacirleide de Melo Silva, nomeada para o cargo de agente comunitário de saúde, Contrato nº 426/2025 (fl. 016 da peça processual nº 098);
44 - Patrícia Cordeiro, nomeada para o cargo de agente comunitário de saúde, Contrato nº 427/2025 (fl. 017 da peça processual nº 098);
45 - Melina Mary Bruch, nomeada para o cargo de agente comunitário de saúde, Contrato nº 530/2025 (fl. 017 da peça processual nº 098); e
46 - Aline Nascimento da Silva, nomeada para o cargo de técnico em saúde bucal, Contrato nº 404/2025 (fl. 017 da peça processual nº 098).
Determinar ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para registro da admissão, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 2 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-179110/25

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
EDANTE:INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
INTERESSADO:-MARCELO PENHA GOIS
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 2771/25 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Altamira do Paraná. Exercício de 2024. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade com ressalva das contas. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Marcelo Penha Gois, referente ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Altamira do Paraná, exercício de 2024.

A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 166/25 – peça processual nº 009) em primeira análise apurou inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2024 (art. 105, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/64[1] e art. 26, inciso VI, § 3º, da Portaria nº 1.467/2022[2] do Ministério da Previdência Social).

Por meio do Despacho nº 369/25 (peça processual nº 010) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável, para apresentar defesa da irregularidade apontada pela unidade técnica e após, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Contas para instrução conclusiva e: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[3], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[4], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

O Sr. Marcelo Penha Gois (petições intermediárias nº 460625/25 e nº 460641/25 – peças processuais nº 013 a 020) apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 1.185/25 – peça processual nº 021) concluiu que pode ser convertida em ressalva às contas a inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2024, haja vista a comprovação da correção da inconsistência no mês de junho de 2025 (peça processual nº 020).

Ao final, a CCONTAS manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 772/25 – peça processual nº 022), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade com ressalva das contas.

Por meio do Despacho nº 496/25 (peça processual nº 023) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Contas para integral cumprimento do Despacho nº 369/25 (peça processual nº 010).

A Coordenadoria de Contas (Informação nº 30/25 – peça processual nº 024) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_AGF.aspx), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250>); e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV3, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Contas aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social; b) do encaminhamento da lei municipal que institui o plano do equacionamento do déficit atuarial, composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o laudo atuarial; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial, com o título resultado orçamentário/financeiro. Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV4, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), que nos exercícios de 2016 e 2017 fez parte dos itens de análise da prestação de contas, e nos exercícios subsequentes passou a ser avaliado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE).

Também esclareceu que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, que deve ser registrada até a data limite para publicação do RREO; e a publicação do demonstrativo das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos ocorre no último bimestre, e as informações declaradas podem ser consultadas no sítio eletrônico deste Tribunal (disponível em <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/ferramentas-gestao-fiscal/327886/area/250>).

A unidade técnica também apresentou exemplos de pesquisas das informações declaradas pelos jurisdicionados.

A CCONTAS também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

PROPOSTA DE DECISÃO[5]

A Informação nº 30/25 da unidade técnica (peça processual nº 024), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV3, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV4, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

No que tange à ressalva apontada pela unidade técnica e corroborada pela representante do Parquet especializado acompanho os pareceres antecedentes no sentido de apontar ressalva à inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2024, devidamente corrigida no exercício de 2025 conforme comprovado por meio de contraditório (peças processuais nº 018 a 020).

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], proponho que este Colegiado julgue regulares com ressalva as contas do Sr. Marcelo Penha Gois, referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Altamira do Paraná, exercício de 2024, em face da inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2024, devidamente corrigida no exercício de 2025.

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[7].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Marcelo Penha Gois, referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Altamira do Paraná, exercício de 2024, em face da inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2024, devidamente corrigida no exercício de 2025.

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

2. Art. 26. Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se referirem ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte, observados os seguintes parâmetros:

(...)

VI - apuração das provisões matemáticas previdenciárias a serem registradas nas demonstrações contábeis levantadas nessa data, observadas as normas de contabilidade aplicáveis ao setor público;

(...)

§ 3º Para registro das provisões matemáticas previdenciárias de que trata o inciso VI do caput deverá ser utilizado método de financiamento alinhado às normas de contabilidade aplicáveis ao setor público e, no caso de, adicionalmente, ser utilizado outro método para a avaliação da situação 25 atuarial do RPPS, seus resultados deverão ser apresentados em notas explicativas às demonstrações contábeis.

3. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

4. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

5. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

7. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: -58086/21

ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: -AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A.

INTERESSADO: -AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A, CLAUDIO STABLE,

HERALDO ALVES DAS NEVES, JULIANO HENRIQUE SABINO DOS SANTOS,

VINICIUS JOSE ROCHA

RELATOR: -CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2772/25 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão complementar de pessoal – Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/2018. Agência de Fomento do Paraná S.A. Processo de seleção regular. Registro com determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão complementar de pessoal promovida pela agência de Fomento do Paraná S.A, por meio do concurso regulamentado pelo Edital nº 01/2018 (peça 27 do processo vinculante TC nº 855950/17) para o provimento de cargos de Assistente Administrativo.

Em parecer conclusivo, a unidade técnica opinou pelo registro das admissões em análise, bem como por determinar o seguinte (Instrução nº 6997/25 - COAP, peça 26):

a. que, nos próximos concursos, reserve ao menos 5% das vagas aos deficientes e obedeça ao § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga.

O Ministério Público de Contas (MPC) acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando pelo registro com determinação (Parecer nº 622/25 - 3PC, peça 30).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, as presentes admissões devem ser registradas[1].

Nesse sentido, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 6997/25 – COAP (peça 26) e o Parecer nº 622/25 – 3PC (peça 30) do Ministério Público de Contas.

Acolho a determinação sugerida pela unidade técnica, que está embasada na consolidada jurisprudência desta Corte e do STF, segundo a qual o primeiro aprovado na condição de portador de deficiência deve ser nomeado na 5ª vaga que for prevista em edital ou vier a surgir durante a validade do concurso, e os demais a partir da 21ª. Tal interpretação garante o cumprimento da lei, ao tempo em que dá efetividade à previsão estabelecida no art. 37, VIII, da Constituição Federal.

VOTO

Ante ao exposto, proponho:

I - Registrar as admissões descritas na peça 26, fls. 6 e 7, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - Determinar à Agência de Fomento do Paraná S.A. que, em futuros concursos públicos, obedeça ao § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal quanto à reserva de vagas para candidatos portadores de deficiência, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva, prevendo a nomeação do primeiro deficiente aprovado na quinta vaga, do segundo na 21ª, e assim por diante;

III - Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, em seguida, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotação da determinação. Ao final, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I. Registrar as admissões descritas na peça 26, fls. 6 e 7, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

II. Determinar à Agência de Fomento do Paraná S.A. que, em futuros concursos públicos, obedeça ao § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal quanto à reserva de vagas para candidatos portadores de deficiência, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva, prevendo a nomeação do primeiro deficiente aprovado na quinta vaga, do segundo na 21ª, e assim por diante.

III. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, em seguida, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotação da determinação. Ao final, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 26, p. 6 e 7.

PROCESSO Nº: -705353/23

ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

INTERESSADO: -ALESSANDRA DAIANE PEREIRA, ALEXANDRO CORDEIRO,

ANDREA APARECIDA TOMIAZZI, ANTONIO JORGE FELTEM NETO, CARLA

CECILIAINE DE AZEVEDO, DALVANA DA SILVA RUELA, ELZA HAASE

RODRIGUES, GABRIELLY SARA COELHO DE OLIVEIRA, IVO PIAI BERTAO,

JOAO PAULO TONELLO SIMADON, LETICIA KASKELIS RIBEIRO, MARLENÉ

SARAFIN PRATO CASSARO, MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE, OSMIR DOS

ANJOS MACHADO, VIVIANE ARRUDA SANCHES

RELATOR: -CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2773/25 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Concurso Público regulado pelo Edital nº 11/2023. Processo de seleção regular. Registro com recomendação e determinações.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Município de Iracema do Oeste para provimento de diversos cargos públicos, mediante o concurso público regulamentado pelo Edital nº 11/2023 (peça 42).

Em análise final, a Coordenadoria de Atos de Pessoal opinou pelo registro das admissões em análise, bem como por recomendar ao ente que, nos próximos expedientes de dispensa de licitação em razão de contratação de instituição de ensino, apresente termo de referência contendo: a) critérios que permitam aferir a qualificação técnica da instituição/empresa; b) exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas; c) disposição sobre a impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta; d) disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada.

Também sugeriu a expedição das seguintes determinações:

a) Para que nos próximos expedientes inclua a especificação da qualificação técnica e/ou profissional dos membros no ato de designação da comissão organizadora e/ou no SIAP, em atendimento ao princípio da publicidade e em obediência à IN 142/2018;

b) Para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018 (Instrução nº 9298/25-COAP-Fase 4, peça 82).

O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido da unidade técnica (Parecer nº 789/25-6PC, peça 85).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, as admissões devem ser registradas[1].

Destá feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 9298/25-COAP e o Parecer nº 789/25-6PC do Ministério Público de Contas.

Adoto a recomendação e as determinações sugeridas, pelos fundamentos já expostos na instrução do processo.

VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

a) pelo registro das admissões objeto dos autos (peça 68), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;

b) pela expedição de recomendação ao Município de Iracema do Oeste para que, nos próximos processos de dispensa de licitação em razão de contratação de instituição de ensino, elabore termo de referência contendo: a) critérios que permitam aferir a qualificação técnica da instituição/empresa; b) exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas; c) disposição sobre a impossibilidade de subcontratação; d) disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao tesouro municipal e que não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada.

c) pela expedição de determinação ao Município de Iracema do Oeste para que, em concursos ou processos seletivos:

c.1) inclua a especificação da qualificação técnica e/ou profissional dos membros no ato de designação da comissão organizadora e/ou no SIAP, em atendimento ao princípio da publicidade e em obediência à IN 142/2018;

c.2) se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para anotações da recomendação e das determinações. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I. Registrar as admissões objeto dos autos (peça 68), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

II. Expedir recomendação ao Município de Iracema do Oeste para que, nos próximos processos de dispensa de licitação em razão de contratação de instituição de ensino, elabore termo de referência contendo: a) critérios que permitam aferir a qualificação técnica da instituição/empresa; b) exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas; c) disposição sobre a impossibilidade de subcontratação; d) disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao tesouro municipal e que não haverá recebimento dos valores diretamente pela

contratada.

III. Expedir determinação ao Município de Iracema do Oeste para que, em concursos ou processos seletivos:

a. inclua a especificação da qualificação técnica e/ou profissional dos membros no ato de designação da comissão organizadora e/ou no SIAP, em atendimento ao princípio da publicidade e em obediência à IN 142/2018.

b. se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para anotações da recomendação e das determinações. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 68.

PROCESSO Nº:-278556/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ASSAI

INTERESSADO:-ALICE ODELON MOTTA, ANA LUCIA BARBOSA, BEATRIZ TAMURA KAZUMA, BRUNO GABRIEL RODRIGUES DE CAMPOS, CELIA MARIA KUYA, CINTYA MELLO DE SOUZA, CRISTIANE BATISTA ROSA, DANIELE DE PAULA DA SILVA, ESTEFINI FRANSOARIS DOS SANTOS SOUTO, FERNANDA APARECIDA CAMPOS DA SILVA, FERNANDO HENRIQUE NUNES, GIANI NAYARA DA CUNHA FRANCISCO, GIOVANNA LEANDRO DA SILVA CHEHADE, JOCILENE BENTO PARRA, JOSEANE DOS SANTOS, JOSMEIRE LEITE DE SOUZA, KEILA DENISE DE OLIVEIRA GONCALVES, KEILA LUMI SUGAHARA, LUDMILLA LEANDRO RODRIGUES, MARCELA RODRIGUES DE SOUZA SILVA, MATHEUS RODRIGUES DE BARROS, MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MONICA APARECIDA DE SOUZA, MUNICÍPIO DE ASSAI, PATRICIA TIEMI KIMURA, REIZIELI DOS SANTOS GODOI, RENATA GOMES DA SILVA, ROSANA RODRIGUES LIMA, TAINARA DA SILVA FERREIRA, THAIS CAROLINE DE SOUZA MENDONCA, THAYANE FRANCE PEREIRA, VALQUIRIA PEREIRA DIAS FAUSTINO, WEMYLLY MYLLENA DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2774/25 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal – Concurso Público regulado pelo Edital nº 001/2024. Município de Assaí. Processo de seleção regular. Registro com recomendações.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal promovida pelo Município de Assaí, por meio do concurso regulamentado pelo Edital nº 001/2024 (peça 37) para o provimento de cargos diversos.

Em análise final, a Coordenadoria de Atos de Pessoal opinou pelo registro das admissões em análise, além da expedição das seguintes recomendações (Instrução nº 8211/25 - COAP – Fase 4, peça 75):

a) Para que nos próximos certames, faça constar no Ato de Designação da Comissão Organizadora e no sistema SIAP a especificação da qualificação técnica e/ou profissional dos membros da comissão organizadora, em atendimento ao princípio da publicidade e em obediência ao art. 11, inciso I, alínea 'a' da IN 142/2018. (Conforme instrução nº 9972/2024 – CAGE, peça 46).

b) Para que edite legislação própria para normalizar a reserva de vagas para candidatos afrodescendentes para os concursos públicos a serem realizados.

O Ministério Público de Contas (MPC) acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando pelo registro com recomendações (Parecer nº 635/25 - 2PC, peça 78).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, as presentes admissões devem ser registradas[1].

Nesse sentido, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 8211/25 – COAP – Fase 4 (peça 75) e o Parecer nº 635/25 – 2PC (peça 78) do Ministério Público de Contas.

Acolho as recomendações sugeridas pela unidade técnica. A especificação da qualificação técnica e/ou profissional dos membros da comissão organizadora deve ser divulgada amplamente, em atendimento ao princípio da publicidade.

A outra recomendação é cabível em razão da inexistência de lei municipal estabelecendo a reserva de vagas para candidatos afrodescendentes, que no concurso em questão foi prevista com fundamento na Lei Estadual nº 14.274/2003. Considerando que a matéria é de competência legislativa do próprio ente federativo, seria oportuna e adequada a edição de lei local para definição de regra de reserva de vagas.

VOTO

Ante ao exposto, proponho:

I - Registrar as admissões descritas na peça 75, fls. 6 a 16, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - Recomendar ao Município de Assaí que:

a) nos próximos certames, faça constar no Ato de Designação da Comissão Organizadora e no sistema SIAP a especificação da qualificação técnica e/ou profissional dos membros da comissão organizadora, em atendimento ao princípio da publicidade e em obediência ao art. 11, inciso I, alínea 'a' da IN 142/2018;

b) adote as medidas necessárias para a edição de lei municipal disciplinando a reserva de vagas para afrodescendentes nos próximos concursos e processos seletivos municipais;

III - Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, em

seguida, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotação da recomendação. Ao final, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I. Registrar as admissões descritas na peça 75, fls. 6 a 16, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

II. Recomendar ao Município de Assaí que:

a) nos próximos certames, faça constar no Ato de Designação da Comissão Organizadora e no sistema SIAP a especificação da qualificação técnica e/ou profissional dos membros da comissão organizadora, em atendimento ao princípio da publicidade e em obediência ao art. 11, inciso I, alínea 'a' da IN 142/2018.

b) adote as medidas necessárias para a edição de lei municipal disciplinando a reserva de vagas para afrodescendentes nos próximos concursos e processos seletivos municipais.

III. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, em seguida, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotação da recomendação. Ao final, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 75, p. 6 a 16.

PROCESSO Nº:-665746/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO:-JOSÉ ROBERTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, ROSANA FERREIRA LOPES

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2775/25 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Anulação do processo seletivo. Perda do objeto. Encerramento e arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão do Município de Bom Sucesso visando ao preenchimento de empregos públicos, deflagrado pelo Edital nº 02/2024.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Atos de Pessoal informou que o ente municipal cancelou o concurso, por meio do Decreto nº 121/2025 (peça nº 55). Dessa forma, opinou pelo encerramento e arquivamento dos autos por perda do objeto (Instrução nº 8100/25/COAP, peça 63).

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da unidade técnica (Parecer nº 760/25-3PC, peça 64).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando que não há ato de admissão a ser analisado no presente processo, acompanho o posicionamento da unidade técnica e do parquet sobre a extinção do feito sem julgamento de mérito.

Ante o exposto, proponho o voto pelo encerramento e arquivamento do processo, em decorrência da superveniente perda do objeto.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à COAP para ciência e, após, à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I. Julgar pelo encerramento e arquivamento do processo, em decorrência da superveniente perda do objeto.

II. Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à COAP para ciência e, após, à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-164660/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV

INTERESSADO:-AFONSO DONIZETE DE OLIVEIRA JUNIOR, WELISON DONIZATE LOPES

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2776/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundo de Previdência Municipal - CURIUVAPREV. Exercício de 2024. Súmula nº 8 do TCEPR. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Fundo de Previdência Municipal - CURIUVAPREV, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do

senhor Afonso Donizete de Oliveira Junior.

Inicialmente, a Coordenadoria de Contas opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa (Instrução nº 372/25-CGM, peça 8), tendo em vista a divergência no registro contábil da avaliação atuarial respectiva ao exercício de 2024:

De acordo com o demonstrativo dos Registros Contábeis do Relatório de Avaliação Atuarial, ao comparar os valores das contas contábeis especificadas com aqueles constantes no Relatório de Avaliação Atuarial e os registrados na contabilidade da entidade previdenciária com base nos dados encaminhados via Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), apurou-se a existência de divergências conforme evidenciado no demonstrativo citado (Instrução nº 372/25-CGM, peça 8).

Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou esclarecimentos e documentos nas peças processuais 15-24.

Em instrução final, a Coordenadoria de Contas verificou o saneamento da inconsistência, concluindo que os valores apontados anteriormente foram corrigidos, opinando pela regularidade com ressalva das contas (Instrução nº 1292/25-CGM, peça 25).

O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido (Parecer nº 764/25 - 5PC, peça 26).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, constato que a divergência constatada no balancete contábil anterior foi corrigida, saneando a irregularidade apontada, conforme demonstrado pelo jurisdicionado (peças 17-18 e 22-23). Contudo, seguindo o entendimento externado na Súmula nº 8 desta Corte[1], é cabível a oposição de ressalva às contas.

Assim, considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 189/2024, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos demais itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares com ressalva. Adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1292/25-CGM e o Parecer nº 764/25 - 5PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. II, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade com ressalva das contas do exercício de 2024 do senhor Afonso Donizete de Oliveira Junior, responsável pelo Fundo de Previdência Municipal - CURIUVAPREV no período, em razão da regularização posterior do registro contábil da avaliação atuarial relativa ao exercício de 2024.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a anotação da ressalva e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade com ressalva das contas do exercício de 2024 do senhor Afonso Donizete de Oliveira Junior, responsável pelo Fundo de Previdência Municipal - CURIUVAPREV no período, em razão da regularização posterior do registro contábil da avaliação atuarial relativa ao exercício de 2024.

II. Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a anotação da ressalva e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."

PROCESSO Nº:-174355/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO:-IGOR POPOVICZ

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2777/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundo de Previdência do Município de Rio Azul. Exercício de 2024. Súmula nº 8 desta Corte. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Fundo de Previdência do Município de Rio Azul, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor Igor Popovicz.

Na Instrução nº 409/25-CCONTAS (peça 8), a Coordenadoria de Contas apontou inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial.

Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou esclarecimentos e documentos nas peças processuais 12/13.

Em instrução final, a Coordenadoria de Contas opinou pela regularidade de contas com ressalva, concluindo que a irregularidade anteriormente apontada foi sanada no curso da instrução processual (Instrução nº 1299/25-CCONTAS, peça 14).

O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido da unidade técnica (Parecer nº 857/25-1PC, peça 15).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Constato que o documento juntado à peça 13 sanou a irregularidade anteriormente apontada. No entanto, seguindo o entendimento da CCONTAS, é cabível a oposição de ressalva às contas, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[1].

Assim, considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida

pela Instrução Normativa nº 189/2024, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos demais itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares com ressalva.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1299/25-CCONTAS e o Parecer nº 857/25-1PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. II, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade com ressalva das contas do exercício de 2024 do senhor Igor Popovicz, responsável pelo Fundo de Previdência do Município de Rio Azul no período.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para a anotação da ressalva e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade com ressalva das contas do exercício de 2024 do senhor Igor Popovicz, responsável pelo Fundo de Previdência do Município de Rio Azul no período.

II. Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para a anotação da ressalva e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."

PROCESSO Nº:-199838/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO:-ITAMAR AGUSTINHO TAGLIARI, JAIR GRASSO, JOSE

RENATO ARRUDA DO NASCIMENTO, KARLA MARIA TURECK

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2778/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundação de Esportes de Campo Mourão. Exercício de 2024. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Fundação de Esportes de Campo Mourão, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade dos senhores José Renato Arruda do Nascimento, Karla Maria Tureck, Itamar Agostinho Tagliari e Jair Grasso.

Na Instrução nº 1100/25-CCONTAS (peça 9), a Coordenadoria de Contas apontou inconsistência no relatório anual do controle interno, uma vez que não foi juntada a declaração de ciência do representante legal da entidade.

Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou esclarecimentos e documentos nas peças processuais 16/20.

Reavaliando a questão, a Coordenadoria de Contas opinou pela regularidade de contas com ressalva, uma vez que a irregularidade anteriormente apontada foi sanada no curso da instrução processual (Instrução nº 1325/25-CCONTAS, peça 24).

O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido da unidade técnica (Parecer nº 739/25-2PC, peça 25).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Como apontado pela unidade técnica, a irregularidade inicialmente verificada foi sanada. Deixo de propor a oposição da ressalva, tendo em vista que a juntada extemporânea da declaração de ciência sobre o relatório anual de controle interno é falha formal da constituição do processo, que não é suficiente para prejudicar a avaliação desta Corte sobre o mérito das contas.

Assim, considerando que os autos foram regularmente constituídos, consoante a forma definida pela Instrução Normativa nº 189/2024, e que não foi verificada nenhuma outra irregularidade, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1325/25-CCONTAS e o Parecer nº 739/25-2PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2024 dos senhores José Renato Arruda do Nascimento, Karla Maria Tureck, Itamar Agostinho Tagliari e Jair Grasso, responsáveis pela Fundação de Esportes de Campo Mourão no período.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para a anotação da ressalva e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas do exercício de 2024 dos senhores José Renato Arruda do Nascimento, Karla Maria Tureck, Itamar Agostinho Tagliari e Jair Grasso, responsáveis pela Fundação de Esportes de Campo Mourão no período.

II. Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhar os autos à

Coordenadoria de Medidas Executórias, para a anotação da ressalva e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 227467/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

INTERESSADO - CESAR ALEXANDRE SEIDEL, D&A REFORMAS E CONSTRUÇÕES LTDA, JESSICA ALLIEVI RAIMUNDO, LUCAS LUAN TONELLI, MATHEUS RAMAO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, RODRIGO MOREIRA DE ALVARENGA

PROCURADOR - MATHEUS LUIZ MENDES BASSO, VANESSA CRISTINA MILKIEWICZ OLIVEIRA

DESPACHO - 1473/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

Inclusão de X no rol de Interessados, do Procurador Jurídico municipal, Sr. João Eduardo dos Santos, OAB/PR 107.714, emissor do Parecer Jurídico acostado pelo Sr. Prefeito aos autos (peça 19, p. 05-08);

Citação do MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES e do Sr. CESAR ALEXANDRE SEIDEL, assim como do Procurador Jurídico municipal, Sr. JOÃO EDUARDO DOS SANTOS, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contraditório sobre as alegações da empresa D&A REFORMAS E CONSTRUÇÕES LTDA (peças 03-13), e, adicionalmente:

I – esclarecer o valor do pagamento final à contratada no valor de R\$ 478.677,24, diverso do valor pelo qual foi homologado o certame, de R\$ 429.000,00, com alegada economia de 10,43% sobre o valor total estimado;

- II – Acostar aos autos cópia integral do processo licitatório;
- III – Acostar ao feito as notas fiscais que fundamentaram os pagamentos à empresa: NF 492, de 18/06/2025, R\$ 129.115,06; NF 499, de 01/08/2025, R\$ 232.866,59; NF 500, de 13/08/2025, R\$ 49.677,24; e NF 501, de 13/08/2025, R\$ 67.018,35.
- IV – Informar, de forma documentada, a(s) festividade(s) realizadas no Centro Poliesportivo Seno José Lang, após a conclusão da obra de revitalização (indicar o(s) evento(s), a(s) data(s), o objetivo do(s) evento(s) e número estimado de

participantes).

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 06 de outubro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 612654/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO: LT COMERCIAL LTDA, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

PROCURADOR/ADVOGADO: MARCUS ALEXANDRE PECORA, MICHELLE COELHO DOS SANTOS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1690/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por LT Comercial Ltda., em virtude de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 90076/2025 do Município de Dois Vizinhos[1], que tem por objeto a “Contratação de empresa para prestação de serviços relacionados à fiscalização eletrônica veicular com o uso de tecnologia OCR/LAP, contemplando: locação, implantação, operação, gestão e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e softwares para detecção, medição da velocidade, monitoramento de trânsito, contagem volumétrica classificada, dados estatísticos, registro referente ao controle dos veículos administração e gestão dos registros de infrações de trânsito nas vias de responsabilidade do Município de Dois Vizinhos”.

A abertura do certame estava prevista para 29/09/2025, às 8h15min, pelo valor máximo de R\$ 2.534.152,47.

A representante aponta a existência de inadequação na classificação do objeto como “bens e serviços especiais”, constante do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar, aduzindo que a subsequente escolha da modalidade de pregão para sua contratação, com a adoção do critério de julgamento pelo “menor preço global”, configura inconsistência e potencial violação à Lei de Licitações, o que pode restringir a competitividade ou, ao menos, distorcer o processo licitatório.

Alega, ademais, ser inadequada a via para recebimento de impugnações ao edital, para a qual o município estabeleceu o site da prefeitura, retirando-a da plataforma GOV, que deve integrar todas as fases da licitação, ressaltando a demandante, nesse aspecto, que o site da prefeitura ou página interna não oferece as mesmas garantias de controle, registro e segurança que os sistemas eletrônicos, o que pode causar quebra de isonomia e comprometer a competitividade.

Argumenta, ainda, que as especificações técnicas do aparelho contêm detalhamento excessivo, sem justificativa técnica e econômica, em flagrante direcionamento do certame para a empresa Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda. e restrição indevida da participação de outras licitantes.

Ao final, requer, a suspensão da licitação e o acolhimento da representação, com a retificação dos pontos impugnados.

Em atenção ao Despacho nº 1618/25-GCILB, a representante manifestou-se às peças 11-14, juntando cópia de seu ato constitutivo e da procuração devidamente assinada, regularizando, assim, sua representação processual.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o Município de Dois Vizinhos, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 3 (três) dias, se manifeste quanto às insurgências da requerente de forma preliminar e fundamentada, devendo apresentar cópia integral do procedimento questionado.

Publique-se.

Curitiba, 6 de outubro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Cópia do edital à peça 4.

PROCESSO N.º: 763283/21

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANDERSON FINAMORE SABBAG, CLAUDIO STABILE,

COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, GUILHERME PEIXOTO GOES,

HEBER AUGUSTO COTARELLI DE ANDRADE, HUMBERTO CARLOS JUSI,

JEANNE CRISTINE SCHMIDT, JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR,

JULIANA SEIXAS PILOTTO, L.H ENGENHARIA DE ESTRUTURAS LTDA,

LEANDRO RICARDO MARCONDES RIBAS, LISANDRO KISLEK BETETTO,

MARCO ANTONIO CENOVICZ, MARCOS ROBERTO SANTOS, MARISA SUELI

SCUSSIATO CAPRIGNIONI, MOUNIR CHAOWICHE, RAFAELA SIMONATTO

KAHL SANTOS, RICARDO JOSÉ SOAVINSKI

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA

GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY

KRAUSE, BRUNO GOFMAN, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, DOUGLAS

DANILLO BARRETO DA SILVA, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES,

ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO

SILVESTREIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI,

FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE

HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GISELE DO ROCIO

QUEIROZ HIGASHI, GUILHERME DI LUCA, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI,

IZABELI DOMBROSKI, JANCELIN LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE

PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA

MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI,

JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS

PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA,

LUIZ GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA,

MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIANA

YURI ARAI, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN,

MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO

SUCKOW, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, VINICIUS KRAINER, WAGNER MASCULINO DE QUEIRÓZ
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 1693/25

João Martinho Cleto e outros, por meio de seus advogados, solicitaram retirada dos autos da pauta de julgamento virtual que teve início em 06/10/2025, com posterior inclusão em pauta de julgamento presencial, considerando que seus procuradores pretendem realizar sustentação oral, dada a complexidade do caso (peça nº 272).

As sessões virtuais, com previsão no art. 429, § 6º, do Regimento Interno, estão regulamentadas na Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021. A referida regulamentação dispõe que:

Art. 22. Eventual pedido de sustentação oral deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos.

§ 1º O pedido a que se refere o caput será deliberado pelo Presidente do respectivo Colegiado, ocasião em que, caso deferido, implicará o adiamento do respectivo processo para a sessão seguinte.

§ 2º Nos pedidos de sustentação oral deferidos até o início da sessão, poderá ser aberto o julgamento do processo, sem necessidade de adiamento para a sessão subsequente.

Assim, havendo possibilidade da realização de sustentação oral na sessão virtual, indefiro o pedido de retirada de pauta.

Não obstante, a fim de viabilizar ao interessado a apresentação do respectivo link para acesso ao vídeo ou áudio, determino o adiamento do julgamento por uma sessão, em conformidade com o art. 447 do RI[1].

Publique-se.

Curitiba, 7 de outubro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 447. O pedido de adiamento, após a inclusão do processo em pauta ou após o retorno de pedido de vistas, deverá ser motivado pelo Relator e será concedido, somente uma única vez, pelo prazo máximo de 4 (quatro) sessões regulamentares.

PROCESSO N.º: 728268/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

INTERESSADO: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, EDICARLOS GRIZOTTO DE OLIVEIRA, LUANA TECILLA, MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1698/25

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária encaminhada pela Coordenadoria de Obras Públicas - COP, diante de irregularidades constatadas em auditoria realizada no Município de Jesuítas.

Consoante o Acórdão nº 2049/25 – Primeira Câmara (peça 58), foi prolatada a seguinte decisão:

“ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Tomada de Contas extraordinária, nos termos da fundamentação;

II- expedir DETERMINAÇÕES ao Município de Jesuítas para que:

a) no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, adote providências para retomar a obra e concluir, prioritariamente, a Escola Municipal Carajá, intervenções 12353-3-2022 e 12353-7-2019;

b) no prazo de 30 (trinta) dias, insira no Portal de Informações para todos do Sistema de Informações Municipais-Acompanhamento Mensal/Módulo Obras Públicas (PIT SIM-AM/OP) os seguintes documentos referentes às intervenções 12353-10-2023 - salas de aula do Centro Municipal de Educação Infantil e 12353-1-2022 - pavimentação poliédrica da Estrada Roma: as fotografias das obras depois de concluídas, os últimos boletins de medições assinados e os termos de conclusão definitiva das obras emitidos na forma do art. 140, I, “b” da Lei nº 14.133/2021; e”

Retornam os autos para deliberação acerca da intimação do Município de Jesuítas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a inserção dos documentos constantes das peças 65 a 71 no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal/Módulo Obras Públicas (PIT SIM-AM/OP).

Observe que o Município apresentou documentos (peças 64 a 71), incluindo:

1. Boletins de medição, termos de conclusão e registros fotográficos das obras.
2. Contrato e ordem de serviço para a retomada/conclusão da Escola Municipal Carajá.

A Coordenadoria de Obras Públicas, mediante a Instrução nº 85/25 - COP (peça 73), destaca que, não obstante as medições relacionadas à Estrada Roma e à Creche Sonho Mágico constarem do Portal, não estão assinadas pela fiscal da obra, levando à necessidade de atualização desses documentos na Atoteca.

A unidade técnica aduz que, em relação à Escola Municipal Carajá, para cumprimento das obrigações relacionadas à atualização rotineira do SIM-AM, módulo Obras Públicas, o Município deverá inserir no Portal, na intervenção 12353-7-2019, o contrato firmado para a conclusão da obra e a respectiva ordem de serviço (peças 70 e 71).

Ainda, a COP aduz que o Município deve inserir no sistema SIM-AM, módulo Obras Públicas, o contrato e a ordem de serviço referentes à conclusão da Escola Municipal Carajá. Além disso, ressalta que é necessária a adoção de providências para a aquisição de equipamentos e a contratação de pessoal para o funcionamento da escola, já que sua entrega está prevista para 13/03/2026, após o início do ano letivo, o que exige medidas para evitar a ociosidade do prédio e possíveis danos ao patrimônio público.

Diante do exposto, acolhendo o opinativo da COP, à Diretoria de Protocolo para intimar o MUNICÍPIO DE JESUÍTAS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a entidade providencie a inserção dos documentos constantes nas peças 65 a 71 no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal/Módulo Obras Públicas (PIT SIM-AM/OP).

Após o decurso do prazo, encaminhem-se à Coordenadoria de Obras Públicas.

Publique-se.

Curitiba, 7 de outubro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

PROCESSO N.º: 10923/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL

INTERESSADO: BALABUCH TRANSPORTES LTDA, JOSIANE FOLLE, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, NILSON ANTONIO FEVERSANI

PROCURADOR/ADVOGADO: PATRIQUE MATTOS DREY

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1707/25

Considerando o contido na Instrução 717/25-CMEX (peça 80), autorizo, nos termos do artigo 514[1] do Regimento Interno, a baixa da responsabilidade pecuniária de NILSON ANTONIO FEVERSANI exclusivamente em relação ao item “a” do Acórdão 4499/24 – STP (peça 55), mantido pelo Acórdão 1842/25 – STP (peça 70).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para a expedição da correspondente certidão de quitação de débito e registro.

Publique-se.

Curitiba, 7 de outubro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 663536/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO: ADMIR IRACY VILELA, ANIBAL EUMANN MESSAS, ANTONIO CARLOS TAMAIS, CARVALHO & CARVALHO ADVOCACIA E CONSULTORIA, JARBAS CARNELOSSI, M H BRASIL - CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL EIRELI, MADISON LUIS DA SILVA GUILHERME, MILTON ALMEIDA DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, NILSON JOSE MARTINS, RODERJAN LUIZ INFORZATO, ROMULO DE OLIVEIRA ARAMAN, WAGNER TOMA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALINNE RACHEL PEDROSO VIANNA, AMANDA DURIZZO OLIVEIRA, ANDRE AUGUSTO GONCALVES VIANNA, ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA, CAIO HENRIQUE ALMEIDA BAUM, CARLOS EDUARDO FAVORETO MILANI, DANIELE SILVA FILGUEIRAS, EDGARDO RODRIGUES ROCHA JUNIOR, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, GIOVANI RIBOLI BEIRIGO, GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI, HUGO VINICIUS MARTINS OLIVEIRA, JAIME D'ALMEIDA CRUZ, LEONARDO LOBO DE ANDRADE VIANNA, SILVANA APARECIDA PEDROSO, TASSIA RODRIGUES ROCHA, VINICIUS DANIEL CIM

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1708/25

À Diretoria de Protocolo para proceder à intimação do Município de Santa Amélia, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, “esclareça se atualmente possui contratos de terceirização dos serviços de saúde, e especifique quais são os contratos em vigor”, nos termos da Instrução 1567/25 (peça 241).

Após, retornem à Coordenadoria de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 7 de outubro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 206750/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, ELCIO LUIZ KARAS, ELOIZE MINATOWICZ PISKA, LUCAS GRUBBA PIGATTO, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

PROCURADOR/ADVOGADO: ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, CLAUDIO SOCCOLOSKI, EDUARDO FORVILLE, ENILSON LUIZ WILLE, EVERSON LUIZ DA SILVA, GISELE JAKES BASTOS, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, HELENA YURIKO KOROGI, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN IMBELLONI, MARCUS VINICIUS SPOSITO, NELSON CASTANHO MAFALDA, RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPEERS, RODOLFO MENDES SOCCIO, THAIS BAZZANEZE, VIVIAN MACHADO GARCIA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1709/25

À Diretoria de Protocolo para intimar o Município de São José dos Pinhais, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a documentação faltante.

Após, retornem à CAUD.

Por fim, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 7 de outubro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator



Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: -250116/25
ORIGEM: -FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO: -ALFRA VOLETE BONOTTO, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 82/25

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos, tanto da Coordenadoria de Atos de Pessoal pela Instrução n.º 18231/25-COAP (peça 12), quanto do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 867/25-2PC (peça 14), com fundamento nos arts. 32, III, 300 e 428, II do Regimento Interno[1] DECIDO:

1. determinar o registro do ato de revisão de proventos concedida à ALFRA VOLETE BONOTTO por meio da Portaria n.º 10.448 da Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município de Foz de Iguaçu n.º 5.205 em 15/04/2025. A inativação foi registrada nos autos de n.º 449395/18, Certidão de Registro de Benefício n.º 5860/21-CAGE.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo[2]. Publique-se.

Curitiba, 6 de outubro de 2025.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

III - atuar como juiz monocrático, nas hipóteses e na forma prevista neste Regimento;

Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Coordenadoria de Atos de Pessoal e pelo Ministério Público de Contas concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do Relator, cabendo Recurso de Agravo da decisão singular, na forma disciplinada neste Regimento. (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público de Contas forem pela legalidade e registro do ato. (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: -46486/23

ORIGEM: -TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: -JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, LIDIA MATIKO MAEJIMA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM, STELA MARIS MELLO MACIEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 83/25

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação tanto da Coordenadoria de Atos de Pessoal, pela Instrução n.º 12981/25-COAP (peça 18) quanto do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 884/25-3PC (peça 21), DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno[1], determinar o registro do ato de inativação de STELA MARIS MELLO MACIEL aposentada no cargo de Técnico Judiciário, fundamentado no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005; isonomia e paridade, consoante o art. 7º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, na Consulta do TCE/PR n.º 728808/20, e nos termos do Parecer Jurídico 8492873. A aposentadoria foi concedida por meio do Decreto Judiciário n.º 51/2023 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, publicado em 31/01/2023, no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná n.º 3362.

2. determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encerramento do processo[2] e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento[3]. Publique-se.

Curitiba, 6 de outubro de 2025.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, e de revisões de pensões e de proventos que alterem o fundamento legal do ato. (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público de Contas forem pela legalidade e registro do ato. (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 23318/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADOS: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LEÔNIDAS EDSON KUZMA, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, LUIZ FRANCISCO RODRIGUES, RELINDO SCHLEGEL, ROBINSON ALVES

MATIAS, VISO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADORES: ADRIANA BOLZANI BACH, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FELIPE DE SA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IGOR XAVIER ARMENIO PEREIRA, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JOSÉ CID CAMPELO FILHO, JOSE CID CAMPELO NETO, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, PAULO HENRIQUE PETROCINI, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO Nº: 1307/25

Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária, em fase de execução, tendo em vista a decisão do Acórdão n.º 177/16 da Primeira Câmara (peça 183) — mantida pelo Acórdão n.º 1921/18 do Tribunal Pleno (peça 221) — que deu procedência ao feito e julgou irregulares as contas extraordinariamente tomadas, com imposição de restituição de valores e aplicação de multas administrativas e proporcionais ao dano aos responsáveis nela indicados.

Por intermédio do Despacho n.º 946/25 - GCFSC (peça 402), entendi que, conforme o Tema n.º 642 do Supremo Tribunal Federal (STF) e o Prejulgado n.º 36 deste Tribunal, a legitimidade para cobrança de multa proporcional ao dano causado ao erário é do município prejudicado, e não do Estado-membro; que permanece legítima a atuação do Estado para a execução fiscal de multas administrativas sancionatórias ou coercitivas, nos termos dos arts. 85, I e II, e 87 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; que as execuções fiscais relativas às multas administrativas — cuja extinção decorreu da decisão judicial fundamentada no referido Tema n.º 642 — devem ser retomadas ou renovadas pelo Estado do Paraná, por ser a parte legítima; que deve ser alterado o registro do credor, para o Município de Curitiba, das multas proporcionais ao dano, com a emissão de nova certidão de débito para inscrição em dívida ativa e futura execução pelo próprio município; que a Diretoria Jurídica deveria se manifestar sobre as providências cabíveis para persecução dos créditos das multas citadas, inclusive quanto à possibilidade de renovação das cobranças com base em novas certidões, e também sobre a aplicabilidade do mesmo entendimento às demais sanções pecuniárias constantes do Acórdão n.º 580/16 da Primeira Câmara; e que, por fim, deve ser encaminhado os autos ao Ministério Público de Contas para considerações.

A Diretoria Jurídica (Informação n.º 470/25 - DIJUR, peça 403) respondeu aos questionamentos posados por este Relator, no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária (Processo n.º 23.318/13), instaurada para apurar a regularidade dos gastos com publicidade e propaganda da Câmara Municipal de Curitiba (Concorrência n.º 002/2006, Achado n.º 14 do Relatório de Auditoria n.º 29/12).

Com base na análise do Acórdão n.º 177/16 - S1C (peça 183), mantido pelo Acórdão n.º 1921/18 - STP (peça 221), que imputou multas proporcionais ao dano e multas administrativas a diversos gestores, e diante do trânsito em julgado da sentença de extinção, sem resolução do mérito, da Execução Fiscal n.º 0010327-49.2019.8.16.0185 por ilegitimidade ativa do Estado do Paraná, a DIJUR examinou: (i) as medidas cabíveis para persecução dos créditos decorrentes da multa proporcional ao dano; e (ii) a possibilidade de extensão do mesmo entendimento às demais sanções pecuniárias do Acórdão n.º 177/16 - S1C.

Para tanto, a Diretoria Jurídica partiu da jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n.º 642 da Repercussão Geral (RE n.º 1.003.433/RJ) e na ADPF n.º 1.011/PE, segundo os quais cabe ao Município prejudicado a execução das multas proporcionais ao dano impostas por Tribunais de Contas estaduais, enquanto as multas administrativas permanecem sob competência do Estado-membro. Com base nesses precedentes, concluiu que a Fazenda Pública paranaense é parte ilegítima para a cobrança da multa proporcional ao dano aplicada a Luis Francisco Rodrigues e que a legitimidade ativa pertence ao Município de Curitiba, devendo, portanto, ser expedida nova certidão de débito em favor da municipalidade.

Ainda, sob o prisma processual, a DIJUR invocou o art. 486 do CPC para afirmar que a extinção do feito sem resolução do mérito por ilegitimidade ativa não obsta o ajuizamento de nova ação pelo ente público correto, e destacou que não houve prescrição, porque os atos processuais praticados pelo Estado do Paraná interromperam o prazo prescricional em benefício do Município de Curitiba (art. 174 do CTN, art. 8º, §2º da LEF e art. 200 do CC).

Com base nessas premissas, a Diretoria Jurídica concluiu: (i) pela possibilidade de ajuizamento de nova execução fiscal pelo Município de Curitiba para cobrança das multas proporcionais ao dano, mediante expedição de nova certidão de débito por esta Corte, consoante com o credor a Fazenda Municipal curitibana; (ii) pela possibilidade de aplicação do mesmo entendimento às demais multas proporcionais ao dano do Acórdão n.º 177/16 - S1C, desde que com natureza jurídica similar; e (iii) pela possibilidade de ajuizamento de nova execução fiscal pelo Estado do Paraná no tocante às multas administrativas.

Ao seu turno, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 856/25 - 6PC, peça 407) concordou com a análise da Diretoria Jurídica, asseverando que a jurisprudência consolidada do STF estabelece que a multa proporcional ao dano deve ser executada pelo Município de Curitiba (ente federativo diretamente lesado), enquanto a multa administrativa permanece sob a titularidade do Estado do Paraná, por ser o ente a que se vincula o Tribunal de Contas; que, embora a Execução Fiscal n.º 0010327-49.2019.8.16.0185 tenha sido extinta sem resolução de mérito por ilegitimidade ativa do Estado, isso não impede a propositura de nova ação pelo ente competente; que se impõe o desdobramento da certidão de débito, com a emissão de novo título em favor do Município de Curitiba no tocante à multa proporcional ao dano, bem como a manutenção da certidão em nome do Estado do Paraná quanto à multa administrativa; que a alegação de prescrição quanto à Fazenda Municipal deve ser afastada, pois, à época do ajuizamento da execução pelo Estado, não havia jurisprudência vinculante sobre o tema, tendo sido diligente a atuação do Estado e pautada pela boa-fé, com o objetivo de preservar o interesse público e evitar a frustração da sanção imposta; que a atuação do ente posteriormente tido como ilegítimo aproveita ao ente legítimo, desde que inexistia má-fé; que, analogicamente, deve ser aplicado o art. 200 do Código Civil para justificar a não contagem da prescrição durante a pendência de execução promovida pelo ente incorreto; e que prazo prescricional foi interrompido com o despacho de citação na execução

originária e só deve ser reiniciado após o trânsito em julgado da decisão de extinção sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Conclusivamente, concordou com (i) a expedição de nova certidão de débito com o Município de Curitiba como credor; (ii) a possibilidade de nova execução fiscal pelo Estado do Paraná quanto à multa administrativa; e (iii) a aplicação do mesmo entendimento às demais sanções pecuniárias do Acórdão n.º 177/16 da Primeira Câmara.

É o relatório. Diante dos robustos opinativos técnicos uniformes, acolho integralmente as manifestações lançadas pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas, eis que refletem, de forma adequada e fundamentada, o entendimento consolidado pelo STF acerca da titularidade para cobrança das sanções pecuniárias impostas pelos Tribunais de Contas.

Consoante o decidido no julgamento da ADPF n.º 1.011/PE e no RE n.º 1.003.433/RJ (Tema n.º 642 da Repercussão Geral), compete ao ente federativo diretamente lesado a legitimidade para promover a execução da multa proporcional ao dano, enquanto permanece sob titularidade do Estado o crédito decorrente de multa administrativa, por se vincular ao exercício da atividade sancionadora do próprio Tribunal de Contas. No presente caso, restou incontroverso que a extinção da Execução Fiscal n.º 0010327-49.2019.8.16.0.0185, promovida pelo Estado do Paraná, decorreu da ausência de legitimidade ativa para cobrança da multa proporcional ao dano, reconhecida pelo juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais de Curitiba. Contudo, tal circunstância não impede a propositura de nova demanda executiva pelos entes legitimados, haja vista que a extinção se deu sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Ademais, a alegação de prescrição da pretensão executória em desfavor do Município de Curitiba não pode ser aceita, tendo em vista que a execução anteriormente ajuizada pelo Estado interrompeu validamente o prazo prescricional, com base no art. 174, I, do Código Tributário Nacional e no art. 8.º, § 2º, da Lei n.º 6.830/1980. A atuação do Estado, à época, embora posteriormente reconhecida como ilegítima, revela-se compatível com os princípios da boa-fé institucional e da preservação do interesse público, o que, aliado à ausência de jurisprudência vinculante sobre o tema àquela altura, autoriza a mitigação dos rigores formais e o aproveitamento dos atos anteriormente praticados. Dessa forma, entendo que deve ser realizado o desdobramento da certidão de débito anteriormente emitida, conforme sugerido pelo Órgão Ministerial. Isso porque o título executivo originário agrupava, em um único documento, sanções de naturezas distintas e com credores diversos. De um lado, a multa proporcional ao dano, cuja legitimidade ativa para cobrança judicial pertence ao Município de Curitiba, por se tratar do ente diretamente lesado. De outro, a multa administrativa, cuja titularidade permanece com o Estado do Paraná, por decorrer do exercício do poder sancionador conferido ao Tribunal de Contas. Assim, a separação formal dos débitos por meio da emissão de certidões autônomas é medida necessária para refletir adequadamente a titularidade dos créditos públicos envolvidos e viabilizar a adoção das providências executórias por parte dos entes competentes.

Ante o exposto, determino o encaminhamento do processo à Coordenadoria de Medidas Executórias para que proceda a:

a) a emissão de nova certidão de débito em favor da Fazenda Municipal de Curitiba, relativa à multa proporcional ao dano imposta no Acórdão n.º 177/16 da Primeira Câmara;

b) a manutenção da certidão em nome do Estado do Paraná quanto à multa administrativa, autorizando-se nova execução fiscal por parte da Procuradoria-Geral do Estado; e

c) a aplicação do mesmo entendimento às demais sanções pecuniárias constantes do Acórdão n.º 177/16 da Primeira Câmara, desde que preservada a natureza jurídica dos créditos apurados.

Publique-se.

Curitiba, 29 de setembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 621580/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADOS: JOSE HENRIQUE ARAUJO FERVENÇA, MUNICÍPIO DE TERRA RICA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1336/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada por José Henrique Araujo Ferverença, em face do Município de Terra Rica, diante de supostas ilegalidades envolvendo o Termo de Inexigibilidade de Licitação n.º 19/2025, cujo objeto é a "contratação da dupla sertaneja Hugo & Guilherme para realização de Show Artístico Musical durante a 'Expo Terra 2025', a ser realizado no dia 06 de dezembro de 2025".

De acordo com o representante, a contratação da dupla sertaneja foi firmada com a empresa Segunda Gestão Produções Artísticas e Eventos Ltda., pelo valor global de R\$ 604.000,00 (seiscentos e quatro mil reais), para uma única apresentação de 90 (noventa) minutos, cujo sócio administrador da empresa é Spártaco Luiz Neves Vezzani, nome de registro civil do cantor Hugo, em "evidente simulação jurídica, onde o artista, por meio de uma empresa em seu próprio nome, concede a si mesmo uma "exclusividade permanente" fictícia, com o único propósito de atender formalmente à exigência legal e viabilizar a contratação direta".

Sustenta que houve ilegalidade na contratação, por ofensa ao requisito do "empresário exclusivo", estabelecido no artigo 74, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, definido em seu § 2º como "a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico". Também houve violação à jurisprudência do Tribunal de Contas da União e deste Tribunal de Contas, que veda a prática de "cartas de exclusividade" emitidas apenas para um evento específico, por configurarem mera intermediação.

Explicou que a gestão de carreira dos artistas é realizada pela WorkShow, uma das maiores agências do país, de forma que a contratação da empresa Segunda Gestão Produções Artísticas e Eventos Ltda. configura a contratação de um intermediário, vício que anula a inexigibilidade de licitação.

Acrescentou, ainda, a ocorrência de sobrepreço na contratação, pois em eventos

realizados em outros municípios com os mesmos artistas, o valor foi em média R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) inferior, configurando desproporção injustificável, agravada pela ausência de políticas consistentes de fomento à cultura local.

Por todo o exposto, pede, em sede cautelar, pela suspensão de todos os atos de execução e de pagamento decorrentes do Processo de Inexigibilidade de Licitação n.º 19/2025, até a decisão de mérito deste Tribunal.

É o relatório.

Com o objetivo de obter maiores elementos para análise do processo, com fundamento no artigo 404 do Regimento Interno[1], encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para proceder à INTIMAÇÃO do Município de Terra Rica, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente manifestação preliminar acerca da presente Representação, apresentando esclarecimentos acerca da contratação da dupla sertaneja por inexigibilidade de licitação; do preço praticado; e da discrepância entre os valores pagos com aqueles praticados por outros municípios.

Após, retornem os autos para deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º: 602608/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADOS: CLARICE LOURENCO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, IONARA INACIO, LINDOLFO MARTINS RUI, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO N.º: 1344/25

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Termo de Parceria n.º 6/2011 firmado entre o Município de Itaipulândia e o Instituto Confiancce, julgada por meio do Acórdão n.º 459/20 – S1C (peça 86), que julgou o feito nos seguintes termos:

I – julgar irregular a prestação de contas, com fundamento no artigo 16, inciso III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, referente ao Termo de Parceria n.º 6/2011, exercícios financeiros de 2011 e 2012, celebrado entre o Poder Executivo do Município de Itaipulândia e o Instituto Confiancce, de responsabilidade do senhor Sidnei Picoli Amaral, no cargo de Prefeito de Itaipulândia de 4/11/2011 a 31/12/2012, em razão das seguintes constatações: i) omissão ao não fiscalizar a utilização dos recursos repassados à OSCIP; ii) repasses superiores ao previsto; iii) despesas com servidores vinculados a municípios; iv) despesas acima do previsto; v) ausência de consulta ao Conselho de Política Pública. Ressalvando a ausência de Concurso de Projetos para a escolha da OSCIP parceira;

II – julgar irregular a prestação de contas, com fundamento no artigo 16, inciso III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, referente ao Termo de Parceria n.º 6/2011, exercícios financeiros de 2011 e 2012, celebrado entre o Poder Executivo do Município de Itaipulândia e o Instituto Confiancce, de responsabilidade da senhora Clarice Lourenço Theriba, no cargo de Presidente do Instituto Confiancce de 30/03/2011 a 30/03/2015, em razão das seguintes constatações: i) não comprovação da correta utilização dos recursos públicos repassados pelo município; ii) repasses superiores ao previsto; iii) despesas com servidores vinculados a municípios; iv) despesas acima do previsto; v) ausência de regulamento de compras da OSCIP. III – determinar o ressarcimento do montante de R\$ 1.630.860,35, ao Tesouro do Município, devidamente corrigido, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce, pela senhora Clarice Lourenço Theriba e pelo senhor Sidnei Picoli Amaral; IV – determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para providências.

Por meio do Despacho n.º 828/25 – GCFSC (peça 150), determinei o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que procedesse com a intimação do Município de Itaipulândia, para que analisasse a conveniência e oportunidade de ajuizamento de Ação Rescisória, com a finalidade de restabelecer a cobrança dos valores devidos ao erário municipal.

Sendo assim, às peças 154 e 155 o Município anexou a integra da Ação Rescisória interposta perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

A Coordenadoria de Medidas Executórias (Informação n.º 5093/25 – CMEX, peça 156) entendeu pelo encaminhamento dos autos a este Relator para que deliberasse acerca dos seguintes pontos:

"1. Sobre a possibilidade de reativação da sanção nos sistemas desta Coordenadoria de Medidas Executórias, de modo a regularizar o monitoramento do Acórdão n. 459/20 – S1C (peça 86);

2. Com a reativação do registro, a concessão de novo prazo para que o Município de Itaipulândia demonstre o andamento da Ação Rescisória n. 0098652-60.2025.8.16.0000.

3. Delibere sobre a possibilidade de que esta Coordenadoria registre novas prorrogações de prazo em caso de demonstração das medidas executórias exigidas pela Resolução n. 70/2019."

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 867/25 – 3PC, peça 157) corroborou o entendimento da Unidade Técnica, além de apontar a possibilidade de a Coordenadoria de Medidas Executórias realizar o registro das prorrogações de prazo, caso o Município comprove o regular andamento da ação rescisória.

Diante das manifestações da Coordenadoria de Medidas Executórias e do Ministério Público de Contas, autorizo a concessão de novo prazo semestral para que o Município de Itaipulândia demonstre o andamento da Ação Rescisória n.º 0098652-60.2025.8.16.0000.

Entretanto, acerca da reativação da sanção, entendo que esta somente deve ser realizada em caso de procedência da referida Ação Rescisória, haja vista que a baixa da sanção é decorrente do Processo Judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná n.º 0000368-64.2021.8.16.0159, o qual extinguiu a execução fiscal, devendo a sentença extintiva da execução ser rescindida para posterior reativação da sanção por parte desta Corte de Contas.

Ainda, conforme apontado pelo Ministério Público de Contas, fica autorizada a

possibilidade de que a Coordenadoria de Medidas Executórias registre novas prorrogações de prazo nos casos de demonstração das medidas executórias exigidas pela Resolução n.º 70/2019.

Assim sendo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que intime o Município de Itaipulândia, na pessoa de seu representante legal acerca do contido no presente despacho, e após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro do novo prazo e monitoramento.

Curitiba, 2 de outubro de 2025.
 FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Conselheiro

PROCESSO N.º: 28913/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADOS: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, ENEMAR DE MOURA PASSOS, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, SERGIO RIBEIRO, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADORES: ADRIANA BOLZANI BACH, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, MITHELLE WEBER DELFINO DONHA, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 1349/25

Em despacho anterior (peça 589), determinei o encaminhamento do processo à Coordenadoria de Medidas Executórias para proceder a:

a) emissão de nova certidão de débito em favor da Fazenda Municipal de Curitiba, relativa à multa proporcional ao dano imposta no Acórdão n.º 415/16 da Primeira Câmara;

b) a manutenção da certidão em nome do Estado do Paraná quanto à multa administrativa, autorizando-se nova execução fiscal por parte da Procuradoria-Geral do Estado; e

c) a aplicação do mesmo entendimento às demais sanções pecuniárias constantes do Acórdão n.º 415/16 da Primeira Câmara, desde que preservada a natureza jurídica dos créditos apurados.

Por meio do Ofício n.º 104/25 do Gabinete da Presidência, encaminhado ao Município de Curitiba a Certidão de Débito n.º 1122/2025, expedida por aquela unidade técnica, para fins de inscrição em dívida ativa e subsequente cobrança e/ou execução judicial. Na sequência, pela Informação n.º 5552/25 (peça 595), a Coordenadoria de Medidas Executórias informou a emissão da nova certidão de débito ao Município de Curitiba[1], referente à multa proporcional ao dano, bem como informou que ao buscar a reinscrição junto à Secretaria de Estado da Fazenda da Certidão de Débito n.º 766/20 (peça 443), referente à multa administrativa, foram informados "que o sistema de registros da SEFA não permite o reuso deste número de certidão".

Esclareceu assim que não entendem viável a solicitação à Secretaria de Estado da Fazenda para reativarem as dívidas ativas, na medida que foram canceladas por decisão judicial (apesar do entendimento contido na ADPF 1011 da Suprema Corte e no Prejulgado n.º 36 deste Tribunal).

Verificaram então as seguintes dívidas ativas que poderão ter o nome do credor alterado em razão do Prejulgado n.º 36 deste Tribunal de Contas:

Nome	Peça	CD	Tipo*	D.A.	Credor	Novo Credor	Baixado SEFA	Situação SEFA
Adalberto Jorge Gelbecke Junior	444	767/20**	MPD	3316237-5	SEFA	Curitiba	03/07/25	Baixada
	443	766/20	MA		SEFA	SEFA		
Cláudia Queiroz Quedes	446	769/20	MPD	3316278-2	SEFA	Curitiba		Ajuizada
	445	768/20	MA		SEFA	SEFA		
Enemar de Moura Passos	447	770/20	MPD	3316239-1	SEFA	Curitiba		Ajuizada
	450	773/20	MPD		SEFA	Curitiba		
João Cláudio Derosso	449	772/20	MA	3316240-5	SEFA	SEFA		Ajuizada
	448	771/20	MA		SEFA	SEFA		
	452	775/20	MPD		SEFA	Curitiba		
Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz	451	774/20	MA	3316224-3	SEFA	SEFA		Ajuizada
	454	777/20	MPD		SEFA	Curitiba		
Nelson Gonçalves dos Santos	453	776/20	MA	3316225-1	SEFA	SEFA		Ajuizada
	512	660/21	MPD		3348443-7	SEFA		

* Tipo: MA = multa administrativa, MPD = multa proporcional ao dano, D.A. = dívida ativa, CD = certidão de débito
 ** Certidão de débito reemitida com o n.º 1122/25

Diante do exposto, considerando a manifestação pela não prescrição dos créditos e com o objetivo de viabilizar as reinscrições dos débitos das multas administrativas, encaminhado o feito para este Gabinete, para deliberação quanto ao desentranhamento das Certidões de Débito n.os 766/20, 768/20, 771/20, 772/20, 774/20 e 776/20 (peças 443, 445, 448, 449, 451 e 453), para emissão de novas certidões, com novas numerações.

Ademais, pedem por autorização para emissão das multas proporcionais ao dano tendo como credor o Município de Curitiba e para o pedido de cancelamento das atuais dívidas ativas junto à Secretaria de Estado da Fazenda.

É o relatório.

Com base nas informações prestadas na Informação n.º 5552/25, autorizo o requerido pela Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 595), para o desentranhamento das multas administrativas elencadas pela unidade técnica, com emissão de novas certidões com nova numeração; a emissão de novas certidões de débito para as multas proporcionais ao dano; e o cancelamento das atuais junto à Secretaria de Estado da Fazenda.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis. Após, retornem o feito à Coordenadoria de Medidas Executórias.

Publique-se.

Curitiba, 2 de outubro de 2025.
 FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Conselheiro

1. Em substituição da Certidão de Débito 767/20 (peça 444), referente à multa proporcional ao dano.

PROCESSO N.º: 610252/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CANDÓI

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE CANDÓI, VISAO AGRO REPRESENTACOES LTDA

PROCURADORES: KEVIN CRISTHIAN PEIXOTO AMARAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1350/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulado pela empresa Visão Agro Representações Ltda (peça 03), em face do Município de Candói, apontando supostas irregularidades na Gestão da Ata de Registro de Preços n.º 244/2025, do Pregão Eletrônico n.º 077/2025, cujo objeto é: "Registro de preços de Fertilizante Mineral Simples, destinado ao Incentivo de Produção Agrícola do Município de Candói em conformidade com a Lei Municipal 1.619/2021" (peça 03, fl. 94).

Na exordial, a Representante informa que foi vencedora do Pregão Eletrônico n.º 077/2025 tendo seus preços registrados na Ata n.º 244/2025, no valor estimado de R\$ 932.751,00 00 (novecentos e trinta e dois mil setecentos e cinquenta e um reais). Relata que, após a assinatura da referida ata e antes da formalização contratual, a Administração Municipal passou a impor exigências unilaterais, cronogramas inviáveis e alterações de datas, sem respaldo técnico, instrução processual ou contrato vigente, tendo a empresa apenas firmado a ata para fornecimento do objeto do certame de forma parcelada em 12 (doze) meses.

Ainda, que em 15 de setembro de 2025, a Comissão de Recebimento alegou divergência entre o quantitativo entregue e as notas fiscais, apontando, de forma supostamente genérica, diferença no peso das sacas, sem apresentar metodologia de aferição ou documentação comprobatória. Para cumprir o cronograma, a empresa vencedora havia adquirido os insumos de empresa sediada no Estado do Paraná, ADUCAMPO, e providenciado o transporte da carga. Ao ser informada da suposta inconsistência, acionou a transportadora e preparou boletim de ocorrência por possível extravio, requisitando da Administração os dados técnicos e o quantitativo alegadamente faltante — pedidos que não foram atendidos.

Informa, que no mesmo dia, foi determinada a suspensão definitiva das entregas. Em 16 de setembro de 2025, a empresa reiterou pedido de acesso aos autos, novamente sem resposta. Em 17 de setembro de 2025, foi lavrado o Termo de Cancelamento da Ata n.º 244/2025, publicado no dia seguinte, supostamente sem relatório conclusivo, decisão motivada ou contraditório.

A Representante destaca que já havia realizado entregas parciais, vinculadas ao Empenho n.º 4009/2025, com notas fiscais emitidas nos valores de R\$ 62.183,40 (sessenta e dois mil cento e oitenta e três reais e quarenta centavos), R\$ 127.425,00 (cento e vinte e sete mil quatrocentos e vinte e cinco reais) e R\$ 79.683,10 (setenta e nove mil seiscentos e oitenta e três reais e dez centavos) - totalizando R\$ 269.291,50 (duzentos e sessenta e nove mil duzentos e noventa e um reais e cinquenta centavos) - sem que houvesse anúncio de pagamentos ou justificativa formal para a retenção dos valores.

Aponta ainda irregularidades como: (i) desvio de finalidade do Sistema de Registro de Preços; (ii) ausência de contrato formal (art. 95, Lei 14.133/2021); (iii) inexistência de designação formal de fiscal ou comissão (art. 117); (iv) violação ao contraditório e à ampla defesa; e (v) retenção indevida de valores incontroversos (art. 147).

Por fim, menciona que o Processo Administrativo n.º 3.684/2025 foi instaurado em 17 de setembro de 2025 e concluído em menos de 2 (duas) horas, revelando que possivelmente a decisão de cancelamento já estaria tomada previamente, em afronta ao devido processo legal, à legalidade e à isonomia.

Na sequência, estruturou sua argumentação nos seguintes tópicos:

a) Alegado desvio de finalidade no uso do Sistema de Registro de Preços:

Aduz que o Município de Candói utilizou o Sistema de Registro de Preços - SRP de forma distorcida, uma vez que embora o edital previsse fornecimento parcelado ao longo de 12 (doze) meses, a Administração passou a exigir entrega integral e imediata de 5.490 (cinco mil quatrocentos e noventa) sacas em apenas 10 (dez) dias. Tal conduta, em tese, desvirtuou a finalidade do SRP, cuja destinação legal, nos termos do artigo 6º, XLV, da Lei n.º 14.133/2021, é a contratação futura e parcelada, e não a aquisição imediata e integral, especialmente na ausência de justificativa técnica formal que a ampare. A medida teria frustrado a legítima expectativa das licitantes quanto à execução parcelada, induzindo-as a formular propostas com base em premissas equivocadas, resultando na apresentação de preços potencialmente incompatíveis com a exigência de fornecimento único e urgente, prejudicado a competitividade, distorcido a formação de preços e comprometido o equilíbrio econômico-financeiro da contratação.

b) Suposta ausência de contrato:

A parte relata que, embora o valor global da Ata de Registro de Preços n.º 244/2025 — R\$ 932.751,00 (novecentos e trinta e dois mil, setecentos e cinquenta e um reais) — ultrapasse o limite legal que impõe a obrigatoriedade de formalização contratual, o Município de Candói deixou de celebrar contrato com a empresa vencedora. Informa que a Administração se limitou à emissão de notas de empenho, sob a justificativa de que não realizaria contratos, conduta esta em afronta ao disposto no artigo 95 da Lei n.º 14.133/2021, que exige a formalização contratual em hipóteses dessa natureza.

Dessa forma, a empresa argumenta que a ausência do instrumento contratual gerou insegurança jurídica, ao deixar indefinidos elementos essenciais como prazos, condições de pagamento, garantias, responsabilidades, penalidades e critérios de fiscalização. De modo que entende que tal omissão pode implicar a nulidade dos atos subsequentes - como notificações, suspensões e o cancelamento da ata -, sendo a conduta apontada como ilegal, temerária e, em tese, dolosa.

c) Possível ilegitimidade da fiscalização:

Manifesta que não houve contrato formal nem designação específica de fiscal ou comissão, tornando a fiscalização inválida. Ainda, que a Portaria n.º 139/2025 era genérica e não atendia à lei e que mesmo assim, foram emitidas notificações por agentes sem competência, algumas fora do horário regular. Dessa forma, sustenta que o cenário revela a absoluta irregularidade dos atos praticados, uma vez que não é possível a emissão de notificações sancionatórias sem a existência do instrumento

contratual que lhes dê respaldo. Por consequência, os atos de fiscalização e as notificações decorrentes são nulos de pleno direito.

d) Alegado abuso de poder e coação contra o particular:

Alega que a Administração impôs prazos não previstos no edital, ameaçou a empresa com sanções sem a existência de contrato formal, expediu notificações em horários incomuns e registrou reuniões que, supostamente, jamais ocorreram. Tais condutas configurariam, em tese, abuso de autoridade, constrangimento ilegal e possível ato de improbidade administrativa, evidenciando desvio de finalidade e tentativa de coagir a contratada.

e) Eventuais danos, entregas efetivas e direito ao pagamento:

A empresa argumenta ter sofrido prejuízos logísticos e financeiros em decorrência das exigências irregulares impostas pelo Município. Ainda assim, afirma ter realizado três entregas, devidamente comprovadas, no valor total de R\$ 269.291,50 (duzentos e sessenta e nove mil duzentos e noventa e um reais e cinquenta centavos). De modo que, trata-se de valor incontroverso que, conforme o artigo 147 da Lei nº 14.133/2021, deve ser pago imediatamente, sob pena de configurar enriquecimento ilícito por parte da Administração.

f) Suposto cerceamento de defesa e postura da administração:

O Município teria negado acesso a documentos, desconsiderado requerimentos formais e dificultado o exercício da defesa pela empresa, configurando inércia deliberada. Ademais, argui que agentes públicos adotaram postura autoritária e persecutória, convertendo o processo em instrumento de retaliação e intimidação contra a empresa que questionou os atos administrativos, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa.

g) Possível falta de Isonomia e Inversão do Devido Processo:

Relata que o cancelamento da Ata de Registro de Preços nº 244/2025 foi deliberado em menos de 2 (duas) horas, sem prévia apuração ou observância do contraditório, caracterizando ato sumário, persecutório e previamente determinado. Tal medida teria favorecido o segundo colocado, evidenciando finalidade punitiva disfarçada e comprometendo os princípios da impessoalidade, legalidade, moralidade e do julgamento objetivo. Concluiu que: "A conduta revela não apenas vício formal, mas vício material insanável, pois comprometeu a finalidade do processo administrativo e converteu o ato de cancelamento em um instrumento de perseguição administrativa, com grave risco à segurança jurídica das contratações públicas e à credibilidade do Sistema de Registro de Preços." (peça 03, fls. 23/24).

Ao final, requer (peça 03, fl. 23):

Diante de todo o exposto, restando fartamente demonstradas as ilegalidades cometidas pelo Município de Cândói/PR, em clara afronta aos princípios da legalidade, da publicidade, da moralidade, da ampla defesa e do contraditório, requer a esta Corte de Contas que se digne a:

a) Receber e processar a presente Representação, com fulcro nos artigos 70 e 71 da Constituição da República, na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do TCE-PR) e no Regimento Interno deste Tribunal, reconhecendo o interesse público e a gravidade dos fatos ora narrados.

b) Deferir tutela cautelar de urgência para:

• Determinar à Administração Municipal que se abstenha de praticar qualquer ato sancionatório contra a representante até o julgamento de mérito desta Representação, sob pena de responsabilização pessoal das autoridades envolvidas.

• Determinar a Administração Municipal que efetue o pagamento das Notas Fiscais de entregas que foram realizadas e recebidas pela Secretaria de Agricultura, tratando-se de valores incontroversos da execução da Ata de Registro de Preços;

c) Determinar que o Município disponibilize, no prazo que Vossa Excelência fixar, integral acesso aos autos e documentos, incluindo: relatórios de pesagem, metodologia aplicada, listagem nominal de servidores e suas matrículas, atos de designação da Comissão de Recebimento e do fiscal da ARP, atas, imagens e vídeos das supostas divergências, sob pena de aplicação de multa diária por descumprimento (astreintes).

d) Declarar a nulidade dos atos de fiscalização e das notificações expedidas, bem como do próprio Termo de Cancelamento da ARP, ante a ausência de contrato formal (artigo 95 da Lei nº 14.133/2021), a inexistência de designação formal de fiscais (artigo 117) e o cerceamento de defesa manifesto.

e) Confirmar a Liminar pleiteada, determinando ao Município que proceda ao imediato pagamento dos valores incontroversos devidos, correspondentes às Notas Fiscais nº 217, 220 e 221, vinculadas ao Empenho nº 4009/2025, totalizando R\$ 269.291,50, com a devida atualização monetária e juros legais, nos termos do artigo 147 da Lei nº 14.133/2021.

f) Determinar a formalização obrigatória do instrumento contratual relativo à ARP, observando-se o artigo 95 da Lei nº 14.133/2021, de forma a garantir a segurança jurídica da relação e prevenir novas violações de direitos.

g) Instaurar procedimento de apuração de responsabilidade (ou converter em Tomada de Contas Especial) para identificar e sancionar os agentes públicos que:

- deixaram de formalizar contrato;
- omitiram-se na designação formal da comissão e do fiscal;
- praticaram atos de fiscalização e notificações sem competência;
- recusaram-se a fornecer acesso aos autos e deliberadamente cercearam o direito de defesa da representante;
- declararam previamente intenção de punir a empresa, maculando a imparcialidade do processo.

h) Expedir recomendação e orientação técnica ao Município de Cândói/PR para que:

- planeje adequadamente as contratações por SRP, respeitando o fornecimento parcelado durante a vigência da ata (artigo 6º, XLV);
- celebre contrato formal sempre que não incidir hipótese de exceção legal (artigo 95);
- designe formalmente fiscais e comissões (artigo 117), assegurando registros transparentes e auditáveis;
- observe rigorosamente o contraditório e a ampla defesa antes da aplicação de qualquer sanção.

i) Ao final, julgar procedente a presente Representação, confirmando as medidas cautelares, declarando a nulidade dos atos viciados, reconhecendo o direito ao pagamento devido e determinando a adequação estrutural do procedimento de compras do Município, a fim de impedir a reiteração de condutas ilícitas.

Por fim, requer que conste expressamente no decisum que todos os dispositivos legais tratados na presente peça: artigos 6º, XLV, 7º, 53, 95, 117 e 147 da Lei nº 14.133/2021; artigo 5º, LV da Constituição Federal; artigo 7º da Lei nº 9.784/1999, foram objeto de análise, para que não parem dúvidas quanto ao enfrentamento integral da matéria por esta Corte de Contas.

É o relatório.

Previamente à apreciação do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, com fundamento no artigo 404 do Regimento Interno[1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do Município de Cândói, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente manifestação preliminar acerca da presente Representação da Lei de Licitações, em especial, quanto aos seguintes pontos:

(i) Esclarecer as razões que justificariam a exigência de entrega integral e imediata, supostamente em desacordo com o fornecimento parcelado previsto na Ata de Registro de Preços nº 244/2025 e no edital do Pregão Eletrônico nº 077/2025;

(ii) Informar os motivos que levaram à não celebração de contrato formal, considerando o valor global da Ata;

(iii) Esclarecer a designação formal de fiscais ou comissão responsável pela fiscalização;

(iv) Manifestar acerca das alegações referentes à imposição de prazos não previstos, supostas coações mediante sanções sem contrato vigente, expedição de notificações em horários incomuns e relato de reuniões não realizadas, bem como acerca de eventual desvio de finalidade dos atos administrativos;

(v) Manifestar quanto às entregas parciais efetuadas pela empresa vencedora, bem como informar a atual situação dos respectivos pagamentos;

(vi) Manifestar sobre as alegações de cerceamento de defesa e postura da Administração, bem como as providências adotadas em relação aos pedidos de acesso a documentos;

(vii) Informar detalhadamente os procedimentos adotados na decisão de cancelamento da Ata de Registro de Preços nº 244/2025, com a indicação do respectivo fundamento legal, especialmente no que se refere à observância dos prazos, contraditório, motivação e legalidade do ato; e

(viii) Por fim, informe em que fase se encontra o certame em apreço.

Decorrido o prazo, retornem os autos.

Publique-se.

Curitiba, 2 de outubro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º: 399519/25

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA, EDUARDO SIROTE BORGES, JOSE GILBERTO DE OLIVEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORES:

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO N.º: 1351/25

Trata-se de Recurso de Revista (peça 11), interposto pelo Ministério Público de Contas, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1213/25 - Primeira Câmara (peça 8), pelo qual este Tribunal julgou regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Atalaia e deixou de acolher a proposta de determinação de divulgação do Relatório de Controle Interno Anual no seu Portal da Transparência feita pelo Recorrente à Câmara Municipal de Atalaia no Parecer - 334/25 - 7PC (Peça 7).

Após o recebimento do presente expediente no Despacho - 912/25 - GCILB (peça 13) e a determinação de intimação da Câmara Municipal de Atalaia e do Sr. José Gilberto De Oliveira no Despacho - 778/25 - GCFSC (peça 17), a Câmara Municipal de Atalaia acostou aos autos Contrarrazões comunicando que cumpriu o que havia sido proposto pelo Ministério Público de Contas de forma espontânea (peça 23), o que foi confirmado pela instrução da Coordenadoria de Contas (peça 26), que opinou pela manutenção do acórdão recorrido.

O Ministério Público de Contas apresentou o Parecer - 300/25 - PGC (peça 27) informando a desistência deste Recurso de Revista, nos moldes previstos no art. 68, da Lei Complementar nº 113/05[1] e art. 476 do Regimento Interno desta Corte[2]. In verbis:

Não obstante o pleito recursal, verifica-se que em sede de contrarrazões, o Legislativo de Atalaia comprovou que a medida requerida já havia sido adotada, apresentando, para tanto, os links de acesso ao Portal de Transparência, comprovando a disponibilização do Relatório Anual do Controle Interno do exercício de 2024.

Verifica-se, portanto, que a causa de pedir do presente recurso foi exaurida, ante o voluntário cumprimento da determinação, o que torna desnecessária a expedição de uma obrigação de fazer já adimplida.

Deste modo, considerando a perda do objeto do recurso interposto, não subsiste qualquer interesse processual na continuidade dos presentes autos, uma vez que a determinação a ser expedida já foi integralmente atendida.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 68 da LOTC e no art. 476 do Regimento Interno, informa a desistência do Recurso de Revista apresentado, requerendo a consequente homologação, na forma do art. 477, § 4º do mesmo RITCE/PR, com o subsequente arquivamento dos autos. (grifos do original)

Considerando que a desistência do Recurso constitui faculdade do interessado, no caso, o Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 477, § 4º, da norma regimental[3], HOMOLOGO o pedido de desistência do Recurso de Revista.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, certifique-se aos autos. Em seguida, sigam os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para certificação do trânsito em julgado Acórdão nº 1213/25 - Primeira Câmara (peça 8). Após certificados aos autos, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do §2º do art. 398, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, inciso VII, todos do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 2 de outubro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 68. O recorrente poderá, a qualquer tempo, e sem a anuência dos demais interessados, desistir do recurso ou renunciar ao direito de recorrer.

2. Art. 476. O recorrente poderá, a qualquer tempo, e sem a anuência dos demais interessados, desistir do recurso ou renunciar ao direito de recorrer.

3. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (...)

§ 4º Após o sorteio de relator, somente o órgão julgador ad quem poderá proferir decisão terminativa do recurso, ressalvada a possibilidade do Relator, por decisão monocrática, homologar pedido de desistência do recorrente. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 398 (...)

PROCESSO N.º: 701330/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORUMBATÁ DO SUL

INTERESSADOS: ALEXANDRE DONATO, CARLOS ROSA ALVES, MUNICÍPIO DE CORUMBATÁ DO SUL

PROCURADORES:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO N.º: 1355/25

Trata-se de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Corumbatá do Sul, visando o provimento de diversos cargos, autuado nesta corte no ano de 2019.

A Coordenadoria de acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução n.º 2407/25 – CAGE, peça 21), verificou a ausência de encaminhamento das demais fases do processo de admissão, sendo assim determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que realizasse a diligência necessária.

À peça 23, a Diretoria de Protocolo informou a comunicação eletrônica ao Município em questão.

Diante da ausência de manifestação por parte do município, a Unidade Técnica determinou nova intimação ao município conforme exarado no Despacho n.º 1657/25 – COAP, peça 29.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução n.º 13864/25 – COAP, peça 36) opinou, diante da ausência de manifestação, pela aplicação de multa ao gestor, nos termos dos artigos 87, I, “b” da Lei Complementar nº 113/2005 e óbice a obtenção de certidão até que o município apresente as manifestações devidas.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 790/25 – 2PC, peça 39) corroborou o entendimento da Unidade Técnica.

Diante das manifestações, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que realize nova intimação ao Município, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as manifestações necessárias, nos termos da Instrução n.º 2407/25 – CAGE, peça 21. Importante ressaltar, que a ausência de manifestação implicará na aplicação de multa ao gestor, nos termos dos artigos 87, I, “b” da Lei Complementar nº 113/2005 e óbice a obtenção de certidão liberatória até que o município apresente as manifestações devidas.

Publique-se

Curitiba, 3 de outubro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 619128/25

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADORES:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 1356/25

Trata-se de Denúncia (peça 2) promovida por cidadão em face de Município Paranaense, devido a supostas irregularidades administrativas e financeiras consubstanciadas no Edital de Chamamento Público n.º 53/2025 – Modalidade n.º 25/2025, homologado em 08/07/2025, cujo objeto foi o credenciamento de empresas para a contratação de arte-educadores no âmbito do programa “Cultura ao Alcance de Todos”, promovido pelo Município.

Em suma, o Denunciante narra que os contratos administrativos decorrentes do Chamamento Público, celebrados sob a gestão do atual Prefeito do Município e de seu Secretário, apresentam supostas irregularidades, tais como: i) falsificação de documentos; (ii) nepotismo; (iii) contratação de profissionais sem qualificação compatível; (iv) valores contratuais acima da média nacional; (v) conflito de interesses; e (vi) ausência de transparência.

Quanto à falsificação documental, o interessado anexou atestados de capacidade técnica supostamente emitidos pelo próprio Secretário em nome de sua empresa, com a finalidade de beneficiar determinados contratados. Nos referidos documentos, apontou inconsistências como divergências de nomes e assinaturas, bem como a repetição de CNPJs em documentos atribuídos a diferentes empresas.

No que se refere ao nepotismo, alega a contratação de suposta sobrinha do Secretário, em afronta ao princípio da impessoalidade. Além disso, destaca que há a indicação de profissionais cujas qualificações não seriam compatíveis com as funções desempenhadas, a exemplo de RSD, que, apesar de possuir certificados na área de panificação e confeitaria, foi credenciada como arte-educadora.

Acerca da possível prática de sobrepreço e da celebração de contratos em valores considerados excessivos, sem critérios técnicos claros para a seleção, o Denunciante cita, a título de exemplo, a empresa que teria recebido o montante de R\$ 623.819,03 (seiscentos e vinte e três mil, oitocentos e dezenove reais e três centavos). Relata, ainda, que alguns dos profissionais contratados prestariam serviços particulares ao próprio Secretário, o que configuraria favorecimento pessoal. Soma-se a isso a emissão de atestados por aquele que, ao mesmo tempo, detém competência para contratar e fiscalizar, caracterizando evidente conflito de interesses.

À vista disso, a parte relata que os Vereadores do Município protocolaram requerimento para esclarecimentos acerca das situações destacadas, no entanto, o Presidente da Câmara Municipal não colocou o requerimento em votação, impedindo o debate e gerando óbices à fiscalização legislativa.

Em apoio às alegações arguidas, o interessado anexou evidências para consubstanciar os fatos, tais como links do Portal da Transparência contendo editais e contratos, publicações em blogs e redes sociais que documentam a denúncia, listas detalhadas de empresas e pessoas contratadas, acompanhadas de valores e prazos de execução, além de cópias dos atestados de capacidade técnica questionados.

Em decorrência de tal situação, o Denunciante ao final requer (peça 02, fls. 09/10):

Diante da gravidade dos fatos narrados, espera-se que este Tribunal:

1. Realize uma análise para possível instauração de processo de fiscalização específica para apurar a regularidade dos contratos firmados pela Secretaria Municipal de Cultura com arte-educadores;

2. A notificação do Prefeito Municipal e do Secretário de Cultura para apresentarem

esclarecimentos formais e documentados, inclusive com cópia integral dos processos de contratação e credenciamento de arte-educadores;

3. A análise pelo corpo técnico deste Tribunal quanto à regularidade dos atestados de capacidade técnica apresentados e das assinaturas constantes nos documentos;

4. O envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração de eventuais ilícitos.

5. O sigilo dos dados da denunciante, com base na Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011), diante de risco concreto de represálias.

É o relatório.

No tocante ao juízo de admissibilidade, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade no art. 30 da Lei Orgânica deste Tribunal[1] e no art. 32, XII, do Regimento Interno[2], RECEBO o feito para a análise do seu mérito.

Diante do exposto, decido:

1) RECEBER o presente expediente como Denúncia, para melhor apreciação técnica e o seu regular trâmite;

2) Para tanto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para:

(i) CITAÇÃO como interessados:

a) MUNICÍPIO PARANAENSE, por meio de seu representante legal;

b) PREFEITO MUNICIPAL;

c) SECRETÁRIO DE CULTURA DO MUNICÍPIO, por meio de seu representante legal; e

d) CÂMARA MUNICIPAL, por meio de seu representante legal.

(ii) CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do art. 278, II e art. 380-A, I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, dos interessados acima elencados, para que querendo apresentem suas defesas e se manifestem sobre os termos desta Denúncia, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar documentos que entenderem relevante quanto aos apontamentos narrados pelo Denunciante.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria.

PROCESSO N.º: 185756/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE VIRMOND

INTERESSADOS: FERNANDO MIERZVA, NEIMAR GRANOSKI

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N.º: 1357/25

Considerando a ausência de manifestação do Sr. NEIMAR GRANOSKI, chefe do Poder Executivo do Município de Virmond no exercício financeiro de 2024, conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 820/25 – DP (peça 13), encaminhem-se os autos novamente à Diretoria de Protocolo para que promova nova intimação do interessado acima nominado, via comunicação eletrônica, contato telefônico ou e-mail, com certificação nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contraditório em relação à Avaliação da Atuação Governamental, na área da Saúde, conforme indicado na Tabela 42 da Instrução n.º 585/25 – CCONTAS (peça 8).

Após, regressem os autos.

Publique-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 633856/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

PROCURADORES:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO N.º: 1358/25

Trata-se os autos de Consulta formulada pelo município de Santa Cruz De Monte Castelo, sem identificação de quem seria o responsável pela elaboração da Consulta, buscando esclarecimentos acerca da possibilidade de acumulação de cargos em um caso concreto envolvendo um servidor efetivo no cargo de operador de contabilidade que acumula um cargo de professor Estadual do Paraná, o que foi tido como ilegal pela Secretaria de Estado da Educação do Paraná.

Compulsando os autos, vejo que não estão presentes os requisitos de admissibilidade constantes do art. 311, do Regimento Interno[1], pois não foi elaborado o necessário Parecer Jurídico, o questionamento feito não foi elaborado em tese e não há indicação de que foi elaborado por autoridade legítima, conforme determina o regimento.

Diante disto, conforme dispõe o art. 313, caput do Regimento Interno[2], remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do REPRESENTANTE a fim de que seja, no prazo de 5 (cinco) dias, sejam corrigidos todos os pontos apresentados, sendo cumprido todos os requisitos previstos no art. 311 do Regimento Interno, sob pena de não recebimento do feito por não preenchimento do pressuposto de admissibilidade[3].

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 6 de outubro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;
II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;
III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;
IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;
V - ser formulada em tese.
2. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.
(...)
3. Art. 313. (...)

PROCESSO N.º: 635522/25
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
PROCURADORES:
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO N.º: 1360/25

Tratam os autos de Consulta formulada pelo Município de Campina Grande do Sul, representado pelo Prefeito Municipal Luiz Carlos Assunção, para esclarecer a forma correta de classificação das despesas decorrentes da terceirização das funções de auxiliar de serviços gerais, guardião e operário, que foram extintas do quadro efetivo municipal pela Lei Complementar nº 79/2024. O objetivo é definir se tais despesas devem ser incluídas no limite de gastos com pessoal, previsto nos artigos 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou se podem ser consideradas atividades-meio, não sujeitas a esse limite.

Na fundamentação, o Município destaca a base legal na Constituição Federal, especialmente os artigos 37 e 169, que tratam da investidura em cargos públicos e dos limites de despesa com pessoal, bem como na Lei Complementar nº 101/2000 e na Instrução Normativa nº 174/2022 do TCE-PR, que atualizou critérios para classificação das despesas com terceirização. Argumenta que a terceirização dessas funções tem sido adotada para garantir a continuidade e eficiência dos serviços públicos de apoio, considerados essenciais, mas sem vínculo direto com as atividades finalísticas da administração.

Cita ainda a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas do Paraná, especialmente os Acórdãos nº 1476/19 e nº 1885/22, segundo os quais as despesas com terceirização de atividades-meio — como limpeza, vigilância, manutenção predial e serviços gerais — não devem ser computadas no limite de pessoal, desde que não configurem substituição de servidores efetivos. Também menciona pareceres da 3ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas que reforçam esse entendimento, no sentido de preservar a flexibilidade administrativa e evitar distorções na apuração do gasto com pessoal.

Diante disso, o Município solicita manifestação do Tribunal sobre:

1. Quais atividades são reconhecidas como "atividade-meio" para fins de aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal e das normas específicas deste Tribunal?
 2. Considerando a extinção dos cargos efetivos de auxiliar de serviços gerais, guardião e operário pelo Município, tais funções enquadram-se como atividades-meio, passíveis de terceirização sem integração no limite de despesa com pessoal?
 3. Confirmando que tais atividades se enquadram como atividades-meio e inexistindo cargos correlatos, as despesas decorrentes da contratação indireta devem ser excluídas do limite de despesa com pessoal previsto nos artigos 18 e 19 da LRF?
 4. Qual a classificação orçamentária mais adequada (elemento de despesa e grupo de natureza da despesa) para o registro dessas despesas, em observância às orientações do Tesouro Nacional e do TCE-PR?
- Presentes os requisitos de admissibilidade constantes do art. 311, do Regimento Interno[1], encaminhem-se à Escola de Gestão Pública para a juntada de informação sobre a existência de prejulgado ou decisões reiteradas sobre o tema da Consulta, conforme dispõe o art. 313, §2º do Regimento Interno[2].

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 6 de outubro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;
II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;
III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;
IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;
V - ser formulada em tese.
2. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade. (...)
§ 2º Admitida a consulta, serão os autos remetidos à Escola de Gestão Pública, para juntada de informação sobre a existência de prejulgado ou decisões reiteradas sobre o tema, no prazo de 2 (dois) dias, com a subsequente devolução dos autos ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 166883/25
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
INTERESSADOS: JOAO PAULO TRAVASSOS RADDI, OCELIO CESAR FERREIRA LEITE
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º: 1361/25

Considerando a ausência de manifestação do Sr. OCELIO CESAR FERREIRA LEITE, chefe do Poder Executivo do Município de São Tomé no exercício financeiro de 2024, conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 828/25 – DP (peça 20), encaminhem-se os autos novamente à Diretoria de Protocolo para que promova nova intimação do interessado acima nominado, via comunicação eletrônica, contato telefônico ou e-mail, com certificação nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contraditório, exclusivamente, em relação aos seguintes itens:

- 1) Irregularidade da Execução Orçamentária e Financeira dos recursos municipais, conforme indicado no Quadro 7 da Instrução n.º 867/25 – CCONTAS (peça 15);
- 2) Avaliação da Atuação Governamental, na área da Transparência e Relacionamento, conforme indicado na Tabela 46 da Instrução n.º 867/25 – CCONTAS (peça 15).

Após, regressem os autos.

Publique-se.

Curitiba, 6 de outubro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 610457/25
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
INTERESSADOS: MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, THIAGO DARRÓS STEFANELLO
PROCURADORES: RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS PEREIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 1365/25

Considerando a informação de que, após a intimação do município para apresentar manifestação preliminar (cf. Despacho n.º 1.308/25, peça 8), a municipalidade decidiu pela revogação do Edital de Credenciamento n.º 06/2025, para reavaliação do edital (peças 11/12), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para intimar a parte representante, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, se manifeste quanto ao interesse em dar prosseguimento ao feito ou apresente emenda à petição inicial baseada nos novos fatos ocorridos após a protocolização da representação, com fundamento no artigo 276, §1º[1] do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 6 de outubro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N.º: -505699/23
ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE ALTONIA
INTERESSADO: -ALINE FERNANDA MENEZES DA SILVA, ANA CAROLINE MIORIM MOLINARI MONTEIRO, ANA CLAUDIA DA SILVA CARDOSO, ANA PAULA FERREIRA DA COSTA, ANDRESSA NUNES LACOTIS DA COSTA, BRUNA SILVA CIECOSKI, CLAUDENIR GERVAZONE, CLAUDIA REGINA LISSONI, CLEUZA DE FATIMA GELDE ZEQUIM, CRISTINA DE FATIMA PELUSO ROVERE, DIEGO JARDIM PERGO, EDUARDA DE ABREU GIL, FABIANA DA SILVA MARCIANO, FABIANA DIAS DE ALMEIDA, GABRIELE COELHO GREJANIN, GRAICE APARECIDA DE OLIVEIRA BRAGUETTO, HOSANA AGUINA DE OLIVEIRA, IVANETE APARECIDA DA SILVA LUCENA, IVANILDE BENICIO COELHO, JANAYNA BASTILHA GENTILIN FARIAS, JENIFFER PALIOTA CARDOSO DA SILVA, JESSICA MENDES DA SILVA BRITO, JOSEANE HOJO HACKL HORWAT, JULIANE DE OLIVEIRA CARREIRO, KEILA MICHELE BEZAN BARONI, LARYSSA MENDES DOS ANJOS, LEILA MARIA LOPES SANTOS, LETICIA DE SOUZA COSTA, MARIA APARECIDA SIQUEIRA, MARIA EDUARDA TRUZZI ATANAZIO PINTO, MARIANA DADALTO MANCANO, MARINEUZA FERREIRA DE SOUZA, MUNICÍPIO DE ALTONIA, MYLENA DA SILVA CARVALHO, PATRICIA DA SILVA PEREIRA, RAQUEL ALVES DA COSTA, REGINA VEIGA MARTIN DUTRA, ROSELAINÉ DOS SANTOS SILVEIRA, TALICIA VENDRAMINI GOMES, TATIANA FARIAS RIBEIRO MOREIRA, THAINA WALERIA ROCHA DOS SANTOS, THAMARA ORNELAS SILVA, VALDINEIA OLIVO, WEBSTER PEREIRA DA SILVA
ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 126/25

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro, com determinação/recomendação.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDO:

1. Julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão encaminhados pelo MUNICÍPIO DE ALTÔNIA, relativo ao concurso disciplinado pelo Edital n. 1/2018, publicado em 19/12/2018, no Diário Oficial do Município, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n. 12360/25 (peça 18) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 887/25 - 6PC (peça 21), favoráveis às admissões para os cargos de Professor e Nutricionista;
2. Determinar o registro, junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, da seguinte recomendação/determinação:
 - a) Determinação: para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme a Instrução Normativa nº 142/2018.
 - b) Recomendação: para que, em futuros certames, se atente a encaminhar todos os documentos solicitados em diligência, conforme a Instrução Normativa nº 142/2018.
3. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
É a decisão.
Gabinete, em 6 de outubro de 2025.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 213008/25
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES, MARTA CRISTINA GUIZELINI, MULTILASER INDUSTRIAL S.A., SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
PROCURADOR: BRUNA OLIVEIRA, TIAGO GRIEBELER SANDI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1748/25

I. Mediante a petição intermediária n. 594966/25 (peças 89-90), a representante, GRUPO MULTI S.A., de forma intempestiva, após superada a fase de contraditório, comparece aos autos para manifestar sua oposição às instruções promovidas pelas 2ª e 4ª Inspetorias de Controle Externo e requerer nova instrução do feito (peças 87 e 88).

Não obstante já tenha exposto suas razões tanto na peça inaugural (peça 3) como em petições intermediárias (peças 10, 24, 30, 55 e 83), a representante novamente procura demonstrar que o Pregão Eletrônico n. 1031/2023, patrocinado pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA (SEAP), possui vício, relativo à suposta violação ao princípio da isonomia, que justificaria a reconsideração da decisão da comissão de licitação e a abertura de nova sessão de avaliação de amostras.

É o breve relato.

II. Observo, de início, que se trata de processo em trâmite neste Tribunal há mais de 3 (três) anos, que, já se encontrava em poder do Ministério Público de Contas para emissão de seu parecer conclusivo.

Da leitura da nova petição, constato que contém mera irrisignação às conclusões lançadas pelas unidades de controle externo, não trazendo ao processo informação ou documento desconhecido por este Conselheiro que pudesse justificar a reanálise do feito.

III. Isso posto, recebo a petição, porém, em favor da celeridade processual, deixo de determinar o retorno do feito à unidade de controle externo para reinstrução.

V. Devolvam-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de seu parecer.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 6 de outubro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 538758/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IGUAARAÇU

INTERESSADO: CLAUDIO APARECIDO BERNIN, MANOEL ABRANTES NETO, MUNICÍPIO DE IGUAARAÇU

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1779/25

I. Compulsando os autos, observo que o MUNICÍPIO DE IGUAARAÇU não juntou os documentos relativos à fase IV, conforme preceitua a Instrução Normativa n. 142/2018, tampouco apresentou manifestação em relação às irregularidades apontadas na Instrução n. 3605/2019 (peça 35), que analisou os documentos relativos à fase III.

II. Assim, embora as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pela negativa de registro, aplicação de multa e sanção de impedimento de obtenção de certidão liberatória, entendo necessária a expedição de derradeira intimação ao MUNICÍPIO DE IGUAARAÇU e ao seu gestor CLÁUDIO APARECIDO BERNIN.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, com fundamento no art. 351 do Regimento Interno, promova a intimação, por meio eletrônico, do MUNICÍPIO DE IGUAARAÇU, na pessoa de seu representante legal, e de CLÁUDIO APARECIDO BERNIN, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem esclarecimentos em relação às irregularidades apontadas, bem como promovam a juntada dos documentos relativos à fase IV, sob pena de eventual aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005.

IV. Apresentada resposta ou decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 6 de outubro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº: -611832/24

ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1403/25

DESPACHO

Trata-se de denúncia protocolada em conformidade com o Art. 275 do Regimento Interno[1] por membro do Legislativo do M de G em face do Poder Executivo local, em razão da possível infringência (i) aos artigos 18, I, e 46, §§ 1º e 2, da Lei Federal nº 14.133/2021; (ii) dos artigos 10 e 11 da Lei de Acesso à Informação e infringência do art. 31 da Constituição Federal e do inciso III do Decreto-Lei 201/67 em razão do fornecimento incompleto de informações requisitadas pelo Legislativo Local, o que configura embaraço ao exercício do controle externo e aos artigos 116 e 117 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Retornam os autos a este Gabinete após a fase instrutória, em consonância com o inciso III do art. 278 do Regimento Interno. A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, em sede de manifestação conclusiva, posicionou-se pela procedência parcial da denúncia em razão da divisão da licitação por itens que viabilizou a realização de licitação exclusiva para ME/EPP; da dispensa de qualificação técnica e da inconsistências no Portal de Transparência, imputando sanção ao gestor municipal, sem, contudo, especificar, minimamente, qual teria sido a sua conduta ilícita e, ainda, o nexo de causalidade entre conduta e as infrações relativas à fase

preparatória das licitações irregulares perpetrada pela municipalidade, deixando de observar, desta forma, o art. 28 da LINDB.

Para além, a unidade instrutiva manteve-se silente em relação a responsabilização, ou não, dos demais agentes públicos indicados na parte dispositiva do Despacho nº 1373/24-GCAZ (Peça nº 29) em relação as irregularidades verificadas na fase preparatório de diversos certames licitatórios.

Assim, retorne o feito a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para complementação da instrução. Após, remeta-o ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação meritória.

Por fim, retornem conclusos para julgamento.

Gabinete, em 6 de outubro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

PROCESSO N º: -603779/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GUAÍRA

INTERESSADO:-CLEITON RODRIGUES BELEM, GILEADE GABRIEL OSTI, MUNICÍPIO DE GUAÍRA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-MARCELO CELESTRINO

DESPACHO:-1404/25

DESPACHO

Os presentes autos tratam de Representação da Lei de Licitações, com requerimento de medida liminar suspensiva do certame, interposta pela empresa CLEITON RODRIGUES BELEM – ME, inscrita no CNPJ sob nº 53.496.081/0001-29, por intermédio de seu advogado, Dr. Marcelo Celestrino, OAB/PR 130.837, na qual aponta supostas irregularidades no procedimento licitatório de Concorrência Eletrônica nº 014/2025, do Município de Guaíra-PR.

Destaca-se que, conforme a cópia do edital, juntado à peça 11, a licitação, teve como objeto a “Contratação de empresa especializada em construção civil para melhorias e adequações da UBS (Unidade Básica de Saúde) do Distrito de Doutor Oliveira Castro”, e foi realizada no dia 06/08/2025.

A peça exordial fundamenta seu pedido liminar e o recebimento da Representação em razão de supostas irregularidades que teriam ocorrido na sua desclassificação.

Do citado documento, cito os seguintes trechos:

(i) “A documentação acostada — atestados de capacidade técnica em nome da empresa, Certidões de Acervo Técnico (CATs) do engenheiro responsável e contrato de responsabilidade técnica — comprova, de forma inequívoca, o atendimento a todas as exigências editalícias. A exigência de piso em concreto $\geq 129 \text{ m}^2$ e de telhas metálicas $\geq 183 \text{ m}^2$ foi cumprida, seja por quantitativos superiores apresentados pela empresa, seja pela experiência profissional comprovada pelo engenheiro habilitado, cujo acervo acompanha sua carreira, independentemente da empresa em que atuou.”;

(ii) “Portanto, sob o prisma técnico e jurídico, a proposta da Recorrente atendeu integralmente aos requisitos da habilitação. O ato administrativo que a inabilitou carece de motivação e de respaldo legal, configurando erro grosseiro e atentando contra os princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e economicidade.”. Em razão dos fatos narrados, por intermédio do Despacho nº 1335/25 (peça 22), com fundamento no art. 405 do Regimento Interno, determinei a manifestação preliminar do município, o que ocorreu, conforme documentos juntados às peças 26 a 34. Da manifestação da entidade municipal, destaco os seguintes trechos:

(i) “(...) está Administração opta por apresentar manifestação objetiva e direta, pautada em fatos concretos que comprovam os motivos da inabilitação da empresa CLEITON RODRIGUES BELEM ME, em fiel observância aos princípios da legalidade, da isonomia e do julgamento objetivo.”;

(ii) “A exigência de quantitativos mínimos de experiência prévia no caso, 129 m^2 de piso em concreto armado e 183 m^2 de telhas metálicas encontra amparo legal e jurisprudencial, ainda que se trate de obra de menor porte. Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a Administração pode exigir atestados técnicos relativos às parcelas de maior relevância do objeto, desde que proporcionais à dimensão e complexidade da obra”;

(iii) “A própria lei estabelece que tais atestados devem restringir-se a parcelas de relevância ou valor significativo (igual ou superior a 4% do valor total) e admitem a fixação de quantitativos mínimos de até 50%2 do previsto para cada parcela relevante.”;

(iv) “No presente certame (Concorrência Eletrônica nº 014/2025), os serviços de execução de piso em concreto armado e instalação de cobertura metálica foram identificados como parcelas de maior relevância técnica essenciais para o sucesso da obra. Os quantitativos mínimos exigidos (129 m^2 e 183 m^2 , respectivamente) guardam proporção direta com as quantidades previstas no projeto e não excedem 50% do total estimado para cada serviço, em plena conformidade com o art. 67, §2º, da Lei 14.133/2021”;

(v) “Ressalte-se que a estipulação desses patamares mínimos decorreu de avaliação técnica prévia: ainda que se trate de uma reforma de baixa complexidade, entendeu-se que ambas as parcelas exigidas envolvem know-how específico e impacto estrutural significativo, demandando comprovação de experiência. Tal critério objetivo visa assegurar que a contratada possua capacidade já demonstrada em serviços similares de porte compatível, evitando-se riscos à qualidade e à segurança da obra.”;

(vi) “Importa destacar que o Tribunal de Contas da União (TCU) pacificou o entendimento de que é lícita a exigência de quantitativos mínimos de serviços ou obras semelhantes, limitada às parcelas de maior relevância e desde que a exigência seja proporcional à dimensão e complexidade do objeto”;

(vii) “Esse requisito não configura restrição indevida, mas sim instrumento de proteção ao interesse público, pois garante que apenas licitantes com experiência adequada concorram na execução de partes cruciais do contrato. No caso em tela, exigir experiência prévia em piso de concreto armado e telhamento metálico ainda que a obra seja de porte modesto revela-se pertinente e necessário, uma vez que são elementos estruturais cuja correta execução é vital para o êxito do empreendimento. Vale frisar que a Administração não demandou experiência em

todos os itens do orçamento, mas tão somente nesses serviços essenciais, em estrita observância ao princípio da razoabilidade e ao disposto na Lei 14.133/20213 .”;

(viii) “Dessa forma, não há ilegalidade ou excesso de rigor na exigência desses quantitativos mínimos. Ao revés, tal critério encontra amparo expresso na nova Lei de Licitações e Contratos e na jurisprudência aplicável, configurando medida proporcional, motivada e alinhada à busca da melhor execução contratual.”;

(ix) “Registra-se, inicialmente, que as empresas MARTINS LIMA LTDA, A BARTOLI DE SOUZA LTDA, MAGNO SERVIÇOS LTDA, AF COMÉRCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA e ASTRACON CONSTRUTORA LTDA foram inabilitadas por não apresentarem o seguro da proposta, conforme exigido no item 7 do edital4 . Assim, restaram habilitadas apenas as empresas CLEITON RODRIGUES BELÉM ME, J ARAÚJO ENGENHARIA LTDA e RM ENGENHARIA EIRELI, aptas a prosseguir para a fase de apresentação de propostas e documentos de habilitação.”;

(x) “No entanto, a empresa CLEITON RODRIGUES BELÉM ME também foi inabilitada, em decorrência do parecer técnico emitido pelo engenheiro habilitado Alex de Sandro Souza.”;

(xi) “O edital é expresso ao estabelecer que a comprovação da qualificação técnica deve abranger tanto a empresa licitante quanto o profissional por ela indicado, tratando-se de exigências cumulativas e não alternativas. Nos termos do item 1.5 Qualificação Técnica, restam discriminadas duas vertentes distintas e complementares:”;

(xii) “Dessa forma, observa-se que, embora a empresa tenha comprovado sua experiência pretérita, o profissional indicado não apresentou a respectiva CAT contemplando as exigências mínimas do edital. Assim, não houve o integral atendimento às condições editalícias, uma vez que o certame exige a demonstração simultânea da experiência da pessoa jurídica e do responsável técnico, garantindo que ambos detenham capacidade comprovada para a execução do objeto licitado.”;

(xiii) “Conforme análise, a CAT apresentada pelo profissional indicado não faz menção à execução de piso em concreto armado nem à instalação de telhas metálicas, requisitos expressos e indispensáveis no edital. Por consequência, a documentação apresentada não atende às condições de habilitação, impondo-se a necessária inabilitação da licitante, em estrita observância ao princípio do julgamento objetivo e à legislação vigente.”;

(xiv) “Importa frisar que a motivação do ato administrativo não se confunde com longas e extenuantes digressões formais. No contexto de uma licitação, é suficiente que a motivação seja clara e objetiva, indicando precisamente a causa do ato, como ocorreu no presente caso. A referência ao descumprimento do item do edital já remete aos critérios previamente estabelecidos e publicados, atendendo ao dever de fundamentação. Como ensina a doutrina, a motivação deve ser aferida pelo conteúdo e não pela extensão. Aqui, o motivo está devidamente explicitado: a ausência de CAT que comprove experiência em piso de concreto armado e instalação de telhas metálicas pelo profissional indicado, razão inequívoca para a decisão administrativa.”;

(xv) “Importante destacar que duas das três CATs foram emitidas por pessoas físicas, em desacordo com a exigência editalícia de que os atestados sejam emitidos por pessoa jurídica pública ou privada. Ainda assim, em atenção ao princípio do formalismo moderado, tais documentos foram analisados pelo engenheiro Alex de Sandro Souza, que concluiu pela ausência de similitude com o objeto licitado, razão pela qual não puderam ser aceitos para fins de habilitação.”;

(xvi) “Ao contrário do que sustenta a recorrente, os atestados e CATs juntados limitam-se a descrever atividades de alvenaria comum, execução de pavers (pequenos blocos de concreto pré-moldados para pavimentação) e estruturas de concreto pré-fabricado, que em nada se confundem com concreto armado moldado in loco, o qual demanda ferragens, tempo de cura e procedimentos construtivos específicos.”;

(xvii) “No contexto do edital em questão, a exigência de atestado de piso em concreto armado de 129 m² refere-se claramente a um piso executado in loco, assim como a estrutura de cobertura demandava experiência em estrutura metálica (ou fixação de telhas metálicas) conjugada àquela. Uma eventual obra realizada integralmente com elementos pré-moldados não atende ao critério de “características semelhantes” em complexidade. A Lei nº 14.133/2021, art. 67, inciso II, estipula que os atestados técnicos devem demonstrar experiência em serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à do objeto8 .”;

(xviii) “No caso em apreço, a representante não apresentou atestado de piso em concreto moldado no local conforme exigido; pelo que consta, buscou fazer valer atestados de estruturas preexistentes montadas ou componentes pré-fabricados. Tecnicamente, essa equiparação não é aceitável, pois diverge do escopo do requisito editalício. Em suma, estrutura pré-moldada ≠ estrutura moldada in loco para fins de qualificação técnica específica9 .”;

(xix) “A empresa J. ARAÚJO ENGENHARIA apresentou diversos atestados10 devidamente registrados no CREA, vários compatíveis com o objeto licitado, o que comprova de forma inequívoca que a mesma detém a qualificação técnica necessária para a execução da obra. Ressalte-se que, nesse caso, sequer foi necessário aplicar o princípio do formalismo moderado, uma vez que a empresa demonstrou explicitamente sua capacidade técnica mediante a apresentação de múltiplos atestados robustos e bem documentados.”;

(xx) “Assim, a habilitação da J. ARAÚJO ENGENHARIA ocorreu de forma plenamente fundamentada e regular, em estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia e julgamento objetivo, sem qualquer margem para dúvidas quanto à sua aptidão técnica.”;

(xxi) “No que tange ao argumento levantado pela recorrente de que a obra objeto do certame seria de baixa complexidade, cumpre esclarecer que tal avaliação não cabe ao licitante. A definição do grau de complexidade técnica de uma obra é competência exclusiva do Município, por meio de seus setores de engenharia, e do engenheiro habilitado responsável pelo projeto e análise técnica, devidamente registrado no CREA.”;

(xxii) “Assim, não é admissível que a empresa participante busque reclassificar a natureza do objeto licitado segundo sua própria conveniência, afirmando tratar-se de obra simples ou de fácil execução, como estratégia para justificar a ausência de comprovação documental exigida. O edital, elaborado a partir de projeto básico e memorial descritivo técnico, estabeleceu critérios objetivos, definindo claramente qual comprovação da experiência deveria contemplar.”;

(xxiii) “A recorrente também busca sustentar que teria havido “erro grosseiro” por parte do agente de contratação, alegando ausência de preparo técnico e necessidade de profissionalização da função. Entretanto, tal argumento não procede.”;

(xxiv) “Primeiramente, importa destacar que esta matéria não é inédita perante

este Tribunal de Contas do Estado do Paraná, uma vez que o agente de contratação já foi objeto de denúncia encaminhada a esta Corte, ocasião em que foram devidamente solicitados esclarecimentos ao Município. Trata-se da demanda nº 38007611 e 38098812, conduzida pelo auditor Felipe Corrêa Ilkin, em que todas as informações pertinentes foram prestadas e analisadas. Ao final, o caso foi arquivado, por inexistirem irregularidades que configurassem falha grave ou comprometessem a legalidade dos procedimentos.”;

(xxv) “Dessa forma, não subsiste a alegação de erro grosseiro ou de incapacidade técnica do agente de contratação, visto que o próprio Tribunal já se manifestou em oportunidade anterior reconhecendo a regularidade da atuação municipal. Além disso, a condução deste certame observou estritamente os parâmetros definidos pela Lei nº 14.133/2021 e pelo edital, cabendo ressaltar que a análise da habilitação foi realizada com suporte técnico do engenheiro responsável, o que reforça a lisura do procedimento.”;

(xxvi) “A empresa representante insinua ter havido tratamento diferenciado ou excesso de rigor dirigido em sua inabilitação. Tal alegação não procede. O princípio da igualdade (isonomia) norteou integralmente a condução deste certame, bem como o princípio do julgamento objetivo, segundo o qual todas as propostas e habilitações são avaliadas com base em critérios claros, prévios e impessoais13”;

(xxvii) “No caso em tela, exigiu-se de todos os licitantes exatamente o mesmo conjunto de documentos técnicos e os mesmos quantitativos mínimos. Não houve qualquer flexibilização ou tolerância diferenciada em favor de quem quer que seja. A empresa que veio a ser declarada habilitada também teve de comprovar as parcelas relevantes nas quantidades mínimas estipuladas, apresentando atestados compatíveis com os requisitos do edital. Sua documentação foi submetida ao mesmo escrutínio técnico rigoroso que as demais, só sendo aprovada por ter realmente atendido a todos os critérios objetivos. Em contraste, a representante não atendeu às exigências por motivos já explicados, razão pela qual foi inabilitada, conforme seria com qualquer licitante na mesma situação.”;

(xxviii) “A recorrente também invoca o princípio da economicidade, sustentando que a contratação deveria se pautar pelo menor preço. Todavia, cumpre salientar que o preço, ainda que seja critério relevante, jamais pode ser analisado de forma isolada, sob pena de conduzir a Administração à contratação de empresas que não detêm qualificação técnica, jurídica ou financeira mínima para executar o objeto.”;

(xxix) “Tal entendimento já foi, inclusive, registrado no Processo nº 68.233/2514 deste Tribunal de Contas, por meio da Instrução nº 17/25 CAIS, relatada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Eduardo Vanin Kuklik, em que se consignou que, “ainda que o preço ofertado pela empresa tenha se mostrado como o mais vantajoso economicamente, este critério jamais pode ser analisado de forma isolada, sob pena de resultar na contratação de empresas sem qualificação técnica, jurídica ou financeira para a execução do objeto, em flagrante violação à lei de licitações”;

(xxx) “No presente caso, ficou claro que a empresa CLEITON RODRIGUES BELÉM ME não logrou comprovar a experiência mínima exigida no edital, de modo que não poderia ser considerada habilitada apenas pelo valor de sua proposta. A verdadeira economicidade não se resume ao preço nominal, mas sim ao equilíbrio entre custo e qualidade, garantindo que o contratado possua efetiva capacidade para executar a obra dentro dos parâmetros técnicos exigidos.”;

(xxxi) “Diante de todo o exposto, resta evidenciado que a empresa CLEITON RODRIGUES BELÉM ME não atendeu às exigências editalícias, porquanto os documentos apresentados não comprovam a execução das parcelas de maior relevância técnica piso em concreto armado e telhas metálicas nas dimensões mínimas previstas. As Certidões de Acervo Técnico (CATs) juntadas, além de apresentarem vícios formais quanto à sua origem, não guardam similitude material com o objeto licitado, razão pela qual não podem servir como prova de qualificação técnica.”;

(xxxii) “Por outro lado, a empresa J. ARAÚJO ENGENHARIA comprovou de forma inequívoca sua capacidade, apresentando atestados robustos, regulares e compatíveis com as exigências editalícias, demonstrando possuir efetiva experiência e expertise na execução de obras da mesma natureza e complexidade.”.

Feito o relato, passo a decidir.

Após o confronto dos documentos juntados pela Representante e pelo Município Representado, entendo que a medida cautelar não deve ser concedida, posto que ausente o pressuposto basilar, dentro dos fatos narrados na Petição Inicial, que é o indício do direito alegado.

Isso porque, conforme esclarecido pelo município, a Representante deixou de atender aos termos do edital quando não comprovou a capacidade técnico-profissional de seu engenheiro em experiências pretéritas na execução de piso em concreto armado e instalação de telhas metálicas.

Assiste razão ao município quando indica a impossibilidade de interpretações ou aceitabilidade de serviços distintos dos exigidos no edital, sob pena de atenta contra os Princípios da Isonomia e o da Vinculação ao edital.

Como bem exemplificado pelo município, há entendimento de unidade técnica e do Ministério Público de Contas exatamente nesse sentido, conforme pode ser verificado no Processo nº 68233/25.

A Representante deixou de atender aos termos do edital e ao que tudo indica, não houve irregularidade na medida adotada pelo município nesse ponto.

Não há, portanto, qualquer irregularidade, dentro dos fatos narrados na petição inicial, passível de apreciação deste Tribunal de Contas, motivo que impede, também, o recebimento da presente Representação da Lei de Licitações.

É importante destacar que esta decisão converge com a razoabilidade, eficiência e economicidade que devem ser adotados no processamento de demandas junto ao Tribunal de Contas, com otimização dos recursos da sociedade destinados a essa missão, o que não está presente no caso trazido nos presentes autos.

Diante do exposto decido:

(i) Negar o pedido cautelar e o recebimento da Representação da Lei de Licitações, em razão da falta de justa causa nos fatos narrados;

(ii) Dar ciência ao Ministério Público de Contas do presente Despacho;

(iii) Não havendo objeção do Ministério Público de Contas, dar ciência ao Douto Plenário deste Despacho.

Transitado em julgado o presente ato decisório, remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

É o Despacho.

Publique-se.

Gabinete, em 6 de outubro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N.º: -618342/25
ORIGEM: -SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
INTERESSADO: -ALEXSANDRO MEZZOMO, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR: -
DESPACHO: -1406/25
DESPACHO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações[1] por ALEXSANDRO MEZZOMO em face da SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, dando conta de possível irregularidade no procedimento licitatório de Credenciamento promovido pelo Edital de Chamamento Público nº 01/2025, cujo objeto é o "Credenciamento de pessoas jurídicas especializadas na prestação de serviços profissionais de engenharia e arquitetura visando a contratação de elaboração de projetos básico e executivo para pavimentação de vias urbanas no Estado do Paraná, conforme Orçamento Referencial do Termo de Referência - TR (Anexo I)", com valor global estimado de R\$ 179.966.614,66 (cento e setenta e nove milhões, novecentos e sessenta e seis mil, seiscentos e catorze reais e sessenta e seis centavos).

Aduz o representante que a modalidade de credenciamento não é juridicamente adequada para a contratação de serviços de elaboração de projetos de engenharia, situação em que haveria inequívoca possibilidade de competição, sendo que o objeto previsto seria amplamente disputado no mercado e atrairia diversos interessados em processo licitatório.

Dante das irregularidades requereu, em sede de cautelar, a suspensão do certame e, no mérito, a declaração de nulidade do certame.

A representação está instruída apenas com o edital do credenciamento.

É o suscinto relatório.

A análise da representação demonstra potencial ocorrência de irregularidade que se encontra sob competência desta Corte. Não obstante, inexistente qualquer documento instrutivo componente do processo licitatório.

Assim, previamente à análise do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade entendo que deve ser oportunizada a manifestação prévia da entidade para que preste esclarecimentos sobre o objeto da representação, bem como para que junte aos autos a íntegra do processo licitatório, no qual consta o planejamento e as justificativas para o lançamento do certame nos moldes apresentados, além da documentação complementar que entender pertinente, nos termos do art. 404[2] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Além disso, considerando que se trata de entidade sob supervisão da 5ª Inspeção de Controle Externo, entendo oportuno identificar aquela unidade técnica acerca da existência da presente representação, para que informe acerca da existência de processo fiscalizatório sobre seu objeto e, caso entenda pertinente, manifeste-se sobre a admissibilidade da representação e seu pedido cautelar.

À vista disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por comunicação eletrônica e/ou e-mail, com ciência imediata por contato telefônico e certificação nos atos, a SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto aos termos desta Representação da Lei de Licitações e junte a íntegra do processo administrativo de Credenciamento promovido pelo Edital de Chamamento Público nº 01/2025, (fases interna e externa).

Após, encaminhem-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo (ICE), para CIÊNCIA da presente representação, bem como para que INFORME acerca da existência de processo fiscalizatório sobre seu objeto e, caso entenda pertinente, MANIFESTE-SE sobre a admissibilidade da representação e seu pedido cautelar.

Após, regressem.

Publique-se.

Gabinete, em 6 de outubro de 2025.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.
2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º: -627350/25
ORIGEM: -MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO: -MUNICÍPIO DE PALOTINA, SISGESP - SISTEMA DE GESTÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS LTDA
ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR: -
DESPACHO: -1407/25
DESPACHO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações[1] pela empresa SISGESP – SISTEMA DE GESTÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS LTDA, em face do MUNICÍPIO DE PALOTINA/PR, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 81/2025, cujo objeto é a "CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPORTAÇÃO DE BASE, MANUTENÇÃO, TREINAMENTO E SUPORTE DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DA GESTÃO DA SAÚDE, COM APLICATIVO PARA AGENTES COMUNITÁRIOS NESTE MUNICÍPIO", com valor máximo de contratação de R\$ 474.256,66 (quatrocentos e setenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos), critério de seleção de "menor preço por lote" e sessão prevista para a dia 08/10/2025.

Aduz a representante que há aglutinação indevida de itens que deveriam ser licitados em separado. O edital do certame previu lote único com 7 itens, quais sejam, Item 1-

Importação de base e treinamentos de sistema de saúde e aplicativos com os seguintes módulos: ... (complemento no TR); Item 2- Manutenção mensal, suporte e licença de uso de sistema de Saúde com hospedagem em nuvem e backups com os seguintes módulos: ... (complemento no TR); Item 3- Envio de mensagens via whatsapp até 20.000 mensagens mês; Item 4- Implantação e treinamento de sistema Web e Aplicativo para 25 agentes comunitário de endemias, Execução do Serviço de Cadastro de todas as localidades, bairros, quarteirões e Logradouros do Município, com parametrização e vinculações necessárias; Item 5- Manutenção mensal, suporte e licença de uso de sistema e aplicativo para 25 agentes comunitário de endemias, hospedagem em nuvem e backups; Item 6- Hora técnica para atendimento presencial referente aos sistemas e aplicativos; Item 7- Hora técnica para customização dos sistemas e aplicativos.

Defende a representante que os itens 4 e 5 seriam independentes dos demais, poderiam ser prestados por empresas especializadas, de modo que seria irregular a sua aglutinação como objeto único, com violação à regra do parcelamento do objeto e prejuízo às micro e pequenas empresas.

Requereu, em sede liminar, a suspensão do certame, e, no mérito, a revisão do termo de referência e a adequação do edital.

A representação está instruída apenas com o edital do certame e seus anexos.

É o suscinto relatório.

A análise da representação demonstra potencial ocorrência de irregularidade que se encontra sob competência desta Corte. Não obstante, inexistente qualquer documento instrutivo componente do processo licitatório. Além disso, não foram apresentados atos constitutivos da empresa representante, especificamente documento que demonstre ter o Sr. GUILHERME LUIZ MINETTO FREDO poderes para representá-la.

Assim, previamente à análise do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade entendo que deve ser oportunizada a manifestação prévia da municipalidade para que preste esclarecimentos sobre o objeto da representação, bem como para que junte aos autos a íntegra do processo licitatório, no qual consta o planejamento e as justificativas para o lançamento do certame com a integralidade dos objetos listados, além da documentação complementar que entender pertinente, nos termos do art. 404[2] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

À vista disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

1. INTIMAR, por comunicação eletrônica e/ou e-mail, com ciência imediata por contato telefônico e certificação nos atos, o MUNICÍPIO DE PALOTINA/PR, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto aos termos desta Representação da Lei de Licitações, junte a íntegra do processo licitatório e demais documentos que entender pertinentes;

2. INTIMAR a representante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos documento que demonstre ter o Sr. GUILHERME LUIZ MINETTO FREDO poderes para representar a empresa, bem como documento de identificação.

Após, regressem.

Publique-se.

Gabinete, em 7 de outubro de 2025.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.
2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º: -636030/25
ORIGEM: -SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
INTERESSADO: -SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, VITIS ENGENHARIA LTDA
ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR: -
DESPACHO: -1409/25
DESPACHO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações[1] pela empresa VITIS ENGENHARIA LTDA, em face da SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, dando conta de possível irregularidade no procedimento licitatório de Credenciamento promovido pelo Edital de Chamamento Público nº 01/2025, cujo objeto é o "Credenciamento de pessoas jurídicas especializadas na prestação de serviços profissionais de engenharia e arquitetura visando a contratação de elaboração de projetos básico e executivo para pavimentação de vias urbanas no Estado do Paraná, conforme Orçamento Referencial do Termo de Referência - TR (Anexo I)", com valor global estimado de R\$ 179.966.614,66 (cento e setenta e nove milhões, novecentos e sessenta e seis mil, seiscentos e quatorze reais e sessenta e seis centavos).

Aduz o representante que o Edital de Licitação e seus anexos desrespeitaram uma série de normas técnicas e legais que foram objeto de impugnação, sem que a entidade tenha tratado adequadamente a assunto na resposta.

Aponta como irregularidades: 1. Falta de padronização de extensão por município, por relevo ou por extensão de via urbana por lote/município, que desconsideraria a potencial diferença de complexidade entre projetos com extensão semelhante, argumentando que a mera quilometragem não é parâmetro suficiente para equalizar custos de mobilização, sondagens, levantamentos topográficos e projetos em áreas urbanas densas ou de relevo acidentado; 2. Subjetividade na apresentação dos custos "arbitrados", cujos estudos de tráfego seriam baseados em apenas 1 posto de contagem por 1 dia/8h, insuficientes para garantir a fidedignidade dos estudos e ignoraria a realidade urbana, na qual o quilometro é formado por diversas vias curtas, situadas em bairros ou condições distintas; 3. Falta de previsão no edital de itens ou valores específicos para sondagens exploratórias "rotativas, percussivas ou mecânicas", limitando-se a prever ensaios genéricos e em quantidade insuficiente (10 por km); 4. Previsão de que a complexidade dos projetos de remanejamento será tratada no futuro como aditivo, o que seria irregular, por se tratar de questões ordinárias e já conhecidas pelo órgão licitante, bem como violaria os princípios da

isonomia e da eficiência; 5. Previsão genérica de obras complementares no custo do quilômetro padrão e de tratamento por aditivo futuro, cuja previsão seria incompatível com a natureza destes itens, como contenções por m², passarelas por unidade, interseções por unidade, iluminação por ponto/potência; 6. Ausência de previsão de itens relacionados à drenagem, com itens específicos para avaliação ambiental. 7. Previsão genérica de valor fixo por quilometro que não considera as especificidades dos diversos tipos de ruas e composições urbanas; 8. Sistemática de previsão de entrega sequencial de anteprojeto, projeto básico e projeto executivo com pagamentos sem proporcionalidade a cada etapa realizada, que consistiriam em restrição à competitividade para empresas de médio e pequeno porte, que não terão fluxo de caixa para cumprir a exigência, além do risco de inadição, com entregas de baixa qualidade, e da inexecução do prazo previsto de 120 dias para a entrega total.

Dante das irregularidades requereu, em sede de cautelar, a suspensão do certame e, no mérito, a determinação de correção das irregularidades apontadas. A representação está instruída com impugnação ao edital e pedido de esclarecimentos e respectiva resposta, documento pessoal da administradora da representante, contrato social da empresa e o edital do credenciamento com seus anexos.

É o sucinto relatório.

Primeiramente, entendo relevante consignar que a presente Representação da Lei de Licitações foi distribuída por dependência ao processo nº 618342/25, que possui objeto que questiona a legalidade do uso do credenciamento para o objeto pretendido, cuja pertinência do apensamento para trâmite em conjunto será analisada oportunamente.

Ademais, considerando providência já adotada naquele processo, previamente à análise do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade entendo que deve ser oportunizada a manifestação prévia da entidade para que preste esclarecimentos sobre o objeto da representação, bem como para que junte aos autos a íntegra do processo licitatório, além da documentação complementar que entender pertinente, nos termos do art. 404[2] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Além disso, considerando que se trata de entidade sob supervisão da 5ª Inspetoria de Controle Externo (ICE), entendo oportuno cientificar aquela unidade técnica acerca da existência da presente representação, para que informe acerca da existência de processo fiscalizatório sobre seu objeto e, caso entenda pertinente, manifeste-se sobre a admissibilidade da representação e seu pedido cautelar.

À vista disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por comunicação eletrônica e/ou e-mail, com ciência imediata por contato telefônico e certificação nos atos, a SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto aos termos desta Representação da Lei de Licitações e junte a íntegra do processo administrativo de Credenciamento promovido pelo Edital de Chamamento Público nº 01/2025, (fases interna e externa).

Após, encaminhem-se os autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo (ICE), para CIÊNCIA da presente representação, bem como para que INFORME acerca da existência de processo fiscalizatório sobre seu objeto e, caso entenda pertinente, MANIFESTE-SE sobre a admissibilidade da representação e seu pedido cautelar. Após, regressem. Publique-se. Gabinete, em 7 de outubro de 2025. Documento assinado digitalmente Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI Relator

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)
§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.
2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: -531572/22
ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA (ROLÂNDIA PREVIDÊNCIA)
RESPONSÁVEIS: -AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA
INTERESSADA: -CÉLIA REGINA POLVANI
RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: -478/25

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 7 de outubro de 2025. JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: -325487/20
ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE ABATÍÁ
RESPONSÁVEL: -SÔNIA APARECIDA DE SOUZA CHAVES
INTERESSADAS: -NATÁLIA TERRA, PATRÍCIA GIMENES COSTA, PAULA CRISTINA DE OLIVEIRA, RAFAELLA MORAES STREICHER ABRASCIO, SHEILA CUSTÓDIO SIQUEIRA
RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: -479/25
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de outubro de 2025. JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: -185098/25
ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: -FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO
RESPONSÁVEL: -SOLANGE DE FÁTIMA DRUCHAK
RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: -480/25

Autorizo a juntada dos documentos às peças 31 a 33. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação. Curitiba, 7 de outubro de 2025. JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: -584170/25
ASSUNTO: -DENÚNCIA
ENTIDADE: -Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: -Art. 33 da lei complementar nº 113/05
DESPACHO N.º: -214/25

Trata-se de "DENÚNCIA" apresentada pela Vereadora do Município de Ponta Grossa JOCE CANTO, com suporte nos artigos 31 e 275 da Lei Complementar n.º 113/05[1], versando sobre supostas ilegalidades no Edital de Pregão Eletrônico GOV n.º 90025/2025, promovido pela FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA, tendo por objeto a "(...) contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos, técnicos e integrados voltados ao funcionamento e operacionalização do Centro de Referência para Animais em Risco (CRAR), vinculado à Fundação Municipal de Saúde de Ponta Grossa", visando "atender, de forma ininterrupta, a demandas de saúde pública, vigilância sanitária e proteção animal, incluindo ações assistenciais, clínicas e cirúrgicas para cães, gatos e equídeos em situação de risco".

2. Para a execução dos serviços ao longo de 36 meses de vigência foi estipulado o valor máximo total de R\$ 32.113.267,11 (trinta e dois milhões, cento e treze mil, duzentos e sessenta e sete reais e onze centavos). A data estipulada para a abertura do certame foi 05/08/2025.

3. Inicialmente, a "denunciante" alega que o processo licitatório foi iniciado sem submissão prévia ao Conselho de Saúde Municipal, o que violaria o §2º do art. 1º da Lei Federal n.º 8142/1990[2] e a Resolução n.º 453/2012 do Conselho Nacional de Saúde[3].

4. Postula ser inadequada a modalidade de licitação escolhida, uma vez que o Pregão Eletrônico é destinado exclusivamente à contratação de bens e serviços comuns e o objeto da contratação compreende um conjunto de serviços especializados e integrados, cuja natureza evidencia alta complexidade técnica, como "atividades clínicas, cirúrgicas, transporte de animais, albergagem, gestão administrativa e execução de ações externas".

5. Aduz que "a concentração de diversas especialidades em um único contrato, associada à escolha da modalidade de pregão, pode restringir a competitividade do processo licitatório e dificultar a definição de critérios objetivos e padronizados para a avaliação das propostas, conforme exige a legislação".

6. Alega que, conforme previsto no item 11.7 do Edital[4], os serviços contratados deverão ser executados nas dependências do Centro de Referência para Animais em Risco (CRAR), local vinculado à Fundação Municipal de Saúde de Ponta Grossa, que se encontra em situação precária, conforme apurado por meio de fiscalização in loco realizada pela Comissão de Fiscalização e Denúncias do Conselho Municipal de Saúde.

7. Relata que "durante apresentação feita pelo diretor responsável pelo CRAR, no contexto da tentativa de inclusão do processo de terceirização no Plano Anual de Saúde do Município, perante o Conselho Municipal de Saúde, foi afirmado que o espaço atualmente ocupado pelo CRAR não possui condições apropriadas para a realização integral dos serviços previstos na licitação" e que "na ocasião, o diretor esclareceu que, devido à precariedade da estrutura existente, caberia à empresa vencedora da licitação, caso constatasse a inviabilidade do uso do espaço atual, a responsabilidade de construir uma nova unidade hospitalar veterinária ou estrutura compatível com as exigências contratuais, como solução alternativa para garantir a prestação dos serviços". Todavia, argumenta que a possibilidade de transmissão dessa responsabilidade à licitante vencedora não está prevista expressamente no edital, "o que compromete a legalidade, transparência e segurança jurídica do processo licitatório", uma vez que os serviços deverão ser executados nas instalações atuais do CRAR.

8. Afirma que a contratação referente ao Pregão Eletrônico n.º 90025/2025 não se encontra incluída no Plano Anual de Contratações (PAC) do Município de Ponta Grossa para o ano de 2025, em ofensa aos artigos 12 e 18 da Lei Federal n.º 14.133/2021[5].

9. Assevera que a adoção do menor preço global como critério de julgamento para a contratação de um conjunto amplo de serviços, que abrange atividades clínicas, cirúrgicas, administrativas, logísticas e ações externas, "pode comprometer a efetividade da execução do contrato, principalmente se não houver mecanismos sólidos para verificar a consistência e viabilidade de preços apresentados pelos participantes", de modo que a "falta de diligência adequada nesse aspecto pode implicar riscos concretos à execução do contrato e à correta aplicação dos recursos públicos".

10. Sustenta que embora o edital preveja a nomeação de fiscais do contrato, não foi feita qualquer análise prévia sobre a capacidade técnica, a disponibilidade funcional ou a carga de trabalho desses servidores em face da complexidade e extensão das

obrigações contratuais, o que contraria o princípio do planejamento previsto na Lei n.º 14.133/2021[6] e o disposto em seu art. 117[7], que determina que a fiscalização contratual deve garantir a adequação entre as responsabilidades atribuídas aos fiscais e a capacidade operacional dos servidores públicos designados, de modo a assegurar a eficácia do controle e a correta execução dos serviços acordados.

11. Aduz que o edital exige que vacinas a serem adquiridas “contenham” tecnologia importada, mas sem justificativa técnica adequada, o que restringiria a competitividade do certame.

12. Pontua que não houve detalhamento da dotação orçamentária utilizada para cobrir as despesas da licitação, uma vez que foram incluídos itens de características distintas, como insumos (a exemplo de vacinas, medicamentos e rações) e serviços de terceiros (tais como atividades clínicas, cirúrgicas e administrativas) em uma única rubrica orçamentária, o que infringe os princípios da legalidade, clareza e boa prática na execução orçamentária.

13. Pondera que embora haja dispositivo legal[8] amparando a previsão editalícia de que a vigência do contrato possa ser prorrogada sucessivamente por até 10 anos, tal hipótese “deve ser acompanhada de justificativas técnicas específicas, parecer jurídico conclusivo e estrutura de governança capaz de assegurar a efetividade da contratação em toda sua vigência, sem prejuízo ao interesse público”.

14. Afirma ter sido utilizada para a condução do processo licitatório, de forma incomum, a Plataforma Nacional de Contratações Públicas (PNCP), e não a plataforma BLL Compras. Observa ademais que “a divulgação do certame ficou limitada à publicação no Diário Oficial do Município e em um jornal local, sem dar o devido destaque na plataforma tradicional”, o que “pode prejudicar a ampla divulgação do processo e limitar a participação de interessados, indo contra o princípio da publicidade previsto na Constituição Federal e nas regras da Lei n.º 14.133/2021”.

15. Destaca que a estimativa de preços foi realizada com base em cotações obtidas exclusivamente junto a três empresas não sediadas no município, constituídas a menos de 1 ano e com capital social inferior a R\$ 10.000,00, indicando “fragilidade na amostra utilizada para estimativa de preços, o que pode ter influenciado artificialmente o valor de referência do edital, distanciando-o das condições efetivas do mercado”, além de violar o disposto no art. 23, §1º da Lei n.º 14.133/2021[9].

16. Registra que o processo licitatório não foi conduzido diretamente pela Fundação Municipal de Saúde, apesar desta possuir personalidade jurídica própria, tendo sido operacionalizado, em grande parte, pela Secretaria Municipal de Administração, órgão da estrutura central da prefeitura. Argumenta daí que “a centralização da execução da licitação em órgão estranho à entidade responsável pela futura gestão contratual compromete a coerência administrativa do processo, desalinhando o planejamento, a estimativa de custos e o controle da execução, uma vez que as especificidades técnicas do objeto estão diretamente relacionadas às competências e atribuições da fundação”.

17. Ao final, requer:

1) o recebimento e a atuação da Denúncia, nos termos do art. 31 da Lei Complementar n.º 113/2025[10] e do art. 276 do Regimento Interno[11];

2) seja determinada a “instauração de procedimento de fiscalização específica sobre o referido certame, incluindo a análise dos seguintes aspectos”:

a) A ausência de deliberação prévia do Conselho Municipal de Saúde, conforme exigido pela legislação do SUS e pela Resolução n.º 453/2012 do Conselho Nacional de Saúde;

b) A realização do processo licitatório em plataforma diversa da usualmente adotada pela Prefeitura (PNCP em vez de BLL Compras), com divulgação restrita;

c) A inadequação técnica do espaço físico indicado (CRAR) para execução dos serviços licitados;

d) A escolha da modalidade pregão eletrônico, ainda que o objeto envolva atividades altamente especializadas e complexas;

e) composição orçamentária deficiente, com ausência de vínculo claro entre a dotação apresentada e o objeto contratado;

f) A adoção do critério de menor preço global para um pacote heterogêneo de serviços, sem critérios objetivos de aferição técnica e financeira;

g) A exigência de uso de “tecnologia importada” nas vacinas, sem justificativa técnica adequada, restringindo a competitividade;

h) A ausência de previsão no Plano Anual de Contratações (PAC) do Município para o exercício de 2025;

i) A falta de estrutura adequada para fiscalização da execução contratual, com risco à integridade da despesa pública.

3) que caso “sejam confirmadas as irregularidades mencionadas, sejam adotadas as providências legais cabíveis, inclusive com a possibilidade de determinação de suspensão do contrato, responsabilização dos gestores envolvidos e fixação de recomendações para futuras contratações”;

4) seja “determinada a comunicação ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e eventuais providências no âmbito de suas atribuições institucionais, caso os fatos apurados indiquem possível dano ao erário ou ato de improbidade administrativa”.

18. De início, tratando-se de pregão eletrônico cuja abertura ocorreu no dia 05/08/2025, informo que, até a data do presente despacho, ainda não havia sido formalizada a adjudicação do objeto, sendo a última movimentação do processo licitatório[12] relativa ao indeferimento de dois recursos interpostos contra decisão da pregoeira.

19. Registro também que, consoante informação publicada pela Câmara Municipal de Ponta Grossa no dia 13 de agosto[13], foi criada Comissão Especial de Investigação (CEI) tendo por objetivo investigar a legalidade, transparência e execução do processo licitatório referente à contratação em tela, bem como de serviços de credenciamento para a castração de animais. Segundo a nota, a ora representante ficou com o encargo de relatora da Comissão, que tem prazo improrrogável de 90 dias para “realizar as investigações”.

20. Relevante notar que o presente feito foi autuado no dia 10 de setembro, sem que a autora tenha mencionado a instalação da Comissão formada no âmbito daquele Poder Legislativo.

21. De todo modo, não havendo um pedido formal e específico da Câmara de Ponta Grossa para que este Tribunal auxilie na incumbência, não se mostra cabível a instauração de procedimento de fiscalização englobando os apontamentos da representante, por ela requerida, sem que as falhas delatadas sejam previamente analisadas e contraditadas pelo representado.

22. Outrossim, tratando-se de demanda que aponta irregularidades e deficiências

relacionadas a um procedimento regido pela Lei n.º 14.133/2021, entendo que o feito deve ser reautuado pela Diretoria de Protocolo como Representação da Lei de Licitações, conforme previsto no art. 282 do Regimento Interno[14].

23. Neste contexto, possível, desde já, ainda que em uma análise preliminar, afastar algumas das alegações da representante.

24. Tal é o caso da suposta necessidade de deliberação prévia da contratação pelo Conselho Municipal de Saúde. Embora a representante argumente ter sido violado o §2º do art. 1º da Lei Federal n.º 8142/1990 e a Resolução n.º 453/2012 do Conselho Nacional de Saúde, parece-me não haver sequer a obrigação de que as atividades de um Centro de Referência para Animais em Risco (CRAR) sejam vinculadas à área de saúde do município, quanto mais que sejam consideradas como parte do Sistema Único de Saúde (SUS). Tais necessidades e competências poderiam ter sido atribuídas, por exemplo, às áreas municipais relacionadas ao Meio Ambiente, à Agricultura e Pecuária, ou à de Vigilância Sanitária.

25. De igual sorte, não vislumbro razão para adentrar nas contestações da representante[15] referentes à opção administrativa de realizar a licitação pela Secretaria Municipal de Administração de Ponta Grossa e não pela Fundação Municipal de Saúde, posto ser frequente e presumidamente justificável incumbir esse tipo de atividade-meio a um único setor especializado da administração.

26. Descabido também tratar das postulações[16] da representante concernentes à hipótese de que o contrato, que tem vigência inicial de 36 meses, venha a ser sucessivamente prorrogado por até 10 anos, já que as premissas consideradas estão compreendidas na previsão legal da matéria[17], não havendo motivo razoável para crer que a vantajosidade de tal opção deixará de ser devidamente avaliada, ou que a estrutura administrativa para a avaliação é ou será deficiente.

27. Já a afirmação da representante de que “o município usou de forma incomum a Plataforma Nacional de Contratações Públicas (PNCP) ao invés da plataforma BLL Compras, que é a mais utilizada para esse tipo de procedimento” incorre em dois equívocos.

28. O primeiro consiste no fato de que o PNCP não se presta à realização do pregão, mas somente à divulgação e consulta dos editais de licitações, com amplitude nacional. (Aliás, nos termos do caput do artigo 54 da Lei n.º 14.133/2021[18], a publicidade mediante o referido portal é obrigatória, sendo justamente por isso considerada eficaz para tal finalidade).

29. De outra feita, a plataforma privada BLL Compras não é a mais recomendada para a condução de pregões (nem sequer a mais utilizada), sendo preferível antes o emprego do Portal de Compras do Governo Federal (Compras.gov.br), justamente a opção prevista na introdução do dispositivo que regula o Pregão Eletrônico GOV n.º 90025/2025:

Este edital está disponível aos interessados no Portal da Transparência, Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e ainda disponibilizado no portal do Compras.gov.br, plataforma onde será realizado o processo de licitação deste pregão, na forma eletrônica.

30. Quanto à assertiva de que “a divulgação do certame ficou limitada à publicação no Diário Oficial do Município e em um jornal local, sem dar o devido destaque na plataforma tradicional”, consulta ao Portal da Transparência do Município de Ponta Grossa[19] indica que a publicação do edital ocorreu nas seguintes plataformas/veículos:

Publicações dos Processos Licitatórios		
Órgão Publicação	Data	Tipo Publicação
Diário Oficial do Município	18/07/2025	Abertura
Editoria Jornal da Manhã de Ponta Grossa Ltda	18/07/2025	Abertura
PNCP - PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS	18/07/2025	Abertura
Sítio oficial da Prefeitura de Ponta Grossa	18/07/2025	Abertura
Tribunal de Contas do Estado do Paraná	18/07/2025	Abertura
Jornal público	18/07/2025	Abertura

31. Salvo melhor juízo, tal relação parece satisfazer ao preconizado na legislação, em especial quanto ao § 1º[20] do já citado artigo 54 da Lei n.º 14.133/2021. Isso porque, conforme assentado no Acórdão n.º 669/25-Tribunal Pleno[21], pelo qual foi respondida consulta sobre o tema, não há definição precisa do que seja um “jornal de grande circulação”, de modo que sua “Verificação somente pode ser realizada no caso concreto, de acordo com as circunstâncias e características tanto do veículo de comunicação quanto do ente ou órgão licitante, para fins de averiguar se o princípio da publicidade foi devidamente atingido, possibilitando o controle social, a fiscalização e transparência da licitação”. Assim, caberia à própria representante apresentar elementos que pudessem evidenciar que o periódico local escolhido para a publicação do certame não é de “grande circulação”, bem como que essa suposta deficiência teria prejudicado a divulgação do certame. Não tendo sido esse o caso, e não havendo indícios da ocorrência de tal tipo de falha, apropriado que a questão seja desde logo descartada.

32. Considerando o exposto, a fim de permitir uma apreciação mais aprofundada das inconformidades que possam vir a caracterizar a irregularidade do procedimento licitatório realizado, ou comprometer a execução adequada do contrato (bem como sua fiscalização), excluo do escopo do feito os apontamentos antes referidos.

33. Outrossim, relevante também delimitar melhor algumas das questões remanescentes.

34. No que diz respeito à aventada precariedade do prédio do CRAR a ser cedido para a realização dos serviços contratados, e da ausência de atribuição expressa da responsabilidade pelas adequações que se fizerem necessárias ao contratado, verifico que o Termo de Referência do certame dispõe que “os serviços objeto da contratação serão realizados prioritariamente nas dependências físicas do Centro de Referência para Animais em Risco – CRAR”, bem como que “também estão previstos atendimentos em locais externos, conforme demanda da Administração”.

35. A seu turno, o edital apresenta as seguintes disposições quanto à infraestrutura do local de prestação dos serviços:

2.13.1.4 O uso das instalações do CRAR será cedido pela CONTRATANTE. Caberá à CONTRATADA a responsabilidade pela manutenção preventiva e corretiva do prédio, o que inclui reparos em instalações elétricas, hidráulicas, alvenaria e pintura, necessários para a conservação do imóvel e para a adequada prestação dos serviços. Benefícios que excedam a manutenção de rotina deverão ser submetidas à aprovação prévia da Fiscalização e, se executadas, incorporarão ao patrimônio público sem direito a indenização.

2.13.2-DAS INSTALAÇÕES PARA OS ATENDIMENTOS VETERINÁRIOS
 2.13.2.1 A clínica/hospital veterinário de suporte deve possuir estrutura física

adequada para a realização dos serviços solicitados (exames de diagnóstico por imagem, patologia clínica e anatomia patológica e procedimentos cirúrgicos), de acordo com as normas do CRMV-PR;

(...)
6.4 Exigências para Habilitação / Qualificação Técnica: Para fins de habilitação técnica no presente certame, a licitante deverá apresentar:

(...)
IV – Comprovação da pré-existência de estrutura física e operacional adequada à execução dos serviços, incluindo instalações, equipamentos, veículos e demais recursos necessários, bem como indicação de equipe técnica multidisciplinar com profissionais legalmente habilitados e capacitados para o desempenho das atividades previstas;

36. Embora o estipulado no item 2.13.1.4 em tese resolva a preocupação da representante quanto às condições do prédio do CRAR, já que a contratada ficará responsável pelas despesas que se fizerem necessárias para permitir a utilização do local, parece-me oportuno e relevante analisar se a ausência de informações objetivas acerca das características e do estado de conservação do imóvel, bem como dos reparos e eventuais adaptações necessárias à realização desses ou daqueles serviços prejudicou a formulação e o julgamento das propostas, ou de qualquer modo interferiu na competitividade do certame, até porque não foi programada visita técnica prévia que pudesse permitir esse tipo de avaliação.

37. Por outro lado, notícia recente[22] dá conta de que a Secretária Municipal de Administração de Ponta Grossa, Isabele da Veiga Moro, relatou à Comissão Especial de Investigação (CEI) referida no parágrafo 19 que “a prioridade no momento é que a empresa se instale no local e que já possa iniciar os atendimentos”, bem como que é considerada a possibilidade de mudar o CRAR de local, a longo prazo.

38. De outra feita, a necessidade de comprovação, para a habilitação/qualificação técnica, “da pré-existência de estrutura física e operacional adequada à execução dos serviços, incluindo instalações, equipamentos, veículos e demais recursos necessários, bem como indicação de equipe técnica multidisciplinar com profissionais legalmente habilitados e capacitados para o desempenho das atividades previstas”, parece constituir, em uma análise preliminar, um óbice indevido à participação de interessados, já que, conforme a jurisprudência desta Corte[23], a prova de disponibilidade de estrutura física somente pode ser exigida do licitante que vença o certame.

39. Em relação à modalidade de licitação escolhida, a representante entende que o objeto da contratação envolve um conjunto de serviços de alta complexidade técnica, motivo pelo qual reputa inadequada a utilização do pregão eletrônico.

40. Em que pese entender a princípio que os serviços licitados[24] apresentam “padrões de desempenho e qualidade [que] podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado”, conforme preceitua o inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021[25], enquadrando-se portanto no conceito de serviços comuns, aptos a serem contratados mediante pregão eletrônico, e não como serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, conforme preceitua o inciso XVIII[26] do mesmo dispositivo legal, tratando-se de questão fundamental à análise da legalidade do procedimento, pertinente que o Município demonstre justificadamente a regularidade de sua escolha.

41. Em relação à não inclusão da contratação no Plano Anual de Contratações (PAC), cumpre de pronto observar que os artigos 12 e 18 da Lei Federal n.º 14.133/2021 têm redação diferente das apresentadas pela representante (vide transcrição na nota de rodapé n.º 5).

42. De todo modo, o próprio edital assume que o objeto contratado não está contemplado no PAC vigente, justificando no item 5. FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO[27] bem como especificando no tópico 10. PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL os motivos para tanto[28]. Destaco, em especial, o texto do item 10.9, que indica suposto fundamento legal que ampararia a exceção:

10.9 Base Legal para Excepcionalidade: A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 11, §1º, dispõe que a ausência de item no PCA não constitui impedimento à contratação, desde que haja justificativa técnica e demonstração da necessidade pública, como ocorre neste caso. A Administração Pública observou todos os requisitos legais, inclusive com respaldo no Estudo Técnico Preliminar, construído com base em diagnóstico situacional e critérios de legalidade, razoabilidade e eficiência.

43. Ocorre porém que o art. 11 da Lei n.º 14.133/2021 não possui §1º e seguintes, mas somente Parágrafo Único, cujo texto não guarda relação com o tema[29]. Assim, mostra-se relevante o esclarecimento do ponto.

44. No que concerne à estimativa de preços realizada pela Fundação Municipal de Saúde, o denunciante alega que as cotações foram obtidas exclusivamente junto a três empresas não sediadas no município de Ponta Grossa, constituídas a menos de 1 ano e com capital social inferior a R\$10.000,00, o que denotaria “fragilidade na amostra utilizada para estimativa de preços, o que pode ter influenciado artificialmente o valor de referência do edital, distanciando-o das condições efetivas do mercado”.

45. Por meio de consulta ao Portal da Transparência do Município[30], verifica-se que a estimativa de preços foi feita mediante busca com três fornecedores:

1. METODOLOGIA APLICADA NA FORMULAÇÃO DO MAPA DE PREÇOS
2. BUSCA DE PREÇOS PÚBLICOS e/ou privados para base de preços (público ou privado) em âmbito de governo próprio.
3. BUSCA COM FORNECEDORES avaliados pelo setor de Registro em Banco
4. CONSULTA CLÍNICA E TÉCNICA POPULAR (CSP - CNPJ 15.311.120001-14)
5. CONSULTA CLÍNICA E TÉCNICA POPULAR (CSP - CNPJ 08.515.040001-01)
6. CONSULTA CLÍNICA E TÉCNICA POPULAR (CSP - CNPJ 08.515.040001-01)
7. CONSULTA CLÍNICA E TÉCNICA POPULAR (CSP - CNPJ 08.515.040001-01)
8. CONSULTA CLÍNICA E TÉCNICA POPULAR (CSP - CNPJ 08.515.040001-01)
9. CONSULTA CLÍNICA E TÉCNICA POPULAR (CSP - CNPJ 08.515.040001-01)
10. CONSULTA CLÍNICA E TÉCNICA POPULAR (CSP - CNPJ 08.515.040001-01)

46. De acordo com o art. 23 da Lei n.º 14.133/2021[31], é possível a realização de pesquisa direta com no mínimo três fornecedores, “desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital”. Contudo, não foram encontradas justificativas quanto à seleção das empresas que apresentaram orçamentos, sendo necessário que o ponto seja devidamente esclarecido.

47. Desta feita, conhecida apenas parte dos questionamentos que podem, em tese, ensejar a atuação deste Tribunal, e, por conseguinte, a eventual aplicação das sanções previstas no artigo 85 da Lei Complementar n.º 113/05, relevante que o Município de Ponta Grossa, responsável pela realização da licitação, sua Prefeita, Elizabeth Schmidt, a Fundação Municipal de Saúde de Ponta Grossa, bem como sua Presidente, Liliam Cristina Brandalise, sejam incluídos na atuação e citados, nos termos regimentais apropriados, a fim de que possam, no prazo de 15 (quinze)

dias[32], apresentar as justificativas pertinentes quanto aos seguintes pontos:

- i) escolha da modalidade pregão eletrônico;
 - ii) adoção do critério de menor preço global para um pacote heterogêneo de serviços, sem critérios objetivos de aferição técnica e financeira;
 - iii) necessidade de comprovação da pré-existência de estrutura física e operacional adequada à execução dos serviços como requisito de habilitação técnica;
 - iv) exigência não justificada do uso de “tecnologia importada” nas vacinas;
 - v) inadequação/precariedade do prédio do Centro de Referência para Animais em Risco (CRAR) e ausência de estimativa dos serviços e materiais (e dos custos correspondentes) necessários para viabilizar a utilização da estrutura;
 - vi) falta de estrutura adequada para a fiscalização da execução contratual;
 - vii) composição orçamentária deficiente, com ausência de vínculo claro entre a dotação apresentada e o objeto contratado;
48. Alerta-se que a manifestação requerida deverá abranger os argumentos da representante, os comentários ora apresentados, bem como outros pontos que permitam o esclarecimento adequado e completo das controvérsias.
49. Em acréscimo, considerando as informações acerca do funcionamento de Comissão Especial de Investigação (CEI) da Câmara Municipal de Ponta Grossa que tem por objeto a contratação almejada pelo Pregão Eletrônico GOV n.º 90025/2025, deverá ser providenciada, em termos similares aos já especificados, a inclusão na atuação e a citação do Presidente daquele Legislativo, Julio Kuller, bem como do Presidente da referida CEI, Florença da Silva, a fim de que possam fornecer informações quanto aos trabalhos desenvolvidos e conclusões já alcançadas, com vistas à celeridade na resolução do feito e à otimização dos esforços despendidos na fiscalização da matéria.
50. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências prescritas nos parágrafos 47 e 49 deste despacho.
51. Publique-se.

Curitiba, 6 de outubro de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ACP

1. Art. 31. A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

2. Art. 1º O Sistema Único de Saúde (SUS), de que trata a Lei 8080 de 19 de setembro de 1990, contará, em cada esfera de governo, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com as seguintes instâncias colegiadas: (...)

§ 2º O Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo.

3. Quinta Diretriz: aos Conselhos de Saúde Nacional, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, que têm competências definidas nas leis federais, bem como em indicações advindas das Conferências de Saúde, compete: (...)

IV - atuar na formulação e no controle da execução da política de saúde, incluindo os seus aspectos econômicos e financeiros, e propor estratégias para a sua aplicação aos setores público e privado;

V - definir diretrizes para elaboração dos planos de saúde e deliberar sobre o seu conteúdo, conforme as diversas situações epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços; (...)

IX - deliberar sobre os programas de saúde e aprovar projetos a serem encaminhados ao Poder Legislativo, propor a adoção de critérios definidores de qualidade e resolutividade, atualizando-os face ao processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área da Saúde; (...)

XII - avaliar e deliberar sobre contratos, consórcios e convênios, conforme as diretrizes dos Planos de Saúde Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais;

4. 11.7 - Responsabilizar-se pela manutenção preventiva e corretiva das instalações do Centro de Referência para Animais em Risco - CRAR, cedidas pela Administração para a execução dos serviços, o que inclui reparos necessários à conservação do imóvel. Beneficiárias que não se caracterizem como manutenção de rotina dependerão de autorização prévia da Fiscalização, conforme detalhado no Termo de Referência.

5. Art. 12. As contratações públicas serão precedidas de planejamento e fundamentadas em estudo técnico preliminar que comprove a necessidade da contratação e justifique a escolha da solução.

Art. 18. Os órgãos e entidades da Administração Pública deverão elaborar anualmente Plano de Contratações, consolidando todas as contratações a serem realizadas no exercício subsequente, com o objetivo de racionalizar as contratações e assegurar o alinhamento com o plano de logística sustentável e com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual.

6. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

7. Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

8. Artigo 107, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021

9. Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

10. Art. 31. A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

11. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstanciada.

12. <https://servicos.pontagrossa.pr.gov.br/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/2007378>

13. <https://www.pontagrossa.pr.leg.br/institucional/noticias/cpi-e-criada-para-investigar-teceirizacao-de-servicos-do-craar>

14. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016).

15. No sentido de que “a centralização da execução da licitação em órgão estranho à entidade responsável pela futura gestão contratual compromete a coerência administrativa do processo, desalinhando o planejamento, a estimativa de custos e o controle da execução, uma vez que as especificações técnicas do objeto estão diretamente relacionadas às competências e atribuições da fundação”.

16. Segundo a postulante, a eventual prorrogação do contrato “deve ser acompanhada de justificativas técnicas específicas, parecer jurídico conclusivo e estrutura de governança capaz de assegurar a efetividade da contratação em toda sua vigência, sem prejuízo ao interesse público”.

17. Lei nº 14.133/2021:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

18. Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

19. Disponível em:

<https://servicos.pontagrossa.pr.gov.br/portalttransparencia/15/licitacoes/detalhes?entidade=15&exercico=2025&tipoLicitacao=6&licitacao=47>. Acesso em 29/09/2025.

20. § 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

21. Autos n.º 698814/24

22. <https://bntonline.com.br/ponta-grossa-avalia-possibilidade-de-mudar-crar-de-local-diz-secretaria/amp/>

23. Acórdão n.º 1825/25 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães:

Consulta. Resposta somente à primeira pergunta, que já abarca o tema da segunda pergunta. A previsão de cláusula de limitação geográfica deve ser utilizada como medida excepcional, em observância ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e à Nova Lei de Licitações, e devidamente justificada na fase de planejamento da contratação de clínica de raio-x, observadas as normativas e políticas sanitárias. Somente nas situações em que o objeto a ser contratado exija a delimitação territorial é que será possível a restrição editalícia de cunho geográfico. Não é possível o edital de licitação ou de credenciamento exigir que os licitantes possuam clínica ou estabelecimento de saúde instalado no município para participar do certame. O edital somente pode exigir a efetiva instalação de clínicas ou estabelecimentos como requisito para assinatura dos contratos, em observância ao princípio da competitividade, no caso de adoção da licitação, e ao princípio da igualdade, no caso de adoção do credenciamento. A harmonização desses princípios com o princípio da contratação mais vantajosa, visando à efetivação do interesse público primário de prestação de saúde à população orienta a exigência de instalação de clínicas de raio-x na localidade visada pelo edital no momento da assinatura do contrato, bem como o estabelecimento de tempo hábil aos futuros contratados para providenciarem as instalações da clínica e iniciarem a execução dos serviços, observado sempre o interesse público primário de prestação dos serviços de saúde. (grifei)

24. Conforme descrito no item 2 do edital (peça 4, fls. 18 a 43): serviços administrativos e triagem de atendimentos, resgate e transporte de animais, diárias para manutenção de animais, microchipagem, fornecimento de insumos como vacinas, castração veterinária, procedimentos cirúrgicos veterinários, realização de exames e ozonioterapia.

25. Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

26. (...)

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;

d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadram na definição deste inciso;

27. 5. FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

Ainda que a contratação não esteja prevista no Plano de Contratações Anual - PCA, sua viabilidade é plenamente justificada pela urgência e relevância do serviço, pelo fato de não representar impacto orçamentário extraordinário e por configurar medida de interesse público essencial à prevenção de agravos à saúde, ao cumprimento da legislação de proteção animal e ao fortalecimento de políticas de vigilância ambiental. Trata-se, portanto, de contratação que concilia legalidade, eficiência, economicidade e compromisso ético com o bem-estar coletivo e a dignidade dos animais.

28. 10. PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

Embora a contratação ora proposta não conste do Plano de Contratações Anual (PCA), sua execução é plenamente viável e encontra respaldo jurídico, técnico e institucional. A excepcionalidade de sua ausência no PCA decorre de fatores supervenientes, associados à natureza estratégica do serviço, à urgência da demanda e à imprevisibilidade do cenário de risco sanitário e social associado à população animal.

29. Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

30. Disponível em:

<https://servicos.pontagrossa.pr.gov.br/portalttransparencia-api/api/files/arquivo/2007378>. Acesso em 29/09/2025.

31. Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

32. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO N.º: -146181/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-JOAQUIM SILVA E LUNA, MARIA HELENA DE JESUS

DOMINGOS, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 66/25

ATO ADMINISTRATIVO	MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA	PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Portaria n.º 10.335, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu no dia 11/03/2025.	Pela LEGALIDADE e REGISTRO.	CONCORDA com a Unidade Técnica.

JULGAMENTO

O Ato é LEGAL e deve ser REGISTRADO pelo Tribunal de Contas.

FUNDAMENTO

- Artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e artigo 298, inciso II, do Regimento Interno.
- Art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 c/c art. 40, §5, da Constituição Federal.
- Artigo 8º, da Lei Complementar Municipal n.º 396/23.

ENCAMINHAMENTO

À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 06 de outubro de 2025.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º: -70181/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA,

SELUI TERESINHA NOVAK

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 67/25

ATO ADMINISTRATIVO	MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA	DA	PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Portaria n.º 10.197, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu no dia 29 de janeiro de 2025.	Pela LEGALIDADE e REGISTRO.	e	CONCORDA com a Unidade Técnica.

JULGAMENTO

O Ato é LEGAL e deve ser REGISTRADO pelo Tribunal de Contas.

FUNDAMENTO

- Artigo 1º, inciso IV, da Lei Orgânica n.º 113/05 e artigo 298, inciso II, do Regimento Interno.
- Decisão judicial transitada em julgado nos autos n.º 0010957-80.2022.8.16.0030, do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu.

ENCAMINHAMENTO

À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 06 de outubro de 2025.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º: -271934/24

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN FERREIRA DE

MELO, LUIZ PEREIRA KEPPEM, SOLANGE DE BAIROS CASSOL ALVES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 68/25

ATO ADMINISTRATIVO	MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA	PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Portaria n.º 1.838/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de São José dos Pinhais no dia 02/04/2024.	Pela LEGALIDADE e REGISTRO.	CONCORDA com a Unidade Técnica.

JULGAMENTO

O Ato é LEGAL e deve ser REGISTRADO pelo Tribunal de Contas.

FUNDAMENTO

- Artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e artigo

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

298, inciso II, do Regimento Interno;
• Art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005;
• Decisão Judicial, transitada em julgado, n.º 1266-50.2018.8.16.0202 da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de São José dos Pinhais.

ENCAMINHAMENTO

À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado - artigo 398 do Regimento Interno.
Publique-se.

Curitiba, 06 de outubro de 2025.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO Nº.: -177052/25
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA
INTERESSADO:-CLAUNEI GALVAO DA SILVA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: -207/25
DESPACHO

FINALIDADE	MANIFESTAÇÃO
DECISÃO	Diante dos princípios da busca da verdade real e da instrumentalidade das formas e, também, com base no artigo 357, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal, acolho a juntada da petição Intermediária n.º 608.746/25 (peças n.º 18 a 20),

ENCAMINHAMENTO

1. À Coordenadoria de Contas para instrução;
2. Ao Ministério Público de Contas para parecer;
3. Ao Relator.

Curitiba, 06 de outubro de 2025.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1083/25

Processo nº: 613766/25

Data e hora da redistribuição: 07/10/2025 07:31:00

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno.

Processo originário da prevenção: 376519/25

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 07/10/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1084/25

Processo nº: 636059/19

Data e hora da redistribuição: 07/10/2025 07:38:00

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA

Interessado: SIDNEI PICOLI AMARAL

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por estar impedido na 1ª instância.

DP, em 07/10/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1085/25

Processo nº: 410955/16

Data e hora da redistribuição: 07/10/2025 15:51:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

Interessado: ADICARLOS LEITE

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 07/10/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5117/2025

Processo Nº: 640704/25

Data e hora da distribuição: 07/10/2025 07:48:17

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI

Interessado: ROBERTO REGAZZO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5124/2025

Processo Nº: 136258/22

Data e hora da distribuição: 07/10/2025 10:25:42

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, VANDA ALVES PADUAN DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5125/2025

Processo Nº: 518001/18

Data e hora da distribuição: 07/10/2025 10:31:30

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU

Interessado: ARIEL DE CRISTO PAULO, ARNALDO PINTO FERRO NETTO, CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU, JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI, JOSE LUIZ PEOKON, SEBASTIAO VIEIRA GUIMARAES, WILTON JOSE BARBOSA BERNARDINO

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5126/2025

Processo Nº: 604995/22

Data e hora da distribuição: 07/10/2025 10:41:34

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

Interessado: ADAO ADEMAR ANTUNES, ADAO ALVES DOS SANTOS, ADELINE EICKHOFF LATCZUK, ADRIANA DE ALMEIDA, ADRIANA DE SOUSA GUIMARAES, ADRIELE DOS SANTOS DO NASCIMENTO, ADRIELI APARECIDA DOS SANTOS, AIRTON JOSE GUET, ALBANI DUDEK, ALESSANDRO TIBURCIO MAIA E OUTROS.

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5118/2025

Processo Nº: 640739/25

Data e hora da distribuição: 07/10/2025 08:01:53

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: FERNANDO GUIMARAES MERCOR VIEIRA, PATRICIA CRUZ CECCON VIEIRA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5128/2025

Processo Nº: 609130/25

Data e hora da distribuição: 07/10/2025 10:49:23

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: JOÃO LUIZ GIONA JUNIOR, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5129/2025

Processo Nº: 583857/18

Data e hora da distribuição: 07/10/2025 10:54:59

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

Interessado: CAROLINA SILVA MARTONI, DIANA RODRIGUEZ LINARES, ELISIO CUSTODIO BRENTAN JUNIOR, FABIO ANTONIO NÉIA MARTINI, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, FERNANDO HENRIQUE SUZZI ZECHEL, PAULO ANDRE DE CARVALHO, RENATA PAULA FRASSETTO CASTANHEIRO, ROBSON DA SILVA GAMA, SANDRA MARA ALVES E OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5130/2025

Processo Nº: 467987/24

Data e hora da distribuição: 07/10/2025 11:28:22

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA

Interessado: BIANCA WEITZ PEREIRA LAVAQUI, CLAUDENIR GERVASONE, DIEGO JARDIM PERGO, MUNICÍPIO DE ALTONIA, ROSELI GASPAR DE OLIVEIRA ARAUJO

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 541333/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5131/2025

Processo Nº: 509365/25

Data e hora da distribuição: 07/10/2025 11:39:19

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

Interessado: MAURICIO GEHLEN, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, OLINDA BARBOSA ALVES, VIVIANE DOS SANTOS SILVA

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 725750/22, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5132/2025

Processo Nº: 272365/25

Data e hora da distribuição: 07/10/2025 11:48:53

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

Interessado: ALINE PASSILIO DO NASCIMENTO CAMILO, ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA NEGRAO GOMES, ANA GABRIELA FERREIRA DA SILVA, ANA PAULA RODRIGUES DE RAMOS, ANDRESSA SOUZA VIEIRA, BEATRIZ DE ALMEIDA DOS SANTOS, BRUNA APARECIDA BARBOSA, BRUNA LETICIA SANTANA, BRUNA SOUZA DA SILVA, CAMILA ARIANE MORETTO E OUTROS.

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 539810/23, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5133/2025

Processo Nº: 638390/25

Data e hora da distribuição: 07/10/2025 17:38:54

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: JOÃO CARLOS STEC

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5119/2025

Processo Nº: 641093/25

Data e hora da distribuição: 07/10/2025 09:49:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO

Interessado: BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA, MUNICÍPIO DE COLOMBO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5120/2025

Processo Nº: 568546/25

Data e hora da distribuição: 07/10/2025 09:55:45

Assunto: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 194 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5121/2025

Processo Nº: 635387/25

Data e hora da distribuição: 07/10/2025 09:56:35

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, CLEA SCHELBAUER, MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, SEBASTIAO ALGACIR DALPRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5122/2025

Processo Nº: 634018/25

Data e hora da distribuição: 07/10/2025 10:15:18

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5123/2025

Processo Nº: 63962/24

Data e hora da distribuição: 07/10/2025 10:18:59

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CLARICE ALEXANDRA KULNIG DE BRAGANCA, LIDIA MATIKO MAEJIMA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5127/2025

Processo Nº: 571663/22

Data e hora da distribuição: 07/10/2025 10:47:35

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

Interessado: ADAO DE LIMA SOUZA, ADEMAR ALVES DOS SANTOS, ALEX

JUNIO PRADO LUZ, ALISSON RAFAEL FERNANDES DE OLIVEIRA, ALYSSON KAIQUE FERREIRA DE SOUZA, ANDERSON CESAR DA SILVA, BRUNO ROBERTO DA SILVA, CAROLINE MARQUES CAMARGO, DANIEL MACHADO ROSA, DANIEL UNREIN ACOSTAE OUTROS.
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

Edital

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-505947/25
ORIGEM-MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO-FATIMA SELUSNHAKI VIDAL, LHAYS GOMULSKI JARDIM, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, PATRICIA ALVARISTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3411/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18987/25 - COAP peça nº 5:
- MUNICIPIO DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 7 de outubro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-175327/25
ORIGEM-MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO-ARONI DE FATIMA BATISTA WAYDA, LUCIANE DE CASTRO LUSTOZA, MAURICIO ROBERTO RIVABEM
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3412/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18999/25 - COAP peça nº 6:
- MUNICIPIO DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 7 de outubro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-220420/25
ORIGEM-MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO-GABRIEL DA SILVA ANTUNES, GISELE DE LOURDES VOROBI, KELI DAIANE LEAL BRAZ, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, REGINA KLUTCKOWSKI GRACIANO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3413/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19009/25 - COAP peça nº 7:
- MUNICIPIO DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 7 de outubro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-174053/25
ORIGEM-MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO-ALAN GEQUELIN MARTINS, ANDRESSA ANGELICA FERREIRA, ANGELICA MALMAN THOMAZINE MOREIRA, CAROLINE KINAP, CINTHIA GONCALVES CHRISTINO, CRISTIANE SOUZA DA SILVA DE ARAUJO, DEIVIDSON DE OLIVEIRA ROSA, DIEGO RAMOS DA COSTA, ELIUTON FERREIRA DE ARAUJO, ELIZANDRA GONCALVES DUREX, FELIPE AUGUSTO DUTRA CORREA, FERNANDA CRISTINE QUINT, FERNANDO HENRIQUE CHONG, GABRIELA DOS SANTOS ELEUTERIO, HENRIQUE DA SILVA REIS, ISABEL HUBIE BUSATO, JAQUELINE ANDRADE MATTOS AMORIM, LAURA ALVES FACHINA, LUANA MALCZEWSKI, MARCELO JOSE DAMASO DE

OLIVEIRA HIRANO, MARIA FRANCISCA FIUZA DE OLIVEIRA, MARISA APARECIDA STAVITZKI, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, PAULO VICTOR SCHMIDT, ROSILENE ANDREIA RIBEIRO DE JESUS, ROVANE DOS SANTOS, ROZIANE APARECIDA GOBETTE, SABRINA MATTOS, VERONICA FLORES LUZ
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3414/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19013/25 - COAP peça nº 8:
- MUNICIPIO DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 7 de outubro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-771988/24
ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO-ARLETE TERESA MACIEL DE SOUZA, EDILSON GARCIA KALAT, EURIDES MORO, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3415/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19069/25 - COAP peça nº 31:
- GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 7 de outubro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-704172/24
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO-IRENE CHARNIK, IRINEU MALKO, LUCIANO ROIK, OSNEI STADLER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3416/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19024/25 - COAP peça nº 20:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 7 de outubro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-245294/22
ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
INTERESSADO-BENEDITO LINO FILHO, BIANCA CAROLINA DE CARVALHO, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, MARCO ANTONIO FRANZATO, MARCOS JOSE DA SILVA, NAIR IBENER LINO, ROGÉRIO MARCOLINO DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3417/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18107/25 - COAP peça nº 20:
- CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 7 de outubro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-622315/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
INTERESSADO-MELQUIADES TAVIAN JUNIOR
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3418/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19085/25 - COAP peça nº 13: - MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 7 de outubro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-589837/24
ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO-ENI SOUZA DAS CHAGAS, IVAN FERREIRA DE MELO, LUIZ PEREIRA KEPPEM
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3419/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18867/25 - COAP peça nº 13: - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 7 de outubro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-371157/24
ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO-FATIMA APARECIDA GRUTER JACON, IVAN FERREIRA DE MELO, LUIZ PEREIRA KEPPEM
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3420/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18872/25 - COAP peça nº 13: - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 7 de outubro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-158481/25
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO-ADRIENNE DE PAULA JUSTINO, ANDERSON GABRIEL HOSHINO, LIZ JUSTINO MATIAS, LUIZ EDUARDO JUSTINO MATIAS, STEFANY RAFAELY DE PAULA DA LUZ, WELINTON FIRMINO DE SOUZA MATIAS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3421/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19108/25 - COAP peça nº 19: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 7 de outubro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-647950/24
ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO-FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, LUDOVICO SVIECH SOBRINHO,

MARCIO ARTUR DE MATOS, SONIA MARIA MACHADO TEIXEIRA, THAIS SATIE FARIA YAEDU MARTINS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3422/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19109/25 - COAP peça nº 21: - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 7 de outubro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-171151/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUAÍRA
INTERESSADO-AMANDA ROSA, AMANDA VANESSA SCHISLER GROFF, EDER JELSON ROCHA DA SILVA, GABRIELLA CASSIANO MANCHINI, GEOVANA DE FREITAS VOLPE, GILEADE GABRIEL OSTI, JOSE LAURO DOS SANTOS, JULIO TENORIO BRAGA, LUCAS DOS SANTOS VIEIRA, MARCELO CAETANO DOS SANTOS, MARIANA LEITE ANDRADE DA ROCHA, MILCA VANESSA BATISTA DA SILVA, MILKO LLORENTE MACHADO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3423/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUAÍRA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15504/25 - COAP peça nº 7: - MUNICÍPIO DE GUAÍRA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 7 de outubro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-799289/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO-ADRIANA CRISTINA DIAS, ALBERSON DA SILVA NASCIMENTO, AMANDA CORDEIRO ANGELO, ANA PAULA MOLINARI CANDEIAS, ANAYSA BORGES SOARES, ANGELICA DE OLIVEIRA FERREIRA, ANTONIO FERNANDO SCANAVACCA, CAMILA ALVES DA SILVA RODRIGUES, CAMILA CONEGLIAN FREITAS, CARINA GOMES DA SILVA, CARLA CAROLINA RIBEIRO DE MORAES, CAROLINE FELIX SATURNINO, CELSO LUIZ POZZOBOM, CIBELE RODRIGUES DE ARAUJO COSTA E SOUZA, DEBORAH REGINA BELOTTI GIL ZANFRILLI, DENISE DE OLIVEIRA GOUVEA, ERICA DOS SANTOS SOBRAL, FABIOLA ESCALFI FERREIRA, FABIOLA FERREIRA BUCK BARROSO, FELIPE GUSTAVO CARDOZO GOMES, GABRIELA GOMES LUIZ, GABRIELE COLOMBARI, INAIE CAROLINE BRUGNOLO ROSA, ISABELA SATO ROSSI, IVONETE REGINA KLEIN, JANAINA FRANCIELE PEZZOTI, JEFFERSON GEOVANINI FRELLO, JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO JUNIOR, JUSCELAYNE MARTINEZ DE ANDRADE, KAUAENE EDUARDA HENRIQUE, KELLY CRISTINA LISBOA DA SILVA, KETHYNER RENATA RAMOS LESSE, LARISSA ALEXANDRINO BROCH, LUCILENE DE CARVALHO, LUIZ AUGUSTO BAESSO TURCI, MARCIO ALVES SILVEIRA, MARIA AUGUSTA ZAGO MEXIA, MARIA ROSANGELA DIAS FRANCA, MARIANA FERREIRA GONCALVES, MAURICIO KOLLN GENERO, MYLENA KAORI TUTIDA, NATALIA TRINDADE TRENTINI, NATANY URBANO DA SILVA MONTEIRO, NATHALIA DE SOUZA SILVA, NICOLLI GABRIELLI MARCONI, PRISCILA RAMOS GIMENEZ DOS SANTOS, RAFAELLA CORREIA FLORIANO, RODRIGO PACHECO DE FARIA, SARA MARTINS CLAUDIO, TAINARA PRADO PARREIRA, TALITA SOUZA DA ROCHA REBELLO, THALYA FERNANDA ROCHA LEMOS, WELLYTON CARLOS RODRIGUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3424/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UMUARAMA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18797/25 - COAP peça nº 10: - MUNICÍPIO DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 7 de outubro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-378996/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS
INTERESSADO-ADRIANA DA SILVA PINHEIRO DO NASCIMENTO, CLODUALDO APARECIDO RIGIERI, CRISTINA LAURINDO DA SILVA SANTOS, EDIVAM ANSELMO DOS SANTOS, FERNANDA GIMENES MOYA ZAMPAR,

GABRIEL ADAO VIEIRA, HELDNY COTA TIMOTEO, JULIANA SANCHEZ ESCARATTI DA SILVA, LEONARDO HENRIQUE SOARES SCHUINDT, MARCIA LETICIA ANTUNES SANTANA, MICHELE SANTANA DA SILVA, PATRICIA FERREIRA GRUDIN, SIMONE CRISTINA DA SILVA GIOVEDI, SIMONE DE SOUZA SILVA, SUZANE DA CRUZ PEREIRA, TIAGO ALVES CARDOSO, VANESSA CRISTINA GERVASIO, WAGNER DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3425/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18828/25 - COAP peça nº 8: - MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 7 de outubro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-782599/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PARANAÍ

INTERESSADO-ALIANIS RAMIREZ MACHADO, ARIELY PIRES DE OLIVEIRA, CARLA DIAS DE OLIVEIRA, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, CLAUDIA CARLA DOS SANTOS, DAVID DE CARVALHO LOPES, DIOGO FERNANDES LIMA DOS SANTOS, FABIO CRACCO MOREIRA, FELIPE BRATTFISCH, FELIPE LIMA BAZANI PIM, GISELE PETRONILIA EREDIA JORGE, GUILHERME VILLANOVA TORRES, HUGO EIDY DE LIMA SUMIDA, ISADORA CABRAL TEIXEIRA, JHONY MARCELO BOGADO GABARDO, JOICE KARITA DA ROCHA, LAERTE DE FATIMO GUERREIRO, LEANDRO DE OLIVEIRA SILVA, LEONARDO COSTA LEITE DE SOUZA BENITES, LUCAS MORAES SANTOS DE OLIVEIRA, LUCIANO FELIPE TO CAETANO JUNIOR, MARCO AURELIO LUCAS CAMPANO, MARIA AMELIA ROVERI MOLINA, MAURICIO GEHLEN, MICHELE FERNANDA RICCI PERES, NATHALIA INGRID BOER, PAULA GRAZIELA WESSLER, PEDRO BARALDI, PRISCILLA DE FREITAS KOSTEK JORGE, RAFAELA CATARIN USSUELI, SORAIA MARTOS, STEFANY DE ALMEIDA BORTOLATO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3426/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PARANAÍ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18856/25 - COAP peça nº 7: - MUNICÍPIO DE PARANAÍ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 7 de outubro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-250752/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO-ALEXANDER WILLIAM DOS SANTOS ANHAIA, ANA CAROLINA VARGAS DE OLIVEIRA, CHRYSSTOPHER BIANCO STOCÇO, EDIANE XAVIER DE SOUSA, ELIZEU RODRIGUES, GABRIELA GODOI DA SILVA, GUILHERME GUEDELHA DE BRITO, IVONE ROCHA, JACKSON WILHAM BAPTISTEL, JOSIANE CAROLINE GANZ, KARINA DE BRITO MAISTER, KATIA GOUDEL, LORIANE FIOR WERLANG, LUCAS LUIZ DE SOUZA, LUCIA CRISTINA VRIESMANN, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MONIQUE MACHADO PAULART, NICOLE POLITYTO CREMASCO, QUEZIA MARIA LOSTALE ULI, REGINALDO MERCHIORI, RICHELLE CANDIDO DE LIMA, THIAGO RAFAEL SYGEL FERREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3427/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19041/25 - COAP peça nº 8: - MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 7 de outubro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-543225/24

ORIGEM-AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

INTERESSADO-ALANA RANUNCIO DOS PASSOS, ALINE FERNANDES AMSTALDEM, AMANDA DE ARRUDA BOLONHEZE DE MENEZES, ANDREA MARTINS BATISTA, CARLOS GABRIEL SIMPLICIO COELHO, DAIANE APARECIDA CHACON DE OLIVEIRA, DANIELA AGONILHA PLATH DOS PASSOS, DIEGO HENRIQUE POLAZINI, EMIDIO ALBERTO BACHIEGA, ERIKA LEONEL FERREIRA, GUILHERME DE PAULA, JEFFERSON GRACIANO, KAREN

CRISTHINA FERREIRA, MATEUS FELIPE RODRIGUES, NOEL FRANCISCO DE SOUZA, RICARDO APARECIDO DE ALMEIDA, ROSEMEIRE DA ROCHA, RUBIA GRASIELA PIRES DE MELO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3428/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19114/25 - COAP peça nº 6: - AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 7 de outubro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-355269/18

ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA

INTERESSADO-ADEMIR GALHARDO ROMERO, CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA, VALTER COLONELLO, VINICIUS BRIAN ZEQUIM OKABAYASHI, WILSON WANDERLEI ESPOSTO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3429/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18713/25 - COAP peça nº 81: - CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 7 de outubro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-551191/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO-ADRIANA ROSARIA VIANA DA SILVA, ALEXSANDRO APARECIDO SUNAHARA, AMAIRES MEIRELLES GONCALVES, ANA CAROLINA RAMPIN VIEIRA, ANDREZA DANIELA DE PADUA LIMA, CATIA LISBOA PINTO, DAIANE FRANCIETE CAMARGO, DAILCE MARIA GONCALVES DA SILVA, DENIZE BUENO, EDILAINE APARECIDA DE MELO SOUZA, INEZ ALVES TEIXEIRA, IVAN REIS DA SILVA, JEAN LUCAS SILVA DOMENES, JOSILENE TEIXEIRA BRAZ, MARIA IDALINA TEIXEIRA DE SA, OSVALDIR GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR, PATRICIA ALVES MOREIRA, REGIANE ZAMIAN, REGIS DE LIMA NERY, ROSANGELA RODRIGUES, ROSILENE LEITE, TAIS MAIARA DORN

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3430/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17506/25 - COAP peça nº 8: - MUNICÍPIO DE TERRA ROXA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 7 de outubro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-547170/23

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR

INTERESSADO-ALESSANDRO PARANHOS BIONDO, CRISTIANI MARIA BAPTISTA GATI, JOSÉ BASSI NETO, LILIAN APARECIDA RIZZO ESTÉRCIO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3431/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19030/25 - COAP peça nº 40: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 7 de outubro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-287105/24
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO-JOEL GARCIA JUNIOR, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3432/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19122/25 - COAP peça nº 14: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 7 de outubro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-138340/25
ORIGEM-AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

INTERESSADO-ALLAN CESAR DA SILVA SOTTI, CAROLINE SASSO DE OLIVEIRA, CRISTIAN STATKIEVICZ, EMIDIO ALBERTO BACHIEGA, GILMAR MANUEL DA SILVA, GUILHERME DE PAULA, LEONARDO OSSAMU SAITO, PEDRO HENRIQUE BATINI, RAFAELA CRISTINA DE MARCHI ZAVARIZ MUNHAO, ROSANGELA MARIA DA SILVA PEREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3433/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19116/25 - COAP peça nº 7: - AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 7 de outubro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-763969/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

INTERESSADO-ALESSANDRA CLARICE BERRES DOS ANJOS, CARLA CRISTIANE DORNELIS TRINDADE RIBEIRO, FABIANO JOSE GLAAB, JOELMA CRISTIANE PEREIRA, LETICIA JANAINA SANT ANNA, LILIANE MARLISE SCHNEIDER, MARCIELLY PEREIRA, MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA, ROBERTO BIANCHINI, SIMONE APARECIDA ALVES SCHNEIDER, THIAGO ROBERTO FREISLEBEM, VILCIANE DE FATIMA DA SILVA, YURY FERNANDO VALÓRIO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3434/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19184/25 - COAP peça nº 18: - MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 7 de outubro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-653090/22

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, ELIANE NAIR ZIMMER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3442/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 07/10/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 7 de outubro de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-368130/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO-ABDALLAH NASSAR, ADA PEREIRA DA SILVA, ADEMILSON LOURENCO DA SILVA, ADILSON VALERIO, ADRIANA APARECIDA AUGUSTO DOS SANTOS MURARI, ADRIANA COUTINHO FARIA BOCATE, ADRIANA CRISTINA FERNANDES, ADRIANA DEGAN JOO KOPP, ADRIANA FELIPOV, ADRIANA PEREIRA TARDIOLI, ADRIANY LUCIA VOLPATO DE SOUZA, AILA CATORI GURGEL ROCHA, AILTON APARECIDO MAISTRO, ALECIO QUINHONE JUNIOR, ALESSANDRA APARECIDA FIGUEIREDO DOS SANTOS, ALESSANDRA DE MOURA TARGA, ALEXANDRE ELY (FALECIDO(A) EM 2016), ALEXANDRE VOLPATO, ALESSANDRA CHRISTINI XAVIER, ALINE BREND ALVES DE ASSIS, ALINE FERNANDA PEREIRA, ALINE NASCIMENTO, ALINE PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS, AMELIA KEIKO OKUYAMA, ANA ANGELICA DA COSTA, ANA CAROLINA PODANOSCHI VERONEZ, ANA CAROLINA ROSINSKI RODRIGUES, ANA CAROLINA TREVISAN, ANA MARIA DE OLIVEIRA, ANA MARIA LIASCH DA SILVA, ANA PAULA DA SILVA RODRIGUES GAIA, ANA PAULA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, ANA PAULA MARQUES DA SILVA SERPELONI, ANA PAULA MOREIRA DA SILVA AFONSO, ANA PAULA PEREIRA DA SILVA, ANA PAULA POIATTI, ANDREA DE FATIMA SCHERER, ANDREA PASCOALINA DE ROCCO, ANDREIA BARBOZA CORDEIRO RIBEIRO, ANDREIA DE LONGHI TAVANTI, ANDREIA MOREIRA DA SILVA, ANDREIA NUNES BORGES, ANDRESSA CORREA URBANO, ANGELA MARA MORONHE, ANGELA MARGARETE MARTINS, ANGELICA ANTONIA DELFINO, ANGELICA BATISTA WEISER, ANGELICA MARIA PUSCH NOGUEIRA, ANGELITA ALVES COSTA, ANGELITA MARIA TEOTONIO VOLSO, ANGELITA REGINA SOARES, ANNA AMELIA NASCIMENTO RIBEIRO LAZARINI, ANTHONIA DE CAMPOS, ARIANE CRISTINE FERREIRA DA SILVA, ARIANE DA FONSECA, ARLETE CRISTINA DA SILVA RODRIGUES, BRUNA VICENTE MARTINS DOS REIS, BRUNO LUCIO CORREA, BRUNO LUNDGREN RODRIGUES ARANDA, CACILDA AZEREDO NICACIO GOZZO, CAMILA APARECIDA BORGES SANCHES, CARLA MAZZEI, CARLA MONIQUE DA SILVA BISPO, CARLA PATRICIA MASTELINI, CARLA ROBERTA DE SOUZA CARVALLI, CARLOS GULZOW, CARLOS HENRIQUE FERREIRA BELTRAME, CAROLINA CAIRES MOTTA, CATHARINA HELENA SALVIATTO DEPIERI, CELENIR APARECIDA LICI MARCOLINO, CELI RIBEIRO SILVA, CELIA REGINA VERRI, CHRISTIANI CARRER, CINTIA CRISTINA DA SILVA MACHADO, CLARICE RODRIGUES OLIVEIRA DA SILVA, CLARICE YOSHIMI OGASAWARA MOTOORI, CLAUDIANA ALVES DA CRUZ ILIDIO, CLAUDIO ROBERTO PIMENTEL, CLEONICE APARECIDA RANUCCI CARNEIRO, CRISTIANE CARDOSO DA SILVA, CRISTIANE DA SILVA AGUIAR, CRISTIANE VIEIRA FERNANDES KUDO, CRISTINA APARECIDA KOLAROVIC DE CAMPOS, CRISTINA FUJIKO HIRAIAMA, DAIANA CARLA DE CASTILHO, DAIANE CIRILO DE SOUZA, DAIANE RIBEIRO DE SOUZA, DANIELA BOVE DA SILVA, DANIELA CRISTINA LOPES, DANIELA RODRIGUES DE LIMA, DANIELE DIOGO ESTABILLE, DANIELE FERNANDES PIVETA, DANIELE PEREIRA DE LIMA, DAVID HENRIQUE JANUARIO VALERIO, DENISE PACHECO DA SILVA, DENISE TERESINHA BRESCIANI, DIOGO VIDAL DE OLIVEIRA, DRIELI SABO, EDILENE CONTI, EDNA ALVES, EDNA MIDORI ONO FUJIMOTO YOKOSAWA, EDNA YUKIMI ITAKUSSU, EDNEIA APARECIDA SCHERER, ELAINE BUCHALA GARCEZ, ELEANE CONTI HOSHINO, ELENICE DE PAULA OLIVEIRA LOPES, ELIANE DA SILVA ZAMPA, ELIDA CLAUDINA PEREIRA, ELISABETE DA SILVA PEREIRA, ELIZABETE APARECIDA DE AZEVEDO, EMILLI ZULIANI, ESDRAS CAMPREGUER SANTOS, ESTER PEDROSO LEITE, EVANDRO ROSA, FABIANY COGO, FABIO FERREIRA LEHMANN, FABIO TORRECILHA, FATIMA MARIA GARCIA, FÁTIMA REGINA SEGANTIN ESTEVES, FELIPE JOSE FRADE, FERNANDA ANTUNES, FERNANDA APARECIDA CARMELLO GOUVEA, FERNANDA DOS SANTOS VARGAS ILARIO, FERNANDA PATRICIA DE ALMEIDA, FLAVIA PEREIRA DA SILVA, FLAVIANA ANHEZINI, GABRIEL CAZADO CANDREVA, GABRIELI PAULA CAMPOS, GISELE APARECIDA TOZZI NEGRAO, GISELE GEROMEL GARCIA, GISELE SAYURI IWAKURA, GISELIA MUNIZ LIMA DOS SANTOS, GISLAINE RODRIGUES ALVES, GLAUCIA SUELI BURHOFF, GRACIELE LIMA SENHORELI, GUNTER WAGNER JUNIOR, HALINE KARINA ALGUSTO DA SILVA, HEITOR DE CARVALHO LIMA, HERICA VANESSA COLONHESE DELALIBERA, INES PEREIRA DA SILVA, INGRID GISELA BUSS CARDOSO, IOLINDA OLIMPIO DE ANDRADE, IONE HORACIO, IRANI LUCIANO GOMES POLI, ISABEL APARECIDA DE AMORIN ROSSI, IVANILDA MATEUS DE SOUZA, IZABEL MARQUES CAMPANER, IZAQUE ANTONIO DE CASTRO, JACQUELINE DANIELE GUIDO SARMENTO SILVA, JACQUELINE MONTILHA LEONARDI, JANETE VITTURE DA SILVA, JOAO DIAS DOS SANTOS, JOICY CARLA FERNANDES MARTINS, JOSE GALBERO JUNIOR, JOSENILDA DE ALENCAR SILVA, JOSIANE CAMARGO ROSA, JOSIANE RODRIGUES AMARAL, JOZIANE RODRIGUES DA SILVA, JULIANA ALEXANDRE DE ROCCO, JULIANA BACK MORENO LEONARDO, JULIANA RAMOS PEIXOTO MARTINS, JULIO MUXEL, KARINA DE JESUS, KELI CRISTIANE DOS SANTOS PERRI, KELLY CRISTINA DE CARVALHO PINHO, LAIS FERNANDA DE LIMA, LEANDRA DIAS MAIA RODRIGUES, LEILA MARIA PEREIRA TELES, LENITA FERNANDA DA SILVA ROSSANEIS, LEONICE MIRANDA DA SILVA, LETICIA PEREIRA CHAGAS, LHAISA CANTIERI DE FREITAS, LILIANE CAIXETA BARBOSA, LILIANE MARIA TORRES COSTA, LISA MITIKO KOGA KURIKI, LOREANE STEFANON, LUANA DE SOUZA CARNIETTO, LUCIANA APARECIDA BRUNOZI, LUCIANA DE ASSIS, LUCIANA POLVANI, LUCIANA VIEL, LUCIANE PAULA SOUZA BELANSON, LUCIENE TENORIO, LUCIMAR BARBOSA, LUCIMARA MELIN, LUCIMARA SALLES, LUCIMARY GRIACAR BARRANCO ROMAN, LUCINEIA DE PAULA FERREIRA, LUIS CARLOS DELFINO, LUIS FERNANDO KOPP FONTES, LUIZ PEDRO MESSIANO, LUIZA PEREIRA HAAGSMA, LUZIA LOPES AMORIELLO, MARCELA RAQUEL APARECIDA DE ABREU, MARCIA APARECIDA ANANIAS DO NASCIMENTO, MARCIA CRISTINA BOLOTARIO, MARCIA CRISTINA CHRISOSTTIMO, MARCIA CRISTINA MOREIRA MENONCIN, MARCIA REGINA MIOTO, MARCIO ROCHA FERRAZ, MARCO ANTONIO GOMES DE LIMA ALMEIDA (FALECIDO(A) EM 2014), MARCO ANTONIO MACHADO, MARIA CLAUDIA MANTINE, MARIA CONCEICAO DA FONSECA, MARIA CRISTINA DA SILVA SANTOS, MARIA CRISTINA TEIXEIRA FRANCA, MARIA DO CARMO DA SILVA, MARIA FERNANDA LECINK FELIPE TO FORSTER, MARIA FERREIRA DE CARVALHO, MARIA HELENA PAGANO, MARIA IDALINA DA SILVA BRITO, MARIA REGINA ALVES GONCALVES, MARIA RODRIGUES AMORIM, MARIANA ANGELA

ROSSANEIS, MARIANNE CRISTINA BAUDRAZ, MARILENE DA ROCHA, MARILSA NILES ZAMBONI, MARIO AUGUSTO GOMES, MARIO LUCIO PEREIRA, MARISA DE LIMA, MARIUZA PAUTZ, MARIZA CRISTINA GOULART DE LIMA, MARLENE DE FATIMA GUBANY ZENOVELO, MARLI DE OLIVEIRA, MARTA MARIA DO NASCIMENTO, MARTA PEDROSO, MARTA REGINA DA SILVA, MEIRE DE LONGHI ROSOLEN, MELISSA PAULINO PECORARE, MERCEDES CONCEICAO FRANCISCO, MICHELE ROSA, MICHELLE NASCIMENTO RIBEIRO NASSU, MURIEL CRISTIANE MELATTI, NATHALIE CASAGRANDE DE OLIVEIRA, NAYANA KATHRIN TANAKA, NEIDE SEVERINA DE SANTANA, NELSON ROBERTO POSSANI, NEUZA CERCI, NIVEA REGINA BONDESAN BRAGGION, PATRICIA DE MEDEIROS, PATRICIA FERNANDES DE OLIVEIRA, PATRICIA GOLIN, PATRICIA GOMES DE CASTRO, PAULO SERGIO TOZINI, PRISCILA APARECIDA DOS SANTOS, PRISCILA DA SILVA IGNACIO, PRISCILA MAKITA FUTIGAMI, RAFAEL D ATHAYDE BOCK, RAFAEL RONCON FERRARINI, REGILENE PATEZ DE MORAES, REGINA MAURA RIBEIRO DA SILVA, RENAN DOS SANTOS VIEL, RENATA GOMES SIMOES, RENATO DE OLIVEIRA MARTIN, ROSA MASSAE YOKOMICHI SUWA, ROSANA DA SILVA, ROSANA OLIVEIRA MACHADO TROVAN, ROSANGELA ANTONIA KIKUCHI, ROSANGELA DE JESUS ALVARENGA, ROSANGELA SILVA ROMA, ROSELI GONCALVES SOARES, ROSELIA APARECIDA DUTRA LAURANO, ROSIANE HENRIQUE DOS REIS, ROSIMARA NOVAIS DA SILVA, ROSINEI BATISTELA MULLER, ROZIMARI PODANOSCHI VERONEZ, SALVADOR DE MENDONCA, SAMARA DE ALMEIDA SANTOS CAIXETA, SANDRA CLAUDINA DA SILVA CORDEIRO, SANDRA DA SILVA REVERSO, SANDRA DE JESUS OLIVEIRA, SANDRA DIAS DEITO, SANDRA DIAS MENTORE, SANDRA DOS SANTOS ROSA, SANDRA LUCIA VIEIRA ULINSKI AGUILERA, SANDRA REGINA DE OLIVEIRA DO CARMO, SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO, SHIRLEY APARECIDA DOS REIS DE LIMA, SHIRLEY MESQUITA ZANIN, SIDNEY EDUARDO FELIX, SILMARA REGINA DA COSTA SILVA, SILVANA DE SOUZA, SILVANA FATIMA DE MARCO NEGRAO, SILVIA ADRIANA ROMANHIUK, SILVIA APARECIDA DE SOUZA, SIMEIRE PEREIRA DOS SANTOS HIRATA, SIRLEI DE JESUS DA LUZ VIRTUOSA, SOLANGE RODRIGUES ORTEGA, SOLANGE SIMONE DOS SANTOS DE SOUZA, SONIA MARIA RIBEIRO SOARES SIQUEIRA, SUELI APARECIDA MARQUES DA SILVA, SUELLEN DE SOUZA, SUELLEN KARINA DE OLIVEIRA GIROTI, SUELY APARECIDA DE MELO BARBOSA, TALITA SANTIAGO MARINO, TAMIRES BARTAZAR ARAUJO, TANIA MARILIA DOS SANTOS, TATIANA FRANCO GARCIA, TATIANNA FELIX PERAZOLO, TELMA GIESEN DARINI, THAIS DE SANT'ANA BOTELHO, TIAGO FERREIRA DE SOUZA, VALDIRENE BERNARDINO DA SILVA NASCIMENTO, VANESSA BALSAN, VANESSA PEDROSO PICCININ, VANESSA REGINA CIOLA RIBEIRO, VANIA BONFIM DOS SANTOS, VANILDA DA SILVA CRUZ, VERA LUCIA DE SOUZA, VERIDIANA CONSUELO BIDOIA, VERIDIANA CRISTINA MARSAO, VERONICA MARIA DO NASCIMENTO, VIVIAN BERALDO, VIVIAN DALTO, VIVIANE PEREIRA PANICIO, VIVIANE REGINA SALES, VLADIMIR POLICHISO, WALDEMAR MORAES DE ALMEIDA, WALDOMIRO CONCEICAO DOS SANTOS, WERICA DIAS MICHELETTI, WILZA CARLA AZARIAS, YAISA VIANA DE JESUS ALVES, ZELIA RIBEIRO DA SILVA

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3443/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 71) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 06/10/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 7 de outubro de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-708220/23

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO-CLEUZA PIRES FERREIRA, DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, FRANCIELE DA SILVA FERREIRA

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3444/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 840/25-DP (peça nº 29), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7073/25 - COAP (peça nº 22):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 7 de outubro de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-124560/22

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BENTA MARIA MELLO SILVEIRA DA COSTA, JOCELAINA MORAES DE SOUZA, WILSON CLAUDIO SILVEIRA DA COSTA

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3445/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 841/25-DP (peça nº 21), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9890/25 - COAP (peça nº 17):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 7 de outubro de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 2º Quadrimestre de 2025**

Senhora Prefeita:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2025.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Outubro de 2025.



PROCESSO Nº:-591444/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO Nº 1183/25

Trata-se de Requerimento Externo apresentado pelo Município de Grandes Rios, visando à inclusão, na base de dados do SIAP – módulo Admissão de Pessoal, dos candidatos aprovados nas vagas reservadas a pessoas com deficiência e a candidatos afrodescendentes, conforme previsto no concurso público regido pelo Edital nº 1/2024 (autos nº 496600/24).

Instada a se manifestar no tocante ao mérito, ao analisar a documentação e as informações constantes dos autos, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), por meio da Instrução nº 15808/25 (peça 8), concluiu pelo deferimento do pedido.

Na sequência, o expediente fora encaminhado à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) que, via Informação nº 233/25 (peça 9), corroborou do mesmo entendimento, opinando pela alteração conforme solicitada, uma vez que a correção do erro não impactará em prejuízo aos sistemas.

É o relatório.

Da análise do contido, cumpre a esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização ratificar integralmente as manifestações das unidades técnicas, pelo DEFERIMENTO do pleito.

Diante disto, encaminhem-se os autos:

I. à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder às alterações necessárias, nos termos do artigo 175-N, IX do Regimento Interno;

II. Não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

CGF, 3 de outubro de 2025.

-assinatura digital-

RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES

Coordenador-Geral de Fiscalização

Matrícula 51.298-2

LJ



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-609130/25
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-JOÃO LUIZ GIONA JUNIOR, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-GYSELE VIEIRA SILVA SHAFI
DESPACHO Nº:-4268/25

1. Trata-se de requerimento interno formulado por João Luiz Giona Junior, servidor efetivo deste Tribunal de Contas, que atualmente se encontra afastado de suas funções originárias para exercício do cargo de Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Educação, em que requer: a) o reconhecimento formal de que o seu afastamento se enquadra na modalidade de disposição funcional; b) o imediato estabelecimento do pagamento do auxílio-saúde, em conformidade com a Lei Estadual nº 19.573/2018, sob o argumento de que não haveria vedação legal aplicável ao caso; c) o pagamento retroativo de todas as parcelas do auxílio-saúde que teriam sido indevidamente suprimidas, segundo alegado, desde a data da suspensão.

2. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para reatuação do feito como "Processo de servidor do Tribunal" e regular distribuição, tendo em vista o disposto no art. 10, inciso XII, c/c art. 16, inciso XLVI, e art. 146, parágrafo único, todos do Regimento Interno[1].

3. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 6 de outubro de 2025.

Assinado digitalmente
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 10. Compete às Câmaras:

(...)

XII - decidir sobre matéria administrativa, de natureza funcional, que tenha reflexo financeiro, de caráter remuneratório ou indenizatório, excetuadas as de competência exclusiva do Presidente do Tribunal;

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

XLVI - decidir sobre matérias de servidores relativas a:

a) diárias;

b) gratificações, de caráter temporário, na forma prevista na Lei Estadual nº 19.573, de 2 de julho de 2018 (Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), ou em legislação específica;

c) licenças funcionais, de que trata a Lei Estadual nº 19.753, de 2018 e a legislação eleitoral;

d) implantação de adicional por tempo de serviço, quando decorrente de tempo prestado exclusivamente ao Tribunal;

e) (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

f) exoneração de servidor;

g) (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

h) (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

i) cessão funcional, observado o disposto no art. 100;

j) frequência mensal;

k) auxílio funeral;

l) decidir, na hipótese de divergência, em matéria de atribuição originária da Diretoria de Gestão de Pessoas;

m) decidir sobre o recurso de que trata o art. 24, da Lei nº 15.854, de 16/06/2008, relativo à decisão do pedido de reconsideração da Comissão de Avaliação e Desempenho;

n) concessão de férias, quando houver, no caso concreto, divergência entre o servidor interessado, o superior hierárquico responsável pela autorização das férias e/ou a Diretoria de Gestão de Pessoas;

o) indenização de férias não fruídas de servidor, conforme Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

p) indenização de licenças especiais não fruídas, de servidor, conforme Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 146. Os requerimentos subscritos por servidores do Tribunal de Contas, cuja pretensão verse sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do

Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia manifestação da Diretoria Jurídica.

Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10. (Redação dada pela Resolução nº 66/2018)

PROCESSO Nº:-355496/23
ASSUNTO:-CONCURSO PÚBLICO DO TRIBUNAL
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-4301/25

Tendo-se em conta a Informação nº 642/25, elaborada pela Diretoria de Finanças, que atesta a disponibilidade orçamentária e financeira para o provimento de 3 (três) cargos de auditor de controle externo, autorizo o chamamento dos aprovados, de acordo com as seguintes quantidades por especialidade:

1 (um) auditor de controle externo – área econômica;

1 (um) auditor de controle externo – área: informática;

1 (um) auditor de controle externo – área: jurídica.

Remetam-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências necessárias às nomeações ora autorizadas.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 3 de outubro de 2025.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-552015/25
ENTIDADE:-THIAGO LUIS DE QUADROS RAMOS PINTO
INTERESSADO:-THIAGO LUIS DE QUADROS RAMOS PINTO
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-4305/25

Retornam os autos com as Informações nº 46/25 e nº 234/25 por meio das quais a Coordenadoria de Obras Públicas e a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização se manifestam em atenção ao requerimento formulado pelo interessado. Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 6 de outubro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-605305/25
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-JOÃO LUIZ GIONA JUNIOR, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DESPACHO Nº:-4308/25

1. Trata-se de requerimento interno formulado por João Luiz Giona Junior, servidor efetivo deste Tribunal de Contas, que atualmente se encontra afastado de suas funções originárias para exercício do cargo de Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Educação, em que requer: a) o reconhecimento formal de que o seu afastamento se enquadra na modalidade de disposição funcional; b) o imediato estabelecimento do pagamento do auxílio-saúde, em conformidade com a Lei Estadual nº 19.573/2018, sob o argumento de que não haveria vedação legal aplicável ao caso; c) o pagamento retroativo de todas as parcelas do auxílio-saúde que teriam sido indevidamente suprimidas, segundo alegado, desde a data da suspensão.

2. O presente requerimento foi protocolado em 23/09/2025, em nome da Secretaria de Estado da Educação, por meio do representante legal Roni Miranda Vieira, não tendo sido juntado qualquer instrumento de mandato.

No dia seguinte, em 24/09/2025, o servidor apresentou novo requerimento, autuado sob nº 609130/25, com o mesmo teor do anterior, e que foi protocolado pela procuradora Gysele Vieira Silva Shafi, tendo sido juntada procuração devidamente assinada à peça nº 6 daqueles autos.

3. Considerando que ambos os requerimentos possuem conteúdo idêntico, e que o expediente ora analisado, ainda que tenha sido protocolado primeiro, apresenta falha de representação processual, nos termos do art. 348, caput, do Regimento Interno[1], determino o encerramento[2] e arquivamento do presente processo, com a continuidade da tramitação dos autos nº 609130/25.

4. À Diretoria de Protocolo para atendimento do item anterior.

5. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 6 de outubro de 2025.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

PROCESSO Nº: -626671/25
ENTIDADE: -4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: -4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
ASSUNTO: -REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: -4318/25

Retornam os autos com a Informação nº 44/25 (peça 4) por meio da qual a Coordenadoria de Contas se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 1027/2025, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 6 de outubro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: -47007/25

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO: -MUNICÍPIO DA LAPA, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

ASSUNTO: -HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO: -4321/25

Tendo em vista o disposto na Informação nº 54/25 (peça 38) da Coordenadoria de Auditorias, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 6 de outubro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: -605402/25

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: -MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ASSUNTO: -REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: -4322/25

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Medianeira mediante o qual solicita o recálculo da despesa total com pessoal em relação à receita corrente líquida, apurada no Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Executivo do 1º quadrimestre de 2025.

Tendo em vista o contido na Instrução nº 1540/25 (peça 4) da Coordenadoria de Contas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica ao Município de Medianeira, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe as cópias dos Resumos das Folhas de Pagamento das competências de maio a dezembro de 2024 e de janeiro a abril de 2025, além dos Termos de Exoneração/Rescisão, nos quais se identifiquem os valores dispendidos com verbas indenizatórias (Licença Prêmio Indenizada e/ou Férias Indenizada), e respectivos empenhos.

Gabinete da Presidência, 6 de outubro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 911/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 479866/16-TC,

RESOLVE

conceder as progressões funcionais, pelo critério de antiguidade e merecimento, referentes ao mês de OUTUBRO de 2025, com fundamento no § 1º do artigo 15, da Lei nº 15.854/08, alterada pelas Leis nº 16.387/10 e 17.423/12, bem como nas novas disposições trazidas pela Lei nº 18.691/15, do Quadro de Servidores Efetivos deste Tribunal, conforme as tabelas em anexo.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de outubro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

ANEXO I – PORTARIA Nº 911/25

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE

Referência imediatamente superior

Tabela 01 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
510874	ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO	AC	P03	P04	15/10/2025
515671	ADRIÓN MEDEIROS	AC	N09	N10	02/10/2025
517429	ALOISIO ANTONIO MAZIA	AC	N07	N08	02/10/2025
513288	ANDRÉ MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA	AC	O06	O07	04/10/2025
515701	ANGELA BATISTA GUIMARAES	AC	N09	N10	02/10/2025
512591	CARLOS LOPATIUK	AC	O03	O04	07/10/2025
517461	CELIA REGINA PAES LANDIM DA SILVA MARQUES	AC	N07	N08	15/10/2025
515736	CEZAR RICARDO DOS REIS	AC	N09	N10	02/10/2025
515779	CLÁUDIO ROBERTO PERONDI SILVA	AC	N09	N10	02/10/2025
517399	CRISLAYNE MARIA LIMA AMARAL NOGUEIRA CAVALCANTE DE MORAES	AC	N07	N08	01/10/2025
517496	CRISTINE MARIANA DE MOURA FERRO	AC	N07	N08	17/10/2025
518611	DENIS FLORENTINO	AC	N04	N05	15/10/2025
515868	DIEGO DE QUADROS JORGENSEN	AC	N09	N10	02/10/2025
512672	EDILTON SOARES RODRIGUES	AC	O08	O09	17/10/2025
517470	EDIMAR LOPES	AC	N07	N08	16/10/2025
510882	EDSON CUSTÓDIO	AC	P03	P04	15/10/2025
510890	EDSON NUNES GOUVÉA	AC	P03	P04	15/10/2025
518603	ELINÉRI DOS SANTOS AFFONSO	AC	N04	N05	13/10/2025
518522	EVANDRO BECK SOUZA	AC	N04	N05	01/10/2025
515655	FABIO ANDRE ROSENFELD	AC	N09	N10	02/10/2025
515744	FELIPE CASTRO GARCIA	AC	N09	N10	02/10/2025
517518	FELIPE CORREA ILKIN	AC	N07	N08	29/10/2025
515850	FERNANDA CORDEIRO SCHLOSSMACHER MAIA	AC	N09	N10	02/10/2025
509280	FLAVIO GOMIDE ROMULO	AC	P05	P06	11/10/2025
512265	GEOVANE KARVAT	AC	O09	O10	10/10/2025
518549	GIOVANA BENEVIDES SALES	AC	N04	N05	06/10/2025
515728	GUILHERME VIEIRA	AC	N09	N10	02/10/2025
503061	HELOISA CRISTINA DE MOURA LOPES	AC	P05	P06	11/10/2025
510904	HÉLIO YUDI FUGOU	AC	P03	P04	15/10/2025
515710	JAMES ROBLES DE ANDRADE	AC	N09	N10	02/10/2025
515884	JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL	AC	N09	N10	02/10/2025
510912	JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA	AC	P03	P04	15/10/2025
515752	JOAO HALBERTO BALDUINO MACIEL	AC	N09	N10	02/10/2025
517453	JULIO JOSE PEPICELLI JUNIOR	AC	N07	N08	15/10/2025
515809	LILIANE ZANONCINI VENANCIO	AC	N09	N10	02/10/2025
510939	LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO	AC	P03	P04	15/10/2025
517380	LUCIANO DINIS DE SOUZA	AC	N07	N08	01/10/2025
515906	LUCIANO PAGNUSSATTI	AC	N09	N10	16/10/2025
517445	LUIZ HENRIQUE XAVIER	AC	N07	N08	08/10/2025
513334	LUIZ SALVADOR NESSIMIAN FILHO	AC	O06	O07	26/10/2025
515876	MARCEL LANTERI PIEREZAN	AC	N09	N10	02/10/2025
510955	MARCOS ANTUNES PEREIRA	AC	P03	P04	15/10/2025
506630	MARCUS VINICIUS PAZELLO	AC	P05	P06	11/10/2025
515787	MARCUS VINICIUS PEREIRA	AC	N09	N10	02/10/2025
518557	NELSON NEI GRANATO NETO	AC	N04	N05	07/10/2025
518026	NELSON YUKIO NAKATA	AC	N06	N07	22/10/2025
510963	ODECIR LUZ DA ROSA	AC	P03	P04	15/10/2025
515817	PAOLA CAROLINA CANUTO BRANDAO	AC	N09	N10	02/10/2025
508578	PATRICIA DE	AC	P05	P06	11/10/2025

Tabela 01 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
	GASPERI BOLSANELLO				
515604	PAULO SERGIO MOURA SANTOS	AC	N09	N10	02/10/2025
515639	PEDRO EMANUEL COSTA VAZ	AC	N09	N10	02/10/2025
513296	PEDRO RAFAEL LIPAROTTI CHAVES	AC	O06	O07	04/10/2025
510971	PEDRO TEIXEIRA	AC	P03	P04	15/10/2025
515612	RALPH NOWAKOWSKI BISCOUTO	AC	N09	N10	02/10/2025
515825	ROBSON FERNANDES SOARES	AC	N09	N10	02/10/2025
513300	RODRIGO LEITE KREMER	AC	O06	O07	05/10/2025
514250	ROGÉRIO OLIVEIRA DE SOUZA	AC	O02	O03	23/10/2025
515647	SANDI KUTIANSKI	AC	N09	N10	02/10/2025
517488	SAULO APARECIDO DE SOUZA	AC	N07	N08	16/10/2025
506923	SUELI DO ROCIO ROSA DE FREITAS	AC	P05	P06	11/10/2025
511633	VILSON VIEIRA DE LARA	AC	P01	P02	22/10/2025
517402	VITOR HUGO STEINKE	AC	N07	N08	01/10/2025

Nível imediatamente superior

Tabela 02 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
511757	ELY CELIA CORBARI	AC	O13	P01	23/10/2025
511773	SERGIO MAURICIO DE LIMA	AC	O13	P01	23/10/2025

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MERECIMENTO

Referência imediatamente superior

Tabela 03 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
522406	ANDREA IZUMI FUNAGOSHI	AC	M08	M09	15/10/2025
516333	ANTONIO TOMASETTO JUNIOR	AC	N08	N09	22/10/2025
522295	BRUNO WAGNER PENTEADO	AC	M08	M09	03/10/2025
522449	CESAR HENRIQUE PIGNATON RAVANI	AC	M08	M09	16/10/2025
522325	CICLEI LUCA ALEXANDRE	AC	M08	M09	03/10/2025
516368	CINTIA APARECIDA GUIZELINI DANTAS	AC	N08	N09	30/10/2025
522368	DANIEL LAGE PIRES	AC	M08	M09	09/10/2025
522520	EDELVAN RICARDO BUCHTA	AC	M08	M09	16/10/2025
518247	EDGAR DA SILVA RICCE	AC	N05	N06	24/10/2025
522392	EVERTON PAULO FOLLETO	AC	M08	M09	10/10/2025
522503	FABICLENES SUMARIVA MENDES	AC	M08	M09	16/10/2025
522511	FABIO JUNIOR DAMACENA	AC	M08	M09	16/10/2025
522422	GIANCARLO ROSSETTO	AC	M08	M09	16/10/2025
522384	JAIME LINS E MELLO NEVES	AC	M08	M09	10/10/2025
516341	JEAN APARECIDO ROMANO DA SILVA	AC	N08	N09	22/10/2025
522490	LEONARDO EVANGELISTA DE SOUZA ZAMBONINI	AC	M08	M09	16/10/2025
516309	LOHAIDE CRISTINE SOUZA	AC	N08	N09	08/10/2025
522309	LUCAS BARSANTI PLACCO	AC	M08	M09	03/10/2025
518212	LUIZ ANTONIO PARAVATO LESSA	AC	N05	N06	01/10/2025
516317	MAIRA BARLETA JAVORSKY ROMANEL	AC	N08	N09	11/10/2025
522414	MARCELO CESAR PIOVESANA JUNIOR	AC	M08	M09	16/10/2025
522481	MARCOS VAZ DE MELO MACIEL	AC	M08	M09	16/10/2025
522546	MURILO MAYER PILS MACHADO	AC	M08	M09	23/10/2025
522376	NAYARA DO AMARAL CARPES	AC	M08	M09	09/10/2025
522317	PATRICIA MENDES BOTTAMEDI	AC	M08	M09	03/10/2025
522465	PATRIK DONIZETTI RODRIGUES DA SILVA	AC	M08	M09	16/10/2025
522473	PAULO ANDRE ARAGAO BRITO	AC	M08	M09	16/10/2025
521388	PAULO COSTA CARVALHO	AC	M10	M11	03/10/2025
522430	RODRIGO PARISI FREITAS	AC	M08	M09	16/10/2025
522457	THIAGO MATTIOLY ANDRADE	AC	M08	M09	16/10/2025
518220	VALERIA PONTES FRANÇA	AC	N05	N06	01/10/2025
516350	VINICIUS GARCIA PIMENTA	AC	N08	N09	23/10/2025
522341	VIVIAN VON HERTWIG FERNANDES DE OLIVEIRA	AC	M08	M09	09/10/2025
518638	FELIPE KAFROUNI	AC	G07	G08	20/10/2025

Tabela 04 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
513113	TIAGO LUIZ MAIRINK BARÃO	TC	O07	O08	19/10/2025

Nível imediatamente superior

Tabela 05 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
514667	OSMAR MENDES	AC	N13	O01	23/10/2025
514640	VIVIAN FELDENS CETENARESKI	AC	N13	O01	06/10/2025

Tabela 06 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
514659	MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM	TC	N13	O01	06/10/2025

PORTARIA Nº 912/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido nos autos nº 538064/16, resolve

AUTORIZAR

o enquadramento do servidor ativo abaixo listado, a partir de 1º de outubro de 2025, com fundamento nos artigos 2º e 7º, da Lei nº 18.691/15, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9603, de 23 de dezembro de 2015, e no artigo 3º, da Lei nº 18.810/16, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9725, de 23 de junho de 2016, conforme a tabela em anexo.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de outubro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

ANEXO I - PORTARIA Nº 912/25

ENQUADRAMENTO NO REGIME DA LEI 18.691/15

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Novo Nível/Ref.	A partir de
50.202-2	MAURICIO DE BITTENCOURT LAROCCA	AC	I11	P13	01/10/2025

PORTARIA Nº 913/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento nº 636495/25, resolve

ALTERAR

a partir de 6 de outubro de 2025, a Portaria nº 350/25 desta Presidência, referente à Comissão Permanente de Sindicância, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3402, de 13 de março de 2025, para que passe a constar a seguinte composição, permanecendo inalterados os demais termos.

Servidor	Matrícula	Cargo	Designação
Jerusa Helena Piazz Klock	51.281-8	Auditor de Controle Externo	Presidente
Eduardo Osvaldo Bez Ferrari	51.888-3	Auditor de Controle Externo	Membro
Patricia de Gasperi Bolsanello	50.857-8	Auditor de Controle Externo	Membro
Osmar Luciano Genovez Martins	51.948-0	Auditor de Controle Externo	Suplente

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de outubro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 914/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 606120/25-TC, resolve

EXONERAR

a pedido, MARCOS VAZ DE MELO MACIEL, Matrícula nº 52.248-1, do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 26 de setembro de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de outubro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica – SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Fragoso

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social – CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno